



**Universidade do Estado do Rio de Janeiro**

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Cristiane Rodrigues Iwakura

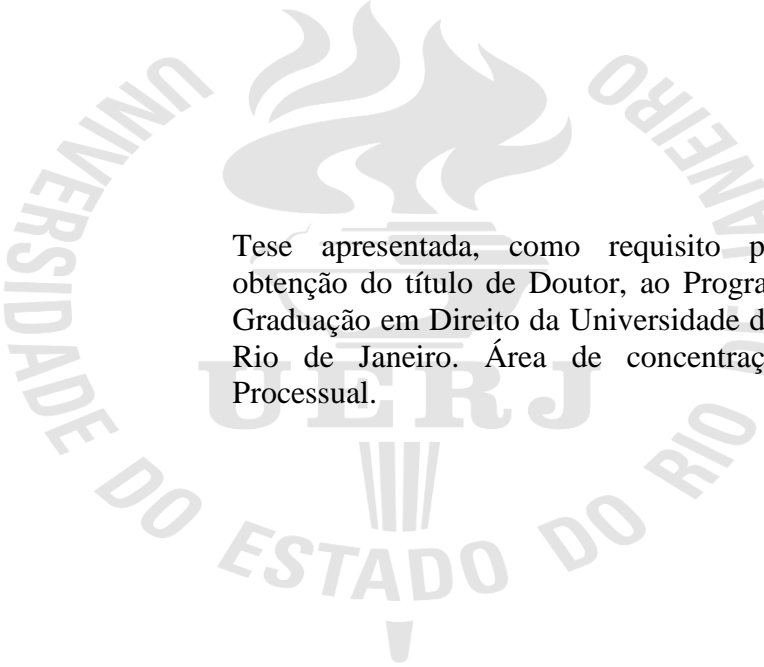
**Acesso à Justiça e Processo Civil Eletrônico**

Rio de Janeiro

2016

Cristiane Rodrigues Iwakura

**Acesso à Justiça e Processo Civil Eletrônico**



Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Processual.

Orientador: Prof. Dr. Antonio do Passo Cabral

Rio de Janeiro

2016

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

I96

Iwakura, Cristiane Rodrigues.

Acesso à justiça e processo civil eletrônico/ Cristiane Rodrigues  
Iwakura. - 2016.  
296 f.

Orientador: Prof. Dr. Antônio do Passo Cabral.

Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro,  
Faculdade de Direito.

1. Processo civil - Teses. 2. Acesso à justiça –Teses. 3. Devido processo legal – Teses. I. Cabral, Antônio do Passo. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 347.91/.95

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

Cristiane Rodrigues Iwakura

### **Acesso à Justiça e Processo Civil Eletrônico**

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Processual.

Aprovado em 24 de novembro de 2016.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Antonio do Passo Cabral (Orientador)  
Faculdade de Direito - UERJ

---

Prof. Dr. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro  
Faculdade de Direito - UERJ

---

Prof. Dr. Leonardo Faria Schenk  
Faculdade de Direito - UERJ

---

Prof. Dr. Eduardo Talamini  
Faculdade de Direito da Universidade do Estado de São Paulo

---

Prof. Dr. Rodrigo Reis Mazzei  
Faculdade de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo

Rio de janeiro

2016

## **DEDICATÓRIA**

*À João Pedro Iwakura Brandis e Juliano Oliveira Brandis, meus grandes amores.*

*Aos meus pais, obrigada por tudo.*

## AGRADECIMENTOS

A presente tese vem sendo elaborada há quatro anos. Em todo este tempo, pude contar com valiosas ajudas, sem as quais certamente não teria conseguido chegar até a finalização deste trabalho. Ao longo de todo o doutorado, passei por uma série de transformações na minha vida pessoal e profissional que, se por um lado enriqueceram muito a minha experiência pessoal, por outro, tornaram mais difícil a tarefa de elaborar uma tese de maneira isolada, em meio a livros, bibliotecas e noites em claro.

Em um primeiro momento, passei por uma grande transformação profissional ao adentrar no mundo jurídico do mercado de capitais, tendo a felicidade de ingressar logo no início do curso de doutorado na equipe de procuradores federais atuantes junto à Comissão de Valores Mobiliários, o que representou uma brusca mudança na minha rotina de trabalho, e uma área de conhecimento até então não explorada. Todavia, os impactos desta transição não se fizeram sentir no meio acadêmico, graças ao auxílio de colegas experientes na área, que de certa forma contribuíram para que eu mantivesse minha dedicação no curso de doutorado, agregando conhecimentos que se tornaram imprescindíveis para que eu prosseguisse os estudos necessários para a elaboração da presente tese. Assim, inicialmente, gostaria de registrar meus sinceros agradecimentos aos colegas: Danielle Oliveira Barbosa, Luciana Carvalho Gabriel Dayer, Leonardo Vizeu Figueiredo, Isabela Abreu, Julya Sotto Mayor Wellisch, Milla de Aguiar Vasconcellos Ribeiro e Luciana Silva Alves. Também agradeço o valoroso auxílio dos meus estagiários Caio Matheus Souza Pimentel e Thais Ribeiro de Castro.

A partir de então, dei continuidade ao meu curso de doutorado e, ao longo dos últimos anos, pude contar com opiniões, questionamentos e sugestões sobre o tema processo eletrônico e acesso à justiça, a partir de encontros em aulas que ministrei junto à Escola da Advocacia Geral da União, sendo esta experiência docente uma verdadeira troca de informações, conhecimentos e experiências práticas, sob vários pontos de vista diferentes, oriundos de várias categorias profissionais e estudiosos do direito. Destarte, registro aqui um agradecimento especial a todos os meus alunos das turmas de 2015 e 2016 das turmas do curso de atualização sobre o novo Código de Processo Civil: advogados, procuradores federais, procuradores da Fazenda Nacional, procuradores do

Banco Central, advogados da União e membros do corpo técnico dos tribunais estaduais, federais, da Infraero e da Agência Nacional de Saúde.

Não poderia deixar de registrar minha gratidão aos colegas de turma do mestrado e do doutorado da UERJ, que por meio dos debates em sala de aula, trouxeram importantes contribuições para o meu crescimento acadêmico, além de ideias interessantes que pude aproveitar na realização da presente tese.

Registro meu sincero agradecimento ao professor Antonio do Passo Cabral, que, na qualidade de meu orientador, demonstrou uma dedicação ímpar em todo este processo de orientação da tese.

Agradeço também os professores com quem tive a oportunidade de aprender e crescer academicamente ao longo de todo o curso de mestrado e doutorado da UERJ, e que também me deram suporte e apoio para a realização deste trabalho: Leonardo Greco, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, Luiz Fux, Marcus Abraham, Ana Paula de Barcellos, Flávio Mirza e Leonardo Schenk.

Registro o meu afetuoso obrigado aos meus familiares, em especial a duas pessoas muito importantes na minha vida: Juliano Oliveira Brandis, que, além de ser meu grande companheiro, se revelou um ótimo pai, e, com todas estas qualidades, sempre esteve à disposição para me ajudar, em qualquer circunstância, dedicando-se incrivelmente no presente ano em que tive a surpresa e a felicidade de ser mãe pela primeira vez, bem na reta final da tese – assim, pude contar com sua valiosa ajuda durante a revisão de todo o texto, acompanhada de um inegável suporte emocional para continuar seguindo em frente, mesmo diante de todas as dificuldades e obstáculos encontrados; e, por fim, João Pedro Iwakura Brandis, meu querido filho, minha principal inspiração e motivação, que foi praticamente obrigado a participar de toda a elaboração da tese desde o início da gestação até hoje, ainda um pequenino recém-nascido, aguentando sua mãe sentada por horas estudando e escrevendo incessantemente, e aguardando pelos momentos de pausa para os seus momentos de aconchego. Obrigada por tudo, sem vocês não teria chegado aqui.

*O saber a gente aprende com os mestres e os livros.  
A sabedoria, se aprende é com a vida e com os humildes.*

Cora Coralina.



## RESUMO

IWAKURA, C. R., Acesso à Justiça e Processo Civil Eletrônico. 2016. 296 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016.

A presente tese tem como enfoque o estudo do processo civil eletrônico. O objetivo da tese é demonstrar que as mudanças provocadas pela concepção do meio digital na esfera do direito processual civil trouxeram consigo a necessidade de fazer uma releitura sobre o acesso à justiça, as garantias e as regras processuais até então existentes, com a inserção de novas barreiras e princípios atrelados diretamente a adoção dos recursos tecnológicos no mundo jurídico.

Para viabilizar uma melhor compreensão do tema abordado, traça-se um breve histórico sobre a evolução do processo eletrônico no Brasil, ao lado de um panorama geral sobre a sua atual situação no ordenamento jurídico. Assim, constata-se que existem alguns problemas que devem ser superados, para que então se chegue a um sistema processual digital ideal. Dentre os principais problemas observados situam-se a coexistência de sistemas processuais eletrônicos sem uniformidade e interoperabilidade em todo o território nacional, ausência de infraestrutura e tecnologias adequadas para o seu bom funcionamento, e uma falta de maturidade legislativa para a resolução da maioria dos problemas decorrentes da transição do processo físico para o digital.

Destaca-se também a inserção de novos princípios, quais sejam, a interoperabilidade, a segurança e a autenticidade digital. A partir destas novas concepções que integram o cerne da presente tese, apresenta-se a aplicação prática destes princípios e garantias no processo civil, em todas as suas fases (conhecimento, execução e recursal), demonstrando-se sempre quais seriam as contribuições de cada princípio para uma melhor adequação do processamento digital, com o uso mais eficiente de todas as tecnologias disponíveis, sempre mantendo-se uma harmonia com o acesso à justiça e o devido processo legal em sua nova concepção.

Palavras-chave: processo civil eletrônico. processo eletrônico. processo civil. garantias processuais. garantias constitucionais do processo. acesso à justiça. devido processo legal. princípios processuais. processamento digital de demandas judiciais.

## ABSTRACT

IWAKURA, C. R., Acesso à Justiça e Processo Civil Eletrônico. 2016. 296 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016.

This thesis is focused in the study of electronic civil procedure. The aim of the thesis is to demonstrate that the changes caused by the design of digital media in the civil procedural law sphere brought with them the need to make a new reading on access to justice, guarantees and procedural rules until now existent, with the inclusion of new barriers and linked directly principles the adoption of technological resources in the legal world.

To facilitate a better understanding of the topic discussed, it is presented a brief history of the evolution of the electronic process in Brazil, along with an overview of their current status in the juridical system. Thus, it appears that there are some problems that must be overcome as condition to consolidate an ideal electronic procedural system. Among the main problems observed are identified the coexistence of electronic procedural systems without uniformity and interoperability throughout the country, lack of infrastructure and appropriate technologies for their proper functioning, and a lack of legislative maturity to solve most problems arising the transition from physical to digital process.

The creation of own principles and structure to the reality of the electronic process would serve as a more effective guiding for the Legislature and the Judiciary, in the exercise of their duties, to fulfill effectively the procedural guarantees constitutionally provided for, once the law, even if it has undergone numerous reforms, it has been structured taking as a basis the means of processing paper.

Stand out also the inclusion of new principles, namely interoperability, mitigation of adherence to the territory, and security and digital authenticity. From these new concepts that make up the core of this thesis, it is presented the practical application of these principles and guarantees in civil proceedings, in all its phases (knowledge, execution and appeal), showing always the contributions that would offers each principle for a better adaptation of the digital processing, with the most efficient use of all available technologies, always maintaining a harmony with access to justice and due process in their new conception.

Keywords: electronic civil procedure. electronic process. civil lawsuit. procedural safeguards. constitutional guarantees of the process. access to justice. due process. procedural principles. digital processing of judicial demands.

## LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ACP	ação civil pública
ADIn	ação direta de inconstitucionalidade
ADC	ação direta de constitucionalidade
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADPF	arguição de descumprimento de preceito fundamental
ADR's	alternative dispute resolutions
AgIn	agravo de Instrumento
AGU	Advocacia Geral da União
Ap	apelação
CC	Código Civil de 2002
CDC	Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.09.1990)
cf.	conforme
CF/1988	Constituição Federal, de 05.10.1988
cit.	citado
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 01.05.1943)
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC/1973	Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11.01.1973)
CPC/2015	novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015)
CP	Código Penal (Decreto nº 2.848, de 07.12.1940)
CPP	Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 03.10.1941)
CSMP	Conselho Superior do Ministério Público
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DJe	Diário da Justiça eletrônico
DJU	Diário da Justiça da União
DJE	Diário da Justiça do Estado
DPGE	Defensoria Pública Geral do Estado
DPGU	Defensoria Pública Geral da União
EC	Emenda Constitucional

ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90, de 13.07.1990)
ed.	edição
ER	Emenda Regimental
IBDP	Instituto Brasileiro de Direito Processual
ICP-Brasil	Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
HC	habeas corpus
JEC	Juizado Especial Cível
LC	Lei Complementar
MP	Medida Provisória
Min.	Ministro
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
MS	mandado de segurança
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
RBDP	Revista Brasileira de Direito Processual
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
rel.	Relator
Res.	Resolução
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
RSTJ	Revista do Superior Tribunal de Justiça
RT	Revista dos tribunais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
TJ	Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal regional do Trabalho
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho

vol.

volume

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 -	Linha do tempo evolutiva do processo eletrônico no Brasil .....	33
Figura 2 -	1º Mapa: Distribuição dos sistemas processuais eletrônicos por espécie e Estado da Federação no território nacional, no âmbito da Justiça Estadual. ....	42
Figura 3 -	2º Mapa: Distribuição dos sistemas processuais eletrônicos por espécie e Estado da Federação no território nacional, no âmbito da Justiça Federal. ....	43
Figura 4 -	Slide explicativo do funcionamento do processo telemático na Itália .....	62
Figura 5 -	Slides demonstrando os requisitos necessários para a utilização do processo telemático na Itália .....	62
Figura 6 -	Gráficos sobre Acesso à Internet - IBGE - PNAD 2013-2014.....	87
Figura 7 -	Gráfico CNJ Percentual casos novos eletrônicos - 3.20.....	94
Figura 8 -	Gráfico CNJ - Percentual casos novos eletrônicos por justiça - 3.21.....	94
Figura 9 -	Infográfico do CNJ contendo o panorama de metas e objetivos para a efetividade na prestação jurisdicional no período de 2015 a 2020 .....	118
Figura 10 -	Mecanismo de confirmação de leitura do aplicativo “Whatsapp” .....	206
Figura 11 -	Mecanismo de configuração de privacidade do aplicativo “Whatsapp” .....	209
Figura 12 -	Interface de trabalho do processo eletrônico no sistema Apolo, da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.....	212
Figura 13 -	Interface de pesquisa do aplicativo “Legalcloud” para o cálculo de prazos processuais.....	220
Figura 14 -	Mapa estratégico do Conselho Nacional de Justiça (2015 - 2020) .....	256

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 -	Listagem dos maiores litigantes - CNJ 2011 .....	188
Tabela 2 -	Atos processuais das partes.....	197
Tabela 3 -	Atos processuais dos juízes.....	200
Tabela 4 -	Atos processuais dos auxiliares da justiça .....	202
Tabela 5 -	Padrão de numeração de processos judiciais conforme a Resolução CNJ nº 65/2008 .....	255
Tabela 6 -	Dispositivos móveis de informática potencialmente utilizáveis no processo eletrônico.....	260
Tabela 7 -	Vantagens gerais e específicas advindas da adoção do meio de processamento judicial eletrônico.....	267

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	17
1	<b>PROCESSO ELETRÔNICO</b> .....	24
1.1	<b>Linhas gerais sobre o processo civil eletrônico</b> .....	24
1.1.1	<u>Esclarecimentos sobre a expressão “processo eletrônico”</u> .....	24
1.1.2	<u>Uniformização terminológica: Processo Eletrônico X Processo Digital X Processo Virtual</u> .....	26
1.1.3	<u>Delimitação do estudo no âmbito do Direito Processual Civil e sua interdisciplinaridade com o ramo da informática</u> .....	30
1.1.4	<u>Evolução histórico-legislativa do processo eletrônico no ordenamento brasileiro</u> .....	33
1.2	<b>Dos sistemas processuais eletrônicos existentes no território nacional</b> .....	42
1.2.1	<u>e-PROC</u> .....	44
1.2.2	<u>e-SAJ</u> .....	46
1.2.3	<u>Apolo</u> .....	47
1.2.4	<u>Projudi</u> .....	48
1.2.5	<u>Themis</u> .....	49
1.2.6	<u>Tucujuris</u> .....	51
1.2.7	<u>PJ-e</u> .....	52
1.3.	<b>Visão geral sobre a experiência do processo eletrônico no cenário internacional</b> ....	53
1.3.1	<u>Estados Unidos da América</u> .....	53
1.3.2	<u>Outros países da América – Carta de Heredia</u> .....	55
1.3.3	<u>Israel</u> .....	56
1.3.4	<u>Alemanha</u> .....	58
1.3.5	<u>Itália</u> .....	61
1.3.6	<u>Coréia</u> .....	64
2	<b>ACESSO À JUSTIÇA E PROCESSO ELETRÔNICO</b> .....	67
2.1	<b>Panorama geral do acesso à justiça</b> .....	69
2.2	<b>Dos obstáculos ao acesso à justiça no processo eletrônico</b> .....	75
2.2.1	<u>Exclusão digital</u> .....	80



2.2.2	<u>Da ausência de eficiência no planejamento e implantação dos sistemas processuais eletrônicos</u> .....	90
2.2.3	<u>Barreiras culturais e psicológicas sobre o processo eletrônico</u> .....	95
2.3	<b>Do processo eletrônico como elemento facilitador do acesso à justiça</b> .....	101
3.	<b>ESTRUTURAÇÃO DE UM DIREITO PROCESSUAL ELETRÔNICO</b> .....	105
3.1.	<b>Princípios do processo eletrônico: uma nova ótica sobre o conceito de devido processo legal</b> .....	106
3.1.1	<u>Interoperabilidade</u> .....	108
3.1.2	<u>Mitigação da aderência ao território</u> .....	120
3.1.3	<u>Juiz natural “virtual”</u> .....	123
3.1.4	<u>Acessibilidade digital: isonomia, contraditório, e ampla defesa</u> .....	136
3.1.5	<u>Publicidade no meio eletrônico</u> .....	140
3.1.6	<u>Oralidade, imediação e identidade física do juiz</u> .....	145
3.1.7	<u>Instrumentalidade e economia processual</u> .....	151
3.1.8	<u>Efetividade, celeridade e duração razoável do processo</u> .....	157
3.1.9	<u>Segurança e autenticidade digital</u> .....	165
3.2	<b>Análise sistemática do processo eletrônico</b> .....	171
3.2.1	<u>Especiais condições da ação?</u> .....	172
3.2.2	<u>Sujeitos no processo eletrônico</u> .....	177
3.2.2.1	Magistrados e auxiliares da justiça .....	177
3.2.2.2	Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública .....	181
3.2.2.5	Jurisdicionados .....	189
3.2.3	<u>Atos processuais eletrônicos</u> .....	193
3.2.3.1	Forma dos atos: prática eletrônica dos atos processuais.....	196
3.2.3.2	Agilização no processamento dos meios de comunicação processual .....	205
3.2.3.3	Prazos processuais: regras especiais de contagem no processo eletrônico .....	215
3.2.3.4	Nulidades dos atos no processo eletrônico .....	221
3.2.4	<u>Processo eletrônico de conhecimento</u> .....	228
3.2.5	<u>Processo eletrônico de execução</u> .....	237
3.2.6	<u>Sistema recursal no processo eletrônico</u> .....	243

<b>4.</b>	<b>INTRODUÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NA REALIDADE PROCESSUAL BRASILEIRA .....</b>	<b>249</b>
4.1.	<b>Fase de transição: do processo físico ao processo eletrônico.....</b>	<b>249</b>
4.2.	<b>Do papel desempenhado pelo Conselho Nacional de Justiça na implantação e desenvolvimento dos processos eletrônicos .....</b>	<b>252</b>
4.3.	<b>Vantagens do processo eletrônico .....</b>	<b>257</b>
4.4.	<b>Desvantagens do processo eletrônico.....</b>	<b>268</b>
4.5.	<b>Considerações finais sobre o processo eletrônico a partir da vigência do novo Código de Processo Civil.....</b>	<b>271</b>
	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>277</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>283</b>

## INTRODUÇÃO

O projeto inicial que deu origem à presente tese foi elaborado no ano de 2012. Naquela oportunidade, ainda era bem escassa a produção doutrinária dispendo especificamente sobre o processo eletrônico, apesar de seu desenvolvimento no cenário jurídico ter se intensificado por volta do ano de 2006, a partir do advento da Lei nº 11.419.

Ao longo da elaboração do projeto inicial que foi apresentado no concurso de seleção do presente curso de doutorado, notou-se com certa preocupação a existência de diversos problemas relacionados com a implantação e a operacionalização dos processos judiciais no meio eletrônico. E, por se tratar de uma novidade, não havia qualquer parâmetro minimamente razoável para a resolução das deficiências operacionais constatadas. As questões que surgiam acerca do funcionamento do processo eletrônico careciam de soluções pré-concebidas, que aos poucos foram sendo formuladas caso a caso, na base do bom senso e do improvisado, da tentativa e do erro, e assim, todos os operadores foram se adaptando aos poucos à nova forma de trabalho.

Vale ressaltar que a introdução dos processos judiciais no meio eletrônico ocorreu em um curto espaço de tempo e de maneira brusca, seguindo-se, do ponto de vista lógico, um caminho inverso e inadequado em termos de planejamento, ou seja, primeiro colocou-se em prática o processo eletrônico, em caráter experimental, para depois se pensar em metas, objetivos e problemas que deveriam ser superados. No meio desse caminho, certamente muitos processos eletrônicos foram iniciados e finalizados com total comprometimento de direitos e garantias constitucionais, sem a obtenção de um resultado satisfatório.

Provavelmente esta seja a explicação para que os problemas atuais persistam ou sejam majorados, uma vez que a inexistência de uma fase apropriada de transição e adaptação para a adoção dos meios informatizados para a veiculação das demandas em juízo criou uma espécie de “período experimental”, dentro do qual a ausência de um referencial consistente e previamente planejado ocasionou o processamento de demandas judiciais de maneira insegura e ineficaz, do ponto de vista das garantias processuais incidentes.

Ainda numa fase embrionária, na qual o processo físico ainda se fazia presente em grande maioria, surgiam esporadicamente novas demandas em meio digital que aos poucos foram ganhando maior espaço e relevo. No meio disso tudo, “o pior dos mundos” para os operadores do direito foi sobreviver à fase de transição, na qual o processo físico disputava (e, em algumas realidades, ainda disputa) o espaço com os processos eletrônicos, ou, muitas vezes,

com eles se fundiam formando o que chamamos de processos híbridos, que, infelizmente, até hoje figuram presentes na nossa prática jurídica.

Mesmo assim, pode-se dizer, pelo menos no âmbito federal, cuja implantação do processo eletrônico se deu de maneira mais uniformizada e eficiente, que esta fase mais dramática já passou, estando os processos eletrônicos atualmente na liderança quanto à sua utilização, e assim restando os processos físicos como resíduos desta transição, que aos poucos vão sendo eliminados.

Todavia, os problemas ainda persistem, e, com o avanço das tecnologias e das relações humanas, surgiram novos questionamentos que sequer poderiam ser previstos há cerca de dez anos atrás, quando se deu início à inserção do processo eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro.

Por esta razão, na fase de idealização da presente tese de doutorado, buscou-se estabelecer, em relação ao tema “acesso à justiça e processo eletrônico” uma verdadeira conexão entre o passado e o presente, “aparando-se as arestas” deixadas ao longo de sua evolução no meio processual.

Na medida em que as mudanças se apresentam cada vez mais dinâmicas, e, com isto, as relações sociais se tornam mais complexas, demandando-se assim maior celeridade resolução das questões jurídicas pendentes, revela-se indispensável um momento de pausa e reflexão para que se possa repensar a realização das garantias processuais no meio processual eletrônico.

Se, por um lado, resta evidenciada a necessidade de se conferir uma maior agilidade na tramitação dos processos judiciais, por outro, deve-se prevenir o afastamento ou mesmo a mitigação sobre as garantias constitucionais existentes, comprometendo-se assim o objetivo de se promover a prevenção e a pacificação de conflitos diante desta nova realidade que se propõe.

Até porque este novo cenário processual que se apresenta com a inserção do processo eletrônico cerca-se de grande dinamismo, que se traduz por intermédio de uma verdadeira enxurrada de informações que se renovam diariamente, ao lado de constantes inovações tecnológicas, que tornam obrigatória a atualização dos sistemas de maneira reiterada e em sincronia com o seu desenvolvimento.

No que tange à estrutura do trabalho, tem-se que este é composto de quatro capítulos. Com o objetivo de facilitar a compreensão sobre os vários assuntos relacionados ao processo eletrônico são expostos no Capítulo 1 do presente trabalho, uma série de conceitos, definições e informações de caráter descritivo, que servem como importantes ferramentas para que se compreenda, de maneira mais aprofundada, o modo pelo qual se viabiliza o processamento na via eletrônica, destacando-se suas necessidades, objetivos, evolução histórico-legislativa no

ordenamento pátrio, além de experiências reais sobre sua implantação no sistema processual interno e de outros países. Ademais, demonstra-se também que o estudo do processo eletrônico guarda uma relação bastante estreita com a informática, sendo a interdisciplinaridade um fator relevante para uma melhor compreensão dos institutos processuais sob a perspectiva tecnológica, servindo como base e fundamento para várias ideias desenvolvidas ao longo da presente tese.

Dando continuidade ao estudo preliminar que se apresenta necessário para a introdução da presente tese, expõe-se no Capítulo 2 a sua conexão com o tema “acesso à justiça”, tomando-se como premissas as inúmeras mudanças que o processo eletrônico causou no ordenamento jurídico pátrio, de onde se podem extrair os anseios por uma nova ordem de garantias processuais, situando-se o leitor acerca dos novos obstáculos que se fizeram presentes a partir da implantação dos meios digitais no processamento de demandas.

Chega-se então à tese propriamente dita, que tem como objetivo primordial conferir alguma contribuição para o desenvolvimento da informatização do processo brasileiro levando-se em conta o primado do acesso à justiça e do devido processo legal. Ao longo do seu desenvolvimento, apresentam-se propostas para a implantação e o desenvolvimento processo eletrônico de maneira alinhada com os comandos de otimização extraídos das garantias constitucionais processuais.

No cenário legislativo atual resta evidente que as garantias processuais não se encontram satisfatoriamente realizadas dentro da realidade que se inaugura com o advento do processo eletrônico. Até porque, tanto a Constituição da República, como também o Código de Processo Civil, quando redigidos originalmente, o foram dentro de um contexto em que a referência do legislador era o processo no formato de papel, além de apresentarem um apego a valores e experiências do passado, que não mais se fazem presentes da mesma forma<sup>1</sup>.

Mesmo diante do fato de o direito processual civil ter passado por uma série de reformas importantes a partir de 2006, que culminaram recentemente com o advento de um novo Código de Processo Civil, ainda se manteve, em grande parte, a previsão de normas que não se demonstram suficientes ou adequadas para uma regulamentação satisfatória do processo eletrônico, uma vez que guardam em seu teor uma relação direta com forma de processamento físico.

---

<sup>1</sup> Neste ensejo, Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes destacam que: “Dos óbices legítimos e intransponíveis é indispensável distinguir os óbices perversos, residentes às vezes na própria lei, em sua interpretação apegada a valores do passado e principalmente em certas realidades sociais, econômicas ou culturais estranhas à ordem processual – como a pobreza, a ignorância, o temor reverencial, as influências nefastas de poderosos, os desvios de conduta de certos juízes etc. Essas barreiras internas e externas são evidentemente ilegítimas e dificultam o acesso à justiça”. DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do novo processo civil. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 55.

O ineditismo da tese está no fato de se apresentar como proposta acadêmica uma releitura das principais garantias processuais que integram o devido processo legal, tendo-se como referencial a nova realidade do processo eletrônico. E, por conseguinte, apresenta-se uma segunda proposição singular consistente em uma formulação de critérios de interpretação sobre regras processuais, a partir desta nova carga teórica atribuída às garantias fundamentais do processo, já dentro de um contexto situado na adoção do processamento digital.

Importante esclarecer que, mesmo não se tendo a pretensão de exaurir a abordagem sobre os princípios e regras processuais em matéria de processo eletrônico, tendo em vista que se trata de um tema extremamente rico e complexo, a sistematização de um direito processual eletrônico que se propõe nesta oportunidade, traz em seu bojo a intenção de se fazer clara uma contribuição acadêmica, com sugestões concretas de interpretação e sistematização das normas jurídicas já existentes em nosso ordenamento sobre o presente tema, ao lado de uma necessidade premente de se dar continuidade aos estudos sobre o acesso à justiça e a preservação da higidez do sistema processual civil.

Por este motivo, passa-se a expor a partir dos Capítulos 2 e 3 do presente trabalho, uma nova definição sobre os princípios processuais, tomando-se como referência a prática do processo eletrônico, em seus diversos aspectos.

Neste ensejo, no Capítulo 2, busca-se inovar a concepção tradicional de acesso à justiça trazendo-se uma abordagem sobre novos obstáculos à sua efetivação oriundos da introdução dos meios tecnológicos no processamento de demandas. Seriam eles: a exclusão digital, a ausência de eficiência no planejamento e implantação dos sistemas processuais eletrônicos, e, por fim, as barreiras psicológicas que impedem a aceitação do meio eletrônico em lugar aos mecanismos e rotinas de trabalho relacionados com o meio físico.

A segunda contribuição desenvolvida na presente tese, consiste na formulação de uma estruturação inédita acerca dos princípios processuais eletrônicos, a partir de uma adequação dos conceitos clássicos, fazendo-se apresentar no seguinte rol: interoperabilidade, juiz natural virtual, contraditório, acessibilidade digital, mitigação da aderência ao Território, publicidade no meio eletrônico, oralidade, instrumentalidade, economia processual, efetividade, celeridade (duração razoável do processo), segurança e autenticidade digital.

A interoperabilidade, a seu termo, é um princípio que se propõe ainda não reconhecido suficientemente pela doutrina brasileira. Este é um ponto de extrema importância para o desenvolvimento da presente tese, pois a interoperabilidade apresenta-se não só como um princípio do processo eletrônico, mas também como um requisito para efetivação das garantias fundamentais do processo civil.

Extrai-se a partir da exigência legal prevista no art. 194 do CPC/2015 que a interoperabilidade se exterioriza como um verdadeiro pressuposto para que se concretizem todas as outras garantias processuais envolvidas, mantendo os sistemas processuais eletrônicos harmônicos e capazes de promoverem uma adequada uniformização, além da troca eficiente de informações entre órgãos jurisdicionais e sujeitos do processo por todo o território nacional.

Desta forma, passa-se a demonstrar no item 3.1.1 que a interoperabilidade seria o princípio máximo do processo eletrônico, pois a sua inobservância, acarreta automaticamente a extirpação ou a mitigação de garantias essenciais para o bom funcionamento da prestação jurisdicional, dentre as quais se destacam, neste momento, o juiz natural virtual, o contraditório, a acessibilidade digital, a celeridade e a efetividade processual.

Oportunamente, frise-se que as definições e nomenclaturas atribuídas às garantias processuais relidas sob a óptica do processo eletrônico, configuram-se igualmente como propostas inovadoras da presente tese, pois a sua adjetivação como “virtual”, ou “digital” apresenta uma grande utilidade para que se enfatizem as diferenças do sistema processual que vem sendo consolidado, além de servirem como um verdadeiro marco entre a transição dos sistemas até então existentes.

Uma vez estabelecidos os princípios fundamentais do processo eletrônico, passa-se a demonstrar, a partir do item 3.2, como seria a aplicação da tese proposta na prática processual, optando-se assim por seguir a mesma sequência lógica das normas elencadas no novo Código de Processo Civil.

Assim, segue-se uma reprodução do andamento processual à luz das premissas traçadas na presente tese, inaugurando-se esta demonstração a partir da parte geral do processo civil, na qual se situam discussões sobre as condições da ação, os sujeitos do processo e os atos processuais eletrônicos. Em seguida, passa-se a fazer uma abordagem sobre a colocação em prática desta nova forma de pensar as garantias processuais no âmbito dos processos de conhecimento, de execução, e, finalmente, no sistema recursal.

A partir do Capítulo 4 são tratados alguns temas em matéria de processo eletrônico que se demonstram pertinentes para uma reflexão acerca de questões controvertidas que surgiram a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Assim, pode-se constatar que a fase de transição do processo de papel para o meio eletrônico, por si só, representa um momento crucial para que se definam os desdobramentos das demandas judiciais em tramitação.

Para que se verifiquem as vantagens e as potencialidades que a forma de processamento eletrônico é capaz de oferecer, revela-se essencial fazer a adequação das garantias processuais

ao lado de um aparelhamento do Poder Judiciário minimamente suficiente para a sua concretização.

O processo eletrônico possui um duplo viés: ao mesmo tempo que traz inovações que demandam uma releitura sobre as garantias processuais existentes, também exige, do ponto de vista operacional, uma série de medidas estruturais que tornem a transição do meio físico para o digital uma experiência livre de prejuízos, e minimamente traumática, sem comprometer o regular andamento dos processos ainda em tramitação.

Diante deste quadro, evidencia-se a relevância do papel outorgado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual será exposto a partir do item 4.2, que se traduz em atividades de fomento e fiscalização junto ao Poder Judiciário e outros órgãos públicos, para que o processo eletrônico seja introduzido da forma como inicialmente idealizado pelo legislador, em todos os seus fundamentos e potencialidades.

Vale também destacar que, ao longo do trabalho, são discutidas várias questões interessantes em matéria de processo eletrônico, que se relacionam diretamente com as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil.

Contemplam-se neste sentido, ao lado das mencionadas limitações econômico-financeiras, aquelas de ordem eminentemente técnica, para que haja uma devida formatação e individualização de mecanismos processuais, levando-se em conta a possibilidade de interpretação divergente de normas nos tribunais, como é o caso da controvérsia que se instaurou na contagem do prazo em dias úteis em sede de Juizados Especiais, ou a operacionalização de um calendário processual convencionado pelas partes, na forma do art. 191 do CPC/2015.

Em meio a todas estas questões de ordem processual, mais uma vez nota-se a importância de se conceber, como um novo princípio, a interoperabilidade, assim como também uma série de outros princípios processuais reformulados exclusivamente para o tratamento do processo civil eletrônico, pois será justamente por meio desta nova concepção das garantias fundamentais que os problemas futuramente contemplados passarão a ter solução.

Como metodologia para a elaboração da tese foi inicialmente elaborada uma ampla pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legal, de maneira a sistematizar e catalogar o que já foi produzido acerca dos diversos temas enfrentados.

No primeiro capítulo, utilizou-se o método descritivo e histórico, com vistas a definir procedimento e demonstrar a evolução pela qual o instituto passou até alcançar o formato atualmente observado. Não obstante, foi também utilizado o método comparativo, ao se noticiar a existência de alguns sistemas de variação do procedimento adotados em outros países.



Nos demais capítulos, adotou-se o método crítico-descritivo, a fim de enfrentar as questões inicialmente propostas, bem como aquelas que surgiram no decorrer da elaboração à luz da doutrina e jurisprudência.

Além de obras doutrinárias, normas legais e decisões judiciais foram levados em consideração dados oficiais fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça acerca da implantação do processo eletrônico no território nacional. A pesquisa empírica sobre os sistemas processuais eletrônicos atualmente adotados (e-PROC, e-SAJ, Apolo, Projudi, Themis, Tucujuris e PJ-e) serve como termômetro para uma avaliação sobre o desenvolvimento do meio digital para o processamento de demandas judiciais.

Por fim, as fontes utilizadas na elaboração da presente tese consistiram em normas existentes no ordenamento jurídico pátrio, com especial destaque para os seguintes diplomas legais: Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (ICP-Brasil), Lei nº 11.419/2006 (Lei sobre a informatização do processo judicial), e Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015).

Grande parte das contribuições acadêmicas para a elaboração do presente trabalho também foram encontradas a partir de uma análise sobre a doutrina nacional, que, em termos de publicações em obras literárias demonstra-se ainda escassa, porém, em periódicos e trabalhos acadêmicos tem se notado cada vez mais numerosa, o que se justifica pelo fato de se tratar de um tema ainda recente, em constante desenvolvimento a partir do início deste século.

A doutrina estrangeira também se inclui neste rol de fontes utilizadas, em sua grande parte conferindo suporte às concepções clássicas de acesso à justiça e outros princípios processuais, além de servir como referência para a elaboração do item 1.3, no qual são apresentadas algumas experiências do processo eletrônico no cenário internacional.

Por fim, também se recorreu à fonte jurisprudencial para a confirmação de hipóteses traçadas ao longo do trabalho sobre a aplicabilidade das garantias processuais ao processo eletrônico, uma vez que a insuficiência normativa acerca de questões procedimentais envolvendo as características próprias do funcionamento digital tornam o papel do Poder Judiciário para dirimi-las, ainda mais relevante, já que se verifica que este tipo de decisão, rumo à flexibilidade procedimental ou o preenchimento de lacunas legais, tem se demonstrado como um fator determinante das alterações legislativas, que se notam com bastante clareza na concepção do novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor no início do presente ano.

# 1 PROCESSO ELETRÔNICO

## 1.1 Linhas gerais sobre o processo civil eletrônico

### 1.1.1 Esclarecimentos sobre a expressão “processo eletrônico”

A expressão “processo eletrônico” foi utilizada no Capítulo III da Lei nº 11.419/2006 para se referir ao novo meio de veiculação dos processos via digital.

Questiona-se, assim, em um primeiro momento, se tal expressão seria apropriada, ou melhor, se, de fato, existe um processo eletrônico propriamente dito.

Para alguns estudiosos do direito, a expressão “processo eletrônico” não seria adequada, na medida em que a adjetivação empregada não recai propriamente sobre o processo, mas sim sobre o procedimento.

Segundo Aires José Rover o processo eletrônico designaria um conjunto mínimo de ações tendentes a promover a organização de documentos, que seriam compartilhados e visualizados com os atributos da autenticidade, integralidade e temporalidade<sup>2</sup>.

Destarte, tal entendimento torna evidente a compreensão do processo eletrônico como um instrumento para a veiculação dos atos processuais capaz de prover segurança sobre as informações ora inseridas.

José Carlos de Araújo Almeida Filho, por sua vez, critica o uso da expressão Processo Eletrônico com base na doutrina de Luiz Rodrigues Wambier, ao asseverar que o procedimento se diferencia do processo, uma vez que se trata de um mecanismo pelo qual se desenvolvem os processos na via jurisdicional<sup>3</sup>.

O processo, por não se confundir com o procedimento, que nada mais seria a forma como se desenvolve essa relação, salientaria na visão destes autores o equívoco na utilização da expressão “processo eletrônico”, sendo conseqüentemente correto adotar o termo “procedimento eletrônico” para referenciá-lo. Ademais, a Lei 11.419/2006 limita-se a promover a normatização do meio eletrônico, notadamente um aspecto exterior à relação processual.

---

<sup>2</sup> ROVER, Aires José. A Experiência da disciplina Informática Jurídica no uso das Tecnologias Web. Disponível em <https://www.academia.edu/19307552>. Acesso em 24.02.2016.

<sup>3</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: Gen: Forense, 2010, p. 145.

Em igual direção, Túlio Vianna esclarece que não se pode falar propriamente em processo eletrônico, mas sim em procedimento eletrônico, pois a essência do processo é o contraditório e não o meio no qual ele é efetivado<sup>4</sup>.

Corroborando a mesma linha de raciocínio Fernanda Dias Soares assevera que procedimento ou rito seria o termo mais adequado para se referir ao meio extrínseco, ou conjunto de atos, pelo qual se dá início, meio e fim ao processo, ou seja, à sua realidade fenomenológica perceptível<sup>5</sup>.

A partir dos posicionamentos mencionados, poderíamos delinear uma definição sobre procedimento ou rito eletrônico como a forma de exteriorização do processo, concretizada com a assistência das ferramentas da tecnologia da informação, tendo como objetivos principais o alcance de economia de tempo e dinheiro, a melhoria do acesso à justiça, a ampliação da publicidade e transparência sobre os atos processuais e, por fim, a mitigação da burocracia na prestação jurisdicional, de modo que se proporcione a concentração de esforços sobre outras questões relevantes atinentes à pacificação dos conflitos judicializados.

Contudo, em que pese toda a discussão sobre a tecnicidade do termo “Processo Eletrônico”, observamos que tal denominação é aquela que foi amplamente contemplada por praticamente a totalidade dos operadores do Direito. Veja-se que a própria Lei 11.419/2006 faz menção expressa a esta designação no Capítulo III.

Portanto, entendo que não seria salutar ignorar-se a utilidade e a receptividade da expressão “processo eletrônico” como a maneira mais eficaz de referenciá-lo, independente de quem seja o interlocutor. Por esta razão, passo a justificar a escolha pela utilização desta expressão ao longo da presente tese.

Embora reconheça que há, do ponto de vista técnico e formal uma imprecisão do termo em análise, tal menção ainda se demonstra como a que melhor traduz sua identidade, estabelecendo-se assim uma distinção clara em relação aos denominados “processos físicos”, valendo salientar que as mesmas críticas apontadas anteriormente também se aplicam à esta última terminologia, utilizada amplamente na prática entre juristas e leigos.

---

<sup>4</sup> VIANNA, Túlio. A constitucionalidade da Lei 11.419/2006 e seu enfrentamento diante da ADIn 3.880. Revista de Processo, São Paulo, v. 32, n. 154, dez. 2007, p. 237.

<sup>5</sup> SOARES, Fernanda Dias. Processo judicial eletrônico: Aspectos gerais e ações iniciais. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8900](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8900). Acesso em set 2016.

### 1.1.2 Uniformização terminológica: Processo Eletrônico X Processo Digital X Processo Virtual

Como salientado no ponto anterior, o termo “processo eletrônico”, embora impreciso do ponto de vista técnico, uma vez que sua adjetivação recai sobre o procedimento, revelou-se como aquele eleito pelo costume forense e cotidiano como a melhor forma de se referendar o objeto do nosso estudo.

Contudo, o real significado de outras expressões empregadas comumente na doutrina e jurisprudência brasileiras como sinônimo de “processo eletrônico” merece especial atenção, para que não parem quaisquer dúvidas sobre alguns temas que se serão abordados mais adiante no presente trabalho.

Dentre as expressões em questão destacam-se “processo digital” e “processo virtual”. Se fosse observado rigidamente o significado das palavras “eletrônico”, “digital” e “virtual”, chegaríamos à conclusão de que a expressão correta a ser empregada seria “processo digital”.

Isto se deve ao fato de que a palavra “eletrônico” busca adjetivar tudo aquilo que é constituído materialmente a partir da ciência eletrônica, não se restringindo aos computadores e equipamentos análogos. Assim, um aparelho televisor, um rádio, ou até uma geladeira, poderiam ser seguimentos distintos do gênero “eletrônicos”, sendo comum na prática segmentá-los como os de “linha branca”, “linha marrom”, “linha azul” ou “linha verde”, sendo esta última linhagem correspondente aos equipamentos ligados à tecnologia da informação. Tal distinção já possui grande utilidade em matéria tributária, sendo bastante comum que o governo estabeleça incentivos fiscais como a cobrança reduzida de Imposto sobre Produtos Industrializados sobre os eletrônicos pertencentes a estes segmentos<sup>6</sup>.

Portanto, os aparelhos responsáveis pelo processamento dos dados e disponibilização das consultas no que chamamos de “processo eletrônico” (computadores de mesa, notebooks, *tablets*, celulares e análogos) estão, em verdade, compreendidos na subespécie “equipamentos eletrônicos” da “linha verde”<sup>7</sup>.

O ponto em comum nos equipamentos eletrônicos classificados como “de linha verde” é justamente a possibilidade de se trabalhar, armazenar e processar uma série de informações

---

<sup>6</sup> Neste sentido é o Decreto nº 7.660/2011, que ao aprovar a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, contemplou expressamente o seguimento dos eletrônicos de “linha branca” a partir do item 85.16 do seu Anexo. Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7660.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7660.htm). Acesso em 23.07.2016.

<sup>7</sup> A respeito da classificação dos bens eletrônicos, vide Logística Reversa de Equipamentos Eletroeletrônicos disponibilizada pelo Governo Federal no site [http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl\\_1362058667.pdf](http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1362058667.pdf). Acesso em 23.07.2016.

por meio de uma representação numérica, ou seja, via notação binária, o que os torna verdadeiramente “aparelhos digitais”<sup>8</sup>. Ou seja, embora a palavra “eletrônico” se refira a um gênero de equipamentos, o objeto do nosso estudo, embora pertença à uma de suas espécies por ser “digital”, não deixa de ser “eletrônico”. Em outras palavras, a impropriedade do uso de um termo no lugar do outro, reside apenas numa relação entre gênero e espécie, não havendo qualquer equívoco com tamanha gravidade que justifique a sua proibição.

Já com relação à expressão “processo virtual”, não podemos dizer o mesmo. Neste caso, o significado da palavra revela uma série de distinções relevantes que torna imprópria sua menção na maior parte dos casos em que vem sendo empregada. Augusto Tavares Rosa Marcacini destaca bem que “virtual é aquilo que não é real, aquilo que não existe, ou que só existe enquanto possibilidade, como algo que pode vir a ser, mas ainda não é”<sup>9</sup>.

A ideia do que é virtual pode ser bem ilustrada no caso de um residente no Brasil, que deseja conhecer um museu de artes situado em Londres, sem sair do lugar. Ele pode acessar por meio da *internet* o site <https://www.nationalgallery.org.uk/visiting/virtualtour> e simular um passeio no Museu “National Gallery”, conhecendo algumas das mais importantes obras de arte do local no conforto de sua residência. É uma ótima experiência, todavia, não é exatamente igual à visita que faria ao museu de modo presencial, pois as sensações e visões descritas no meio digital são bem restritas em relação àquelas proporcionadas no mundo real. O mesmo se proporciona hodiernamente com o recurso do “Google Maps”, no qual o usuário pode simular um deslocamento pelas ruas de uma cidade longínqua e até traçar roteiros a partir destas simulações.

A palavra-chave quando nos referimos a “processo virtual” é: simulação. Um documento produzido em um processador de textos, como é exatamente o caso desta tese, não

---

<sup>8</sup> A definição do termo “eletrônico” em contraposição ao termo “digital” é bem esclarecida por Augusto Tavares Rosa Marcacini, in *Processo e Tecnologia: Garantias processuais, efetividade e a informatização processual*. São Paulo: Augusto Tavares Rosa Marcacini Editor, 2013, p. 50, da seguinte forma: O adjetivo eletrônico (...) indica aquilo que é relativo à Eletrônica. Ora, neste sentido, tanto o computador como um velho rádio à válvulas são aparelhos eletrônicos. A rigor, o qualificativo que corretamente expressa a revolução proporcionada pela Informática é a palavra digital, pois, à parte o fato de serem aparelhos eletrônicos, é mediante sistemas digitais de representação que os computadores trabalham, armazenando e processando a informação. Por um sistema digital, toda e qualquer informação é representada por números: a informação é traduzida para números, armazenada e processada como tais e, quando necessário, é traduzida de volta e apresentada de um modo compreensível aos nossos sentidos. (...) os arquivos de computador que guardam textos, imagens, sons, vídeos, qualquer informação, enfim, são extensas representações numéricas desses tipos de dados. Mais especificamente, o computador trabalha com a chamada notação binária, em que os valores numéricos são representados por apenas dois algarismos: “0” e “1”; deu-se o nome de bit a essa menor forma possível de armazenamento de informação. Portanto, a palavra que, em seu significado original, dá o correto sentido ao que normalmente se quer expressar, ao se falar dos efeitos informáticos, é o vocábulo “digital”. (...) O mais preciso, porém, seria falar-se em documento digital, assinatura digital, intimação digital, forma digital ou autos digitais, dentre as locuções que parecem fazer algum sentido. Se porventura já usamos ou ainda usarmos eletrônico (a) nessas mesmas expressões, isso deve ser atribuído tão somente à arraigada praxe e à disseminação que expressões como “documento eletrônico” já adquiriram, e não só em língua portuguesa. Mas o vocábulo “eletrônico”, quando usado nessas locuções todas, é para nós mero sinônimo de “digital”.

<sup>9</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Processo e Tecnologia: Garantias processuais, efetividade e a informatização processual*. São Paulo: Augusto Tavares Rosa Marcacini Editor, 2013, p. 52.

é algo simulado só por ter sido criado a partir de um aparelho digital, como visto anteriormente. Este é um documento real, não é uma simulação. Se fizer inúmeras cópias deste texto, seja por impressão em papel, seja por reprodução digital em *pen drives* e outras plataformas de armazenamento de dados semelhantes, o seu teor será sempre o mesmo, sem qualquer alteração ou limitação de sensações em razão de sua diferente forma de apresentação.

Na experiência virtual, não se pode dizer o mesmo. A simulação será sempre mais restrita do que o original a que corresponde. Há uma utilidade na experiência proporcionada pela simulação que pode preparar o seu destinatário para a realidade que corresponde, mas de maneira bem mais limitada, uma vez que vários fatores e informações ficam de fora do ambiente virtual. A exemplo disto, temos os simuladores de voo, de direção automobilística, passeios virtuais e projetos arquitetônicos.

Para Augusto Tavares Rosa Marcacini não soaria bem empregar o termo virtual para que se faça referência ao processo em si, pois seria passada a ideia de que este seria algo inexistente, irreal, simulado, ou apenas potencial<sup>10</sup>.

De fato, em seu conjunto, o que chamamos de processo eletrônico não seria enquadrado em situação alguma como virtual, pois não está se manejando ali qualquer simulação, todos os atos são válidos e passam por uma análise quanto a sua autenticidade. A sentença proferida pelo juiz, “digitalizada” ou escrita diretamente e “salva” a partir de um processador de texto, não é simulação de coisa nenhuma, é a verdadeira decisão jurisdicional sobre a qual recairão todos os efeitos processuais e extraprocessuais legalmente previstos.

Agora vejamos: uma audiência judicial realizada por videoconferência poderia ser equiparável à visita virtual ao museu britânico exemplificada neste tópico?

Certamente não. A simulação também é marcada por outro fator que não foi até agora mencionado: o tempo. Se há uma participação do ator promovida por intermédio de equipamentos eletrônicos, como uma câmera filmadora, ou um aparelho telefônico, toda a sua imagem ou fala captada é realizada em tempo real. Não há, portanto, que se falar em simulação. A simulação é um registro de uma experiência qualquer, que pode ser acessada a qualquer momento, mas que não representa qualquer ato praticado em tempo real.

Outrossim, a gravação em vídeo pode ser também limitada, como já ressaltado anteriormente, no campo sensorial. Quando se assiste, por exemplo, a um jogo de futebol na televisão, embora a transmissão seja ao vivo, em tempo real, a visão do telespectador não é a mesma de um torcedor que esteja presencialmente no estádio. Isto é verdade, pois seu campo

---

<sup>10</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Processo e Tecnologia: Garantias processuais, efetividade e a informatização processual. São Paulo: Augusto Tavares Rosa Marcacini Editor, 2013, p. 54.

visual estará restrito às imagens que o operador de câmera selecionar, podendo ocorrer um fato ou outro que somente será percebido por aquele que estiver *in loco*. Mas isto não torna o jogo de futebol “virtual”, pois ele está realmente acontecendo, daquela forma. A limitação cognitiva que tem o destinatário que não está presente no local não faz daquilo uma simulação, pois por mais que se assista o jogo, de diferentes ângulos, o resultado será sempre o mesmo.

A partir de tal ilação extrai-se outro elemento marcante do adjetivo “virtual”. A provisoriedade com a possibilidade de sempre começar tudo de novo, da estaca zero, sem que qualquer efeito tenha sido gerado no mundo real. Quando um ato pode ser repetido diversas vezes, a partir do mesmo ponto inicial de partida, sem qualquer consequência para o ator ou terceiros, estamos diante de uma simulação. Veja o caso da simulação de voo, ou de direção automobilística. Intenciona-se ali reproduzir ao máximo as sensações do ato verdadeiro, para que o ator demonstre qual seria o seu desempenho numa situação de adversidade, sem sofrer potencialmente com os riscos dali advindos. Se o avião na simulação cair, ele pode “resetar” o programa, e começar tudo de novo, fazendo um novo caminho e adotando novas providências. Se houvesse um avião com alguém dentro, no lugar em que deveria estar o verdadeiro ator, o representando, e por ele controlado remotamente por meio de um monitoramento via câmera filmadora dentro da cabine, não haveria se falar em simulação de nada, pois o ato é real, embora transmitido e controlado à distância, por intermédio de equipamentos eletrônicos. Se o avião caísse neste segundo caso, não haveria mais o que fazer. É o mesmo caso do monitoramento realizado pelas torres de controle dos aeroportos.

Um outro exemplo bem interessante é o do projeto arquitetônico. Hoje, os profissionais ligados ao ramo de arquitetura e engenharia, ao realizarem um projeto edilício, lançam todos os dados obtidos *in loco* em uma planilha, contendo as medidas do terreno, limites urbanos, peso e elasticidade dos materiais empregados etc. Terminado o projeto, simula-se a construção antes de colocá-la em prática, por meio de recursos visuais. Ali se pode ver se uma pilastra ficou numa posição ideal, ou se, o cálculo estiver errado, ela acabou inviabilizando uma passagem ou ficou colada à uma janela. Se houver equívoco, refaz-se o cálculo e gera-se uma nova simulação, coisa que não seria possível no mundo real, sem que os operários quebrassem tudo que fosse construído equivocadamente.

E, por fim, voltando ao exemplo do passeio virtual pelo museu britânico, vale a mesma observação. O usuário pode começar o passeio de um mesmo ponto de partida e refazer inúmeras vezes o trajeto, com um certo vigor e velocidade que não seriam os mesmos se o fizesse na realidade.

Portanto, a audiência “virtual” a que o mundo jurídico constantemente se refere pelo simples uso dos recursos de vídeo e teleconferência, não é em nada virtual. Pode ser chamada de audiência “eletrônica” ou até “digital”, mas como não há simulação de nada, como o seria se fosse um ensaio para a realização da verdadeira audiência. Resta assim, evidente a impropriedade terminológica neste caso.

No caso do uso do termo na expressão “princípio do juiz natural virtual” contemplada no item 3.1.3, não há uma impropriedade sobre a sua utilização, pois a conotação que se atribui à adjetivação do “juiz natural” está se referindo diretamente a um comando em abstrato, ou seja, que demonstra uma aplicação preventiva e anterior à escolha do magistrado para o julgamento de determinada demanda judicial.

Até porque, o que irá definir o juiz natural virtual, será um mecanismo informatizado responsável pela distribuição e sorteio das petições iniciais a um julgador, seguindo-se as regras de competência previamente definidas no ordenamento jurídico.

Destarte, partindo-se do pressuposto que a expressão “virtual”, tal como tratamos no presente tópico, relaciona-se com simulação, ou seja, tudo aquilo que pode ser realizado sem imediação ou em caráter provisório com possibilidade de repetição até que haja acerto quanto ao resultado, pode-se depreender que a escolha de um juiz previamente à formação da relação processual amolda-se melhor a este conceito, uma vez que não se trata de uma medida definitiva, ainda passível de controle e revisão ulterior sem gerar qualquer efeito em relação às partes, terceiros e ao processo em si, até que se atendam os escopos constitucionais que afastam a presença de um magistrado desprovido de imparcialidade e independência, ou que constitua tribunal ou juízo de exceção.

### 1.1.3 Delimitação do estudo no âmbito do Direito Processual Civil e sua interdisciplinaridade com o ramo da informática

Revela-se importante salientar que a presente tese se limita ao estudo do processo civil, uma vez que o meio eletrônico hodiernamente apresenta aplicação bem ampla, pois também se faz presente em outras subáreas do direito processual (penal, trabalhista, eleitoral), não sendo possível realizar uma análise geral do acesso à justiça sem a devida observância das peculiaridades atinentes ao direito material que se veicula.



A presente tese concentra a análise do acesso à justiça tendo como pressupostos as bases do direito processual civil, com destaque para as normas do Código de Processo Civil vigente, a Lei nº 13.105/2016, que dentre várias importantes inovações, trouxe consigo a previsão de normas específicas tratando do processo eletrônico, que vão além do sistema normativo até então limitado à regulação pela Lei nº 11.416/2006.

Vale ressaltar que o estudo do processo eletrônico guarda uma relação muito forte de interdisciplinaridade com a área da informática. Há, inclusive, quem reconheça a existência de um Direito da Informática, responsável pela constante discussão e regulamentação quanto ao uso dos meios eletrônicos, tanto sob o ponto de vista do direito processual, mas também em relação ao direito material. A exemplo disto, José Aires Rover relata a idealização em 1990 com a efetiva criação em 2009 da disciplina Informática Jurídica no curso da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como uma das experiências pioneiras que reconhecem a importância do estudo interdisciplinar em questão<sup>11</sup>.

Quanto à criação de um ramo autônomo, Augusto Tavares Rosa Marcacini ilustra bem a existência de discordância de pensamentos na doutrina processual, estando de um lado uma corrente defensora da autonomia do processo eletrônico como disciplina do curso de Direito sob o argumento de que a resistência sobre o seu reconhecimento não passaria de uma mera “resistência por parte de estudiosos que não estão abertos ao debate e insistem no isolamento intelectual”<sup>12</sup> e, de outro, uma corrente contrária que entende que “as relações que envolvem o direito e a informática são um mero elastecimento do direito posto (...) sendo somente necessária a correta interpretação da legislação vigente”<sup>13</sup>, que, ao mesmo tempo, entra em contradição ao admitir e defender a necessidade de criação de normas específicas para casos ainda não previstos pela legislação em vigor.

Neste ponto, José Carlos de Araújo Almeida Filho reconhece a necessidade de um ramo denominado “Direito Eletrônico”, no qual seria objeto de estudo o conjunto de normas e conceitos doutrinários, destinados ao estudo de toda e qualquer relação em que a informática seja o fator primário, gerando direitos e deveres secundários”<sup>14</sup>.

Em sentido contrário, Luiz Fernando Martins Castro assevera que para que o Direito da Informática fosse reconhecido como um ramo autônomo deveriam existir princípios que lhe

---

<sup>11</sup> ROVER, Aires José. A Experiência da disciplina Informática Jurídica no uso das Tecnologias Web. Disponível em [https://www.academia.edu/19307552/A\\_EXPERI%C3%80NCIA\\_DA\\_DISCIPLINA\\_INFORM%C3%81TICA\\_JUR%C3%80DICA\\_NO\\_USO\\_DAS\\_TECNOLOGIAS\\_WEB](https://www.academia.edu/19307552/A_EXPERI%C3%80NCIA_DA_DISCIPLINA_INFORM%C3%81TICA_JUR%C3%80DICA_NO_USO_DAS_TECNOLOGIAS_WEB). Acesso em 24.02.2016.

<sup>12</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Processo e Tecnologia: Garantias processuais, efetividade e a informatização processual. São Paulo: Augusto Tavares Rosa Marcacini Editor, 2013, p. 50.

<sup>13</sup> Ibidem. p. 51.

<sup>14</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: a informatização judicial no Brasil, p. 47.

fossem próprios, não necessariamente compartilhados com outros ramos da ciência jurídica, sendo suficientes para a resolução de questões relacionadas ao processo eletrônico aqueles princípios já consolidados em nosso ordenamento. Outro elemento que também justificaria a suscitada autonomia seria a demonstração de que a área do conhecimento seria suficientemente independente, de modo a justificar seu estudo em separado no meio científico e acadêmico.<sup>15</sup>

Em igual direção, Augusto Tavares Rosa Marcacini condena a autonomia do Direito da Informática, mesmo que reconheça sua importância como disciplina nos cursos de graduação e pós-graduação, uma vez que, por mais que tenha a tecnologia revolucionado o modo de ser nas relações sociais, isso ainda não seria suficiente “para a produção de um novo ramo do Direito, exclusivo a regular as situações da vida em que algum apetrecho informático seja utilizado”<sup>16</sup>.

Embora sejam consideráveis os posicionamentos a favor ou contrários à criação de um ramo autônomo em matéria de processo eletrônico, demonstra-se mais razoável entender que a necessidade imediata não conclama exatamente a criação de uma nova disciplina ou de um estudo interdisciplinar para a sua compreensão, mas sim de uma evolução gradual do direito processual, com o abandono de conceitos antigos não mais utilizados na realidade, e, ao mesmo tempo, com a adoção de uma “nova roupagem” aos mecanismos interpretativos e principiológicos, à medida em que a legislação for avançando para tratar das questões relacionadas à informática e o Direito, quando interligados.

O processo eletrônico, assim como também as questões de direito material relacionadas com a informática, não estão surgindo na nossa sociedade de maneira autônoma, ou seja, de maneira que convivam ao lado das práticas sociais já existentes. Cuidam-se, em verdade, de inovações que surgem em caráter eminentemente substitutivo, ou seja, com a intenção de extinguir as práticas defasadas pela evolução social e tecnológica, que com o tempo não merecerão mais qualquer tratamento legislativo ou jurisprudencial.

Veja o caso da máquina datilográfica e do “fax”. Existe legislação contemplando tais questões expressamente, ao lado de regras sobre o processo físico propriamente dito. À medida que o processo eletrônico for avançando na sua inserção social, com o desapego ao uso dos métodos antigos, não há justificativa para que as normas voltadas exclusivamente às antigas práticas que não se sustentarem com o tempo, permaneçam vigentes.

---

<sup>15</sup> CASTRO, Luiz Fernando Martins. Direito da Informática e do Ciberespaço, Revista de Direito das Novas Tecnologias. São Paulo: IOB/IBDI, nº 1, p. 13-15, Jan-Jul/2006.

<sup>16</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Processo e Tecnologia: Garantias processuais, efetividade e a informatização processual. São Paulo: Augusto Tavares Rosa Marcacini Editor, 2013, p. 54.

E, da mesma forma, há uma necessidade de se fazerem incluir novas normas que tratem da realidade atual, além de uma verdadeira reciclagem dos cursos de Direito que tratem das matérias correlatas que sofram diretamente esta evolução.

Resumindo: não se demonstra necessária a criação de um ramo autônomo para o estudo do Direito da Informática ou do Processo Eletrônico. Basta que haja uma atualização das disciplinas de direito material e processual neste sentido, eliminando-se qualquer interpretação ou objeto de estudo que não tenha mais qualquer aplicação na realidade, relegando-se tais assuntos ao ensino meramente informativo do ponto de vista histórico, no meio jurídico, e fazendo-se inserir novas propostas de interpretação, princípios e regras, ao longo do avanço legislativo que certamente deverá ocorrer para atender os novos anseios da sociedade.

#### 1.1.4 Evolução histórico-legislativa do processo eletrônico no ordenamento brasileiro

Fixadas algumas premissas básicas que servirão de suporte para o estudo na presente tese, passa-se a expor a evolução histórica e legislativa do processo eletrônico no ordenamento pátrio, que pode ser estruturada da seguinte forma:

Figura 1- Linha do tempo evolutiva do processo eletrônico no Brasil

1984	Lei nº 7.232/84 - PNI
1986	Lei nº 7.463/86 - I PLANIN
1991	Lei nº 8.244/91 - II PLANIN
1997	Lei nº 8.245/91 - art. 58, IV
1999	Lei nº 9.492/97 - art. 8º, p. único
2001	Lei nº 9.800/99 - Fac-símile
	Lei nº 10.259/2001 - art. 8º, §2º
2002	Medida Provisória nº 2.200-2/2001 - ICP-Brasil
2004	Ato Normativo STJ nº 88/2002 - Revista Eletrônica Jurisprudência
	EC nº 45/2004 - Duração razoável processo / criação CNJ
	Resolução CJF nº 397/2004 - Certificação digital
2005	Ato Normativo STJ nº 267/2004
2006	Decreto nº 5.450/2005 - Pregão eletrônico
	Resolução CNJ nº 12/2006 - Grupo de interoperabilidade
	Lei nº 11.280/2006 - altera art. 154 do CPC/73
2007	Lei nº 11.419/2006 - Lei do processo eletrônico
	Resolução CNJ nº 41/2007 - criação domínio "jus.com.br"
2008	Resolução CNJ nº 46/2007 - Padronização I
	Resolução CNJ nº 65/2008 - Padronização II
2009	Resolução CNJ nº 70/2009 - Metas processo eletrônico
	Resolução CNJ nº 90/2009 - Nivelamento TI
2013	Resoluções CNJ nº 91, 100, 121/2009 - Modelos TI
2015	Resolução CNJ nº 181/2013 - PJ-e
	Lei nº 13.105/2015 - NCPC

Fonte: elaborado pela autora

Do ponto de vista legislativo é possível afirmar que a origem dos processos eletrônicos se deu a partir da publicação da Lei nº 7.232/84 que passou a contemplar a Política Nacional de Informática.

De acordo com a Lei nº 7.232/84, considerando-se os princípios estatuídos em seu art. 2º, o principal objetivo da Política Nacional de Informática seria possibilitar a inserção dos meios tecnológicos no país, de modo a potencializar em vários segmentos da nação, um maior desenvolvimento econômico, financeiro e comercial, além do bem-estar social<sup>17</sup>.

Em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei nº 7.232/84<sup>18</sup> foi publicada a Lei nº 7.463/86, na qual se consolidou o primeiro Plano Nacional de Informática e Automação – I PLANIN, com validade pelo período de três anos<sup>19</sup>, que acabou sendo prorrogado até 26 de novembro de 1990<sup>20</sup>.

A partir da leitura do “I PLANIN”, no que tange ao aspecto do bem-estar social, pode-se extrair que a utilização da informática seria capaz de proporcionar a melhoria das condições de vida da população, facilitando o cotidiano do cidadão, e contribuindo para que houvesse uma otimização substancial nos serviços sociais básicos e na modernização do serviço público em geral.

---

<sup>17</sup> Art. 2º da Lei 7.232/84. A Política Nacional de Informática tem por objetivo a capacitação nacional nas atividades de informática, em proveito do desenvolvimento social, cultural, político, tecnológico e econômico da sociedade brasileira, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na orientação, coordenação e estímulo das atividades de informática;
- II - participação do Estado nos setores produtivos de forma supletiva, quando ditada pelo interesse nacional, e nos casos em que a iniciativa privada nacional não tiver condições de atuar ou por eles não se interessar;
- III - intervenção do Estado de modo a assegurar equilibrada proteção à produção nacional de determinadas classes e espécies de bens e serviços bem assim crescente capacitação tecnológica;
- IV - proibição à criação de situações monopolísticas, de direito ou de fato;
- V - ajuste continuado do processo de informatização às peculiaridades da sociedade brasileira;
- VI - orientação de cunho político das atividades de informática, que leve em conta a necessidade de preservar e aprimorar a identidade cultural do País, a natureza estratégica da informática e a influência desta no esforço desenvolvido pela Nação, para alcançar melhores estágios de bem-estar social;
- VII - direcionamento de todo o esforço nacional no setor, visando ao atendimento dos programas prioritários do desenvolvimento econômico e social e ao fortalecimento do Poder Nacional, em seus diversos campos de expressão;
- VIII - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e técnicos para a proteção do sigilo dos dados armazenados, processados e veiculados, do interesse da privacidade e de segurança das pessoas físicas e jurídicas, privadas e públicas;
- IX - estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar a todo cidadão o direito ao acesso e à retificação de informações sobre ele existentes em bases de dados públicas ou privadas;
- X - estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar o equilíbrio entre os ganhos de produtividade e os níveis de emprego na automação dos processos produtivos;
- XI - fomento e proteção governamentais dirigidos ao desenvolvimento de tecnologia nacional e ao fortalecimento econômico-financeiro e comercial da empresa nacional, bem como estímulo à redução de custos dos produtos e serviços, assegurando-lhes maior competitividade internacional.

<sup>18</sup> Art. 44 da Lei 7.232/84. O primeiro Plano Nacional de Informática e Automação será encaminhado ao Congresso Nacional no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da data da publicação desta Lei.

<sup>19</sup> Art. 1º da Lei 7.463/86. Fica aprovado o I Plano Nacional de Informática e Automação - PLANIN, pelo período de 3 (três) anos.

<sup>20</sup> A última prorrogação do I “PLANIN” operou-se por meio da publicação da Lei nº 8.070/90.

O segundo “PLANIN” trazia consigo as mesmas bases do primeiro, com sua aprovação consolidada por meio da publicação da Lei nº 8.244 de 16 de outubro de 1991.

Já sob a égide do mencionado “II PLANIN”, em dois dias imediatamente posteriores à sua publicação, surgiu a Lei nº 8.245/91, conhecida comumente como a “Lei do Inquilinato”, que trouxe no seu art. 58, inciso IV, a primeira previsão sobre a utilização de algum recurso tecnológico no âmbito processual.

Assim, passou a se contemplar no dispositivo em questão, a possibilidade de se proceder a citação, intimação ou notificação nas ações relacionadas à locação, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante “telex” ou *fac-símile*, quando houvesse autorização prévia no contrato estabelecido<sup>21</sup>.

No que diz respeito à utilização do *fac-símile* à época, vale lembrar em que consiste tal mecanismo, atualmente em desuso por ter se tornado obsoleto em meio a inúmeras inovações tecnológicas que passaram a suprir sua utilidade.

O *fac-símile* é um equipamento acoplado ao telefone, utilizado na transmissão e recepção de textos, gráficos, desenhos, fotografias e outros impressos, e que, pela praticidade e celeridade que proporcionou aos usuários, teve uma ampla propagação pelo território nacional, apresentando vantagens técnicas sobre os outros meios eletrônicos de comunicação existentes, que se limitavam ao telégrafo e o telex.

No Poder Judiciário a difusão do *fac-símile* também se demonstrou inevitável na medida em que era capaz de promover efetivamente uma maior celeridade na tramitação processual<sup>22</sup>.

De fato, a aceitação do *fac-símile* como meio de comunicação processual repercutiu positivamente no meio jurídico, passando então a utilização de outros meios eletrônicos a ser contemplada em outros diplomas legais a partir de então, de acordo com os recursos tecnológicos disponíveis na época<sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup> Art. 58 da Lei 8.245/91. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte:

I - os processos tramitam durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas;

II - é competente para conhecer e julgar tais ações o foro do lugar da situação do imóvel, salvo se outro houver sido eleito no contrato;

III - o valor da causa corresponderá a doze meses de aluguel, ou, na hipótese do inciso II do art. 47, a três salários vigentes por ocasião do ajuizamento;

IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far - se - á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando - se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou *fac-símile*, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil;

<sup>22</sup> BARBOSA, Almeida Salomão. *Fac-símile - fax - utilização para a prática de atos processuais - jurisprudência do supremo tribunal federal*. Revista Jurídica STF nº 213, p.20.

<sup>23</sup> A partir da previsão do *fac-símile* como meio de veiculação de peças jurídicas, passou-se a questionar a possibilidade de utilização do e-mail, enquadrando-o como “tipo similar” referido no citado dispositivo legal. Controvérsias então surgiram nos posicionamentos adotados pelos Tribunais Superiores. Chegou a se considerar, inclusive, o e-mail um meio inábil para a

Os anos 90 foram marcados por uma “onda” de medidas legislativas voltadas para a facilitação do acesso à justiça, dentre as quais destacamos a interiorização e a flexibilização da formalidade característica da prestação jurisdicional, que se intensificou a partir da criação dos Juizados Especiais pela Lei nº 9.099/95, que também trazia previsão sobre a possibilidade de utilização de meio tecnológico para a prática de ato processual, nos termos do art. 13<sup>24</sup>.

A partir de 1995 observou-se na prática a propagação crescente sobre a utilização do recurso de gravação de imagens e sons por DVD, o que torna compreensível a intenção do legislador ao editar a Lei nº 9.492/97, que, ao regulamentar os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, passou também a estatuir no art. 8º, parágrafo único, a possibilidade de os tabeliães recepcionarem indicações a protestos de duplicatas por meio magnético ou de gravação de dados<sup>25</sup>.

Um ano depois, a Lei nº 9.800/99 passou a permitir às partes interessadas a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, no intuito de garantir maior celeridade e praticidade ao jurisdicionado quanto ao cumprimento de prazos.

O meio eletrônico contemplado na Lei nº 9.800/99 demonstra-se representado por um “tipo aberto”, que por sua vez corresponderia a qualquer sistema de transmissão de dados e imagens semelhante ao *fac-símile*. No tocante à sua aplicação, limitou-se o legislador a autorizá-lo como sucedâneo para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, excluindo-se, com isto, a possibilidade de utilização do meio eletrônico em substituição precária dos atos presenciais<sup>26</sup>. A precariedade extrai-se do fato que o ato processual só passaria a ser

---

reprodução fiel do documento original, com carência de regulamentação interna e ausência de assinatura autenticada no respectivo envio; todavia, também demonstrava-se defensável a possibilidade de utilização do e-mail sob o fundamento de que a comprovação posterior da identidade dos documentos enviados seria viável, razão também pela qual seria admissível a assinatura por escrito contida na petição, até porque o art. 1º da Lei 9.800/99 seria suficiente para autorizar o seu uso, por ser um meio similar ao *fac-símile*, cuja utilização independeria de qualquer regulamentação interna. Vale destacar que este impasse sobre a admissibilidade do peticionamento por e-mail continuou até o advento da Medida Provisória 2.200-2/2001 que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP- Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

<sup>24</sup> Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei. § 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo. § 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação. § 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquígrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

<sup>25</sup> Art. 8º da Lei 9.492/97. Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade. parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

<sup>26</sup> Art. 1º da Lei 9.800/99. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

válido após sua ratificação, mediante a apresentação do documento original pela parte que o praticou<sup>27</sup>. Mesmo assim, já se notava um considerável avanço em termos tecnológicos.

Com a criação dos juizados especiais federais, a Lei nº 10.259/2001 trouxe a previsão no art. 8º § 2º sobre a possibilidade de os Tribunais organizarem serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico<sup>28</sup>. Desta vez, restou mais evidente a necessidade de se introduzir a informatização na rotina cartorária, sendo este um marco importante para a evolução do processo eletrônico no Brasil.

A partir de então, o desenvolvimento do processo eletrônico passou a ocorrer numa velocidade maior, com a inserção da tecnologia no cotidiano dos operadores do direito de maneira mais intensa. Naquele mesmo ano, em 2001, foi instituída via Medida Provisória nº 2.200.2/2001 a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, com a transformação do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, o que viria a desencadear uma série de medidas relacionadas com a proteção de dados e informações circulantes no meio eletrônico.

Em 2002, percebe-se importante conquista no meio eletrônico no que diz respeito à consulta de precedentes jurisprudenciais, que passou a ganhar ampla publicidade mediante o aperfeiçoamento de bases de pesquisas em sítios da internet, além da organização em coletâneas de julgados de fácil acessibilidade, destacando-se aqui a edição do Ato Normativo nº 88/2002 do Superior Tribunal de Justiça que inaugurou a Revista Eletrônica de Jurisprudência.

Outro importante marco para o desenvolvimento tecnológico no meio processual pode ser identificado a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu no rol das garantias fundamentais previstas no art. 5º da Constituição a duração razoável do processo, e os meios que garantam a celeridade na tramitação<sup>29</sup>. Além disso, a criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, também trazida pela citada Emenda, reveste-se de especial relevância para o desenvolvimento do processo eletrônico, o que será visto em breve, no presente capítulo.

Neste ensejo, vale mencionar a contribuição dos seguintes atos regulamentares publicados no período de 2004 a 2006 relacionados com a inserção do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais e administrativos: a Resolução nº 397/2004 do Conselho da Justiça Federal que passou a dispor sobre a Certificação digital; o Ato Normativo 267/2004 do

---

<sup>27</sup> Art. 2º da Lei 9.800/99. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

<sup>28</sup> Art. 8º § 2º da Lei 10.259/2001. Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

<sup>29</sup> Art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB/88. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Superior Tribunal de Justiça, que autorizou expressamente o fornecimento *on line* de certidão de andamento processual; e, por fim, o Decreto nº 5.450/2005, que, regulamentando a Lei nº 10.520/2002, previu o pregão eletrônico.

Uma vez colocada em prática a utilização desses meios eletrônicos como forma de agilizar o andamento processual, em fevereiro de 2006, finalmente, o Poder Legislativo promoveu a alteração da redação do art. 154 do Código de Processo Civil então vigente, para que se permitisse a prática de atos por meio eletrônico<sup>30</sup>.

Frise-se que em relação à disposição contida no parágrafo único do art. 154 do CPC, Franciely Vargas assevera que o legislador pátrio não poderia ter conferido aos tribunais o poder de disciplinarem a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, tendo em vista o vício de constitucionalidade da norma por desrespeito à regra do art. 22, I da Constituição da República de 1988, que confere competência privativa à União para legislar sobre direito processual<sup>31</sup>.

Em igual direção, Fernando Daniel de Moura e Leonardo de Abreu Birchall sustentam que ao legislador cabia providenciar, na introdução do parágrafo único do art. 154 do CPC, o exaurimento a respeito de todos os requisitos necessários para o peticionamento eletrônico, via assinatura digital ao invés de permitir diretamente aos tribunais que estabeleçam uma disciplina própria. Por esta razão, padeceria a referida norma do vício de inconstitucionalidade<sup>32</sup>.

Entretanto, como a norma descrita no art. 154 do CPC permaneceu vigente sem qualquer declaração sobre sua inconstitucionalidade até a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, tal questão restou completamente superada pela perda do objeto em questão.

Todavia, verifica-se que a Lei nº 13.105/2015 reproduziu, de certo modo, o teor do art. 154 do CPC de 1973 em outro dispositivo, o art. 195, ao atribuir competência ao Conselho Nacional de Justiça, e, supletivamente aos tribunais, para regulamentar a prática e a comunicação dos atos processuais no meio eletrônico, em consonância com as disposições da

---

<sup>30</sup> Art. 154. (...) parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

<sup>31</sup> VARGAS, Franciely; PINTO, Rodrigo Strobel. Aspectos Constitucionais destacados dos atos processuais eletrônicos. Revista de Processo, vol. 141/2006, p. 128 – 139, Nov / 2006, p. 5: Se o constituinte dispôs que processo e procedimento são objetos de atos legislativos sob responsabilidade da União, não pode o Legislador permitir que sejam tratados em atos administrativos a cargo dos Tribunais. Isto serve para o ato processual na medida em que é a unidade atômica do procedimento. Desta forma, regulamentos, provimentos, resoluções, circulares, etc. não podem tratar da forma e do modo dos atos processuais. Por tais motivos os arts. 154, parágrafo único, 685-C, § 3.º, e 689-A, parágrafo único, do CPC, são aparentemente inconstitucionais.

<sup>32</sup> FONSECA, Fernando Daniel de Moura; BIRCHALL, Leonardo de Abreu. Algumas considerações sobre os atos processuais em meio eletrônico: da Lei 9.800/99 à Lei 11.419/2006. Revista de Processo, São Paulo, v. 33, n. 155, p. 125-153, jan. 2008.



lei processual<sup>33</sup>. A única diferença é que em lugar do termo “disciplinar” passou a se falar em “regulamentar”.

Dando continuidade à alteração promovida no Código de Processo Civil, surge a primeira lei especial regulamentadora do processo judicial eletrônico, a Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006.

A Lei nº 11.419/2006 é constituída de 19 artigos voltados para a regulamentação do processo eletrônico, e um dispositivo trazendo várias alterações pontuais na redação do Código de Processo Civil vigente à época.

Em seu contexto, restou clara no art. 1º, § 1º a aplicabilidade de suas normas aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Segundo a lei, a definição de meio eletrônico ficou estabelecida como qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais, e a transmissão eletrônica, toda forma de comunicação à distância via rede compartilhada ou internet<sup>34</sup>. Para garantir a autenticidade dos atos processuais praticados, a lei faz referência à utilização de assinatura eletrônica, todavia, como veremos mais adiante, este mecanismo só veio a ser implantado na prática nos últimos anos, juntamente com o cadastramento prévio dos usuários no Poder Judiciário<sup>35</sup>.

Um aspecto que merece especial atenção na redação da Lei nº 11.419/2006 relaciona-se com a constante preocupação demonstrada pelo legislador em se estabelecer um sistema padronizado e ininterrupto voltado para a tramitação eletrônica processual<sup>36</sup>.

---

<sup>33</sup> Art. 196 da Lei 13.105/2015. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

<sup>34</sup> Art. 1º, § 2º da Lei 11.419/2006. Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.

<sup>35</sup> Art. 2º da Lei 11.419/2006. O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

<sup>36</sup> Neste sentido vide art. 4º da Lei 11.419/2006: Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral; e art. 14 da Lei 11.419/2006: Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Chega-se então a um dos pontos centrais de discussão ao longo da presente tese – a necessidade e a exigência da chamada interoperabilidade do sistema eletrônico processual – o que será visto em tópico específico com recorrentes abordagens em todo o trabalho, dada a sua relevância para o sucesso da informatização do processo, tendo por pressupostos a realização das garantias constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

No intuito de melhor situar o leitor, já adiantando de maneira superficial a questão sobre a interoperabilidade, temos que a padronização, embora já prevista pelo legislador desde a publicação da Lei nº 11.419/2006, até os dias atuais não foi minimamente observada, o que torna muito difícil a utilização do processo eletrônico, pois a diversidade de sistemas desenvolvidos e implantados pelos vários tribunais existentes em todo o território nacional, não contribui em nada para o alcance da celeridade na tramitação e tampouco favorece a propagação adequada do acesso à justiça. A ausência de interoperabilidade é responsável pela maioria das desvantagens que hoje contemplamos na adoção do meio eletrônico, seja na esfera judicial, ou até na administrativa.

Provavelmente a previsão da padronização dos sistemas prevista na Lei nº 11.419/2006 teria inspiração na Resolução nº 12/2006 do Conselho Nacional de Justiça. Como visto anteriormente, a criação do CNJ, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, seria importante para o processo eletrônico, justamente pela sua iniciativa em promover a edição desta e outras Resoluções, trazendo relevantes contribuições para o desenvolvimento e aprimoramento da tecnologia como instrumento processual.

A Resolução nº 12/2006 é anterior à publicação da Lei nº 11.419/2006<sup>37</sup>, e já trazia em seu contexto a criação de um Grupo de Interoperabilidade – G-INP, que ficou responsável pela classificação dos sistemas de informações, definindo os padrões de interoperabilidade relacionados a vários elementos essenciais na tramitação processual perante o Poder Judiciário<sup>38</sup>.

E, dando seguimento à Resolução nº 12/2006, o CNJ editou a Resolução CNJ nº 41/2007, na qual se determinou a criação do domínio “jus.br” para sítios relacionados ao Poder Judiciário; a Resolução CNJ nº 46/2007, na qual se convencionou a padronização das

---

<sup>37</sup> A Resolução CNJ nº 12/2006 foi publicada em 23.03.2016, enquanto que a Lei 11.419/2009 foi publicada em 20 de dezembro de 2006.

<sup>38</sup> Art. 4º da Resolução CNJ nº 12/2006. Compete ao G-INP classificar os sistemas de informação que serão inseridos no Banco de Soluções e definir os padrões de interoperabilidade a serem utilizados no Poder Judiciário nos seguintes tópicos: I - quanto a estrutura: a) parque tecnológico; b) sistemas de informação; c) conectividade; II - quanto aos dados: a) padronização de identificadores: 1. número de processos; 2. unidades da Justiça; 3. identificadores dos Magistrados; 4. URLs; b) taxonomia: 1. tesouro, vocabulário controlado e banco terminológico; c) tabelas básicas: 1. classificação processual; 2. tabela de partes; 3. tabela de movimentação e fases processuais; 4. tabela de assuntos; d) definição de metadados descritores de diferentes objetos: 1. básicos; 2. complementares; e) padrões de segurança; f) qualidade; 111 - quantos as tecnologias: a) arquitetura orientada a serviços.

movimentações de processo judicial, a Resolução CNJ nº 65/2008, que trouxe consigo a padronização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário; a Resolução CNJ nº 70/2009, na qual se estabeleceram metas para a informatização de processos e recursos, e, por fim, as Resoluções CNJ de nº 90, 91, 100 e 121/2009, com a previsão de diretrizes para o Nivelamento da tecnologia da informação, e, por fim, a edição da Resolução CNJ nº 181/2013, que dispõe a respeito da implantação do Processo Judicial eletrônico – o PJ-e.

Por fim, a evolução histórica legislativa em apreço encontra seu ápice com a publicação do recente Código de Processo Civil, consubstanciado na Lei nº 13.105/2015, que, de maneira eficaz, conseguiu sintetizar em uma única Seção as principais diretrizes que devem reger o processo eletrônico, que foram aos poucos introduzidas no nosso ordenamento por intermédio dos diplomas legais e regulamentares até aqui apresentados. Trata-se, portanto, de uma condensação de todas as regras sobre o processo eletrônico até então existentes, nos termos da Seção II da Lei nº 13.105/2015, com a designação “Da Prática Eletrônica de Atos Processuais”.

A respeito da previsão legislativa até então existente em matéria de processo eletrônico, Leonardo Greco ressaltou de maneira precisa que a sua concretização a partir de leis esparsas, não foi capaz de promover na prática uma mudança radical do *modus operandi* do processo ou do sistema normativo processual<sup>39</sup>.

Talvez tenha sido justamente esta a intenção do legislador ao dispor de maneira consolidada as regras sobre o processo eletrônico na Lei nº 13.105/2015. A organização e ampla publicidade das referidas normas, atualmente previstas expressamente no “novo” CPC, já acarretaram verdadeiras mudanças na rotina processual com o fortalecimento sobre a propagação e o estabelecimento do meio eletrônico veiculando as diversas ações judiciais existentes, desde a sua entrada em vigor, ou seja, a partir de 17 de março de 2015.

---

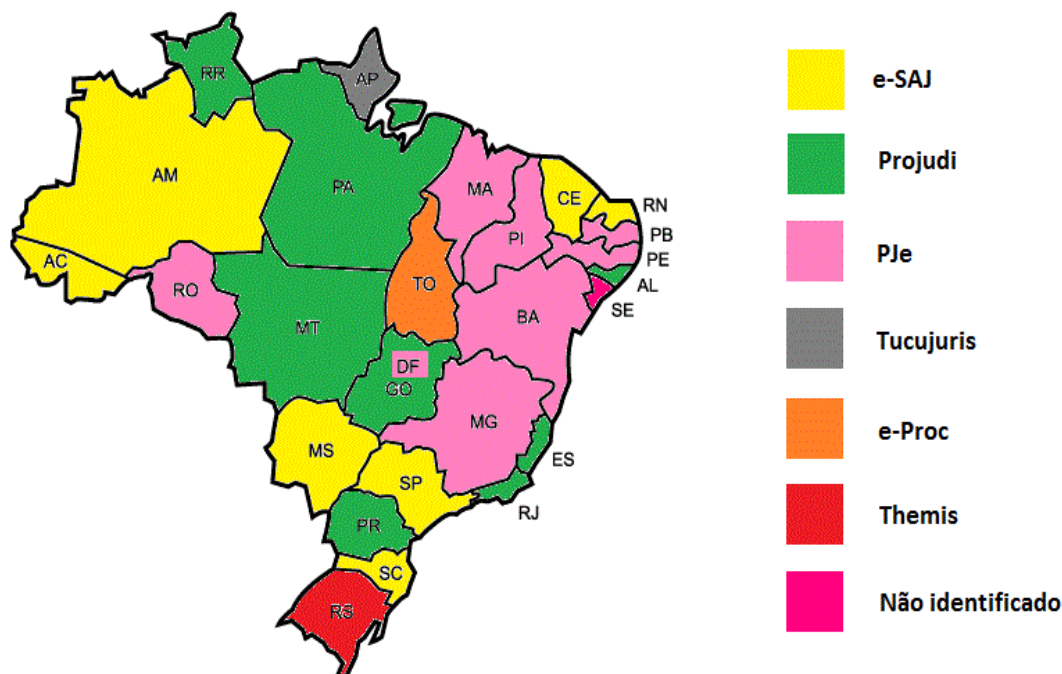
<sup>39</sup> GRECO, Leonardo. O processo eletrônico. In: SILVA JÚNIOR, Roberto Roland Rodrigues da (Org.). Internet e Direito - reflexões doutrinárias. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2001, p. 12.

## 1.2 Dos sistemas processuais eletrônicos existentes no território nacional

A partir deste tópico passa-se a analisar quais são os sistemas processuais adotados em todos os estados da federação, no âmbito da Justiça Estadual e Justiça Federal, tendo como foco o processo eletrônico civil<sup>40</sup>.

Atualmente, não se constata na prática uma uniformidade quanto à utilização dos sistemas processuais eletrônicos, mas sim uma grande diversidade ao longo de todo o território nacional, que varia conforme a estruturação do Poder Judiciário, como desdobramento do comando autorizativo que vinha descrito no art. 154, parágrafo único do CPC de 1973, tal como visto no ponto 1.1.3 do presente trabalho. Utilizando-se como metodologia de pesquisa a consulta via rede mundial de computadores (internet), pode-se obter, a partir das informações e dos sistemas processuais eletrônicos disponibilizados nos sites oficiais de cada um dos órgãos jurisdicionais pertencentes à Justiça Estadual e Federal, os seguintes mapas:

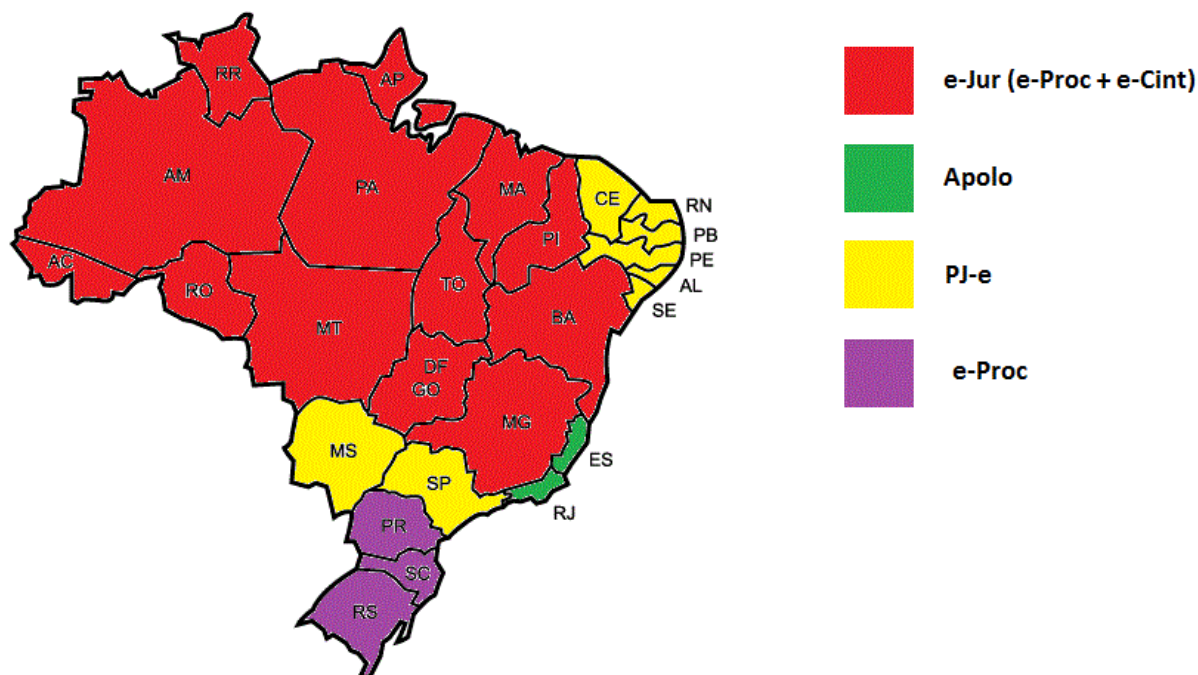
Figura 2 - 1º Mapa: Distribuição dos sistemas processuais eletrônicos por espécie e Estado da Federação no território nacional, no âmbito da Justiça Estadual.



Fonte: elaborado pela autora

<sup>40</sup> Esclareça-se, por oportuno, que a apresentação dos sistemas de maneira individualizada ao longo deste tópico restringe-se aos sistemas localizados nas páginas oficiais das justiças estadual e federal até a presente data. Existem outros sistemas processuais eletrônicos, como é o caso do sistema Creta, que não foram objeto de estudo, uma vez que não foram constatados elementos suficientes para a análise, obtendo-se apenas informações, a partir de fontes indiretas, sobre o seu funcionamento.

Figura 3 - 2º Mapa: Distribuição dos sistemas processuais eletrônicos por espécie e Estado da Federação no território nacional, no âmbito da Justiça Federal.



Fonte: elaborado pela autora

No primeiro mapa é possível constatar que a falta de unidade é maior, uma vez que cada órgão jurisdicional estadual de cada Estado da Federação adotou um ou outro sistema eletrônico, sem qualquer liame regional.

Também se evidencia a partir da leitura do segundo mapa uma falta de uniformidade, porém, em razão da estruturação do Poder Judiciário Federal possuir gestão dividida em cinco regiões, nota-se que, em cada uma delas, existe ao menos uma unidade quanto à escolha do sistema eletrônico processual.

Este fator demonstra-se bastante importante para que possamos compreender por que razão o desenvolvimento do processo eletrônico se deu de maneira mais rápida e satisfatória na Justiça Federal. A uniformidade na adoção de um único sistema processual eletrônico em todo o território nacional seria, de fato, um elemento essencial para a efetividade e maior receptividade, por parte dos usuários, sobre a adoção do processo eletrônico.

Veja-se que, por esta razão, o Conselho Nacional de Justiça, no intuito de dar seguimento à sua missão de aperfeiçoar a implantação e o desenvolvimento do processo eletrônico em todo o país, determinou por meio da Resolução CNJ nº 181/2013 a promoção do princípio da Interoperabilidade, elegendo-se como sistema padrão em todo o território nacional o PJ-e, que será visto mais adiante, em ponto específico.

Outro dado relevante que pode se extrair dos mapas apresentados no início do presente tópico, consiste na verificação de que o PJ-e já se encontra implantado em alguns Estados da Federação, sendo este um indicativo do trabalho que vem sendo realizado pelo CNJ junto ao Poder Judiciário Estadual e Federal no sentido de promover futuramente a consolidação da Interoperabilidade e Uniformização do processo eletrônico.

No entanto, restaria ainda pendente saber se, de fato, o sistema eletrônico padrão escolhido pelo CNJ, o PJ-e, seria, de fato, aquele que melhor atenderia a todas as necessidades operacionais e estruturais do processo civil eletrônico. Por esta razão, demonstra-se necessário expor, nos pontos seguintes, as características e o funcionamento de cada um dos sistemas processuais eletrônicos disponíveis no território nacional, para que então possa ser procedida a análise sobre a viabilidade do PJ-e como o único processo eletrônico adotado em todo o território nacional, de modo que se consolide os requisitos da uniformização e o princípio da Interoperabilidade.

### 1.2.1 e-PROC

Na região sul do Brasil, o processo eletrônico foi inserido pela primeira vez por meio do sistema e-PROC, instituído pela Resolução nº 13, de 11 de março de 2004, da Presidência do Egrégio Tribunal da 4ª Região, permitindo a tramitação de processos no Juizado Especial Federal Cível<sup>41</sup>. O projeto piloto ocorreu no Paraná, em julho de 2003, um pouco antes da edição da Resolução que unificou o procedimento em toda a Quarta Região. A partir de 31 de março de 2007 registra-se que todos os Juizados Especiais Federais do Sul passaram a ter processamento integralmente eletrônico, não sendo mais possível desde então a propositura de demandas por meio físico<sup>42</sup>.

---

<sup>41</sup> De acordo com Quésia Falcão de Dutra e Rafaela Mozzaquattro Machado, a experiência do processo eletrônico na justiça federal da quarta região se deu por iniciativa do “Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, reconhecido nacionalmente pelo seu posicionamento vanguardista, instituiu o e-proc (processo eletrônico) por meio da Resolução nº 13, de 11 de março de 2004, isto é, dois anos antes da publicação da Lei 11.419/06. Através da Resolução nº 13, o TRF4 autorizou a implantação do processo eletrônico e estabeleceu as normas para seu funcionamento nos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, e na Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, objetivando alcançar celeridade e economia processual. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 75, de 16 de novembro de 2006, a qual determinou que, a partir da data de 31 de março de 2007, deveria ser utilizado o processo eletrônico para todas as ações da competência dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, versando sobre matéria de direito ou de fato, inclusive no âmbito das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, observadas as disposições da Resolução nº 13/04”. DUTRA, Quésia Falcão de; MACHADO, Rafaela Mozzaquattro. E-PROC: A experiência da Justiça Federal com o Processo Eletrônico. Revista Eletrônica do Curso de Direito Da UFSM. Setembro de 2008 – Vol. 3 N.3, p. 32-42.

<sup>42</sup> Consulta na íntegra disponível em <http://www5.jfpr.jus.br/processoeletronico/index.php>.

A respeito do e-PROC, demonstra-se interessante posicionamento do Juiz Federal Vitor Marques Lento, que, ao discorrer sobre o sistema PJ-e, que veio a ser eleito como o padrão a ser seguido em todo o território nacional pelo Conselho Nacional de Justiça, faz ressalva expressa no sentido de que o e-PROC, na qualidade de sistema antecessor daquele, era suficiente e bem mais eficiente, não havendo explicação lógica para o seu descarte<sup>43</sup>.

Em defesa do e-PROC, assevera o autor que se trata de um sistema eficiente que alberga as necessidades dos diferentes usuários, dispondo de diferentes interfaces em conformidade com as peculiaridades de cada espécie de agente (órgãos públicos, advogados, Ministério Público etc.), dentre outras vantagens, com destaque para o recebimento de arquivos em múltiplos formatos, estabelecimento de graus de sigilo aos documentos inseridos com restrição de acesso, e integração aos sistemas dos Tribunais Superiores, que viabilizaria a remessa digital dos autos para exame recursal de maneira célere e sem maiores burocracias<sup>44</sup>.

Com isto, percebe-se que nas localidades que acolheram o e-PROC por entender ser este o melhor sistema eletrônico processual, há uma grande resistência em se acolher a unificação pretendida pelo CNJ, o que teria levado o Conselho a flexibilizar sua imediata implantação com a exclusão dos demais, adotando-se um período de adaptação e preservando, até o momento, a autonomia dos Tribunais, diante da recusa em aceitar o PJ-e em determinadas localidades (que podemos perceber visualizando os mapas apresentados na parte inicial).

Neste ensejo, registram Quésia Falcão de Dutra e Rafaela Mozzaquattro Machado, que, no intuito de minimizar os problemas decorrentes da barreira cultura com relação à implantação do processo eletrônico, a Justiça Federal de Santa Maria teria realizado diversos encontros com advogados e peritos, objetivando explicar de modo didático a operacionalização do e-PROC. Ademais, fazendo-se uma ponderação sobre as vantagens e as desvantagens deste sistema informatizado, concluem as autoras que, no geral, o e-PROC teria sido implantado de maneira

---

<sup>43</sup> LENTO, Vitor. O PJe: processo judicial eletrônico do CNJ e a autonomia dos tribunais, in Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 61, ago. 2014.

<sup>44</sup> Ibidem. p. 13: “Hoje, o e-Proc é utilizado em todas as demandas e todos os tipos de processo. Alberga as necessidades dos múltiplos atores processuais, com perfis diferentes para órgãos públicos, advogados, autoridades policiais, servidores, magistrados, procuradores da república, etc. Recebe arquivos em diversos formatos, o que permite, inclusive, a juntada da gravação das audiências. Permite a atribuição de diferentes graus de sigilo e/ou segredo de justiça para as partes de um mesmo processo, trazendo segurança no trâmite de feitos criminais, mesmo sigilosos. Está integrado aos sistemas do STJ e do STF, viabilizando a remessa digital dos autos para exame de recursos (...). Segundo os próprios usuários, é o melhor e mais completo processo eletrônico do país, fruto de mais de dez anos de evolução. Em novembro último, alcançou-se a expressiva marca de dois milhões de processos distribuídos. Contando desde a primeira versão, a marca dos cinco milhões de processos virtuais se aproxima. Com a mesma matriz tecnológica do e-Proc, o TRF da 4ª Região criou também o SEI – Sistema Eletrônico de Informações, um software para gestão administrativa. Agora, os processos administrativos são eletrônicos e tramitam com mais agilidade e segurança. É outro caso de sucesso. Por meio de termos técnicos de cooperação, o TRF cedeu o SEI a mais de 20 órgãos públicos, nos diferentes poderes e esferas federativas. Entre os que buscaram a ferramenta estão, por exemplo, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a Prefeitura de Joinville/SC e o Ministério do Planejamento. Essa mesma difusão poderia ocorrer com o e-Proc, com inúmeras vantagens para os tribunais parceiros, que receberiam uma ferramenta pronta e poderiam, a partir de então, implementar as alterações que desejassem”.

eficaz, “alcançando seu objetivo principal, qual seja, a celeridade na prestação jurisdicional. Em breve, o processo eletrônico será utilizado em larga escala, não mais se apresentado aos operadores do Direito a opção de fechar os olhos e resistir ao progresso”<sup>45</sup>.

### 1.2.2 e-SAJ

O e-SAJ é um portal eletrônico que tem por objetivo promover a troca de informações e agilizar o trâmite processual por meio de diversos serviços WEB voltados para os advogados, cidadãos e serventuários da justiça.

Dentre os principais serviços oferecidos aos usuários compreendem-se os sistemas de consultas processuais, pesquisa de jurisprudência, publicação do Diário de Justiça Eletrônico, consulta ao acervo bibliográfico, normas, súmulas e ementário de jurisprudência do TJSP, e, por fim, para a conferência de documentos digitais ou impressos que foram posteriormente digitalizados.

Para que o usuário disponha de todos estes serviços, deverá ser previamente cadastrado perante o Tribunal de origem, ou ter certificado digital que possibilite o seu acesso.

Em entrevista ao Conjur, datada de 24 de abril de 2016, o sócio fundador da empresa Softplan, responsável pelo desenvolvimento do e-SAJ, asseverou que, apesar das falhas apresentadas durante o desenvolvimento da informatização do Poder Judiciário, interfere diretamente no modelo produtivo vigente, eliminando tarefas mecânicas, que atrasavam o processo, eliminando rotinas manuais e repetitivas, por vezes muito cansativas, as quais não agregam valor efetivo à resolução da lide processual, como é o caso da preparação ou juntada de peças aos autos processuais em papel; o armazenamento físico de processos em prateleiras; a realização de cargas entre setores do fórum ou entre prédios; e a impressão e assinatura de milhares de documentos físicos<sup>46</sup>.

E, somando-se às vantagens trazidas pelo processo eletrônico, os desenvolvedores do e-SAJ defendem a sua manutenção, repudiando-se a ideia de unificação desenvolvida pelo CNJ, com base no argumento de que cada instituição que opera no sistema de Justiça deve ter um sistema adequado à sua realidade, pensado para atender especificidades que variam de acordo

---

<sup>45</sup> DUTRA, Quésia Falcão de; MACHADO, Rafaela Mozzaquattro. E-PROC: A experiência da Justiça Federal com o Processo Eletrônico. Revista Eletrônica do Curso de Direito Da UFSM. Setembro de 2008 – Vol. 3 N.3, pp. 40-41.

<sup>46</sup> Sócio Softplan criou Saj. *Conjur*, São Paulo, 24 abr.2014. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-abr-24/entrevista-ilson-stabile-socio-softplan-criou-saj>. Acesso em: 28.04.2015.



com o papel assumido e as funções executadas. Por esta razão, aduzem também que o PJ-e não teria logrado êxito em ser aceita como plataforma unificadora por todos os Estados da federação.

### 1.2.3 Apolo

A partir do dia 13 de dezembro de 2010, começou a operar no Tribunal Regional Federal da 2ª Região o sistema de Processo Eletrônico Digital (PEJ) com a seleção, em caráter experimental, de vinte recursos de agravo originários do TRF e mais de vinte recursos de apelação cível referentes a processos eletrônicos desde a primeira instância, tendo como relator o Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, com realização de todos os atos processuais no ambiente virtual, dispensando-se completamente o processo físico. Atualmente, segundo registro do próprio Tribunal Regional Federal da Segunda Região que, à exceção das varas criminais, todas as unidades da Justiça Federal de primeira instância do Rio de Janeiro e do Espírito Santo funcionam como varas virtuais<sup>47</sup>.

A respeito do Apolo, não se percebeu qualquer avanço do ponto de vista operacional desde a sua implantação capaz de eliminar inúmeros problemas enfrentados pelos usuários a seguir elencados: instabilidade do sistema; lentidão no processamento e download de peças processuais; estabelecimento de limites muito pequenos em bytes para a inclusão de documentos, inviabilizando a juntada de imagens ou peças processuais acima de 2KB.

Para ilustrar bem o problema, merece menção o artigo do Professor da UERJ Rodrigo Lychowsky “Considerações sobre o processo virtual” a respeito do “funcionamento insatisfatório do sistema de informática e dificuldades de acesso aos processos eletrônicos”<sup>48</sup>, tomando-se por base o sistema processual adotado no TRF da 2ª Região.

De acordo com Rodrigo Lychowsky, a inoperância do sistema processual Apolo foi tamanha, a ponto de comprometer o acesso à justiça por parte de seus usuários, que, em maioria, seriam advogados públicos em atuação nos processos judiciais virtuais com tramitação na Justiça Federal do Rio de Janeiro. A constante instabilidade do sistema que chegou a permanecer por várias horas e até meses, teria gerado centenas de pedidos de devolução de

---

<sup>47</sup> Notícia disponível na íntegra em em: <http://www.jf.jus.br/cjf/outras-noticias/2010/dezembro/trf2-inicia-projeto-piloto-do-processo-eletronico-digital>. Acesso em: 18/09/2015.

<sup>48</sup> LYCHOVSKI, Rodrigo. Considerações sobre o processo virtual. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6345/Consideracoes-sobre-o-processo-virtual>. Acesso em 13/04/2015.

prazo dirigidos individualmente a cada juiz federal competente. A intermitência que paira sobre a operacionalidade do Apolo, segundo o autor, comprometeria o princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que a restrição do acesso à justiça por questões técnicas inviabilizaria a prolação de decisões efetivamente justas ao final do processo<sup>49</sup>.

#### 1.2.4 Projudi

O Projudi começou como um projeto junto à Universidade Federal de Campina Grande. Ainda com o nome de Prodigicon, foi implantado como um projeto piloto com o apoio da Justiça Estadual na comarca de Campina Grande na Paraíba, hoje, 2º Juizado Especial Cível<sup>50</sup>. Durante a implantação, o sistema, que era voltado inicialmente ao juizado especial especializado em matéria de direito do consumidor, sofreu inúmeras modificações passando comportar outros tipos de processos e tramitações. Em 2005, o nome do sistema foi alterado para Projudi. Em setembro de 2006, os autores assinaram com o CNJ um termo de doação de software, entregando em caráter definitivo e gratuito o código fonte, a documentação do sistema e todos os direitos de propriedade industrial, direito autoral ou de qualquer outra propriedade intelectual relacionados ao Projudi.

Em 29 de dezembro de 2009, foi disponibilizada a versão 1.10 do sistema, que trouxe novas melhorias. Ele foi aperfeiçoado, de modo que o manuseio de suas ferramentas e o acesso às informações sejam feitos por meio de ícones.

Além dessa melhoria, foi aperfeiçoado o sistema de pesquisa, que passou a ser fonética; ampliou-se a comunicação com sistemas eletrônicos de outros órgãos, permitindo o acesso, por

---

<sup>49</sup> Ibidem. p. 5: Os advogados, sejam públicos ou privados, que atuam com processos virtuais que tramitam na Justiça Federal do Rio de Janeiro conhecem bem os problemas que têm enfrentado rotineiramente: funcionamento insatisfatório do sistema de informática; dificuldades de acesso aos processos, vez que há uma alternância no sítio da Justiça, pois num mesmo dia um processo está disponível, e uma hora depois, os processos ficam às vezes indisponíveis por várias horas. (...) Qualquer advogado público que tenha atuado nos processos virtuais na Seção Judiciária do Rio de Janeiro (2ª Seção), seja em trâmite nos Juizados Especiais Federais, seja nas Varas Federais Previdenciárias, se recordará, por exemplo, que no início de 2010, o sistema Apolo de informática da Justiça Federal durante meses não funcionou. Diante disso, os advogados públicos incumbidos de defender os seus entes públicos não puderam ter acesso aos processos virtuais e às decisões nele proferidas, o que gerou centenas de pedidos de devolução de prazo, que eram dirigidos individualmente a cada Juiz Federal. Posteriormente, o sistema Apolo voltou a funcionar, mas no recesso de 2010/2011, e no período de carnaval de 2011, o sítio da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro ficou indisponível, impedindo novamente o acesso à justiça dos advogados públicos. (...) Sem acesso à justiça, não há respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Até que ponto é possível haver decisões justas nos processos virtuais sem que haja acesso à justiça?

<sup>50</sup> Vide seção do site do CNJ que dispõe sobre o PROJUDI, disponível em [http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5782:processo-judicial-digital-projudi&catid=277:projudi&Itemid=735](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5782:processo-judicial-digital-projudi&catid=277:projudi&Itemid=735). Acesso em 03/06/2009.

exemplo, à base de dados da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - e o envio de recurso extraordinário eletrônico ao Supremo Tribunal Federal - STF -, através do Webservice.

A partir do desenvolvimento do Projudi, como já salientado com relação aos demais sistemas eletrônicos ao longo do presente trabalho, o CNJ passou a buscar um sistema único, padronizado, que viabilizasse futuramente a prestação eficiente dos serviços judiciários. Para tanto, demonstrou-se necessário estabelecer em uma etapa inicial a padronização das rotinas processuais de cada tribunal, de forma a permitir a construção de um sistema de informática que atenda a todas as realidades e permita o diálogo e interoperabilidade entre entrâncias, instâncias e órgãos do Poder Judiciário<sup>51</sup>.

Em 24 de novembro de 2009, o CNJ editou a Resolução nº 99, segundo a qual, até 31 de março de 2010, os tribunais deveriam apresentar um Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, com o objetivo de promover a interação e troca de experiências de tecnologia entre os tribunais - no âmbito nacional e internacional – viabilizando-se assim o desenvolvimento de sistemas interoperáveis, ou seja, que permitissem a comunicação entre si de modo harmônico, a partir da observância de um conjunto mínimo de especificações técnicas.

Neste ensejo, registra-se que os Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul firmaram, em 18 de janeiro de 2010, o Termo de Cooperação Tecnológica nº 002/2010<sup>52</sup>. O objetivo do referido termo seria a cooperação e o intercâmbio de inteligência entre os tribunais nas áreas da Tecnologia da Informação, nas atividades de desenvolvimento de sistemas, de ambiente operacional e de comunicação de dados.

### 1.2.5 Themis

O Themis é um sistema de informática desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ) para informatização das atividades a cargo de magistrados e servidores do Poder Judiciário.

---

<sup>51</sup> Neste sentido, como já asseverado no item 1.1.3 do presente projeto de qualificação, foram publicadas as “Resoluções CNJ nº 41/2007, na qual se determinou a criação do domínio “jus.br” para sítios relacionados ao Poder Judiciário; a Resolução CNJ nº 46/2007, na qual se convencionou a padronização das movimentações de processo judicial, a Resolução CNJ nº 65/2008, que trouxe consigo a padronização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário; a Resolução CNJ nº 70/2009, na qual se estabeleceram metas para a informatização de processos e recursos, e, por fim, as Resoluções CNJ de nº 90, 91, 100 e 121/2009, com a previsão de diretrizes para o Nivelamento da tecnologia da informação, e, por fim, a edição da Resolução CNJ nº 181/2013, que dispõe a respeito da implantação do Processo Judicial eletrônico – o PJ-e”.

<sup>52</sup> SOARES, Fernanda Dias. Processo judicial eletrônico: Aspectos gerais e ações iniciais. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8900](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8900). Acesso em 02.09.2016.

As impressões sobre o sistema, fornecidas pelos advogados, ajudaram o TJ/RS a promover ajustes e melhorias, contribuindo para um aperfeiçoamento do Themis, por meio de uma parceria entre o Poder Judiciário e a Ordem dos Advogados do Brasil do Rio Grande do Sul.

O Themis é um sistema composto por dois subsistemas: há um Themis voltado especialmente para o processamento de demandas no primeiro grau, ou seja, perante as comarcas do Estado, e um Themis direcionado ao processamento na segunda instância, isto é, no âmbito do Tribunal de Justiça local.

Em suma, pode-se afirmar que o “Themis de 1º Grau” dispõe de ferramenta que proporciona uma maior qualidade e velocidade na execução das tarefas cartorárias e concernentes aos expedientes em andamento nas comarcas. O Sistema “Themis de 2º Grau”, por sua vez, destina-se ao processamento dos atos cartorários e de mero expediente em tramitação nos gabinetes de magistrados, além de viabilizar a realização de sessões de julgamento informatizadas.

Frise-se que, ao contrário dos demais sistemas elencados ao longo do presente trabalho, o Sistema Themis é de uso exclusivamente interno, ou seja, apenas magistrados e servidores utilizam-no diretamente. As partes, os advogados e os demais interessados limitam-se a ter acesso às informações do sistema através do site do Tribunal de Justiça na internet, seja por meio de consulta ao andamento processual, seja por intermédio de pesquisa ao repositório de jurisprudência, no qual estão disponíveis as ementas dos acórdãos do Tribunal de Justiça e do extinto Tribunal de Alçada desde 1974, e o inteiro teor dos julgados proferidos a partir do ano de 2000.

No que tange à aceitação e satisfação dos serviços oferecidos por meio do sistema Themis, também não se verifica um quadro favorável, sendo comum o relato de problemas quanto ao seu funcionamento.

A exemplo disso, conforme notícia veiculada em 26 de fevereiro de 2014 no site “180 graus” do Estado do Maranhão, a juíza Ticiany Gedeon Maciel Palácio, titular da 2ª Vara Cível e diretora substituta do fórum de São José de Ribamar, solicitou, por meio de ofício encaminhado à Corregedoria Geral de Justiça, providências urgentes para a resolução de problemas constatados no funcionamento do “Themis”, que estariam prejudicando os trabalhos na unidade em razão de lentidão na rede e inoperância do sistema, que não estaria processando informações, inviabilizando, desta forma, o atendimento às partes e advogados<sup>53</sup>.

---

<sup>53</sup> Notícia na íntegra disponível em <http://180graus.com/maranhao-180/juiza-comunica-problemas-com-sistema-themis-e-internet-em-sao-jose-de-ribamar>.

Talvez isto explique a razão pela qual o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão tenha optado prontamente pela substituição do Themis, que chegou a ser o seu sistema oficial de processamento eletrônico a partir de 2009<sup>54</sup>, passando a aderir integralmente ao PJ-e, conforme proposta do Conselho Nacional de Justiça, a partir de 2015, mesmo com as suas limitações<sup>55</sup>.

### 1.2.6 Tucujuris

O Tribunal de Justiça do Amapá chama especial atenção por ser o único a adotar, de maneira isolada, um sistema processual eletrônico não adotado por qualquer outro Estado da Federação.

Não há muita informação acerca do Tucujuris além do que se encontra disponível no próprio site do Tribunal de Justiça<sup>56</sup>, segundo o qual este sistema teria sido idealizado em 2005, por intermédio de sua própria equipe técnica de informática, de modo a espelhar a real maneira de como os procedimentos judiciais eram executados nas Secretarias Judiciais, levando-se em conta as necessidades dos operadores do direito.

No intuito de estabelecer uma linguagem comum entre profissionais da tecnologia da informática e do direito, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá constituiu uma Comissão de Informatização da Justiça, de composição mista, ou seja, contando com um grupo de magistrados e técnicos do Direito com algum conhecimento e interesse por informática que seriam encarregados de fazer esse intercâmbio de informações com a equipe técnica responsável pelo desenvolvimento do sistema processual eletrônico.

De acordo com as informações extraídas do site do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, o Sistema Tucujuris é constituído de diversos módulos independentes, porém com informações totalmente integradas, o que facilitaria o seu manuseio operacional, em todas as instâncias judiciais, e até perante o Ministério Público.

Não foram localizados quaisquer relatos desfavoráveis ao funcionamento do Tucujuris, e, em complemento a isto, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá recentemente noticiou o

---

<sup>54</sup> Neste sentido, veja notícia no site oficial do TJ do Maranhão disponível em: <http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/publicacao/16565>.

<sup>55</sup> A respeito da migração para o PJ-e no TJ do Maranhão há previsão para sua consolidação em todas as comarcas até o final do ano de 2016, conforme noticiado no site da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais. Disponível em: <http://anamages.org.br/noticias/pje-chega-as-comarcas-do-interior-do-maranhao-ate-o-final-de-2016>

<sup>56</sup> Vide informação disponível no site: <http://www.tjap.jus.br/portal/sobre.html>. Acesso em 19.07.2015.

desenvolvimento de uma nova ferramenta responsável pelo gerenciamento de audiências pré-processuais, o que beneficiaria a utilização de meios alternativos de pacificação de conflitos, como se verifica nas conciliações extrajudiciais realizadas pelo Procon. Além disto, segundo notícia do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá veiculada em 10 de junho do ano corrente, teria também o Poder Judiciário local, em cumprimento à Resolução CNJ nº 85 (que orienta as ações de Comunicação Social no âmbito judicial), aderido às redes sociais com a finalidade de estreitar a sua comunicação com o cidadão, contando com cerca de nove mil seguidores no “Twitter”, cinco mil internautas curtindo uma “fanpage do TJAP” no “Facebook”, um canal de informações da Justiça Amapaense disponibilizado no “Youtube”, a criação de um perfil “@tjap\_oficial” no “Instagram”, e outro no “Flickr”<sup>57</sup>.

Por fim, em 2016, a Justiça do Amapá disponibilizou mais um canal de comunicação com o magistrado, servidor e jurisdicionado: o “Zap Justiça”, que nada mais é a veiculação de vídeos informativos e comunicados por meio do aplicativo “WhatsApp”.

### 1.2.7 PJ-e

Até o momento constatou-se uma grande variedade de sistemas processuais eletrônicos operantes em todo o território nacional. Por esta razão, pensando na questão sobre a interoperabilidade e uniformização dos sistemas, o CNJ passou a desenvolver um projeto de unificação, tendo eleito o PJ-e como modelo padrão a ser seguido por todos os Tribunais.

De acordo com Vitor Marques Lento, a sinalização do CNJ no sentido de que o PJ-e, quando pronto, seria de utilização obrigatória em todo o território nacional, teria comprometido os esforços de aprimoramento dos sistemas eletrônicos já adotados em cada um dos Tribunais. E, para agravar a situação, o calendário pré-definido pelo CNJ teria incorrido em inúmeros atrasos, e, quando implantado, o PJ-e foi passível de críticas por operadores do direito em todo o país<sup>58</sup>.

---

<sup>57</sup> Justiça do Amapá coloca em funcionamento ferramenta que vai gerenciar informações processuais. Site do Tribunal de Justiça do Amapá, 2014. Disponível em: <http://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/4725-justi%C3%A7a-do-amap%C3%A1-coloca-em-funcionamento-ferramenta-que-vai-gerenciar-informa%C3%A7%C3%B5es-de-audi%C3%A7%C3%A9o-pr%C3%A9-processuais.html>. Acesso em 19.07.2015.

<sup>58</sup> LENTO, Vitor Marques. 2014, p. 12: Os presidentes e membros das Comissões de Tecnologia da Informação das Seccionais da OAB, reunidos no III Encontro do Fórum Permanente para o PJe de seu Conselho Federal, cobraram, inclusive, “a indispensável transparência acerca dos custos operacionais do sistema, assim como a respectiva publicização dos contratos relativos à implementação e à manutenção do sistema PJe”.(5) Vale ressaltar que o programa é desenvolvido com auxílio de empresa especializada (privada), em parceria com o TRF da 5ª Região, enquanto o e-Proc é de inteira responsabilidade da equipe técnica do TRF da 4ª Região. (...) Diante das resistências de alguns tribunais, o CNJ mudou seu discurso. Agora, fala

Portanto, nota-se que acerca da implantação do PJ-e é patente a polêmica sobre a obrigatoriedade de se estabelecer um processo único, ainda longe de se alcançar um consenso, por vários argumentos de ordem operacional e, até legal, invocando-se que a autonomia dos Tribunais para regulamentar seu processo eletrônico não poderia ser mitigada por uma Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

### 1.3 Visão geral sobre a experiência do processo eletrônico no cenário internacional

Acerca da inserção do processo eletrônico no Brasil, vale registrar quais foram as potenciais contribuições do direito estrangeiro para sua estruturação e regulamentação, bem como fazer uma análise sobre as dificuldades encontradas em cada um dos países escolhidos como parâmetro de estudo a seguir.

#### 1.3.1 Estados Unidos da América

Estabelece-se como primeiro marco na história do processo eletrônico estrangeiro o surgimento do *E-filing*<sup>59</sup> (arquivamento eletrônico) e a propagação do *e-commerce* (comércio eletrônico) nos Estados Unidos da América<sup>60</sup>, por volta do início dos anos noventa, seguido da criação e adoção das *E-courts* (tribunais eletrônicos).

Destaque-se que a estrutura federativa do direito estadunidense outorga a cada um de seus Estados-membros competência para legislar sobre matéria processual, todavia, em matéria

---

em preservar os sistemas locais, desde que tenham "interoperabilidade". Trata-se da indispensável comunicação entre os sistemas, inclusive com órgãos externos, como o Ministério Público, a Polícia e a Advocacia Pública. A esse respeito, foi firmado o Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 58/2009(10) entre diversos órgãos diretivos nacionais, tendo por objeto a elaboração e a implantação do padrão nacional de integração de sistemas de processo eletrônico, por meio da tecnologia "WebService".

<sup>59</sup> Os *e-filings* traduzem a possibilidade de arquivar e transformar documentos judiciais nos meios informáticos. Vide ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Gen: Forense, 2010. Disponível em: <https://bookshelf.vitalsource.com/books/9788530959906>.

<sup>60</sup> Vale mencionar aqui o *Uniform Electronic Transactions Act*, de 1999, que teve como propósito remover barreiras para o comércio eletrônico a partir da validação por meio de assinaturas eletrônicas, ao lado do arquivamento de dados. A partir deste objetivo inicial, o "UETA" passou também a introduzir a possibilidade de veicular no meio eletrônico o processamento de demandas judiciais, com a sinalização de que seria necessário um sistema dotado de interoperabilidade, como será visto neste trabalho, em item específico. Vide o UETA na íntegra, disponível em: <http://www.uniformlaws.org/Act.aspx?title=Electronic%20Transactions%20Act>. Acesso em 31.04.2016.

de processo eletrônico, encontra-se em vigor, no âmbito federal, desde 17 de dezembro de 2002, o *E-Government Act*, que regulamentou detalhadamente o uso de ferramentas tecnológicas e eletrônicas em diversos setores do Poder Público Federal, com destaque para os Poderes Executivo e Judiciário.

De acordo com o *E-Government Act*, cada um dos Tribunais Federais estadunidenses deve criar e manter em funcionamento sítios eletrônicos, disponibilizando em tempo real a consulta de documentos eletrônicos, com possibilidade de conversão daqueles produzidos no meio físico para o meio digital.

O *E-filing* até então era uma novidade desenvolvida em conjunto com outros mecanismos importantes para o processo eletrônico, como a assinatura digital e a interação de diversos sistemas informatizados, dando origem ao termo interoperabilidade, assim compreendido como a qualidade de serem estabelecidos padrões e requisitos mínimos para que se promova uma integração entre agências governamentais e não governamentais<sup>61</sup>.

De acordo com Alexandre Freire Pimentel, a partir da criação da cibernética por Wiener<sup>62</sup>, em meados da década de quarenta, nos Estados Unidos da América, seguiram-se propostas de aplicação desta técnica informatizada no campo do direito, em especial ao direito processual<sup>63</sup>.

Leonardo Greco, por sua vez, destaca que os Estados Unidos da América teriam intensificado o movimento de informatização do processo nos anos noventa, a partir da adoção do chamado “e-process”, referendado pelo autor como “processo virtual”, perante os tribunais de várias regiões, abrindo-se a possibilidade de os advogados e partes peticionarem por via eletrônica, mediante um simples acesso à rede mundial de computadores<sup>64</sup>.

Portanto, tem-se como contribuição direta do direito estadunidense não só a introdução dos recursos tecnológicos para a veiculação de dados e informações referentes aos processos judiciais, como também a necessidade de se estabelecer uma plataforma informatizada para o processamento das demandas em juízo, devidamente integrada com outros sistemas capazes de

---

<sup>61</sup> UETA, Section 19. INTEROPERABILITY. The [governmental agency] [designated officer] of this State which adopts standards pursuant to Section 18 may encourage and promote consistency and interoperability with similar requirements adopted by other governmental agencies of this and other States and the federal government and nongovernmental persons interacting with governmental agencies of this State. If appropriate, those standards may specify differing levels of standards from which governmental agencies of this State may choose in implementing the most appropriate standard for a particular application.] Source: Illinois Act Section 25-115. Disponível em: <http://www.uniformlaws.org/Act.aspx?title=Electronic%20Transactions%20Act>. Acesso em 31.04.2016.

<sup>62</sup> Aqui o autor faz referência às seguintes obras: “WIENER, Norbert. *Cybernetics: or control and communication in the animal and the machine*. Massachusetts: MIT Press, 1965” e “LOEVINGER, Lee. *Jurimetrics: the next step forward*. Minnessota: *Minnesota Law Review*, v. XXXIII, 1949).

<sup>63</sup> PIMENTEL, Alexandre Freire. Arts. 193 a 199 do NCPC. In STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 307.

<sup>64</sup> GRECO, Leonardo. O processo eletrônico. In: SILVA JÚNIOR, Roberto Roland Rodrigues da (Org.). *Internet e Direito - reflexões doutrinárias*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2001, p. 29.



trazer alguma contribuição para a eficiência e a satisfação de interesses de outros órgãos e instituições conexas, também integrantes da máquina estatal.

### 1.3.2 Outros países da América – Carta de Heredia

Por meio de uma verdadeira cooperação internacional entre os seguintes países: Argentina, Brasil, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, México, República Dominicana e Uruguai, foram tecidas algumas orientações válidas para o desenvolvimento do PJE por meio da Carta de Heredia, em grande evento realizado em Costa Rica, de 8 a 9 de julho de 2003, que, contando com a participação de diversos ministros e magistrados das Cortes Superiores, teve como principal objetivo promover uma harmonização das regras e aplicação de princípios nos processos eletrônicos administrativos e judiciais.

A respeito da elaboração da Carta de Heredia, Mário Antônio Lobato de Paiva traz uma série de informações importantes para a compreensão sobre “as vantagens e dificuldades encontradas nos sites dos poderes judiciais na rede, os programas de transparência e a proteção dos dados pessoais”.<sup>65</sup>

Em suma, consolidaram-se as seguintes regras de uniformização na Carta de Heredia:

1. A finalidade da difusão em Internet das sentenças, e despachos judiciais será: (a) O conhecimento da informação jurisprudencial e a garantia da igualdade diante da lei; (b) Para procurar alcançar a transparência da administração da justiça.
2. A finalidade da difusão em Internet da informação processual será garantir o imediato acesso das partes, ou dos que tenham interesse legítimo na causa, a seus andamentos, citações ou notificações.
3. Será reconhecido ao interessado o direito de opor-se, mediante petição prévia e sem gastos, em qualquer momento e por razões legítimas próprias de sua situação particular, a que os dados que lhe sejam concernentes sejam objeto de difusão, salvo quando a legislação nacional disponha de modo diverso. Em caso de decidir-se, de ofício ou a requerimento da parte, que dados de pessoas físicas ou jurídicas estejam ilegitimamente sendo difundidos, deverá ser efetuada a exclusão ou retificação correspondente.
4. Em cada caso os motores de busca se ajustarão ao alcance e finalidades com que se difunde a informação judicial.
5. Prevalecem os direitos de privacidade e intimidade, quando tratados dados pessoais que se refiram a crianças, adolescentes (menores) ou incapazes; ou assuntos familiares; ou que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a participação em sindicatos; assim como o tratamento dos dados relativos à saúde ou à sexualidade; 3 ou vítimas de violência sexual ou doméstica; ou quando se trate de dados sensíveis ou de publicação restrita segundo cada legislação nacional aplicável 4 ou tenham sido considerados na jurisprudência emanada dos órgãos encarregados da tutela jurisdicional dos direitos fundamentais.
6. Prevalecem a transparência e o direito de acesso à informação pública quando a pessoa concernente tenha alcançado voluntariamente o caráter de pública e o processo esteja relacionado

---

<sup>65</sup> PAIVA, Marco Antônio Lobato de. A Carta de Heredia (Regras mínimas para a difusão de informação judicial em internet). Disponível em [http://www.escolamp.org.br/arquivos/22\\_06.pdf](http://www.escolamp.org.br/arquivos/22_06.pdf) - Acesso em 24.08.2016.

com as razões de sua notoriedade.<sup>7</sup> Sem embargo, consideram-se excluídas as questões de família ou aquelas em que exista uma proteção legal específica.

7. Em todos os demais casos se buscará um equilíbrio que garanta ambos os direitos. Este equilíbrio poderá instrumentalizar-se: (a) nas bases de dados de sentenças, utilizando motores de busca capazes de ignorar nomes e dados pessoais; (b) nas bases de dados de informação processual, utilizando como critério de busca e identificação o número único do caso.

8. O tratamento dos dados relativos a infrações, condenações penais ou medidas de segurança somente poderá efetuar-se sob controle da autoridade pública. Somente poderá ser realizado um registro completo de condenações penais sob o controle dos poderes públicos.

9. Os juízes, quando redijam suas sentenças, despachos e atos, 9 farão seus melhores esforços para evitar mencionar fatos inócuos ou relativos a terceiros, buscarão somente mencionar os fatos ou dados pessoais estritamente necessários para os fundamentos de sua decisão, tratando de não invadir a esfera íntima das pessoas mencionadas. Exceção-se da regra anterior a possibilidade de consignar alguns dados necessários para fins meramente estatísticos, sempre que sejam respeitadas as regras sobre privacidade contidas nesta declaração. Igualmente se recomenda evitar os detalhes que possam prejudicar a pessoas jurídicas (morais) ou dar excessivos detalhes sobre o modus operandi que possa incentivar alguns delitos. Esta regra se aplica, no pertinente, aos editais judiciais.

10. Na celebração de convênios com editoriais jurídicos deverão ser observadas as regras precedentes. Comentário: Como a difusão da jurisprudência não é propagada apenas pelos tribunais estendendo-se também a revista e outros periódicos recomendamos a revisão por parte das cortes das autorizações concedidas as editoras no sentido de que suas publicações sejam adequadas as regras estabelecidas na Carta de Heredia.

A partir de tais considerações, nota-se direta influência da Carta de Heredia sobre a regulamentação do processo eletrônico no Brasil realizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, pois como será visto ao longo do item 4.2 do presente trabalho, as Resoluções, assim como também as normas legais existentes em nosso ordenamento, com destaque para a Lei nº 11.419/2006 e o CPC/2015, trazem consigo uma grande preocupação em manter a garantia da transparência e da ampla publicidade sobre as decisões judiciais, ao lado da facilitação, ao público em geral, de acesso às informações e aos precedentes jurisprudenciais por intermédio do meio eletrônico.

### 1.3.3 Israel

A experiência com processo eletrônico em Israel é relatada por Orna Rabinovich-Einy, em trabalho sobre a transformação dos tribunais por meio da tecnologia<sup>66</sup>, segundo o qual tudo teria começado a partir do projeto *New Generation Court System* – NGCS, que teve como principal objetivo a busca pela eficiência. O projeto foi antecedido por uma série de tentativas no sentido de incrementar a eficiência do sistema por meio da computação e a melhoria da gestão de demandas judiciais.

---

<sup>66</sup> RABINOVICH-EINY, Orna. Beyond Efficiency: The Transformation Of Courts Through Technology. UCLA (universidade da Califórnia em Los angeles) Journal of Law & Technology. 2008, vol. 12, p. 16-18. Disponível em [http://www.lawtechjournal.com/articles/2008/01\\_080424\\_rabinovich\\_einy.pdf](http://www.lawtechjournal.com/articles/2008/01_080424_rabinovich_einy.pdf)

A história da informatização das cortes de Israel remonta à década de 90, quando um sistema computadorizado foi introduzido no secretariado e utilizado para o armazenamento de documentos judiciais e marcação de audiências.

Os documentos judiciais não foram submetidos à digitalização nem tampouco foram “escaneados”<sup>67</sup>. O sistema apenas gravava o fato de que tais documentos foram preenchidos numa data particular. Similarmente, as datas para as audiências judiciais não eram geradas eletronicamente, mas simplesmente gravadas no sistema após a sua marcação.

A partir do ano 2000, um sistema de computação mais avançado baseado em Lotus Notes e Microsoft Word 2000 foram adotados para o gerenciamento dos tribunais, o que permitiu a publicação online de todas as decisões judiciais e protocolos. Por volta do mesmo ano, este sistema foi substituído por um sistema em rede, que também suportava calendários judiciais eletrônicos e o sistema de fax do tribunal. Este sistema em rede foi visto como a base de um esquema mais compreensivo, que promoveria a submissão online de documentos judiciais além da condução de procedimentos via vídeo conferência. Um projeto piloto no tribunal da cidade de Ramla em 2004 apresentou o ápice do projeto, mas não chegou a amadurecer.

A história da informatização dos tribunais em Israel reflete a atuação de dois líderes do Escritório de Administração do Tribunal, na última década. O primeiro foi o Juiz Dan Arbel, chefe do CAO nos anos de 1998 a 2004, que supervisionou os esforços de informatização após os anos 2000, o estabelecimento dos CADs e do programa piloto Ramla. Em 2004, Boaz Okon, assumiu esta tarefa e revolucionou a abordagem sobre a questão da digitalização. Naquele ponto, estava claro a todos os envolvidos que um novo sistema para a informatização do sistema judicial era necessário, mas este sistema era percebido como aquele que providenciaria um meio digital, mais eficiente, que se adequasse aos CADs. Depois de vários anos de planejamento e desenvolvimento do NGCS, o projeto piloto finalmente foi lançado no tribunal em Hertzeliya, em janeiro de 2007.

Um terceiro desafio foi coordenar os padrões e as questões materiais com vários outros órgãos – associação de advogados, Ministério Público, Polícia, entidades burocráticas, tendo em vista a diferença de interesses, procedimentos e agendas.

Por fim, e talvez seja o ponto mais importante, o projeto apresentou um desafio cultural para o judiciário em vários níveis. No nível mais imediato, um significativo número de juízes

---

<sup>67</sup> “Escanear” é um verbo com origem na palavra inglesa “scan” e “scanner”, que, no caso, significa utilizar um equipamento escâner para converter certo documento físico em formato digital.

israelenses, certamente no Distrito e na Corte Suprema, demonstrou-se desconfortável com o uso dos computadores e as mudanças promovidas, consolidando-se assim, uma verdadeira barreira psicológica quanto à aceitação do processo eletrônico judicial em sua rotina de trabalho.

#### 1.3.4 Alemanha

Como referência para a experiência do processo eletrônico na Alemanha, há um completo registro datado de 2010, em artigo sobre o tema, de autoria do Professor de Processo Civil da Universidade de Cologne, Hanns Prütting<sup>68</sup>, que sintetiza a evolução e o desenvolvimento do meio digital para o processamento de demandas judiciais no ordenamento jurídico germânico.

Em primeiro lugar, salienta o autor que o processo eletrônico foi desenhado a partir um consenso entre o Poder Legislativo e os operadores do direito, conciliando-se as regras e o “design” do procedimento a partir das necessidades de cada um.

Historicamente, o processo eletrônico alemão foi desenvolvido a partir de uma especial preocupação com o princípio da oralidade, tal como consagrado no § 128. 1 ZPO<sup>69</sup>, ou seja, sem que sejam suprimidas as oportunidades para que as partes falem perante o juiz ao longo de toda a tramitação processual, excetuadas apenas as situações que a dispensem nos termos do § 137 para. 3 ZPO<sup>70</sup>. Isto se deve ao fato de a oralidade apresentar uma vantagem em relação à linguagem escrita, na medida em que propicia o contato humano entre partes e julgador, com imediatos efeitos na formação da convicção de cada um dos sujeitos do processo, detectando-se mal-entendidos de maneira mais rápida, com a respectiva correção na mesma oportunidade.

Assim, a introdução do processo eletrônico passou pelos mesmos desafios observados em outros ordenamentos, como foi o caso do Telegrama, ainda no século XIX. Salienta o autor que em 1899 o Supremo Tribunal alemão enfrentou questão sobre a aceitação de um telegrama como meio de prova, tendo em vista que se tratava de documento sem assinatura manuscrita.

---

<sup>68</sup> PRÜTTING, Hanns. Die elektronische Justiz Ein deutscher Landesbericht - Electronic Justice: a national german report. Civil Procedure Review, v.1, n.3: 28-45, sep./dec., 2010.

<sup>69</sup> Section 128. Principle of oral argument; proceedings conducted in writing. (1) The parties shall submit their arguments regarding the legal dispute to the court of decision orally. Fonte: [http://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_zpo/englisch\\_zpo.html#p0506](http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_zpo/englisch_zpo.html#p0506).

<sup>70</sup> Section 137. Course of the hearing for oral argument. (3) The parties may refer to documents, provided that none of the parties object to this and provided that the court believes such reference is reasonable. Documents will be read out only insofar as their exact wording is relevant. Fonte: [http://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_zpo/englisch\\_zpo.html#p0506](http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_zpo/englisch_zpo.html#p0506).

Apesar da ausência desta formalidade documental relativa à autenticidade das informações contidas no telegrama, o Supremo Tribunal alemão entendeu por bem aceitá-lo como meio de prova, colocando em primeiro plano a agilidade na comunicação preservada pela sua utilização<sup>71</sup>. E a este fato sucederam outras inovações tecnológicas, como o “telex” ou fac-símile, e o “telebrief”<sup>72</sup>, que também tiveram aceitação como meio probatório a partir da citada jurisprudência alemã, até o atual correio eletrônico, ou “e-mail”.

Portanto, na ausência de assinatura eletrônica ou qualquer forma adequada para que haja verificação de autenticidade sobre o documento produzido digitalmente, a solução encontrada pela justiça alemã embasa-se no § 130 do ZPO<sup>73</sup>, que exige uma série de requisitos para a aceitação de provas documentais. De acordo com este dispositivo, quando ausente a assinatura no documento eletrônico que se queira utilizar, deve-se anexar um documento contendo a assinatura do emissor, atestando-se assim, a autenticidade daquele, nem que seja por cópia.

O ZPO regula expressamente os documentos eletrônicos nos §§ 130a e 130b, estabelecendo, em síntese, que: 1) documentos eletrônicos devem cumprir determinados requisitos para sua validade, quando a forma escrita também o exigir. A pessoa responsável pelo documento deve fornecê-lo com uma assinatura eletrônica qualificada, nos termos da Lei de Assinatura Eletrônica (Signaturgesetz). Se um documento eletrônico transmitido não se demonstrar adequado para o processamento pelo tribunal, tal ocorrência deve ser comunicada ao remetente, sem demora injustificada, especificando-se as condições de enquadramento técnicas aplicáveis para sua validação; 2) A autoridade competente local deve determinar, em diploma próprio para este fim, o momento a partir do qual os documentos eletrônicos podem ser submetidos aos tribunais, assim como também a forma que devem revestir para que haja seu adequado processamento; 3) O documento eletrônico será considerado como apresentado no momento de sua gravação e registro perante o tribunal designado como destinatário; 4) Quanto aos documentos eletrônicos judiciais, estão autorizados a assinar documentos à mão, gravando-os posteriormente no meio digital, juízes, funcionários judiciais superiores,

---

<sup>71</sup> RGZ 44, 369; vgl. später ferner RGZ 155, 82; BGH NJW 2001, 1581, apud Prütting, 2010.

<sup>72</sup> “Telebrief” no Brasil corresponde ao telégrafo. Fonte: <http://dictionary.reverso.net/german-english/Telebrief>.

<sup>73</sup> Section 130. Content of the written pleadings. The preparatory written pleadings should provide:

1. The designation of the parties and their legal representatives by name, status or business, place of residence and position as a party; the designation of the court and of the subject matter of the litigation; the number of annexes;
2. The petitions that the party intends to file with the court at the session;
3. Information on the factual circumstances serving as grounds for the petitions;
4. The declarations regarding the facts alleged by the opponent;
5. The designation of the evidence that the party intends to submit as proof of any facts alleged, or by way of rebutting allegations, as well as a declaration regarding the evidence designated by the opponent;
6. The signature of the person responsible for the written pleading; if it is transmitted by telefax (telecopier), the signature shall be shown in the copy.

integrantes da secretaria do tribunal, e agentes de execução nomeados, tendo como condição a aposição de sua identificação acompanhada de assinatura eletrônica qualificada; 5) O Ministério Federal da Justiça pode introduzir formulários eletrônicos, dentro dos devidos trâmites legais e aprovação pelo órgão superior, em formato estruturado e legível por máquina. Os formulários devem ser disponibilizados para uso em uma plataforma de comunicação na internet, observadas as regras previstas na Lei sobre cartões de identidade (Personalausweisgesetz, PAuswG) ou seção 78 (5) da Lei de Residência (Aufenthaltsgesetz, AufenthG).

Com base em tais previsões, o processo eletrônico desenvolveu-se na Alemanha, tendo como desafio, ao lado da preservação da oralidade e a possibilidade de verificação da autenticidade dos documentos digitais, a introdução dos novos meios tecnológicos no processo civil.

Para tanto, registra Prütting a participação de processualistas alemães em eventos internacionais voltados para a discussão de tais temas, com destaque para a Conferência do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual em Montevideú, no ano de 2002, que teve continuidade em 2007, no XIII Congresso Mundial de Direito Processual, que acabou dando origem à obra “Direito Processual Comparado - XIII Congresso Mundial de Direito Processual”, capitaneada pelos processualistas brasileiros Ada Pellegrini Grinover e Petrônio Calmon.

As principais vantagens do processo eletrônico alemão elencadas por Prütting compreendem desde a celeridade e a redução de custos com papel, pessoal, impressão e envio de documentos, até o alívio proporcionado ao cidadão com o oferecimento de um serviço judicial mais eficiente e acessível.

Por outro lado, dentre as principais desvantagens, Prütting destaca que o processo eletrônico não tem sido implementado na prática da maneira desejada, na medida em que os tribunais alemães não se encontram devidamente e suficientemente equipados com a tecnologia necessária.

Não existem, por exemplo, condições adequadas para a execução de uma audiência por videoconferência, seja por questões financeiras, ou por questões de descentralização do Poder Legislativo que dificulta o estabelecimento de regras locais em várias regiões para que a informatização do processo civil seja efetivamente implementada.

Outra questão também suscitada como uma barreira para a concretização de um devido processo eletrônico na Alemanha, segundo Prütting, seria a dificuldade de se estabelecer um

procedimento adequado de certificação e de assinaturas eletrônicas, que até agora não teria sido colocado em prática, gerando assim uma grande insegurança sobre os dados veiculados. E, ao final, revela-se interessante constatação no sentido de que, por parte da população, principalmente daqueles mais idosos ou que não tenham tido qualquer contato com os meios informatizados, percebe-se uma certa resistência para que se demonstrem receptivos à utilização de dispositivos técnicos em suas atividades cotidianas da vida civil e do trabalho em geral, ou seja, se está diante de uma verdadeira barreira psicológica para a implementação de procedimentos eletrônicos na Alemanha<sup>74</sup>.

Reconhece-se assim, que somente o tempo fará dissipar as barreiras psicológicas e culturais, todavia, no que diz respeito às questões técnicas e financeiras, os obstáculos a serem enfrentados dependem de uma conscientização por parte do Poder Legislativo e do próprio Poder Judiciário, mediante a implementação de normas necessárias para a sua devida regulamentação em todo o território, acompanhada de uma adequada infraestrutura hábil a dar suporte para o seu funcionamento, levando-se em conta as novas necessidades dos usuários e operadores do direito.

Isto torna evidente que a experiência alemã acerca da implantação do processo eletrônico apresentou e ainda apresenta as mesmas barreiras e desafios presentes no Brasil e em outros países, de diferentes culturas e costumes.

### 1.3.5 Itália

De acordo com José Carlos de Araújo Almeida Filho, na Itália, também se constata a adoção do *Processo Civile Telematico* em estágio relativamente avançado, observando-se a criação de *softwares* livres<sup>75</sup> para seu processamento<sup>76</sup>.

Segundo o autor, a Itália vem criando um regramento próprio sobre o processo eletrônico através de regulamentos extravagantes e alheios aos Códigos. Da mesma forma que

---

<sup>74</sup> PRÜTTING, Hanns. Die elektronische Justiz Ein deutscher Landesbericht - Electronic Justice: a national german report. Civil Procedure Review, v.1, n.3: 28-45, sep./dec., 2010.

<sup>75</sup> Disponível para consulta em <http://www.processotelematico.giustizia.it>

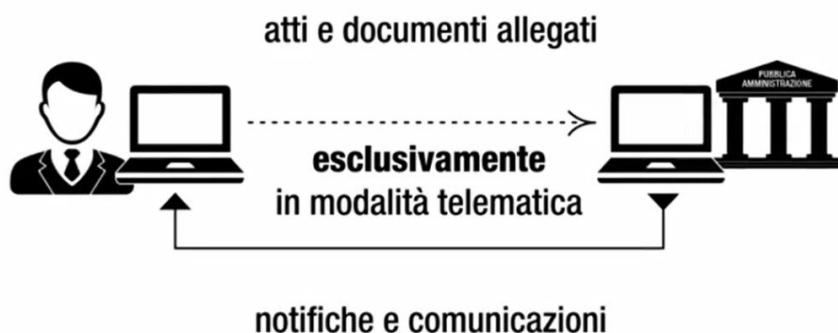
<sup>76</sup> A respeito da inserção do *Processo Civile Telematico* José Carlos de Araújo Almeida Filho relata que: “O processo eletrônico italiano se encontra bastante avançado, inclusive disponibilizando, através de programas gratuitos, a forma como o mesmo se processará. Exemplo é o projeto desenvolvido pelo Ministério da Justiça da Itália, disponível através de sistema de *software livre*. O Projeto *Processo Civile Telematico* está sendo inserido, gradativamente, no sistema italiano e em apenas alguns Tribunais. O programa disponibilizado chama-se *Redattore Atti* e se apresenta de simples manuseio”. ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico*, 5. ed.. Rio de Janeiro: Gen/Forense. Disponível em: <https://bookshelf.vitalsource.com/books/9788530959906>.

no Brasil, não existe uma consolidação de todas as normas que se relacionem com a regulamentação do processamento informatizado.

De fato, em consulta à rede mundial de computadores, utilizando-se apenas o mecanismo de busca disponibilizado na página do “Google”, constata-se a existência de uma série de *softwares* livres que veiculam o processo civil eletrônico italiano. À exemplo disto, observa-se a partir do site “<http://processo-civile-telematico.com>” uma série de informações sobre o funcionamento do processo eletrônico em suas fases extrajudicial e judicial.

Para tanto, o sistema gestor do “processo civile telematico” cria uma espécie de “caixa” que seria destinada para cada tipo de atividade a ser processada, podendo comportar as espécies negocial, extrajudicial ou judicial, em conformidade com as especificações do Ministério da Justiça. O quadro a seguir, extraído diretamente do referido site, esclarece bem como ocorre esta interface de trabalho:

Figura 4 – Slide explicativo do funcionamento do processo telemático na Itália



Fonte: <http://www.processotelematico.giustizia.it>

A adesão e cadastramento do usuário pode ser realizada de maneira bastante simples, por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no endereço [www.opendotcom.it](http://www.opendotcom.it), permitindo assim, o acesso imediato ao sistema digital, tendo como requisitos a instalação de programas auxiliares e de prévio cadastramento de assinatura digital e de chaves de acesso junto ao Poder Público.

Figura 5– Slides demonstrando os requisitos necessários para a utilização do processo telemático na Itália



43/61 Cos'è il processo civile telematico e cosa serve per operare

# abilitarsi al servizio è semplice

↓

## www.opendotcom.it

Clicca per accedere

↓

## Processo Civile Telematico

2:54 / 3:08

43/61 Cos'è il processo civile telematico e cosa serve per operare

The diagram illustrates the components of the Telematic Civil Process (PCT). At the center is the **DOT COM** logo. Four lines radiate from this central point to four key elements:

- PdA**: Represented by a mobile phone icon with a key, indicating the use of a Personal Digital Assistant.
- ReGIndE**: Represented by an open book with a pen, indicating the Registry of the Court.
- Consolle PCT**: Represented by a scale of justice icon, indicating the PCT Console.
- PEC**: Represented by an envelope with a stamp and a key, indicating Certified Electronic Mail.

Below the diagram, there is a button labeled "Clicca per accedere" (Click to access).

2:13 / 3:08

Fonte: <http://www.processotelematico.giustizia.it>

De acordo com Alexandre Freire Pimentel, o desenvolvimento do processo eletrônico na Itália contou com o auxílio de juristas “encabeçado por Renato Borruso, Ettore Giannantonio, Ugo Berni Canani, Vittorio Novelli e Floreta Rolleri”, segundo os quais era premente a necessidade de se promover um sistema “informático-telemático, com a finalidade

de administrar a justiça italiana”. Em reforço a este movimento de informatização na Itália, o Parlamento da Comunidade Europeia aprovou um plano de ação no qual se previa o desenvolvimento de sistemas judiciais telemáticos comunitários para todos os países-membros, tendo-se como principais princípios regentes o da cooperação das autoridades judiciárias e o da garantia do acesso à justiça no processo eletrônico<sup>77</sup>.

Resumidamente, o processo civil eletrônico italiano a que nos referimos é capaz de permitir que o usuário, a partir de qualquer ponto de acesso remoto, consulte os documentos armazenados digitalmente e, por meio de assinatura digital, celebre negócios jurídicos com particulares, celebre acordos extrajudiciais e também pratique os atos processuais junto ao Poder Judiciário, incluindo o acompanhamento de diligências mais complexas como exames periciais. Trata-se, portanto, de uma interessante proposta de aperfeiçoamento do processo eletrônico no Brasil, ainda mais considerando-se que são integrados dentro do mecanismo processual, os meios alternativos de pacificação de conflitos, como a conciliação extrajudicial e a arbitragem.

### 1.3.6 Coréia

Para retratar a experiência coreana, Do-Hoon Kim, em trabalho sobre o papel dos tribunais na era do processo eletrônico<sup>78</sup>, apresenta as normas regulamentadoras previstas no “전자소송법” (e-Procedure Act) com data de promulgação em 2 de maio de 2011, vigente a partir de 2 de maio de 2012.

Para o jurista coreano, o rápido desenvolvimento da tecnologia da informação e o crescimento dos documentos produzidos originalmente no meio digital praticamente impuseram aos tribunais algumas mudanças procedimentais.

Como principal vantagem advinda da implantação do processo eletrônico judicial, novamente contempla-se o aumento da eficiência e celeridade na tramitação processual, ao lado

---

<sup>77</sup> PIMENTEL, Alexandre Freire. Arts. 193 a 199. In STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 308.

<sup>78</sup> Do-Hoon Kim, "A few thoughts on the role of the court in the era of electronic procedure", Chung-Ang Law Review, Vol. 12, No. 3, September 2010, p.230.

da redução dos custos e despesas arcados pelas partes e pelo Poder Judiciário com a eliminação do papel<sup>79</sup>.

O e-Procedure Act traz uma série de normas aplicáveis aos procedimentos em geral dos tribunais envolvendo matéria civil, de família, administrativo, marcas e patentes, direito empresarial e falimentar e de jurisdição não contenciosa. A única exceção quanto a sua aplicação refere-se ao procedimento em matéria penal<sup>80</sup>.

A partir dos arts. 5 a 13 do mencionado diploma são traçadas várias exigências formais para o envio e arquivamento dos documentos no meio digital, fazendo-se remissão à “Supreme Court Rule” como fonte de requisitos para a sua submissão na forma eletrônica, dentre as quais se destacam as seguintes normas:

#### E-Procedure Act.

Artigo 3. A presente lei é aplicável, com exceção do procedimento criminal, aos procedimentos judiciais em geral, incluindo civis, família, que envolvam litígios sobre patentes, de direito administrativo, de execução civil, de insolvência, procedimentos não contenciosos, etc.

(...)

Artigo 5. As partes e os seus representantes podem enviar documentos legais em um formato eletrônico para o tribunal. As mensagens eletrônicas serão efetuadas, submetidas e armazenadas nos termos da presente lei, a menos que exista alguma previsão em lei especial, porém sempre em observância às regras sobre os documentos (em termos de exigência e procedimento) estabelecidas pelo Código de Processo Civil.

(...)

Artigo 8. Qualquer pessoa que tem a intenção de apresentar documentos eletrônicos precisa se registrar, de acordo com o Regimento do Supremo Tribunal, bem como qualquer pessoa que deseje ter acesso aos processos judiciais com base no sistema de informática e telecomunicações.

(...)

Artigo 9. O recebimento dos documentos eletrônicos é considerado a partir do momento em que eles são registrados pelo sistema computadorizado mantido pelo tribunal. O funcionário do tribunal notificará imediatamente via eletrônica o seu recebimento ao requerente.

Artigo 10. Todos os documentos do tribunal devem ser transformados em mensagens na forma eletrônica, e registrados no sistema informatizado do tribunal. Neste caso, as mensagens eletrônicas terão o mesmo tratamento e os efeitos, para fins de gestão e manutenção, que os documentos originais.

Artigo 11. O serviço de processo ou notificação deve ser realizado na via eletrônica, e entre as partes interessadas que tenham dado o seu consentimento. Essa notificação entrará em vigor uma semana após o envio da mensagem, independentemente de recebimento do destinatário.

(...)

Artigo 13. A exibição das mensagens eletrônicas será realizada por meio de um monitor ou recurso visual semelhante.<sup>81</sup>

Para Do-Hoon Kim, o processo eletrônico coreano possui diversas características que seriam únicas, não havendo sua reprodução em qualquer outro país no mundo pelos seguintes motivos: (1) a regulamentação sobre o procedimento eletrônico é direcionada principalmente

<sup>79</sup> Choong-Geun Song, "Study on a Model for Electronic Document Management in Electronic Case Filing - Focusing on the management of the original copy, authentic copy and certified copy of electronic documents for electronic case filings", *Judiciary Review*, Vol. 647, August 2010, p.338.

<sup>80</sup> e-Procedure Act. Article 3. This Act is applicable, except the criminal procedure, to the general court procedures, including civil, family, administrative, patent litigations, and civil enforcement and insolvency proceedings and other non-contentious procedure, etc. Disponível em: [http://www.koreanlii.or.kr/w/index.php/Electronic\\_procedure](http://www.koreanlii.or.kr/w/index.php/Electronic_procedure). Acesso em 15.03.2016.

<sup>81</sup> Electronic Procedure Act. Disponível na íntegra, em língua inglesa em:

[http://www.koreanlii.or.kr/w/index.php/Electronic\\_procedure](http://www.koreanlii.or.kr/w/index.php/Electronic_procedure). Acesso em 15.03.2016. Texto traduzido pelo autor.

para o usuário, o que possibilita seu imediato acesso mediante o uso de qualquer computador conectado à rede mundial, quando gerado um certificado de autenticação eletrônica; 2) qualquer ato praticado pelo Tribunal deve ser imediatamente comunicado às partes, somente sendo consolidado a partir do momento em que a parte efetivamente dá ciência sobre o seu teor; e, por fim, 3) o Tribunal faz uma análise prévia sobre as demandas judiciais, elegendo qual será a melhor forma para o seu processamento no meio eletrônico, podendo fazer uso, inclusive, de técnicas alternativas para a resolução dos conflitos (ADR's), encaminhando-os por meio de "links", ou seja, conexões compartilhadas, a outras instituições especializadas para tal finalidade.

As preocupações com o processo eletrônico referem-se, basicamente, a dois aspectos: o primeiro, quanto à segurança das informações e autenticidade de documentos e identidades dos usuários; e o segundo, referente à necessidade de se prover a educação e preparo dos usuários e operadores para a devida propagação dos novos recursos tecnológicos<sup>82</sup>.

Destarte, resta evidente que o desenvolvimento do processo eletrônico na Coreia, também passa pelas mesmas questões enfrentadas nos demais países elencados no presente tópico, com enfoque na garantia da acessibilidade digital e aspectos relacionados com a sua difusão e a preservação da segurança dos dados.

Por fim, demonstra-se interessante a proposta coreana, no sentido de que os atos processuais eletrônicos somente sejam aperfeiçoados, a partir do momento em que constatada a ciência das partes interessadas acerca do seu teor, medida que, se reproduzida no sistema brasileiro, evitaria problemas relacionados à publicação eletrônica que serão melhor explicitados no item 3.5 da presente tese.

Contudo, como pode se observar a partir do art. 11 do "E-Procedure Act" coreano, que também é admissível a intimação ficta das partes, porém, desde que haja seu prévio consentimento, passando a valer em uma semana após envio da mensagem, sendo neste ponto, alvo das mesmas críticas feitas sobre a comunicação dos atos processuais na forma do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, tal como será visto a partir do item 3.2.3.2 do presente trabalho.

---

<sup>82</sup> Choong-Geun Song, "Study on a Model for Electronic Document Management in Electronic Case Filing - Focusing on the management of the original copy, authentic copy and certified copy of electronic documents for electronic case filings", *Judiciary Review*, Vol. 647, August 2010, p.338.

## 2 ACESSO À JUSTIÇA E PROCESSO ELETRÔNICO

O tema abordado na presente tese tem uma forte conexão com o acesso à justiça, pois a concepção do processo eletrônico teve por objetivo consolidar o aprimoramento da prestação jurisdicional, conferindo-lhe maior celeridade e efetividade. Pode-se dizer, destarte, que a linha de pesquisa da Universidade sobre o acesso à justiça serve como principal alicerce da tese em questão.

O acesso à justiça constitui a principal premissa para que se promova uma adequada interpretação e regulamentação sobre as normas que se refiram ao tratamento do meio de processamento digital, a partir da qual irradiam outras importantes garantias, que são definidas na presente tese, ao longo do capítulo 3 como verdadeiros princípios do processo eletrônico<sup>83</sup>.

Acerca da relação entre o acesso à justiça e outras garantias processuais, Leonardo Greco expõe que o seu conteúdo é implementado “através das chamadas garantias fundamentais do processo ou do que vem sendo denominado processo justo”, que, compreenderia “todo o conjunto de princípios e direitos básicos de que deve desfrutar aquele que se dirige ao Poder Judiciário em busca da tutela dos seus direitos”<sup>84</sup>.

Para José Maria Rosa Tesheiner e Rennan Faria Kruger Thamay<sup>85</sup>, pode-se atribuir ao acesso à justiça um significado mais amplo que ultrapasse a prerrogativa de se ingressar em juízo, compreendendo-se em seu teor, a exigência de uma “prestação jurisdicional tempestiva, adequada ao caso concreto, efetiva e justa”.

Tal assertiva torna evidente que, para que a garantia do acesso à justiça se faça sempre presente no desenrolar de toda a tramitação processual eletrônica, deve-se ter o cuidado de identificar inicialmente, a partir da inserção dos recursos tecnológicos sobre as rotinas de trabalho, quais têm sido os impactos projetados diretamente sobre atos processuais praticados pelas partes, servidores e magistrados, em todas as fases do processo civil. E, a partir desta constatação, avaliar se houve alguma consequência negativa ou positiva para a realização das garantias processuais no contexto do processo eletrônico<sup>86</sup>.

---

<sup>83</sup> Neste sentido, Cândido Rangel preleciona que: “A Constituição formula princípios, oferece garantias e impõe exigências em relação ao sistema processual com um único objetivo final, que se pode qualificar como uma garantia-síntese e é o acesso à justiça, mediante a concessão, “em tempo razoável, de uma decisão de mérito justa e efetiva” (Const., art. 5º, incs. XXXV e LXXVIII – CPC, art. 6º). DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do novo processo civil. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 54.

<sup>84</sup> GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil, vol. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 19

<sup>85</sup> TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. Teoria Geral do Processo: em conformidade com o novo CPC. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 58.

<sup>86</sup> Acerca da averiguação sobre a presença ou não da garantia do acesso à justiça, asseverando-se ser ele não apenas uma garantia de ingresso em juízo, Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes enunciam que: “Atualmente,

Por esta razão, propõe-se uma exposição no presente capítulo que siga a seguinte ordem: primeiramente, traça-se um panorama geral sobre o acesso à justiça apresentando-se uma breve exposição sobre a sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro, a contribuição doutrinária de Mauro Cappelletti sobre as suas ondas renovatórias e a relação do acesso à justiça com outras garantias processuais; em segundo lugar, passa-se a defender uma das teses apresentadas no presente trabalho, que consiste na estruturação de três novos obstáculos ao acesso à justiça no processo eletrônico; e, em terceiro e último lugar, fazendo-se um contraponto com os obstáculos tradicionais ao acesso à justiça, passar à demonstração de que o processo eletrônico, quando devidamente inserido na realidade processual, representa uma grande vantagem para a concretização das garantias processuais, ampliando-se ainda mais o alcance da prestação jurisdicional aos cidadãos.

No que tange especificamente à abordagem de cada um dos “novos” obstáculos ao acesso à justiça no processo eletrônico, destacam-se alguns temas de grande relevância para o estudo do presente tema, como é o caso da garantia da inclusão digital, dentro da qual se inserem várias formas de acessibilidade, como aquela destinada especialmente aos portadores de deficiência, ou a que se volta para o alcance de um público “digitalmente hipossuficiente”.

O segundo obstáculo proposto, por sua vez, traz consigo questões envolvendo o Poder Judiciário como gestor, sendo este responsável pela promoção da acessibilidade no processamento digital, cuja execução encontra-se intrinsecamente relacionada com a necessidade de se promover uma infraestrutura suficiente, mediante a aquisição e disponibilização de equipamentos de informática.

Em relação ao último obstáculo, abre-se a oportunidade de se discutirem questões envolvendo aspectos humanos no âmbito do movimento de informatização judicial, que merecem especial atenção, uma vez que sua compreensão demonstra-se essencial para que a modernização dos meios de processamento seja, ao final, bem-sucedida, apontando-se desta forma quais seriam as necessidades decorrentes desta transformação, exemplificadas pelo treinamento e capacitação de servidores, além do fomento ao desenvolvimento de programas de aprendizagem e conscientização aos diversos usuários e operadores do direito.

---

além de uma garantia de mero ingresso no Poder Judiciário com suas pretensões em busca de reconhecimento e satisfação, aquele dispositivo constitucional representa a garantia de outorga, a quem tiver razão, de uma tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva (Kazuo Watanabe), além de impedir a imposição de óbices ilegítimos à concessão da tutela eventualmente devida. Com serviços jurisdicionais de boa qualidade obtém-se uma tutela adequada, compatível com a observância dos valores presentes nas normas de direito material. A tempestividade da tutela jurisdicional decorre de sua prestação em um prazo razoável, compatível com a complexidade da causa, a urgência na obtenção da tutela e a conduta manifestada pelas partes no processo – sempre com a preocupação de obstar aos males corrosivos dos direitos representados pelo tempo-inimigo. A efetividade diz respeito à real satisfação do direito judicialmente reconhecido, ao seu implemento no mundo da vida”. DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do novo processo civil. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 54.

Por todo o exposto, resta evidenciada a intenção de se dedicar este segundo capítulo à uma análise mais detalhada sobre o acesso à justiça, assim como as suas implicações imediatas para a implantação e desenvolvimento do processo eletrônico, uma vez que o cerne da presente tese está completamente enraizado no estudo desta garantia, bem como a partir de todos os seus desdobramentos, conforme se verá no próximo capítulo.

Não se pode pensar o processo eletrônico como um retrocesso à garantia do acesso à justiça, pelo contrário, ele deve surgir como um verdadeiro potencializador deste e de outros vários princípios que compõem o devido processo legal constitucionalmente previsto.

É assim, forçoso concluir que, de nada adiantaria idealizar a transição do processamento judicial de papel para o meio eletrônico, sem que as expectativas do ponto de vista do acesso à justiça se demonstrem devidamente atendidas, superando-se a capacidade de inserção dos jurisdicionados e atores do processo comportada pelo antigo sistema processual.

## **2.1 Panorama geral do acesso à justiça**

Historicamente, José Carlos Barbosa Moreira faz o registro de que o surgimento do acesso à justiça no ordenamento brasileiro remonta desde a Carta da República de 16 de julho de 1934, cujo art. 113, nº 32, rezava: “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”. Com o advento do regime autoritário do Estado Novo, a matéria foi retirada da Constituição de 1937, vindo somente a retornar na redação do Código de Processo Civil de 1939, por meio do art. 68 e seguintes, que definia o pressuposto do direito ao benefício da gratuidade. Após este período, o acesso à justiça foi reforçado a partir da publicação da Lei nº 1.060/50, tendo seu ápice a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>87</sup>.

De acordo com Paulo César Pinheiro Carneiro, o movimento do acesso à justiça no Brasil começou a se tornar uma realidade no Brasil a partir dos anos 80. E, a partir deste marco temporal, surgiram várias leis que se destacaram por contemplarem importantes contribuições à garantia do acesso à justiça, dentre as quais são citadas a Lei nº 6.938/91, legitimando ao Ministério Público a propositura de ação de responsabilidade civil por danos causados ao meio

---

<sup>87</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. In *As Garantias do cidadão na justiça* / Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 207.

ambiente; a Lei nº 7.244/84, que criou os juizados de pequenas causas; a Lei nº 7.347/85, que disciplinou a proteção por meio de ação civil pública; a Constituição de 1988, que consagrou, dentre várias importantes garantias, a igualdade material, o direito à assistência judiciária integral, além da criação de novos instrumentos destinados à defesa coletiva de direitos, a reestruturação do Ministério Público, e a elevação da Defensoria Pública e da Advocacia como instituições essenciais à função jurisdicional do Estado; a Lei nº 7.853/89, que disciplinou a tutela de interesses coletivos e difusos das pessoas portadoras de deficiência; a Lei nº 7.913/89, que dispõe sobre a ação civil pública no âmbito do mercado de valores mobiliários; a Lei nº 8.069, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente; a Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor; a Lei nº 9.099/95 que criou os juizados especiais cíveis e criminais; a Lei nº 9.307/96, que regula a arbitragem; e, por fim, a Lei nº 13.146/2015, que consagrou o Estatuto da Pessoa com Deficiência<sup>88</sup>.

É inegável que a adoção do processo eletrônico tenha como um de seus principais objetivos a promoção do acesso à justiça, que já vem sendo trabalhado como uma prioridade pelos processualistas há um bom tempo, tendo-se como importante pilar teórico as chamadas “ondas renovatórias de Mauro Cappelletti”.

Segundo o jurista em referência, a primeira onda consistiu no movimento de integração das pessoas hipossuficientes do ponto de vista econômico, que passaram a obter “assistência judiciária em números cada vez maiores, não apenas para causas de família ou defesa criminal, mas também para reivindicar seus direitos novos, não tradicionais, seja como autores ou como réus”<sup>89</sup>.

O momento de passagem da primeira onda para a segunda, segundo Mauro Cappelletti, seria identificado pela constatação de que o acesso à justiça ainda dependeria de mecanismos para a reivindicação dos interesses difusos pertencentes à esta classe de pessoas hipossuficientes, mas também relacionados a outros grupos de interesse, “tais como os dos consumidores ou dos defensores do meio ambiente (...). O reconhecimento desse fato tornou-se a base da segunda importante onda de reformas”<sup>90</sup>.

A segunda onda renovatória do acesso à justiça, portanto, concentrou esforços no sentido de enfrentar o problema da “representação dos interesses difusos, assim chamados os

---

<sup>88</sup> CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro Carneiro. Das normas fundamentais do processo civil (art. 1º a 12 do CPC/2015). In Breves comentários ao novo código de processo civil / coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.]. 3. ed. rev. e atual.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>89</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 47.

<sup>90</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 48.



interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres (...)”. Assim, ponderou Mauro Cappelletti que a “segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais”, o que teria ocasionado de maneira indubitável uma verdadeira revolução dentro do processo civil, tendo-se como necessárias a adoção das seguintes medidas para a superação do problema em questão: i) ação governamental, com a criação de agências públicas regulamentadoras; ii) fortalecimento do Ministério Público e da Advocacia Pública; e iii) admissibilidade de ações propostas diretamente pelos cidadãos, promovendo-se a organização de grupos privados para a defesa de interesses difusos (*class actions*)<sup>91</sup>.

Ao tratar do momento de transição entre a segunda e a terceira onda renovatória, tendo em vista que “o progresso na obtenção de reformas de assistência jurídica e da busca de mecanismos para a representação de interesses “públicos é essencial para proporcionar um significativo acesso à justiça” ao lado da “criação de mecanismos para representar os interesses difusos não apenas dos pobres, mas também dos consumidores, preservacionistas e do público em geral, na reivindicação agressiva de seus novos direitos sociais”, esclarecem os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth que, o “novo enfoque de acesso à justiça” passa a apresentar um alcance muito mais amplo<sup>92</sup>.

Destarte, a “terceira onda” de reforma inclui não apenas o papel que será desempenhado pela advocacia judicial ou extrajudicial para a promoção do acesso à justiça, mas também o desenvolvimento do “conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”<sup>93</sup>.

Portanto, a consagrada “terceira onda renovatória”, a que se referem Mauro Cappelletti e Bryant Garth, volta-se à eliminação da barreira ao acesso à justiça consistente no funcionamento deficiente das instituições e mecanismos processuais e procedimentais. E é justamente a partir de tal constatação, que se pode situar o processo eletrônico como uma

---

<sup>91</sup> Neste sentido, asseveraram Mauro Cappelletti e Bryant Garth que: “é preciso que haja uma solução mista ou pluralística para o problema de representação dos direitos difusos. Tal solução, naturalmente, não precisa ser incorporada numa única proposta de reforma. O importante é reconhecer e enfrentar o problema básico nessa área: resumindo, esses interesses exigem uma eficiente ação de grupos particulares sempre que possível; mas grupos particulares nem sempre estão disponíveis e costumam ser difíceis de organizar. A combinação de recursos, tais como as ações coletivas, as sociedades de advogados no interesse público, a assessoria pública e o advogado público podem auxiliar a superar este problema e conduzir à reivindicação eficiente dos interesses difusos. Ibidem. pp. 49-65.

<sup>92</sup> Ibidem. p. 67-68.

<sup>93</sup> Neste ponto, Mauro Cappelletti e Bryant Garth alertam para o fato de que o enfoque da terceira onda renovatória “reconhece a necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio. Existem muitas características que podem distinguir um litígio de outro. Conforme o caso, diferentes barreiras ao acesso podem ser mais evidentes, e diferentes soluções, eficientes. Os litígios por exemplo diferem em sua complexidade. É geralmente mais fácil e menos custoso resolver uma questão simples de não-pagamento, por exemplo, do que comprovar uma fraude. Os litígios também diferem muito em relação ao montante da controvérsia”. E assim, concluem os autores, em suma, ser necessário “verificar o papel e importância dos diversos fatores e barreiras envolvidos, de modo a desenvolver instituições efetivas para enfrentá-los. CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. pp. 71-73.

importante ferramenta hábil a promover a melhoria no acesso à justiça, por diversas razões, tendo-se como principais elementos a efetividade, celeridade e economia processual potencialmente extraídas das inovações tecnológicas adotadas.

A efetividade processual perfeita, por sua vez, dependeria de uma completa e utópica “paridade de armas” entre as partes, que, para ser efetivamente concretizada, na medida do possível, dependeria de uma prévia identificação dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça, seguida de seu combate, por etapas<sup>94</sup>. Com este intuito, passa-se a delinear ao longo do tópico seguinte, alguns obstáculos específicos ao acesso à justiça, no contexto do processo eletrônico.

Ademais, em meio às reformas contextualizadas dentro da “terceira onda renovatória”, podem ser destacadas iniciativas legislativas no sentido de ampliar o acesso ao Poder Judiciário por meio da criação de novos tribunais e varas judiciais em localidades de difícil acesso (interiorização da justiça), da autorização do uso de meios alternativos de pacificação de conflitos com o auxílio de juízes leigos e da arbitragem (filtragem de demandas), e, por fim, com a inserção de novos mecanismos para o julgamento em bloco de questões repetitivas ou a não receptividade de ações manifestamente improcedentes ou fadadas ao insucesso (jurisprudência defensiva)<sup>95</sup>.

Todavia, mesmo com todas estas novidades voltadas para o desafogamento do judiciário e facilitação do acesso do usuário à esfera judicial, ainda se demonstrava um grande empecilho a utilização e armazenamento dos processos em papel.

Pensando nisto, e, já se considerando as inovações tecnológicas já então adotadas em outros ramos da sociedade, com destaque para os setores produtivos e comerciais, o legislador passou a se render aos poucos à necessidade de se introduzir também o meio informatizado como nova forma de veicular as pretensões judiciais e também os requerimentos administrativos perante a Administração Pública.

Cândido Rangel Dinamarco faz uma relação entre a garantia do acesso à justiça (que não é um fim em si mesma) com a do devido processo legal, uma “expressão particularizada do princípio constitucional da legalidade, enquanto voltado ao processo”. Assim, compreendem-se neste rol de garantias o sistema que limita o exercício do poder jurisdicional,

---

<sup>94</sup>Ibidem. p. 15: “A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao direito e que, n entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, consequentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida”.

<sup>95</sup> Aqui se faz referência ao movimento de reforma do processo civil promovido a partir da publicação das Leis nº 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002.

que estabelece deveres e direitos às partes, outorgando-lhes oportunidades para que atuem no processo de maneira isonômica, “segundo seu próprio juízo de conveniência”<sup>96</sup>. O acesso à justiça seria mais do que um princípio, representando a “síntese de todos os princípios e garantias do processo”, constituindo o “pólo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade”<sup>97</sup>.

Dentro deste contexto, revela-se de suma importância reproduzir as ponderações do Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, especialista em matéria de acesso à justiça, que, além de definir precisamente o termo acessibilidade, também introduziu no estudo do direito processual o princípio da operosidade, sendo este um marco basilar para o estudo em questão<sup>98</sup>.

Para Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, a acessibilidade compreende não só a necessidade de se ter sujeitos devidamente preparados e livres para atuarem em juízo, portanto, livres de quaisquer óbices que possam comprometer o seu devido desempenho profissional, mas também com pleno acesso às informações e direitos individuais e coletivos garantidos em nosso ordenamento<sup>99</sup>.

No que tange ao princípio da operosidade, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro o define como o dever das pessoas, “quaisquer que sejam elas”, de participarem e atuarem “da forma mais produtiva e laboriosa possível para assegurar o efetivo acesso à justiça”, ou seja, mediante uma atuação ética, com a “utilização da técnica a serviço dos fins idealizados”<sup>100</sup>.

A operosidade por si só já basta para a explicação do processo eletrônico como uma forma eficiente de se promover da melhor forma a ampliação do acesso à justiça. Todavia, como muito bem advertiu Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, não há como se satisfazer o acesso à justiça

---

<sup>96</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 360.

<sup>97</sup> Ibidem. p. 359.

<sup>98</sup> Em igual sentido, José Roberto dos Santos Bedaque, fazendo menção à construção doutrinária de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, destaca que “efetividade, celeridade e economia processual são importantíssimos princípios processuais relacionados diretamente com a promessa constitucional de acesso à justiça”, garantia esta que tem como princípio informativo a operosidade, que consiste no “dever, imposto aos sujeitos do processo, de atuar de forma mais adequada à obtenção dos resultados desejados”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 50.

<sup>99</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à justiça. Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública. Uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007, p. 65: “A acessibilidade pressupõe a existência de pessoas, em sentido lato (sujeitos de direito), capazes de estar em juízo, sem óbice de natureza financeira, desempenhando adequadamente o seu labor (manejando adequadamente os instrumentos legais judiciais e extrajudiciais existentes), de sorte a possibilitar, na prática, a efetivação dos direitos individuais e coletivos, que organizam uma determinada sociedade. É evidente que o primeiro componente a tornar algo acessível, próximo, capaz de ser utilizado, é o conhecimento dos direitos que temos e como utilizá-los. O direito a tais informações é ponto de partida e ao mesmo tempo de chegada para que o acesso à justiça, tal como preconizamos, seja real, alcance a todos.

<sup>100</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à justiça. Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública. Uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007, p. 71: “Esse princípio significa que as pessoas, quaisquer que sejam elas, que participam direta ou indiretamente da atividade judicial ou extrajudicial, devem atuar da forma mais produtiva e laboriosa possível para assegurar o efetivo acesso à justiça. Assim, para atender aos fins preconizados neste trabalho e que garantem, na prática, tal acesso, é indispensável: a) atuação ética de todos quantos participem da atividade judicial ou extrajudicial; b) utilização dos instrumentos e dos institutos processuais de forma a obter a melhor produtividade possível, ou seja, utilização da técnica a serviço dos fins idealizados”.

com o uso de uma técnica inovadora, sem que sejam observados os direitos e garantias constitucionalmente estabelecidos em nosso ordenamento.

Na mesma direção, Augusto Marcacini afirma que a informatização pode ser um caminho para resgatar a perda de eficiência processual, contribuindo, desse modo, com a propagação do acesso à justiça. Por outro lado, alerta o autor que, a depender das escolhas que se faça, a informatização pode representar um verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça, seja pelo mau uso da tecnologia e despreparo dos usuários e servidores, seja pela ausência de infraestrutura adequada, com destaque para a ausência de um sistema de transmissão de dados célere e livre de interrupções, com capacidade suficiente para o armazenamento de todos os dados e informações<sup>101</sup>.

E este é exatamente o “ponto-chave” da presente tese, que é demonstrar que, do modo que se apresenta hodiernamente o processo eletrônico, as garantias processuais não se encontram satisfatoriamente realizadas.

Isto significa dizer que a implantação e desenvolvimento do processo eletrônico, que provavelmente sucederá o atual panorama processual civil como um todo, deve se cercar de todos os cuidados, para que não haja uma mitigação ou completa violação dos direitos e garantias que o cercam. Em outras palavras, o processo eletrônico deve, em primeiro plano, revestir-se de operosidade, seguido de uma série de princípios que logo serão apresentados.

Merece também destaque que o acesso à justiça não representa apenas uma garantia de o cidadão ir até o Poder Judiciário para que sua pretensão seja devidamente satisfeita. O acesso à justiça também pressupõe, para sua concretização, que exista a presença efetiva do judiciário em todas as áreas do território nacional, não apenas para facilitar às partes o ingresso em juízo, mas também para que o processo se desenvolva em conformidade com as garantias processuais que lhes são inerentes.

Leonardo Greco alerta para o fato de que o magistrado dificilmente possui condições de ir ao local dos fatos, que muitas vezes se localiza em uma área por ele desconhecida, o que o impediria de colher provas diretamente por questões de barreira geográfica. Neste ensejo, teriam surgido as justiças itinerantes, como forma de se combater problemas desta espécie, que, de acordo com recomendação expressa trazida nas redações dos arts. 107, § 2º, 115, §1º, 125, § 7º da Constituição Federal, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, mereceriam ainda maior ampliação.<sup>102</sup>

---

<sup>101</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Processo e Tecnologia: Garantias processuais, efetividade e a informatização processual*. São Paulo: Augusto Tavares Rosa Marcacini Editor, 2013, p. 147.

<sup>102</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, volume I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 15.

Por oportuno, mencione-se que a partir da citada Emenda Constitucional também foi firmado um importante marco para o desenvolvimento tecnológico no meio processual, que, além de fazer incluir no rol das garantias fundamentais previstas no art. 5º da Constituição a duração razoável do processo, e os meios que garantam a celeridade na tramitação, também foi criado o Conselho Nacional de Justiça, cujo papel foi determinante para a implantação do meio eletrônico no Brasil.

Note-se que, dois anos depois, publicou-se a Lei nº 11.419/2006, que, ao consagrar expressamente o movimento de informatização do processo judicial, trouxe consigo, como uma de suas principais metas, o combate aos obstáculos ao acesso à justiça sob uma nova perspectiva, o que será visto no ponto a seguir.

## **2.2 Dos obstáculos ao acesso à justiça no processo eletrônico**

Retomando-se a lição de Mauro Cappelletti sobre o acesso à justiça apresentada no tópico anterior, passa-se a expor detalhadamente cada um dos obstáculos que impediriam a sua efetividade em qualquer ordenamento jurídico.

Segundo o autor, existem basicamente três espécies de obstáculos ao acesso à justiça: o econômico, o geográfico, e o burocrático.

O obstáculo econômico refere-se aos custos inerentes ao exercício do poder jurisdicional, assim traduzidos como as custas e emolumentos, despesas processuais, honorários advocatícios, além das despesas habituais para a manutenção da infraestrutura e do pagamento de subsídios ou remuneração de pessoal que, de alguma forma, prestem auxílio profissional ao longo da tramitação processual sem qualquer relação contratual com as partes.

Neste ponto, a quebra da barreira econômica passou a ser promovida com o advento da Lei nº 1.060/1950, que passou a contemplar a assistência judiciária aos necessitados, albergada a *posteriori*, a nível constitucional, por intermédio dos arts. 5º, inciso LXXIV, e 134 da CRFB/88, e que hoje passou a ser também expressamente prevista no CPC/2015, nos arts. 26, inciso II, 185 e 98. Por isso mesmo destacaram Mauro Cappelletti e Bryant Garth que “a redução do custo e duração do litígio é, sem dúvida, um objetivo primordial das reformas recentes”<sup>103</sup>.

---

<sup>103</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 100.

O obstáculo geográfico, por sua vez, decorre “da imensidão do território nacional e da impossibilidade de colocar pelo menos um juiz ao alcance de qualquer cidadão”<sup>104</sup>. Para agravar ainda mais este tipo de problema, verificam-se na prática deficiências estruturais para o deslocamento e acesso a regiões mais longínquas que são atribuídas à uma má gestão sobre a política de urbanização, segurança, e de transportes públicos, tornando certas áreas praticamente inacessíveis e inabitáveis, sem que haja uma mínima infraestrutura hábil a comportar a instalação de varas judiciais em suas proximidades, ou que propiciem um deslocamento eficiente.

Além disso, observa-se que os magistrados também “resistem a morar nas comarcas pequenas”, contornando a exegese descrita nos arts. 93, inciso VII, da CRFB/88 e 35, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, por meio do estabelecimento de rotinas próprias, nas quais “permanecem apenas alguns dias da semana e, nos restantes, a população fica abandonada”<sup>105</sup>.

Como forma de solucionar a barreira territorial, Mauro Cappelletti e Bryant Garth registraram a necessidade de se realizarem mudanças que possam tornar “os tribunais mais próximos das pessoas comuns”, sendo conveniente “tornar o judiciário tão acessível fisicamente quanto possível”, sendo uma dessas possibilidades “mantê-lo aberto durante a noite, de modo que as pessoas que trabalham não sejam inibidas pela necessidade de faltar ao serviço”<sup>106</sup>.

Tal assertiva por si só evidencia uma grande contribuição do processo eletrônico para a superação do obstáculo geográfico, na medida que a disponibilização do meio digital de processamento ocorre de maneira ininterrupta, sendo possibilitada às partes a consulta ou a prática de atos processuais 24 (vinte e quatro) horas por dia, com prorrogação dos prazos, inclusive, até o último minuto do dia de seu termo, na forma do art. 10, § 1º da Lei nº 11.419/2006.

Tem-se por fim, o obstáculo burocrático, que, em sua acepção mais resumida, corporifica-se na ausência de condições razoáveis relacionadas ao aparelhamento da máquina judiciária, sob seus vários aspectos. Neste ponto, Leonardo Greco salienta que os problemas encontrados vão desde a má remuneração e a falta de formação técnico-profissional dos serventuários, até a inadequação da estrutura judiciária para suportar todas as demandas judiciais que lhes são diariamente submetidas<sup>107</sup>.

---

<sup>104</sup> GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil, volume I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 15.

<sup>105</sup> Ibidem. p. 16.

<sup>106</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 102.

<sup>107</sup> Ibidem. pp. 19-20.

Com isto, encerra-se uma breve exposição sobre a concepção clássica dos obstáculos do acesso à justiça. Isto posto, a partir do advento do processo eletrônico, passa-se a defender nesta tese, que, ao lado das vantagens e potencialidades trazidas pelas inovações tecnológicas, surgiram também obstáculos diferenciados ao acesso à justiça, que até então não se faziam presentes.

Todavia, é forçoso reconhecer, que antes mesmo de se adentrar na seara do acesso à justiça, existem outros obstáculos que lhe antecedem, e que precisam ser combatidos a qualquer custo, sob pena de não se garantir a todos os cidadãos, de maneira igualitária, as mesmas oportunidades para ingressarem em juízo caso necessitem de algum pronunciamento jurisdicional que possa reverter eventual violação de seus direitos.

Mauro Cappelletti já destacava que o problema do “acesso” apresentaria dois principais aspectos: “de um lado, como “efetividade” dos direitos sociais, que não devem ficar ao nível das declarações meramente teóricas” demandando assim um “grande aparato governamental de atuação”, e, “por outro, também como busca de formas e métodos, muitas vezes novos e alternativos àqueles tradicionais”, para que se exerça, ao mesmo tempo, um controle sobre a atuação estatal<sup>108</sup>.

Com isto, resta evidente que uma boa parte da população diante da violação de seus direitos, sequer chega a cogitar na possibilidade de fazê-los valer em juízo por ausência total de conhecimento sobre a sua existência<sup>109</sup>.

Portanto, já se nota uma barreira prévia aos obstáculos tradicionais do acesso à justiça, que consiste na ausência de políticas públicas que confirmem ao indivíduo, uma educação de base suficiente para que seja consciente de seus direitos garantidos a nível constitucional e legal, dentre os quais se situa a própria prerrogativa de exigí-los a quem os desrespeite diante de uma situação contrária, mas também, não logrando êxito em obtê-los de maneira amigável, de poder buscá-los por outros meios de pacificação social, com ou sem a intermediação do Poder Judiciário.

O fato de existirem cidadãos espalhados no território, que não possuem qualquer conhecimento ou informação sobre os seus direitos fundamentais, torna por si só perceptível

---

<sup>108</sup> CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça como programa de reformas e método de pensamento. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro. Belo Horizonte, ano 16, n. 61, jan. / mar. 2008. p. 3.

<sup>109</sup> Segundo José Renato Nalini, “As pessoas não poderão usufruir da garantia de fazer valer seus direitos perante os tribunais, se não conhecem a lei nem o limite de seus direitos. Se a aplicação do direito é, normalmente, tarefa de especialistas (juristas em sentido lato), muitas vezes pela via do Poder Judiciário (porque a sua aplicação também é conflitual), não se coloca, por isso, a necessidade de um amplo ou generalizado interesse no conhecimento da forma (técnica) como o direito é aplicado. Mas já em relação ao seu conhecimento a situação é outra porque, aqui, o acesso ao conhecimento do direito deve ser generalizado, até como pressuposto da sua própria aplicação. Hoje, encara-se este conhecimento como um direito – o direito aos direitos. NALINI, José Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. Revista CEJ. C.JF. Brasília, v.1, n.3, set/dez 1997. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo08.htm>. Acesso em 14.09.2016.

que existe um grande filtro dos potenciais demandantes, decorrente da insuficiência das políticas públicas essenciais.

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro retrata muito bem esta questão, ao asseverar que o “primeiro componente para tornar realidade referida garantia é o direito de cada um de ter acesso à informação dos seus próprios direitos e como realizá-los na prática”. Por este motivo, verifica-se que no Brasil, existem milhões de pessoas “que não têm sequer condições de serem partes, e isto por absoluto desconhecimento dos seus próprios direitos”, não sendo suficiente remediar tais hipossuficiências pelo uso de mecanismos de defesa coletiva. Assim, conclui-se que, “a falta de informação afeta não só o direito de participação (ponto de partida), como também o direito de usufruir do resultado conseguido (ponto de chegada)”<sup>110</sup>.

Neste ensejo, Leonardo Greco destaca um elenco de barreiras ao acesso ao direito, que teria como principais pressupostos: a educação básica; o oferecimento a todos os cidadãos de condições mínimas de existência e de sobrevivência; o fortalecimento dos grupos intermediários e do associativismo; a responsabilização do Estado no cumprimento de seus deveres; a necessidade de se mitigarem as prerrogativas e imunidades estatais que se demonstrem injustificáveis; o oferecimento de assistência jurídica aos necessitados; e, por fim, o acesso à justiça em si.

Contudo, até mesmo para os indivíduos que superem estas barreiras iniciais, portanto, logrando êxito em ingressar em juízo, os desafios ainda se fazem presentes para que obtenham um resultado final satisfatório, uma vez que acesso à justiça, ainda pode esbarrar em outros obstáculos de ordem social, econômica e geográfica, que, muitas vezes, acabam frustrando o exercício pleno do direito por parte daqueles que não consigam ultrapassá-los.

A partir das ponderações de Mauro Cappelletti sobre o acesso à justiça, pode-se concluir que a criação do processo eletrônico se enquadraria perfeitamente na “terceira onda do movimento mundial por um direito e uma justiça mais acessíveis”, que, de acordo com o autor, além de ser a onda mais “recente, porém mais complexa, e talvez, potencialmente mais grandiosa”, se traduz de diversas formas, dentre as quais se destaca uma perseguição dos fins “que estabelecem procedimentos mais acessíveis quanto a sua simplicidade e racionalização, mais econômicos, eficientes e especializados para certos tipos de controvérsia”, e que, ao

---

<sup>110</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Das normas fundamentais do processo civil. In Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 675.



mesmo tempo, proporcionem a criação de “formas de justiça mais acessíveis enquanto mais descentralizadas e participativas”<sup>111</sup>.

No caso do processo eletrônico, pode-se dizer que, além dos problemas já preexistentes no sistema processual anterior à sua implementação que impediam o acesso à justiça em parte considerável da sociedade brasileira, originaram-se novas questões que agravariam ainda mais este distanciamento entre os indivíduos e a concretização dos seus direitos quando violados de alguma forma.

De acordo com Marco Aurélio Greco, as experiências sobre o processo eletrônico merecem uma reflexão crítica, pois, ao mesmo tempo em que revelam um “potencial ilimitado no sentido de facilitação do acesso à Justiça e da libertação do processo dos entraves formais e burocráticos que consomem a maior parte do tempo e das energias nele aplicados”, de outro lado, tornam inevitável um “questionamento em torno do alcance ou da utilidade de vários princípios do direito processual, alguns milenares, como o contraditório”<sup>112</sup>.

Isto significa dizer que, na atualidade do processo eletrônico, se não implementadas as políticas públicas e a adequação dos recursos orçamentários para uma estruturação digna da informatização judicial, os indivíduos terão que superar, além dos obstáculos ao acesso ao direito, e, posteriormente, ao acesso à justiça, uma terceira ordem de barreiras que são defendidas na presente tese, constituídas por uma série de empecilhos decorrentes da introdução do meio digital sem que haja um correspondente aparato estatal favorável, que serão estruturados individualmente nos pontos 2.2.1 a 2.2.3.

O primeiro dos obstáculos ao acesso à justiça no processo eletrônico seria a exclusão digital, pois a informatização do processo, em um primeiro momento, demanda do usuário um preparo técnico e um aparelhamento específico, que até então não era exigido.

A respeito da exclusão digital, Jamil Zamur Filho destaca a necessidade de políticas públicas inclusivas como um elemento essencial para que o processo judicial eletrônico não acabe representando mais uma barreira ao exercício da cidadania<sup>113</sup>.

A segunda proposta de obstáculo ao acesso à justiça, por sua vez, sai do foco do cidadão e centra-se na figura do Poder Judiciário como gestor do processo eletrônico, que também passa a ter a incumbência de promover toda a infraestrutura adequada para que a prestação jurisdicional continue sendo satisfatoriamente exercida, no contexto do processo eletrônico,

---

<sup>111</sup> CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça como programa de reformas e método de pensamento. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro. Belo Horizonte, ano 16, n. 61, jan. / mar. 2008, p. 5.

<sup>112</sup> GRECO, Marco Aurelio et al. Direito e Internet: Relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2001, p. 77.

<sup>113</sup> ZAMUR FILHO, Jamil. Processo judicial eletrônico: alcance e efetividade sob a égide da Lei nº 11.419/2006. 2011. 152 p. Dissertação. (Mestrado em direito processual). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, p. 20.

sendo tal obrigação necessário pressuposto para que sejam contempladas as vantagens naturalmente extraídas da informatização judicial.

Destarte, a ausência de eficiência no planejamento e implantação dos sistemas processuais eletrônicos configura uma segunda barreira, que se relaciona diretamente com questões de ordem financeira e técnica, que, além de demandar uma fiel observância às garantias descritas no art. 194 do CPC/2015, dentre as quais figuram a interoperabilidade e a acessibilidade digital, também depende de uma efetiva atuação fiscalizadora e regulamentadora do Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente dos tribunais, na forma do art. 196 do CPC/2015, no sentido de se velar pela compatibilidade dos sistemas e incorporar progressivamente os avanços tecnológicos.

O terceiro e último obstáculo ao acesso à justiça no processo eletrônico consiste em barreiras culturais e psicológicas surgidas e mantidas ao longo da transição do sistema processual de papel para o informatizado, que nada mais são que uma resistência por parte de usuários, servidores e operadores do direito, de se inserir na nova realidade de processamento das demandas judiciais, que em grande parte se atribuem à acomodação à antiga rotina de trabalho, falta de informação e conhecimentos tecnológicos, e ausência de confiança sobre as potencialidades de melhoria advindas da informatização judicial.

Pelo exposto, analisa-se a seguir, de maneira mais detalhada, em que consistem estes novos obstáculos à justiça, e de que modo podem ser solucionados.

### 2.2.1 Exclusão digital

Entre os objetivos da implementação de um planejamento estratégico está também a promoção da cidadania, a partir da disponibilização dos sistemas e serviços a todos os cidadãos.

Cabe ressaltar a importância de o Judiciário disponibilizar, em suas dependências, computadores para o livre acesso de toda pessoa interessada em realizar consulta da movimentação processual, digitalização de documentos e utilização de serviços.

Isto porque, mesmo diante dos avanços tecnológicos de nossa época, não se pode ignorar a ocorrência, em nossa sociedade, de uma situação de exclusão digital, decorrente da hipossuficiência econômica e cultural, que, na verdade, revela um conceito mais abrangente - o de exclusão social.

A exclusão digital revela que um grupo bem restrito de pessoas tem acesso aos recursos de informática e tecnológicos e, portanto, às informações e serviços acessíveis por meio deles.

De acordo com Gabriel Boavista Lander, Marcio Iorio Aranha, Laura Fernandes Lira e André Gomes, as especificidades brasileiras sobre as políticas públicas de gestão sobre os recursos de telecomunicação apontam no sentido de uma insuficiência de critérios que as orientem no sentido de se identificarem e enfrentarem os obstáculos à universalização do acesso aos serviços de telefonia e banda larga, sendo certo que se tratam de elementos essenciais para o acesso à justiça no processo eletrônico<sup>114</sup>.

Tal fato, no âmbito do Judiciário, revela um verdadeiro afronte aos princípios da publicidade e do acesso à justiça em sua concepção ideal.

Assim, conforme pondera Edilberto Barbosa Clementino<sup>115</sup>, como a lei estabelece a obrigatoriedade de utilização do meio eletrônico para ajuizamento e processamento de ações, é necessário que se adotem políticas públicas de inclusão digital, de modo que o cidadão tenha condições de se inserir nesse novo modelo de administração pública.

Uma das principais estratégias utilizadas para que se minimize a assimetria de informações entre os cidadãos em sede digital, consiste na coordenação de programas e projetos estatais por parte do “Governo Eletrônico”, por meio de incentivos à inovação e à pesquisa científica, nos termos da Lei nº 10.973/2004, que também se aplica aos órgãos públicos e seus servidores.

A partir do site do “Governo Eletrônico do Brasil”, mantido pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento<sup>116</sup>, pode-se ter acesso às atuais diretrizes gerais de implantação e operação para uma política pública de inserção digital, sendo destas consistentes, em suma, nas seguintes orientações para todas as ações de governo eletrônico: prioridade na promoção da cidadania; inclusão digital e uso de softwares livres; gestão estratégica do conhecimento com racionalização dos recursos; definição e publicação de padrões, normas e métodos; e integração com outros níveis de governo e outros poderes<sup>117</sup>.

Ao lado das políticas públicas de inserção digital, Luciano Rinaldi destaca que o processo eletrônico deve representar um avanço em relação ao processo tradicional, não sendo admissível qualquer retrocesso, portanto, os “sistemas de processamento de informações devem

---

<sup>114</sup> LAENDER, Gabriel Boavista; ARANHA, Márcio Iorio; LIRA, Laura Fernandes de Lima; GOMES, André Moura. Políticas de administração do espectro e acesso universal às comunicações: o caso do Brasil. Revista de Direito de Informática e Telecomunicações RDIT, Belo Horizonte, ano 5, n. 9, p. 63113, jul./dez. 2010.

<sup>115</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo judicial eletrônico. Curitiba: Juruá, 2007, p. 28.

<sup>116</sup> Vide site do Governo Eletrônico, com várias informações sobre a inclusão digital, disponível em: <http://www.governoeletronico.gov.br/eixos-de-atuacao/cidadao/inclusao-digital>. Acesso em 02.09.2016.

<sup>117</sup> ZAMUR FILHO, Jamil. Processo judicial eletrônico: alcance e efetividade sob a égide da Lei nº 11.419/2006. 2011. 152 p. Dissertação. (Mestrado em direito processual). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, SP. pp. 36-37.

ser absolutamente seguros, eficientes e de fácil operação, cabendo aos tribunais disponibilizar aos usuários os equipamentos tecnológicos necessários para regular o trâmite processual”<sup>118</sup>.

A realização do princípio da publicidade também deve ser plena, para que se permita não somente o amplo acesso a informações e serviços, mas também para que se viabilize a consulta aos autos digitais por todos os usuários, e não apenas às partes e ao Ministério Público, conforme dispõe o artigo 12 da Lei nº 11.419/2006. Do contrário, estar-se-ia diante de outro retrocesso, também atentatório ao exercício da cidadania, haja vista que, no processo judicial convencional, é permitida a consulta por todos os interessados nos autos físicos, ressalvando-se apenas os casos de sigilo de justiça e de interesse público.

Por meio do acesso aos autos, ao cidadão também se confere a prerrogativa de fiscalizar a adequação da atuação dos magistrados, do Ministério Público e dos defensores, prevenindo eventuais condutas arbitrárias que, de alguma forma, possam macular as garantias fundamentais envolvidas.

Vladimir Aras, referindo-se a Rui Barbosa, avalia que se aquele estivesse vivo e conhecesse a internet, teria dito que a rede mundial de computadores proporcionaria a criação de um local privilegiado para a discussão e interação de todos em relação às ações e práticas governamentais<sup>119</sup>.

É de se entender, diante do exposto, que os tribunais devam permitir o acesso pleno ao processo e a serviços, ressalvados, obviamente, os casos de sigilo obrigatório, seja através de assinatura digital fornecida por eles próprios, o que seria capaz, inclusive, de conferir maior concretude ao princípio da igualdade, já que não há custo financeiro neste modelo de assinatura. Outra alternativa de se controlar o acesso digital pode ser realizada via concessão de certificado por autoridade habilitada pelo ICP-Brasil.

No que diz respeito à promoção da inclusão digital, vale fazer uma breve análise sobre as disposições previstas nos artigos 10, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, 194, 198 e 199 do novo Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 10, §3º, da Lei nº 11.419/2006, os órgãos do Poder Judiciário possuem a obrigação de providenciar a manutenção de equipamentos para a digitalização de

---

<sup>118</sup> RINALDI, Luciano. Da prática eletrônica de atos processuais (arts. 193 a 199). In Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coordenadores: Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. 2. ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2016, p. 330.

<sup>119</sup> ARAS, Vladimir. Analfabetos tecnológicos são os naufragos do futuro. In: KAMINSKI, Omar. Internet legal: o direito na tecnologia da informação. Curitiba: Juruá, 2004, p. 122.

documentos físicos, além da consulta e distribuição de peças processuais no meio digital, com o uso da internet<sup>120</sup>.

O novo Código de Processo Civil, por sua vez, passou a dispor, em igual sentido, no art. 194, que a publicidade dos atos eletrônicos deve ser preservada, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade de sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário esteja administrando no exercício de suas funções.

Em reforço a isto, dispõe o referido diploma nos arts. 198 e 199, que as unidades do Poder Judiciário são obrigadas a manter, de maneira não onerosa, à disposição de qualquer interessado, equipamentos de informática necessários para o acesso e consulta ao processo eletrônico e também para a prática de atos processuais, com as devidas adequações e ajustes voltados para o atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Neste ponto, vale destacar a previsão sobre o acesso à justiça descrita no Estatuto das Pessoas Portadoras de Deficiência – Lei nº 13.146/2015, nos arts. 79 e 80, segundo os quais o poder público tem a obrigação de assegurar o direito destes indivíduos ingressarem e participarem ativamente de todas as fases processuais, seja na condição de partes, interessados, terceiros, ou como demais sujeitos do processo, mediante adaptações e recursos de tecnologia assistiva e capacitação especial de pessoal<sup>121</sup>.

A não observância da garantia da acessibilidade digital aos portadores de deficiência, chegou, inclusive, a ser objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que teve como origem uma reclamação de uma advogada com deficiência visual que requereu ao Conselho Nacional de Justiça a prerrogativa de peticionar fisicamente, no papel, e teve seu pleito negado<sup>122</sup>.

---

<sup>120</sup> Em igual sentido, Benedito Cerezo Filho destaca que: “O Novo Código de Processo Civil, ao prever as regras do processo eletrônico, criou para o estado deveres adstritos à informatização. Esse dispositivo determina a necessidade de manter infraestrutura capaz de oferecer às partes, e aos interessados de modo geral, não só condições de praticar os atos processuais na forma eletrônica, como, igualmente, meios para consultar e acessar o sistema e os documentos nele constantes. Vejam que, inexistindo infraestrutura adequada ao público, a prática dos atos processuais será admitida na forma física, mesmo tramitando eletronicamente o processo, consoante parágrafo único, do art. 198 do Novo Código de Processo Civil. É a denominada “inclusão digital” a evitar que pessoas desprovidas de acesso (sem telas) possam sofrer mais discriminação ainda. Pensamos, também, que além da existência de equipamentos, a infraestrutura deverá contar com servidores capazes de orientar as pessoas quanto ao uso e prática dos referidos atos processuais. Esperamos, pois, que a norma não fique somente no plano da programação” PEREIRA FILHO, Benedito Cerezo. Da prática eletrônica dos atos processuais – arts. 193 a 199. In Comentários ao Código de Processo Civil. Coord. Angélica Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim e George Salomão Leite. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 279.

<sup>121</sup> Segundo Augusto Tavares Rosa Marcacini “a palavra acessibilidade deve ser compreendida não como uma reiteração de acesso, que a antecede no texto, mas como a facilitação do uso desses sistemas por pessoas portadoras de necessidades especiais, especialmente as deficiências de visão”. MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Da prática eletrônica de atos processuais. In Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coord. Teresa Arruda ... [et.al.]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 677.

<sup>122</sup> Cuida-se de caso jurisprudencial relatado por Benedito Cerezo Pereira Filho, que, ao tecer comentários ao art. 199 do CPC/2015 fez as seguintes observações: “É dever do poder público implementar políticas de acesso aos bens da vida àquelas pessoas que porventura não possuam igualdade de condições em relação aos demais. Cabe ao Judiciário garantir que este

Cuida-se de situação que claramente torna evidente a exclusão digital como um obstáculo ao acesso à justiça no processo eletrônico, pois, no caso concreto em comento, o sistema processual digital disponibilizado não contava com as adaptações e recursos tecnológicos necessários exigidos tanto pelos arts. 79 e 80 da Lei nº 13.146/2015, mas que também não observou a regra do art. 199, e tampouco, o princípio da isonomia que garante às partes paridade de tratamento<sup>123</sup>, na forma do art. 7º, ambos do CPC/2015.

Luciano Rinaldi a seu turno, ao tecer comentários sobre o art. 199 do CPC/2015, faz uma interessante observação fazendo incluir no conceito de pessoas com deficiência de acesso digital, aquelas com idade igual ou superior a 60 anos, também contempladas por regras especiais de proteção previstas no Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003. Segundo o autor é “natural que o idoso tenha maior dificuldade de operar os sistemas desenvolvidos pelos tribunais – alguns já são complexos até para o público em geral -, motivo pelo qual o Estado tem o dever legal de oferecer alternativas que facilitem a utilização do sistema”<sup>124</sup>.

Insta salientar que a Lei nº 10.741/2003, da mesma forma que o Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência, dedica um capítulo especial ao acesso à justiça, trazendo em seus arts. 69 a 71, algumas garantias importantes como a prioridade na tramitação processual, bem como a acessibilidade às repartições públicas com atendimento imediato e individualizado.

Note-se que se tratam de normas gerais e completamente dependentes de ulterior regulamentação pelos Tribunais. Há, em todos esses dispositivos legais, um comando no sentido de que o Poder Judiciário deve garantir o devido acesso aos processos eletrônicos nas localidades que dispuserem de equipamentos suficientes para sua disseminação. Contudo, o legislador ainda fez a ressalva, no art. 198, parágrafo único, do CPC/2015, no sentido de que a ausência de recursos tecnológicos nas unidades do Poder Judiciário, excepcionaria a regra da

---

direito seja obedecido de fato. (...) inexistindo acessibilidade, incidirá a norma prevista no parágrafo único do art. 198, sendo possível a prática do ato processual de outro modo, mas sempre levando em consideração a necessidade especial do cidadão, podendo, conforme o caso, no nosso entender, por exemplo, estender-se o prazo, permitir sua prática em outro local que não o do Juízo, ou seja, ter-se-á que incluir aquele que estiver nas condições previstas no artigo em comento, sem permitir nenhuma forma de diminuição ou restrição do seu direito, exatamente como preceitua o art. 7º do Novo Código de Processo Civil. (...) Ficou conhecido por todos, o pleito de uma advogada com deficiência visual que, ao encontrar dificuldades para acessar os autos de processo eletronicamente, requereu fosse a ela permitido o peticionamento físico em papel. Após ter sua reclamação negada pelo Conselho Nacional de Justiça, teve seu pedido atendido no Supremo Tribunal Federal que, pelo seu Presidente, deferiu a liminar em seu favor (STF, MS 32.751). PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. Da prática eletrônica dos atos processuais – arts. 193 a 199. In Comentários ao Código de Processo Civil. Coord. Angélica Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim e George Salomão Leite. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 279.

<sup>123</sup> Sobre a relação entre o acesso à justiça e o princípio da igualdade Benedito Cerezzo destaca que “A tecnologia, pois, a despeito de ser ao homem, como técnica eficaz, não pode, por outro lado, infringir desigualdade ou até mesmo dificultar o pleno exercício das faculdades processuais colocadas à disposição das partes”. PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. Da prática eletrônica dos atos processuais – arts. 193 a 199. In Comentários ao Código de Processo Civil. Coord. Angélica Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim e George Salomão Leite. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 277.

<sup>124</sup> RINALDI, Luciano. Da prática eletrônica de atos processuais (arts. 193 a 199). In Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coordenadores: Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. 2. ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2016, p. 335.

prática dos atos na forma digital, justamente para que não houvesse o indesejado bloqueio do acesso à justiça aos respectivos jurisdicionados.

Isto significa que, além dessas normas não serem auto executáveis, recaem na mesma problemática existente sobre qualquer direito que dependa de uma prévia previsão de infraestrutura e orçamentária suficiente para sua realização e manutenção. Verifica-se, sob este aspecto, uma grande dependência do Poder Judiciário em relação a outros setores do Poder Público para que a garantia do acesso à justiça mantenha-se preservada com a adoção do processo eletrônico.

Além do aspecto financeiro, o processo eletrônico também se torna “refém” de uma melhor administração por parte dos Tribunais, para que haja sua devida regulamentação, mediante a previsão de uma série de medidas naquela localidade hábil a promover a capacitação de servidores, além da divulgação de informações suficientes para os potenciais usuários serem gradualmente inseridos na nova rotina de trabalho.

Do contrário, o processo eletrônico não passará de uma mera formalidade, sem qualquer aceitação e utilização correspondentes ao mínimo desejado para que seja efetivamente recepcionado como novo meio de veiculação das demandas judiciais.

A exemplo disto, imagine-se que, em uma hipotética comarca de uma Seção Judiciária qualquer, se convencie a substituição do meio físico pelo processamento eletrônico de ações judiciais, com base nos dispositivos legais supracitados. Digamos que naquela comarca não existam equipamentos suficientes para que se atenda a demanda judicial existente, e os servidores ainda não tenham sido devidamente capacitados para a utilização dos meios eletrônicos, assim como também os advogados e as partes atendidas naquela circunscrição.

Naturalmente, para que não se causem empecilhos às necessidades imediatas e urgentes, os magistrados terão que se valer daquelas normas excepcionais, que autorizam a continuidade do processamento das ações judiciais no meio físico, o que equivale dizer, que, até que se estabeleça alguma mudança cultural e estrutural naquela localidade, a implementação do processo eletrônico não passará de um ideal utópico, desprovido de qualquer efetividade.

Tais barreiras podem impedir o funcionamento do processo eletrônico em vários níveis, que pode variar desde a manutenção completa do processamento no meio físico ignorando-se a implementação do processo eletrônico, até “camadas” de inoperabilidade mais tênues, ou seja, que permitam o processamento parcial no meio digital, mas que, diante de qualquer situação de adversidade ou de insuficiência tecnológica, retorne ao antigo processo de papel, para que se mantenha a marcha processual.

Como será visto mais adiante, esta constante interrupção ou intermitência de um processamento na via digital retornando-se ao processo físico, e até a manutenção dos chamados processos “híbridos”, apresenta-se como um dos elementos responsáveis pela lentidão e pela ausência de interoperabilidade nos processos eletrônicos<sup>125</sup>, que se traduzem em verdadeira desvantagem contrária aos reais objetivos potencialmente alcançados com a sua adoção.

Por fim, destaque-se que, ao lado das obrigações imputadas ao Poder Judiciário para que seja garantido o acesso à justiça no processo eletrônico, resta também evidente a necessidade de serem cobradas imediatas medidas governamentais aptas a prover um adequado acesso aos meios digitais, genericamente falando. De nada adianta fornecer um computador em pleno funcionamento, sem que este esteja ligado a uma rede de conexão que seja rápida e eficiente para o processamento de dados.

Não há se falar em adequado acesso à justiça, por exemplo, em casos comuns de presenciar nas universidades públicas, bibliotecas, e até mesmo em salas de computadores mantidas pelo Poder Judiciário, máquinas informatizadas que não conseguem acessar minimamente a rede mundial de computadores, levando horas para abrir um software ou carregar a página de um site. Imagine-se então quanto tempo levariam esses equipamentos para processar os dados de um documento digitalizado que contenha mais de cem páginas. Trata-se de um verdadeiro absurdo, sendo a presença de uma sala, com ar condicionado, e meia dúzia de computadores, não necessariamente satisfatória.

Registre-se, por oportuno, que na realidade brasileira constatou-se um gradativo aumento do número de pessoas com acesso à internet em seu domicílio, que se intensificou a partir do ano de 2004, de acordo com o última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de “Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal”<sup>126</sup>, mas que ainda não se demonstra minimamente satisfatória, uma vez que até o ano de 2014 registra-se que quase metade da população ainda não se encontra digitalmente incluída.

---

<sup>125</sup> Neste sentido, Caio Miachon Tenório e Orides Mezzaroba asseveram que: “Já não bastasse a situação de exclusão digital em que vive boa parte dos profissionais do direito, bem como, a restrição indevida à atuação vivida por alguns advogados e jurisdicionados, percebe-se também que o processo eletrônico tem alcançado níveis de complexidade altíssimos, que parecem distanciar as pessoas deste fascinante instrumento tecnológico processual. Em virtude do artigo 18 da Lei nº. 11.419/2006, permitir que cada Tribunal, a sua maneira, regulamente o processo eletrônico no âmbito de sua jurisdição, o processo digital se transformou numa verdadeira “salada digital”, de difícil utilização, com 5 (cinco) diferentes tipos de sistemas processuais vigentes e regidos por diferentes tipos de programas de informática. Para piorar, muitas vezes, até mesmo processos eletrônicos cujos sistemas são supostamente idênticos, não têm padronização. Exemplo disso são sistemas PROJUDI de diferentes estados, cujo tamanho máximo de arquivo admitido varia significativamente, o que torna a utilização do meio eletrônico, neste momento, demasiadamente complexa inclusive para aqueles que são mais familiarizados com o assunto. TENÓRIO, Caio Miachon, e MEZZAROBIA, Orides. Polêmicas envolvendo o processo eletrônico. Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico da Universidade Federal de Santa Catarina, nº 8, 2013, p. 43.

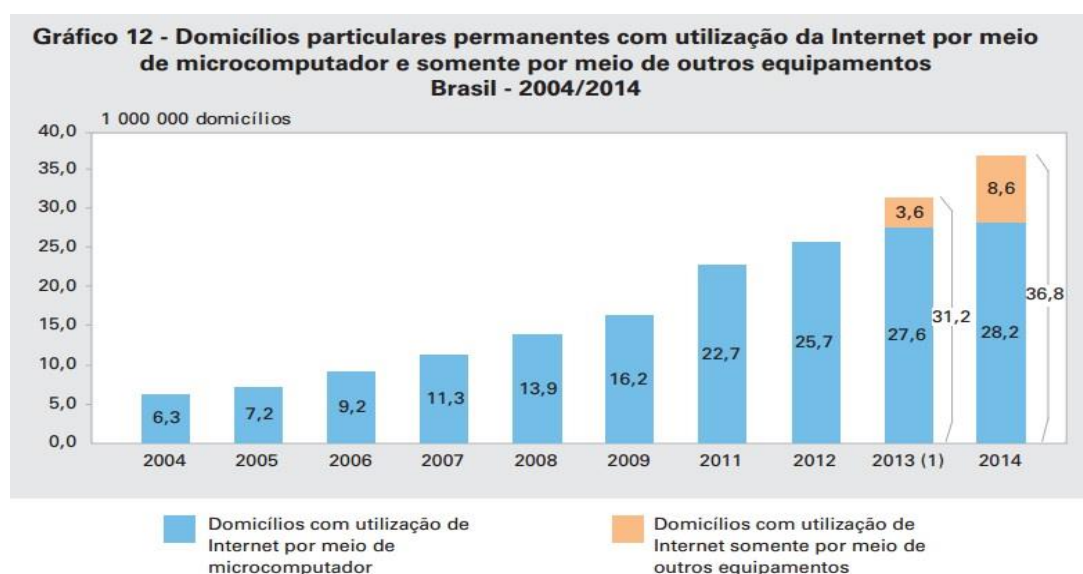
<sup>126</sup> IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Acesso à internet e a televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal: 2014. Rio de Janeiro: IBGE, 2016, pp. 37-39.



De acordo com os dados estatísticos divulgados pelo IBGE, mais da metade dos domicílios particulares passaram a ter acesso à internet a partir de 2014. Do total de pessoas com acesso à internet domiciliar, registra-se uma desigualdade alarmante entre as áreas urbanas e rurais, obtendo-se percentuais de inclusão digital na proporção de 60 para 18 pessoas, respectivamente. Segundo o IBGE, a pesquisa também apontou que, quanto maior a classe de rendimento mensal domiciliar per capita, maior a proporção de domicílios com Internet. Assim, a inclusão digital em domicílios pertencentes às classes de rendimento domiciliar per capita até 1 salário mínimo apresentaram-se abaixo da média nacional, enquanto nas demais classes apresentaram proporções superiores à média nacional, alcançando 88,9% dos domicílios com mais de 5 salários mínimos, ao passo que a menor proporção foi registrada nos domicílios pertencentes à classe “sem rendimento a ¼ do salário mínimo”, correspondente a 25,3%<sup>127</sup>.

Outra informação relevante extraída da pesquisa em comente consiste no fato que de 2013 em diante, nota-se uma redução considerável no uso de computadores para o acesso à internet, dando-se lugar à utilização de outros equipamentos similares. Com relação aos critérios de sexo, faixa etária e grau de escolaridade, a pesquisa aponta que a inclusão se faz ainda mais deficitária entre os homens da região nordeste, ao grupo de indivíduos com 60 anos ou mais de idade, e pessoas com grau de instrução inferior a sete anos de estudo. Neste sentido, vejam-se os gráficos a seguir<sup>128</sup>.

Figura 6 - Gráficos sobre Acesso à Internet - IBGE - PNAD 2013-2014



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2004/2014.

(1) A partir de 2013, ampliou-se a investigação da utilização da Internet por meio de diversos equipamentos (microcomputador, telefone móvel celular, tablet e outros).

<sup>127</sup> Ibidem. p. 40.

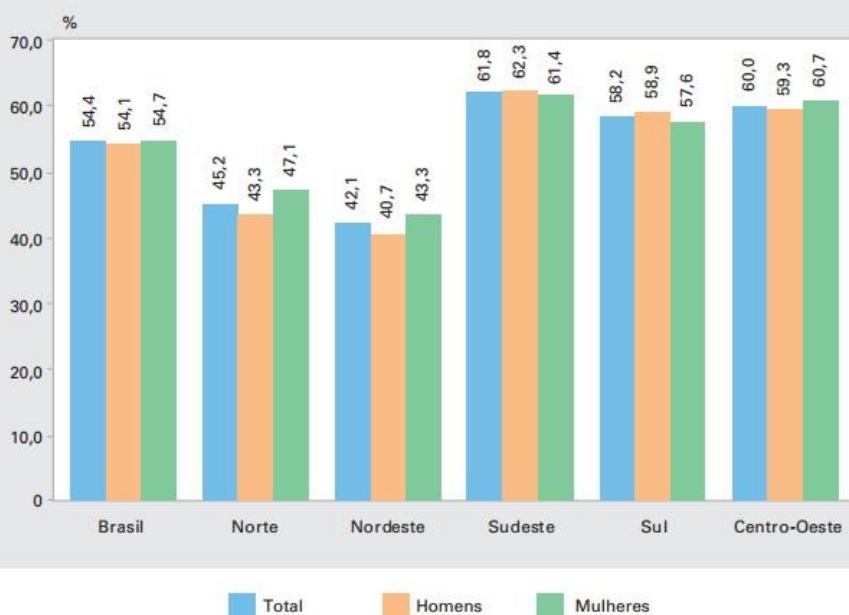
<sup>128</sup> Ibidem. p. 41-49.

**Gráfico 13 - Percentual de domicílios com utilização da Internet, por tipo de equipamento utilizado para acessar a Internet, no total de domicílios particulares permanentes com utilização da Internet, segundo as Grandes Regiões - 2014**



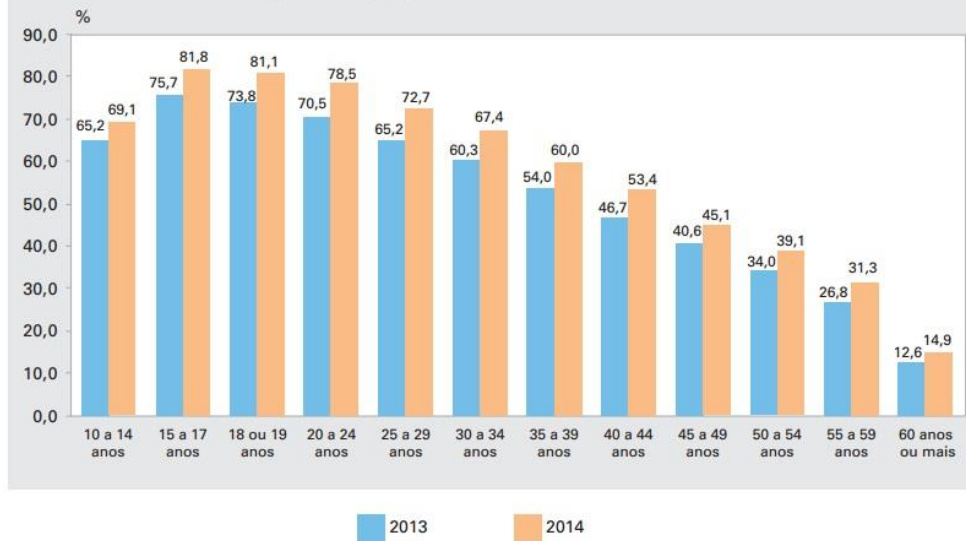
Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2014.

**Gráfico 18 - Percentual de pessoas que utilizaram a Internet, no período de referência dos últimos três meses, na população de 10 anos ou mais de idade, por sexo, segundo as Grandes Regiões - 2014**



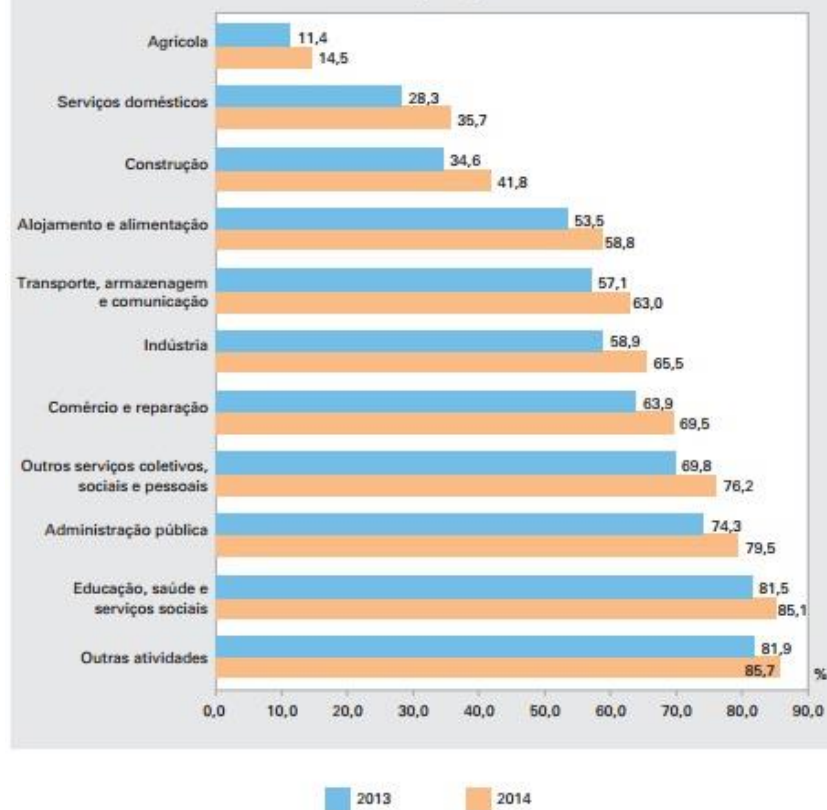
Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2014.

**Gráfico 19 - Percentual de pessoas que utilizaram a Internet, no período de referência dos últimos três meses, na população de 10 anos ou mais de idade, segundo os grupos de idade - Brasil - 2013-2014**

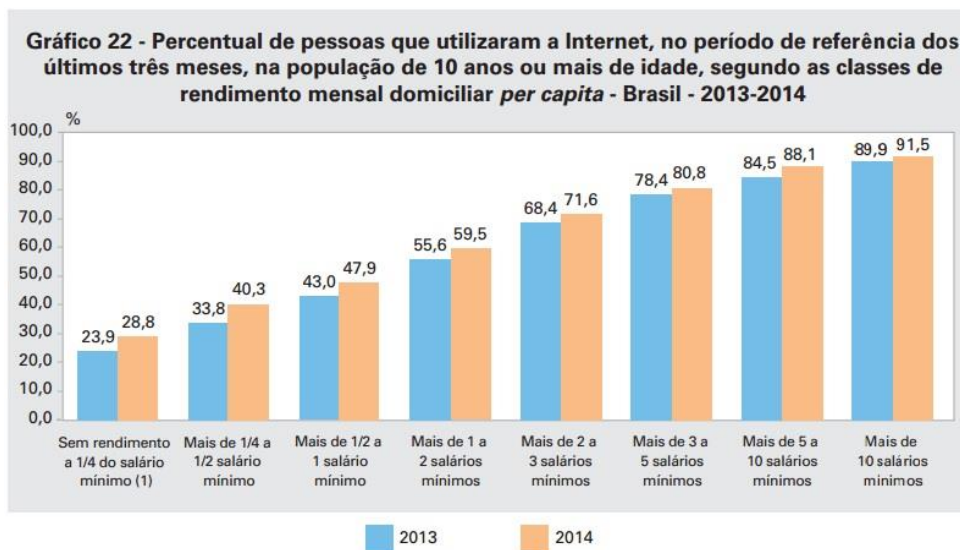


Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2013-2014.

**Gráfico 21 - Percentual das pessoas que utilizaram a Internet, no período de referência dos últimos três meses, na população de 10 anos ou mais de idade, ocupada na semana de referência, segundo os grupamentos de atividade do trabalho principal - Brasil - 2013-2014**



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2013-2014.



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2013-2014.

Nota: Excluiu-se as pessoas cuja condição na unidade domiciliar era pensionista, empregado doméstico ou parente do empregado doméstico.

(1) Inclusive as pessoas moradoras em unidades domiciliares cujos componentes recebem somente em benefícios.

Pelo exposto, resta evidente que, para que haja uma real inclusão digital, não basta que o Poder Judiciário faça a sua parte, seguindo à risca os ditames que a lei lhe outorga. A acessibilidade digital vai muito mais além disso, envolvendo uma série de políticas públicas que estejam relacionadas a sua real efetivação, indo desde o aparelhamento das repartições públicas, até questões mais distanciadas, que incentivem a aquisição de equipamentos e serviços de telefonia, com qualidade e preços justos, que não sejam capazes de restringir a utilização dos meios informatizados de maneira desigual, com o comprometimento de garantias constitucionalmente asseguradas a todos os indivíduos.

### 2.2.2 Da ausência de eficiência no planejamento e implantação dos sistemas processuais eletrônicos

O segundo obstáculo do acesso à justiça concretiza-se a partir de uma ausência de eficiência no planejamento e implantação dos sistemas processuais eletrônicos, que tanto pode decorrer de dificuldades de ordem técnica, como também pode ser resultado de uma insuficiente previsão ou até uma má gestão sobre a distribuição dos recursos orçamentários disponibilizados para o aparelhamento do Poder Judiciário.

Asseverou-se anteriormente que, neste ponto, revela-se fundamental o papel desempenhado pelo Conselho Nacional de Justiça junto aos tribunais, na forma do art. 196 do

CPC/2015, que, além de fiscalizar e fomentar a compatibilidade dos sistemas e incorporar progressivamente os avanços tecnológicos, também deve regulamentar as questões procedimentais ainda carentes de previsão legal específica.

Assim, identificando o Conselho Nacional de Justiça que a implantação de um sistema processual eletrônico em determinada região do país encontra-se mais atrasada e deficitária em relação às demais localidades, deverá prontamente este órgão tomar as devidas providências no sentido de minimizar as dificuldades encontradas, propondo medidas eficientes que possam contribuir para a inserção digital de maneira igualitária em todo o território nacional.

Quanto à necessidade de planejamento, vislumbra-se que em vários órgãos jurisdicionais não há aparato tecnológico suficiente para que haja uma informatização processual adequada.

Neste ensejo, Leonardo Carneiro da Cunha alerta para o fato de que o “acesso à justiça deve ser garantido, inclusive com a desoneração dos custos e despesas para os que não dispõem de recursos financeiros suficientes para sua cobertura”, não podendo impedir a parte de ter a oportunidade de postular perante o Poder Judiciário. Além disso, deve-se garantir o direito de ação “não apenas com a remoção de obstáculos financeiros, mas com a instituição de técnicas processuais adequadas à satisfação do alegado direito material”<sup>129</sup>.

Resta, portanto, evidente, que não basta a promoção de mecanismos que superem as barreiras financeiras, sem que haja o desenvolvimento de técnicas processuais que se demonstrem aptas para a satisfação efetiva das pretensões em juízo. E é exatamente neste momento que se nota a relevância do processo eletrônico para que haja uma verdadeira otimização do acesso à justiça, uma vez que, quando devidamente planejado e suficientemente concretizado, traz naturalmente consigo uma série de benefícios capazes de potencializar ainda mais a ideal prestação de serviços jurisdicionais.

Bruna Pinotti Garcia e Nelson Finotti ressaltam que “por mais que, a longo prazo, o processo eletrônico seja mais barato, a curto prazo serão necessários investimentos de alta monta, como a aquisição de computadores modernos, softwares, sistema de banda larga com alta capacidade etc.”<sup>130</sup>

Por esta razão, a ausência de previsão orçamentária, ou também a sua insuficiência, demonstram-se vertentes da barreira técnica em questão, pois, além de impedirem o devido acesso à justiça no processo eletrônico por questões operacionais, acabam refletindo também a

---

<sup>129</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Arts. 1º ao 9º. In STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; \_\_\_\_\_ (orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 31/32.

<sup>130</sup> GARCIA, Bruna Pinotti; SILVA, Nelson Finotti. Informatização do Poder Judiciário e acesso à justiça: perspectivas atuais. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 21, n. 82, p. 181202, abr./jun. 2013.

desigualdade de distribuição de verbas públicas que seriam destinadas ao desenvolvimento social e econômico em diferentes regiões do país<sup>131</sup>.

Em contraposição a esta primeira dificuldade de ordem financeira, que, uma vez superada mediante a implantação do processo eletrônico em sua completude, inevitavelmente ocorrerá, mesmo que gradual, um retorno das verbas inicialmente dispensadas para o aparelhamento tecnológico, que será obtido principalmente a partir da economia de recursos gerada pela adoção de mecanismos de processamento digitais.

Trata-se, portanto, de um investimento, que, uma vez consolidado, gerará efetivamente uma economia de despesas e materiais, que certamente compensará o grande esforço original, tornando o processo judicial muito menos oneroso com o passar do tempo.

Segundo Luciano Rinaldi é inevitável a geração de custos adicionais para os tribunais para a instalação de terminais de acesso aos autos digitais em todas as serventias, salas de audiência e de julgamento, assim como também a manutenção de um protocolo geral para transmissão de peças eletrônicas<sup>132</sup>.

É forçoso, portanto, concluir que, mesmo que este tipo de despesa represente, a *priori*, um encargo de difícil superação, não deve deixar de ser contemplada como uma prioridade pelas autoridades competentes, pois, do contrário, estar-se-á consolidando um verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça no processo eletrônico, fadando-o, *ab initio*, ao insucesso.

Todavia, não basta o aparelhamento do Poder Judiciário, com a aquisição de máquinas de última geração, *softwares* arrojados, e instalações modernas, sem que outros elementos se façam presentes, como a disponibilização de uma rede de conexão rápida e ininterrupta, e a formação de equipes de tecnologia prontas para resolverem qualquer questão de ordem técnica, para que se previnam inconvenientes decorrentes do uso da tecnologia como a interrupção ou intermitência no processamento de dados, bem como a ocorrência de falhas no lançamento de informações ou de programação, além de insuficiências de performance e armazenamento dos sistemas processuais eletrônicos colocados à disposição dos usuários.

---

<sup>131</sup> A respeito da integração dos sistemas informáticos, Jamil Zamur Filho afirma que o maior obstáculo encontrado na atualidade “ainda é a autonomia financeira dos tribunais de justiça estaduais perante a União federal e o sistema da justiça federal, do qual não dependem seus orçamentos. De outra sorte, estão atrelados às possibilidades de arrecadação e execução orçamentárias dos estados e podem sofrer severas restrições quanto aos investimentos necessários às infraestruturas das TICs e ao desenvolvimento de programas de qualificação de pessoal. O Planejamento Estratégico de TIC no Poder Judiciário deverá buscar meios para superar seu distanciamento quanto aos recursos orçamentários dos tribunais estaduais”. ZAMUR FILHO, Jamil. Processo judicial eletrônico: alcance e efetividade sob a égide da Lei nº 11.419/2006. 2011. 152 p. Dissertação. (Mestrado em direito processual). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, p. 39.

<sup>132</sup> RINALDI, Luciano. Da prática eletrônica de atos processuais (arts. 193 a 199). In Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coordenadores: Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. 2. ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2016, p. 334.

E, para que diante de eventuais embaraços não se restrinja o acesso ou se cause qualquer prejuízo ao regular andamento das demandas judiciais, o poder judiciário passa a ter o dever de admitir a prática dos atos processuais na forma convencional, sob pena de violação ao art. 198, parágrafo único do CPC/2015<sup>133</sup>.

Ainda dentro da presente abordagem, vale frisar o conteúdo da norma descrita no art. 194 do CPC/2015, que traz uma série de garantias norteadoras da implantação do processo eletrônico no plano judicial, importantes para a superação do obstáculo em questão.

Para que o sistema processual eletrônico do ponto de vista técnico e operacional se demonstre adequado e eficiente, assegurando-se ao cidadão o pleno acesso aos autos e informações que se demonstrem necessárias, resta imprescindível observar as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade, que serão apresentadas de maneira mais detalhada ao longo do Capítulo 3 da presente tese.

Oportunamente, registre-se que, segundo dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça sobre a informatização judicial no ano de 2014 “o Brasil caminha a passos largos no cenário mundial como um precursor na virtualização dos processos”<sup>134</sup> e, conforme pode se observar no gráfico a seguir, o percentual de casos novos eletrônicos tem aumentado gradativamente desde o ano de 2009 no Poder Judiciário.

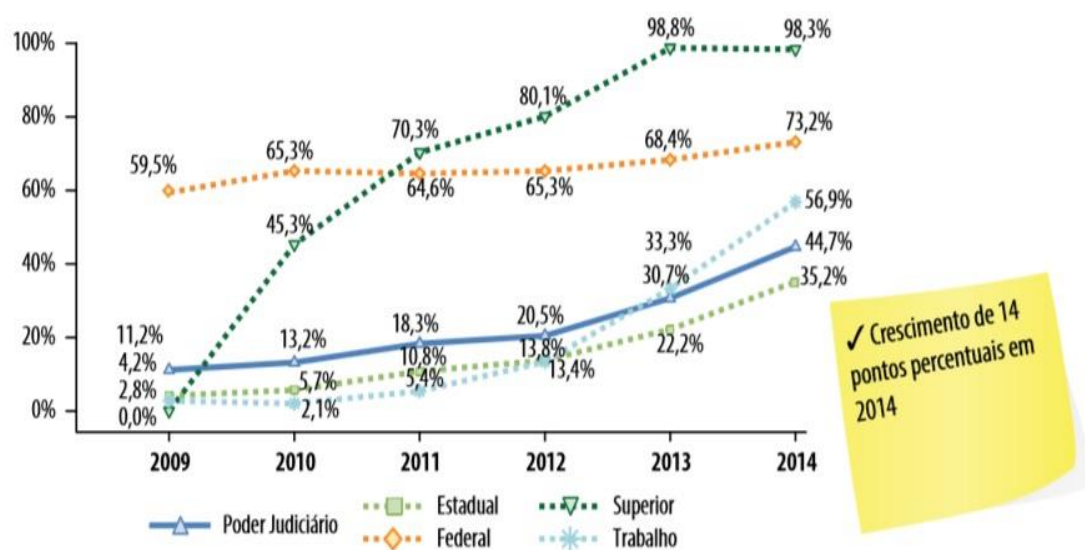
---

<sup>133</sup> Neste ponto, Luciano Rinaldi também alerta para o fato de que “será ilegal e abusiva qualquer determinação administrativa que impossibilite ou restrinja a apresentação de peças processuais por meio não eletrônico onde não houver equipamentos que atendem satisfatoriamente a prática dos atos processuais. RINALDI, Luciano. Da prática eletrônica de atos processuais (arts. 193 a 199). In Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coordenadores: Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. 2. ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2016, pp. 334-335.

<sup>134</sup> Vide relatório CNJ “Justiça em números de 2014” na íntegra em: [http://ftp.cnj.jus.br/Justica\\_em\\_Numeros/relatorio\\_jn2014.pdf](http://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf)

Figura 7 - Gráfico CNJ Percentual casos novos eletrônicos - 3.20

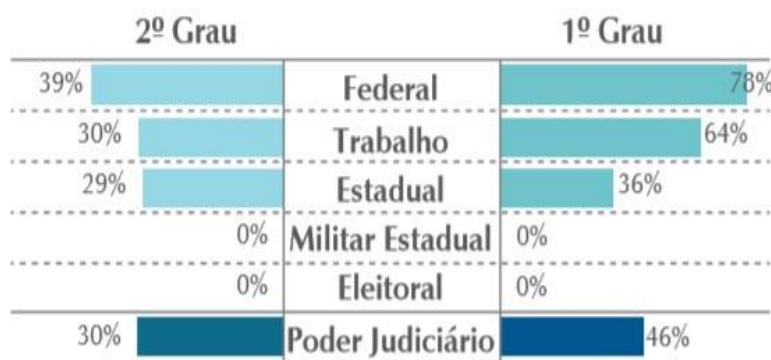
Gráfico 3.20 – Série Histórica do Percentual de Casos Novos Eletrônicos no Poder Judiciário por Justiça



Fonte: [ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica\\_em\\_Numeros/relatorio\\_jn2014.pdf](ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf)

Figura 8 - Gráfico CNJ - Percentual casos novos eletrônicos por justiça - 3.21

Gráfico 3.21 – Percentual de Casos Novos Eletrônicos no 2º e 1º grau por Justiça



Fonte: [ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica\\_em\\_Numeros/relatorio\\_jn2014.pdf](ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf)

De acordo com o CNJ, este resultado seria fruto da uniformização de procedimentos e tarefas processuais instituída pela Resolução CNJ nº 46, de 18 de dezembro 2007, tendo por objetivo viabilizar a criação de um sistema único de informações. Além disso, o lançamento do PJ-e, em junho de 2011, com sua instituição formal a partir da Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013 também teria contribuído para este crescimento estatístico ao estatuir parâmetros para sua implementação e seu funcionamento ao lado da constituição de Comitês Gestores nos tribunais, com a incumbência de dar prosseguimento ao plano de ação, dentro do cronograma preestabelecido, rumo à concretização da interoperabilidade.



Por todo o exposto, tem-se que a ausência de eficiência no planejamento e implantação da informatização judicial pode transparecer, de maneira equivocada, que o processo eletrônico em si não seria um meio de processamento eficaz, que por isso restringiria o acesso à justiça; tal pensamento não corresponde à verdade dos fatos, pois o que se apresenta, neste caso, não é uma incapacidade ou uma inadequação que faz parte da essência do novo mecanismo que se propõe, mas sim, da má exteriorização de seus potenciais no plano concreto, por fatores externos, plenamente contornáveis.

### 2.2.3 Barreiras culturais e psicológicas sobre o processo eletrônico

Em oposição ao argumento de que a informatização dos meios causa um distanciamento entre as pessoas nas relações sociais, tal como observado em várias situações a partir do surgimento e desenvolvimento da *internet* no Brasil, há uma considerável parcela da doutrina brasileira que defende que a adoção do processo eletrônico, ao revés, seria capaz de proporcionar uma ampliação da humanização na informatização.

Em outras palavras, não estaria a informatização influenciando de modo algum as relações sociais, mas sim o contrário: as relações sociais que estariam transformando o modo de desenvolvimento e operacionalização dos meios de informática.

Neste sentido, ressalta José Carlos de Araújo Almeida Filho que, por parte dos jurisdicionados, há uma dificuldade em se compreender a inserção do processo eletrônico sem que haja uma supressão das audiências e dos atos processuais presenciais, o que, além de ser um grave erro de percepção, reflete a ausência de conscientização coletiva no sentido de que o meio informatizado pode sim, manter o aspecto humano sobre as relações processuais<sup>135</sup>.

A humanização cibernética se deve ao fato de os meios eletrônicos propiciarem uma redução das cansativas rotinas de trabalho, privilegiando-se assim o fator humano e não o oposto, pois o tempo desperdiçado para a realização de tarefas repetitivas e meramente burocráticas seria deslocado para o exercício de atividades intelectuais, que demandem uma

---

<sup>135</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico*, 5. ed., Rio de Janeiro: Gen / Forense, Disponível em: <https://bookshelf.vitalsource.com/books/9788530959906>.

maior aproximação de servidores e operadores do direito à realidade apresentada no processo, ou até que sirva mesmo para qualquer investimento em qualidade de vida.

Fazendo-se breve remissão à análise do processo eletrônico na Alemanha (item 1.3.4), constatou-se a existência de forte preocupação com a manutenção do princípio da oralidade processual, o que tornaria por si só discutível a legitimidade da informatização sobre os atos e decisões judiciais. Indagou-se assim, naquela mesma oportunidade, se o meio digital seria capaz de manter o que chamamos neste tópico de “humanização cibernética”, ou seja, se haveria de maneira eficaz e indene de empecilhos a otimização dos trabalhos, propiciando-se adequadamente a análise intelectual e cognitiva sobre os casos concretos pelo Poder Judiciário, ou se, ao contrário, se consolidaria realmente este afastamento entre os sujeitos do processo de modo que se comprometesse o resultado almejado, caracterizando-se assim, ao revés, um verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça.

Para responder a tal questionamento, basta a reflexão no sentido de que não é a adoção do processo eletrônico em si que traz potencialmente danos à oralidade ou a qualquer outro princípio ou garantia processual. O que se pretende evitar é a má implantação e o inadequado desenvolvimento do processo eletrônico, fatores estes que seriam os verdadeiros responsáveis pela violação aos primados legais e constitucionais. Até porque, anteriormente mesmo à criação do processo eletrônico, quando o meio físico era exclusivamente adotado, já se verificavam inúmeras contrariedades às garantias relacionadas ao direito processual. A maioria das falhas que levam à lentidão e falta de operosidade, tal como concebida por Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, originam-se do mau planejamento e falta de infraestrutura que giram em torno do procedimento adotado, e não de sua adoção em si.

Assim, se por exemplo, houver uma limitação de acesso aos autos digitais por conta da falta de equipamentos de informática, o problema não é a adoção do processo eletrônico em si, mas sim da forma como foi planejada e concebida sua instalação em determinada localidade. Se o sistema eletrônico fica vários dias “fora do ar”, impedindo que as partes façam a juntada de documentos e peças processuais durante um grande período de tempo, o problema também não é a adoção do processo eletrônico em si, mas a falta de um devido suporte técnico capaz de prevenir e resolver os problemas num curto espaço de tempo.

É neste contexto que se surge o terceiro obstáculo do acesso à justiça ao processo eletrônico, sendo este consistente na falta de percepção pelos sujeitos do processo e jurisdicionados de que os problemas que circundam o processamento no meio digital não se devem à inovação tecnológica, mas sim, à uma ausência de recursos suficientes para sua concretização de maneira ideal.

Os aborrecimentos constantes com eventuais deficiências na informatização judiciária trazem à tona uma série de barreiras culturais e psicológicas que dificultam a aceitação desta nova rotina de trabalho por vários dos agentes e usuários que deveriam ser beneficiados pelo processo eletrônico.

Ao lado deste pensamento de que o processo eletrônico reflete uma série de problemas operacionais, há uma resistência por parte de algumas pessoas em aceitá-lo, sob o fundamento de que a nova forma de processamento das demandas judiciais fulminaria a oralidade, ou a possibilidade de se estabelecer um contato humano entre os sujeitos do processo ao longo de sua tramitação, comprometendo-se a realização de inspeções, perícias, audiências, e outras diligências presenciais.

Ao contrário do que muitos pensam, todos os atos processuais existentes no meio físico, podem ser devidamente preservados no processo eletrônico, e até por ele potencializados. A supressão de um ou outro, como por exemplo, a dispensa de um exame pericial, pode ocorrer tanto no meio físico como no digital, pois o que rege este tipo de decisão judicial é uma norma que se aplica a qualquer procedimento, de maneira indistinta.

Da mesma forma, a não marcação de uma audiência judicial deve obedecer aos critérios objetivos previamente delineados na lei processual, ou seja, não se trata de um poder discricionário do juiz, nem tampouco uma incompatibilidade advinda da adoção dos meios eletrônicos.

Cabe sim, ao legislador, delinear em quais situações a audiência presencial pode ser substituída eventualmente por uma comunicação “virtual” ou digital, seja por correio eletrônico (e-mail), por videoconferência, ou instrumento análogo. Sob este aspecto, torna-se defensável qualquer preocupação com a manutenção de garantias processuais, pois o legislador pode promover alterações nas normas que comprometam o núcleo constitucional.

Mesmo assim, no CPC/2015, constata-se que houve um especial cuidado do legislador em autorizar, por exemplo, o uso integral dos meios eletrônicos (que, embora realizada em tempo real, não seja um contato exatamente igual ao presencial) somente nas audiências de mediação e conciliação, sem trazer a mesma previsão para a audiência de instrução e julgamento. Em outras palavras, o legislador deixou bem claro que a presencialidade é um elemento imprescindível para a direta formação da convicção do julgador, valendo o mesmo para as inspeções e outros atos probatórios que demandem a interação pessoal entre os sujeitos do processo.

Destarte, resta evidente que a “desumanização cibernética”, assim denominada para se referir à uma barreira psicológica ao acesso à justiça decorrente da adoção do processo

eletrônico, em verdade não tem cabimento, embora aventada por vários usuários e especialistas. O que há de verdade, é uma insuficiência de normas hábeis a manter a observância das garantias processuais sob outros aspectos, que torna, por exemplo, inexecutável a implantação do processo eletrônico em determinada localidade carente de recursos, por ausência de orçamento e infraestrutura correspondente, ou o mau uso propriamente dito da tecnologia, quando não direcionada para sua real finalidade (ausência de operosidade).

De nada adianta adquirir os equipamentos de informática e aloca-los dentro das instalações do Poder Público, sem que haja o devido treinamento e conscientização dos usuários e servidores, acompanhada da adoção de ferramentas e sistemas operacionais capazes de suprir as necessidades das atividades desempenhadas de maneira eficaz e ordenada<sup>136</sup>.

O processo eletrônico em si, na sua forma ideal, ou seja, quando bem planejado e implementado em conformidade com ditames legais e constitucionais, realmente demonstra-se capaz de otimizar a efetividade e a celeridade na tramitação, aproximando ainda mais as relações humanas, na medida em que viabiliza uma melhoria na qualidade da comunicação e da divulgação de informações, dentro de um espaço de tempo razoável, e com maior dinamicidade.

Outra premissa que merece ser também combatida do ponto de vista cultural e psicológico, funda-se na assertiva de que a ampliação do acesso à internet faz com que os relacionamentos pessoais sejam completamente substituídos pelos relacionamentos virtuais.

Assim, faria diferença, por exemplo, se comunicar com o magistrado mediante o envio de uma mensagem eletrônica, devidamente autenticada e registrada no sistema, ao invés de se ir “despachar” o teor de uma peça processual em sua presença, no gabinete, marcando antecipadamente uma audiência em certa data e horário, ou aguardando a disponibilidade do juiz para o seu atendimento.

Do ponto de vista da comunicação, a mensagem pode ser passada da mesma forma. É claro que ao pleiteante não será possível passar suas emoções como choro, angústia ou ansiedade. Mas, por outro lado, haverá maior publicidade sobre este tipo de ato, celeridade, e também a quebra de barreiras geográficas, considerando a distância e a dificuldade no deslocamento de uma localidade até a sede do juízo.

---

<sup>136</sup> Arlinda Maria Caetano Fontes, Clarice Teresinha Arenhart Menegat e Luiz Gonzaga da Silva Adolfo destacam que, ao lado da implantação, regulamentação e operacionalização da Lei nº 11.419, está a necessidade de adaptação dos operadores do Direito com o apoio de órgãos do Judiciário e das instituições de classe, que devem facilitar-lhes o acesso a cursos e/ou treinamentos, para que aprendam a lidar com a tecnologia. FONTES, Arlinda Maria Caetano; MENEGAT, Clarice Teresinha Arenhart; ADOLFO, Luiz Gonzaga da Silva. Reflexos das mudanças socioculturais nas relações entre texto, leitor e escritor: a nova face do texto jurídico no processo eletrônico (e-proc). *Ciências & Letras*, Porto Alegre, n. 50, p. 103-118, jul./dez. 2011 103 Disponível em: <http://seer1.fapa.com.br/index.php/arquivos>. Acesso em: 25.09.2016.

Registre-se, por oportuno, que muitos magistrados não gostam de receber as partes em seu gabinete “de portas fechadas”, exigindo que estas audiências pessoais sejam realizadas com as portas abertas, ou até na presença de um representante da outra parte, mediante prévia marcação na secretaria do juízo, prevenindo-se desta forma qualquer inconveniente que possa macular sua imparcialidade, ou a própria publicidade do processo.

Segundo Leonardo Greco, o acesso à justiça apresenta como um de seus componentes “o direito do cidadão, em qualquer processo, se necessário, de entrevistar-se pessoalmente com o juiz, não apenas para ser ouvido sobre o que lhe foi perguntado, mas para travar com o magistrado um diálogo humano”. E, diante de tal afirmação, o autor pondera que “o processo escrito e o excesso de trabalho conduziram a um progressivo distanciamento entre o juiz e as partes”, bem como “à criação de resistências e dificuldades ao contato das partes com o julgador”, desvalorizando-se a oralidade<sup>137</sup>.

Isto significa que, até diante do cenário anterior à realidade dos processos eletrônicos, o contato direto da parte com o magistrado já estava comprometido por questões extraprocessuais decorrentes das deficiências estruturais do Poder Judiciário. Portanto, atribuir-se este problema ao processo eletrônico, não é o melhor caminho, pois como já exaustivamente demonstrado, a inserção das novas tecnologias, em sua forma ideal, contribuiria, e muito, para a superação de obstáculos geográficos e operacionais, permitindo aos julgadores um maior espaço de tempo para ouvir as partes e seus representantes.

Ademais, para cada situação, deve haver uma análise individual para que se decida como pertinente ou não, a comunicação exclusiva pelo meio digital, de modo que proporcione vantagens, de maneira predominante. Cuida-se de um verdadeiro exercício de ponderação de interesses, que ocorre diariamente em inúmeras situações jurídicas contempladas em nosso ordenamento, que, além de ser permitido, é cada vez mais incentivado na perspectiva neoconstitucionalista do direito processual.

Em sede de processo penal, que, embora não seja o foco do presente trabalho, retrata-se bem este exercício de ponderação sobre os casos concretos, pela admissibilidade ou não da mitigação do aspecto presencial nos atos processuais. Assim, em determinadas hipóteses, são admissíveis a utilização de recursos de videoconferência e de outras espécies de comunicação à distância, por se apresentarem predominantemente benéficas, do ponto de vista da testemunha ou mesmo da vítima, para as quais qualquer contato presencial com o acusado traria dor, medo ou sofrimento, sem em nada contribuir para a formação do convencimento do julgador. Num

---

<sup>137</sup> GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil, volume I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 17.

caso hipotético com estas características, poderia se falar que o meio digital é inclusive um mecanismo mais adequado para o tratamento de relações humanas, tornando refutável eventual afirmação sobre sua prejudicialidade.

Alexandre Atheniense ao fazer menção à barreira cultural no âmbito do processo eletrônico destaca a necessidade de se construir uma relação de confiança com os documentos digitais em lugar ao uso do papel<sup>138</sup>, que permaneceu durante décadas, assim como também a de tornar aceitável “o fato de que certos atos processuais que outrora eram praticados de forma essencialmente presencial passaram a ser executados a distância”<sup>139</sup>.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Bruna Pinnoti Garcia e Nelson Finotti Silva fazem um alerta no sentido de que “o maior dos entraves à informatização judiciária consiste na necessidade de quebra das barreiras culturais daqueles que trabalham no Poder Judiciário, como juízes, promotores, advogados, procuradores etc.” na medida que muitos deles não conseguem encarar de maneira positiva a informatização judiciária por razões diversas, como o receio de que os processos não apresentem segurança para o armazenamento dos dados, além do apego a dogmas e tradições do passado.

Para esses autores, a ausência de aceitação por parte destes sujeitos acabaria fulminando qualquer benesse advinda dos melhores recursos tecnológicos ou dos sistemas, por mais

---

<sup>138</sup> Quanto à necessidade de adaptação dos indivíduos à leitura e manuseio de documentos digitais ao invés dos físicos, Arlinda Maria Caetano Fontes, Clarice Teresinha Arenhart Menegat e Luiz Gonzaga da Silva Adolfo ponderam que “o leitor da tela executa atividade semelhante à do leitor acostumado aos métodos tradicionais: ambos veem o texto lido correr diante de seus olhos. Mas existem algumas diferenças que merecem consideração: no texto eletrônico, edição e distribuição tornam-se uma coisa só, fazendo com que a difusão dos textos seja imediata, o que é, inegavelmente, um grande avanço; o texto eletrônico apresentado na tela do computador não permite que o leitor o manuseie diretamente, possui características que indicam estar havendo uma revolução nas estruturas do suporte do escrito e nas maneiras de ler, tais como a continuidade que é dada a seu fluxo na tela, o fato de as fronteiras não serem tão visíveis quanto no texto impresso (delimitado pela encadernação) e a possibilidade de entrecruzar textos reunidos na memória eletrônica. Todas essas mudanças de suporte acarretam alterações na maneira de ler e de escrever. O suporte digital carece de alguma adaptação que permita novos tipos de leitura e escrita não só mais eficazes como também mais atraentes. A leitura não é mais linear, os hipertextos autorizam várias possibilidades de ação, escritor e leitor precisam empreender esforços para tirarem o máximo proveito de tudo o que a tecnologia oferece. Sendo assim, em se tratando do processo jurídico que se quer pensar aqui, não é possível deixar de adequá-lo às práticas de leitura e de escrita digitais da cibercultura, diferentes daquelas da cultura do papel ou das tábuas. Para se chegar ao texto eletrônico, percorreu-se um longo caminho de desenvolvimento das tecnologias de leitura e escrita. E, se alguém pensar que tudo já foi inventado, logo perceberá seu engano, pois a evolução continua em ritmo cada vez mais acelerado, fazendo surgir, em espaços de tempo cada vez mais breves, equipamentos cada vez mais sofisticados, facilitando a comunicação e mostrando que a capacidade engenhosa do ser humano não tem limites”. E, assim, concluem os autores que, para que haja uma quebra da barreira cultural, além de um adequado planejamento dos meios informatizados para que seja propagada a comunicação de maneira eficiente, existe também uma forma das partes que se manifestam no processo eletrônico contribuir neste sentido, pois “Os textos jurídicos e administrativos estabelecem, com frequência, uma distância muito acentuada entre o receptor e o transmissor, gerando dificuldades na comunicação, fazendo com que os objetivos, muitas vezes, não sejam alcançados. Para minimizar o problema, é preciso pensar em estratégias para adequar o texto às diversas situações, lembrando sempre as necessidades do interlocutor. Considerar o destinatário da mensagem, a sua identidade específica, é um dos pré-requisitos para haver êxito na comunicação”. FONTES, Arlinda Maria Caetano; MENEGAT, Clarice Teresinha Arenhart; ADOLFO, Luiz Gonzaga da Silva. Reflexos das mudanças socioculturais nas relações entre texto, leitor e escritor: a nova face do texto jurídico no processo eletrônico (e-proc). *Ciências & Letras*, Porto Alegre, n. 50, p. 103-118, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://seer1.fapa.com.br/index.php/arquivos>. Acesso em: 25.09.2016

<sup>139</sup> ATHENIENSE, Alexandre. A justiça brasileira e o processo eletrônico. *Revista Brasileira de Direito Processual RBDPro*, Belo Horizonte, ano 17, n. 65, jan. / mar. 2009. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=57053>>. Acesso em: 29 set. 2016.

compatíveis que se apresentem, restando emergencial a tomada de medidas para que se reestruture o pensamento dos servidores do Poder Judiciário e do público em geral, pois só desta forma o processo de informatização será bem-sucedido, garantindo-se o verdadeiro acesso à justiça<sup>140</sup>.

Para José Carlos de Araújo Almeida Filho, “eliminando o temor humano pelo acesso eletrônico, os processualistas deste milênio têm como grande desafio a ideia de ser a informatização um caminho para o verdadeiro direito de ação e o acesso à justiça”. A partir daí exsurge uma nova concepção do processo eletrônico, de ordem filosófica, que faça o ser humano compreender que a meio informatizado pode e deve ser servido como um instrumento a mais para a concretização da cidadania, deixando-se de lado a dicotomia homem x máquina como uma relação de oposição, convertendo-a em uma união, de modo a propiciar cada vez mais a aproximação entre os indivíduos dentro e fora do território nacional<sup>141</sup>.

### **2.3 Do processo eletrônico como elemento facilitador do acesso à justiça**

Uma vez expostos os novos obstáculos ao acesso à justiça no âmbito do processo eletrônico, restou evidenciado que nenhum deles decorre da essência da nova forma de processamento, mas sim de sua inadequada implantação em razão da insuficiência de políticas públicas de inclusão, da falta de previsão orçamentária ou de planejamento para o devido aparelhamento do Poder Judiciário, ou pela ausência de programas de capacitação e conscientização que minimizem o repúdio social ao movimento de informatização.

Diante de todo este panorama prévio apresentado no item anterior, passa-se a demonstrar neste tópico, que o processo eletrônico, quando concebido em sua forma ideal, revela-se um verdadeiro aliado facilitador do acesso à justiça, e não um de seus obstáculos.

Deste modo, quando se fala em exclusão digital, deve-se atentar para o fato de que o processo eletrônico tem a prerrogativa de fazer inserir um público ainda maior no plano do acesso à justiça, por meio de seus recursos tecnológicos que, além de eliminarem as barreiras geográficas e sociais, já que capazes de gerarem a transmissão de dados e informações em diversos formatos à distância, em total adaptação às necessidades especiais de cada destinatário,

---

<sup>140</sup> GARCIA, Bruna Pinotti; SILVA, Nelson Finotti. Informatização do Poder Judiciário e acesso à justiça: perspectivas atuais. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 21, n. 82, p. 181202, abr./jun. 2013.

<sup>141</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico, 5. ed., Rio de Janeiro: Gen / Forense, Disponível em: <https://bookshelf.vitalsource.com/books/9788530959906>.

ainda promovem uma maior celeridade e eficiência na tramitação processual, eliminando-se desperdícios de tempo e de dinheiro até então havidos no sistema de processamento anterior.

Em matéria de acesso à justiça aos portadores de deficiência, Augusto Tavares Rosa Marcacini assevera que o acompanhamento processual junto ao órgão jurisdicional sempre demandou à parte ou profissional do direito uma “capacidade de locomoção, mas também razoável preparo físico”, pois na medida que os autos físicos em papel começam a se avolumar, a tarefa de transportá-los torna-se cada vez mais árdua. Além disso, aos deficientes visuais, “as modernas tecnologias de acessibilidade oferecem desde a possibilidade de aumento gigantesco de letras e imagens, em telas cada vez maiores e mais baratas, até programas de leitura com sintetizador de voz, capazes de transformar em palavras sonoras o texto escrito que se apresenta na tela do computador”<sup>142</sup>.

Existem ainda outros inúmeros benefícios decorrentes da informatização do processo que tornam o acesso à justiça ainda mais efetivo, pois não se pode esquecer que sua essência vai além do ingresso inicial em juízo, relacionando-se também com a qualidade da prestação jurisdicional e a observância dos princípios processuais em toda a tramitação até o encerramento definitivo da demanda judicial.

Dentre estas potenciais vantagens podem-se extrair a maior rapidez na publicação de atos processuais que passam a ser registrados e disponibilizados para o conhecimento das partes em tempo real, a partir do uso de dispositivos móveis ou fixos que estejam interligados à rede mundial de computadores, além da possibilidade de se concentrarem e eliminarem as tarefas repetitivas meramente burocráticas em mecanismos automatizados que, além de realizá-las em bloco, possuem uma maior precisão na sua detecção e consolidação, livre de falhas humanas, que costumeiramente são identificadas em razão do cansaço físico e mental.

Desde a época do avanço da legislação protetiva aos direitos do consumidor, Ada Pellegrini Grinover já apontava a necessidade de se manter sempre uma constante modernização sobre o sistema processual, para que então sejam superadas “as conhecidas dificuldades conjunturais e sociais”, oferecendo-se aos operadores do direito em geral “esquemas e modelos processuais capazes de reconduzir o processo à necessária aderência à realidade e de resgatar seus princípios e suas finalidades primordiais, em face das novas exigências”<sup>143</sup>.

---

<sup>142</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Processo e Tecnologia: Garantias processuais, efetividade e a informatização processual*. São Paulo: Augusto Tavares Rosa Marcacini Editor, 2013, p. 12.

<sup>143</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Acesso à justiça e garantias constitucionais no processo do consumidor*. In *As Garantias do cidadão na justiça* / Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 293.



Um outro aspecto positivo do processo eletrônico para a facilitação do acesso à justiça, consiste no rompimento das barreiras financeiras, mesmo com a necessidade de investimento inicial para o aparelhamento do Poder Judiciário, pois a economia gerada não se resume apenas à redução do custo com papel e outros materiais necessários para a corporificação dos autos.

Além da economia com recursos materiais, também há uma grande redução de custo processual com a eliminação da necessidade de constante deslocamento<sup>144</sup>, pois além dos gastos com combustível, passagens aéreas e terrestres, manutenção de pessoal e veículos de transporte para pessoas e coisas, também se gera a maior de todas as economias, cujo valor demonstra-se hoje imensurável, que é a economia de tempo.

Ao se conferir a todos uma maior disponibilidade de tempo, outros aspectos também serão privilegiados, com reflexos diretos na melhoria do acesso à justiça, pois aumentam-se as oportunidades para que os atores se dediquem às atividades que incrementem sua capacitação profissional e qualidade de vida, e também para que possam desempenhar outras relevantes tarefas, em auxílio àquelas já exercidas no cotidiano, que de alguma forma tragam contribuições para o crescimento social e econômico do país.

Portanto, em síntese, diante de todas as barreiras ao acesso à justiça vistas ao longo do presente trabalho, pode-se afirmar que o processo eletrônico é capaz de auxiliar no combate de cada uma delas da seguinte forma:

- i) barreira social – mediante o incremento do alcance da acessibilidade digital a todos os indivíduos, mediante adaptações e inovações tecnológicas que permitam o acesso integral aos autos e a troca de informações, de maneira eficiente, em tempo real, livre de qualquer problema de ordem estrutural, na medida que se promove o descongestionamento do Poder Judiciário, com a otimização do tempo disponível pelo magistrado e demais servidores da justiça para um atendimento adequado ao cidadão que necessite ser ouvido;
- ii) barreira financeira – viabilizando-se a redução do desperdício de recursos materiais voltados para a tramitação do processo, beneficiando igualmente os usuários e operadores do direito envolvidos com a eliminação de custos com deslocamento e perda de tempo;

---

<sup>144</sup> De acordo com Augusto Tavares Rosa Marcacini, (...) a substituição do papel por meios eletrônicos, que agregaram a capacidade de produzir, copiar e distribuir a informação a custos baixíssimos, transmitindo-a em velocidades incomparáveis às de qualquer meio de transporte. A informação se tornou ubíqua, bastando que esteja armazenada em algum computador conectado à Internet. MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Processo e Tecnologia: Garantias processuais, efetividade e a informatização processual*. São Paulo: Augusto Tavares Rosa Marcacini Editor, 2013, p. 63.

iii) barreira burocrática – realizando-se tarefas repetitivas em bloco, sem necessidade de uma análise humana mais acurada sobre seu teor, eliminando-se os espaços temporais mortos entre a prática de um ato processual, e conferindo maior precisão com redução das margens de erro na execução de atividades de mero expediente, com maior rapidez na comunicação dos andamentos processuais.

### 3 ESTRUTURAÇÃO DE UM DIREITO PROCESSUAL ELETRÔNICO

Analisado o impacto do processo eletrônico no estudo das barreiras ao acesso à justiça, passa-se agora à análise da sua relação com as garantias e regras processuais. Cumpre ressaltar, mais uma vez, que o acesso à justiça não se refere apenas ao exercício do direito de ação, mas também ao direito de acesso ao processo justo ou ao devido processo legal.

Neste ensejo, Humberto Theodoro Júnior salienta que, “no moderno Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça não se resume ao direito de ser ouvido em juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional”, mas também se traduz como “o direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico”<sup>145</sup>.

A partir do presente capítulo, passa-se a trabalhar uma das ideias centrais da presente tese, sendo esta consistente em uma releitura das garantias e regras processuais, adequando-as à realidade do processo eletrônico.

O principal objetivo a ser alcançado com esta proposta é o de propiciar o desenvolvimento dos mecanismos de processamento para que a prestação jurisdicional se torne cada vez mais célere, eficiente, acessível, e, ao mesmo tempo, apta para que se alcancem resultados satisfatórios em total observância aos primados processuais, de modo que se mantenham o completo equilíbrio e a ordem nas relações sociais envolvidas.

Isto posto, esclareça-se que os temas em enfoque no presente capítulo foram organizados seguindo a ordem dos assuntos tratados no novo Código de Processo Civil.

A primeira parte deste capítulo traz uma apresentação sobre o rol de princípios processuais que devem se fazer presentes a partir da realidade do processo eletrônico, que tenham direta relação com a satisfação da garantia do acesso à justiça, integrando uma nova concepção do devido processo legal.

Cuida-se de uma formulação principiológica inovadora, na medida que as garantias em questão, apesar de serem extraídas diretamente da concepção clássica dos primados do direito processual civil, seguirem mais adiante em seu conteúdo, mediante a inserção de novos elementos em sua construção, gerando novos efeitos e consequências sobre as possíveis

---

<sup>145</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Código de Processo Civil anotado. Colaboradores: Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello e Ana Vitória Mandim Theodoro. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 5

situações de conflito de normas existentes no novo cenário jurídico que se instaura a partir da adoção definitiva do processo eletrônico<sup>146</sup>.

Na segunda parte do capítulo, intitulada como “análise sistemática do processo eletrônico”, passa-se a demonstrar ao longo do *iter* processual, como se daria a aplicação na prática de cada um dos princípios do processo eletrônico, tendo-se como principal foco manter-se a integridade do acesso à justiça, em meio a todas as demais garantias que a ele estejam correlacionadas.

Desta forma, possibilita-se fazer uma análise crítica e descritiva sobre o modo de funcionamento do processo eletrônico em cada uma de suas fases, identificando-se os seus pontos de fragilidade, nos quais deve-se intensificar a aplicação dos novos princípios propostos, para que não haja qualquer prejuízo ao acesso à justiça, de forma que o resultado final alcançado seja o mais justo e eficiente possível.

### **3.1 Princípios do processo eletrônico: uma nova ótica sobre o conceito de devido processo legal**

Considerando-se que a realidade do processo civil eletrônico é repleta de peculiaridades em relação ao sistema de processamento judicial antecedente, passa-se a apresentação de algumas propostas para a releitura ou até a inclusão de princípios processuais albergados em nosso ordenamento de maneira expressa ou implícita.

Em igual direção, José Carlos de Araújo Almeida Filho já sugeria em sua obra sobre o processo eletrônico que a maioria dos princípios processuais poderia continuar a ser adotada sem maiores problemas, contudo, alguns deles sofrerão – ou, pelo menos, deveriam sofrer – algumas alterações<sup>147</sup>.

Da mesma forma, Paulo Rocha Neto afirma que, embora o processo judicial eletrônico não dê ensejo ao surgimento “de uma nova forma de processo”, traz consigo a necessidade de

---

<sup>146</sup> No entendimento de Carlos Henrique Abrão “o processo eletrônico deveria merecer do legislador especial atenção, captado seu grau de importância e a respectiva capilaridade a moldar sua abrangência. A tendência natural será da integral eliminação do papel e, portanto, ainda que seja necessário um Código de Processo Civil Eletrônico, no mínimo, um capítulo elencando a sua realidade e a forma de funcionamento”. Na presente tese, não se chega ao ponto de se defender uma codificação própria das normas de processo eletrônico, todavia, a ideia de fundo é a mesma, no sentido de que a introdução da tecnologia no processamento das demandas judiciais carece de normas mais adequadas para sua regulamentação, e de princípios e garantias que passem por um processo de releitura sobre a sua essência. ABRÃO, Carlos Henrique. Processo eletrônico: processo digital. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 21.

<sup>147</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico, 5. ed., Rio de Janeiro: Gen / Forense, Disponível em: <https://bookshelf.vitalsource.com/books/9788530959906>.

criação de uma nova abordagem para o tratamento do processo judicial já existente. Corroborando o entendimento trabalhado na presente tese no item 1.1.3, o autor frisa que não houve o surgimento de um novo direito processual eletrônico, mas sim, a realização do direito processual “de uma forma diferente, com vistas à celeridade, melhoria no acesso, economia, entre outros ganhos” decorrentes das novidades advindas do meio de processamento digital<sup>148</sup>.

Assim, em um primeiro plano, apresenta-se oportuno esclarecer que o princípio do devido processo legal não necessitaria de uma nova roupagem no âmbito do processo eletrônico, pois sua definição tradicional já é fluida por natureza.

Não há em qualquer diploma legal uma conceituação de devido processo legal que seja estanque, pois este princípio, consagrado no art. 5º, LIV da Constituição de 1988, corresponde na verdade a um conjunto de todos os princípios e garantias processuais, que podem ser a qualquer momento revistos pelo próprio ordenamento, levando-se em conta exatamente a dinâmica das relações por ele regidas, com eventual inserção de um ou a exclusão de outro, conforme as necessidades do contexto jurídico em que se apresentem<sup>149</sup>.

José Maria Rosa Tesheiner e Rennan Faria Kruger Thamay ao discorrerem sobre o devido processo legal, asseveram que se trata de um “superprincípio do qual todos os demais descendem, pois não haverá processo, válido, que não respeite o devido processo legal como estrutura processual instrumental capaz de dar margem à solução do litígio”<sup>150</sup>.

Para Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, o devido processo legal representa um sistema de limitações ao poder “imposto pelo próprio Estado de direito para a preservação de seus valores democráticos” que possui o significado “sistemático de fechar o círculo das garantias e exigências relativas ao exercício do poder, mediante uma fórmula sintética destinada a afirmar a indispensabilidade de todas elas e reafirmar a autoridade de cada uma”. Além disso, o devido processo legal também valeria como uma ‘norma de encerramento portadora de outras exigências não tipificadas em fórmulas, mas igualmente associadas à ideia democrática que deve presidir a ordem processual (Const., art. 5º, §2º)’<sup>151</sup>.

---

<sup>148</sup> ROCHA NETO, Paulo. O processo judicial eletrônico brasileiro. 2015. 176 p. Dissertação (Mestrado em engenharia da informática). Faculdade de Ciência e Tecnologia. Universidade Fernando Pessoa, Porto, Portugal, p. 19.

<sup>149</sup> Alexandre Câmara afirma que “dos princípios constitucionais do Direito Processual, o mais importante, sem sombra de dúvida, é o do devido processo legal. Consagrado no art. 5º, LIV, da Constituição da República, esse princípio é, em verdade, causa de todos os demais. Quer-se dizer, como que acaba de ser afirmado, que todos os outros princípios constitucionais do Direito Processual, como os da isonomia e do contraditório – para citar apenas dois –, são corolários do devido processo legal e estariam presentes no sistema positivo ainda que não tivessem sido incluídos expressamente no texto constitucional. A consagração na Lei Maior do princípio do devido processo legal é suficiente para que se tenha por assegurados todos os demais princípios do Direito Processual a que se fará referência neste estudo. CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, pp. 41-42.

<sup>150</sup> TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Kruger. Teoria Geral do Processo: em conformidade com o novo CPC. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 95.

<sup>151</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do novo processo civil. São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 74-75.

Significa dizer que todos os princípios propostos neste capítulo devem integrar o conceito de devido processo legal<sup>152</sup>, que, por ser um princípio mais abrangente e aberto, comportaria sem qualquer problema a presença de novas garantias ou as modificações sugeridas em suas construções, dispensando-se a outorga de uma nomenclatura própria por manter sempre a sua original essência, uma vez que seu conteúdo pode ser revisto a qualquer tempo, diante de uma nova realidade processual.

O mesmo não se pode afirmar em relação aos princípios que possuam uma conceituação com desdobramentos pré-estabelecidos pelo legislador, doutrina e jurisprudência. Se algum princípio processual se demonstrar inaplicável e obsoleto pelas novas circunstâncias contempladas na realidade do processo civil, há que se fazer legislativamente, ou ao menos doutrinariamente, uma adequação terminológica acompanhada de uma revisão sobre o seu teor, para que possa continuar existindo validamente e efetivamente no ordenamento, pois, do contrário, não passará de letra morta.

### 3.1.1 Interoperabilidade

Inicialmente, convém fazer menção à doutrina de Robert Alexy e Humberto Ávila sobre princípios e regras, cuja distinção tornou possível desenvolver a presente proposta, no sentido de se defender a interoperabilidade como um princípio do processo eletrônico.

De acordo com Robert Alexy, o ponto decisivo que distingue as regras dos princípios está no fato de que “princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”. Em outras palavras, os princípios são verdadeiros mandamentos de otimização, caracterizados pela possibilidade de serem satisfeitos em graus variados, dependendo não só das possibilidades fáticas, como também das possibilidades jurídicas<sup>153</sup>.

Segundo Humberto Ávila, os princípios podem ser conceituados como

---

<sup>152</sup> Vale destacar que se adota nesta oportunidade a concepção do devido processo legal substancial, que, nas palavras de Fredie Didier Jr., além de ser “composto pelas garantias processuais” como o “direito ao contraditório, ao juiz natural, a um processo com duração razoável etc.”, também compreenderia, além das exigências formais, o processo que se apresente capaz de gerar “decisões jurídicas substancialmente devidas”, ou seja, que façam também incluir os deveres de proporcionalidade ou razoabilidade. DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. I. 17. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, pp. 67-69. Além disso, Fredie Didier esclarece que “da cláusula geral do devido processo legal podem ser extraídos todos os princípios que regem o direito processual. Ibidem. p. 113.

<sup>153</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. pp. 90-91.

normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção<sup>154</sup>.

Deste modo, os princípios na concepção do autor, “embora relacionados a valores, não se confundem com eles” e além disso, “instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas ou, inversamente, instituem o dever de efetivação de um estado de coisas pela adoção de comportamentos a ele necessários”<sup>155</sup>.

A partir destas premissas, nota-se que a interoperabilidade constitui de fato um princípio incorporado pelo legislador em matéria de processo eletrônico, que desempenha um papel essencial para a sua adequação e desenvolvimento, servindo tanto como um norteador da atividade do Poder Judiciário como gestor, como também na posição de órgão julgador.

Trata-se de um princípio específico e inédito, ainda não reconhecido no clássico rol de garantias processuais, mas que vem aos poucos demonstrando a sua importância no atual cenário jurídico.

Como já aventado no item 2.2.2, a interoperabilidade define-se como uma característica intrínseca dos sistemas operacionais, que possibilita o trabalho em conjunto com outros sistemas pertencentes a outras organizações conexas, de modo que se garanta, de maneira eficaz e eficiente, a troca de informações entre vários sujeitos, pertencentes a grupos distintos, que mantenham uma necessidade constante de interação.

A previsão legal da interoperabilidade como garantia processual está expressa no art. 194 do CPC/2015 junto a outras garantias correlatas, quais sejam, a disponibilidade, a independência da plataforma computacional, e a acessibilidade, que mantém entre si uma relação de natureza simbiótica, ou seja, que pressupõe a associação entre cada uma delas de maneira harmônica, dependente e cooperativa.

O Conselho Nacional de Justiça também reconheceu expressamente a existência deste princípio, regulamentando-o a partir da Resolução CNJ nº 181/2013.

No tocante ao conceito de cada uma destas garantias, Augusto Tavares Rosa Marcacini estabelece que por disponibilidade deve-se compreender a “qualidade de sistemas informáticos que permanecem constantemente operantes, não se admitindo que estejam fora do ar senão por curtos períodos de tempo”; por independência da plataforma computacional entende-se a

---

<sup>154</sup> ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pp. 78-79.

<sup>155</sup> Além disso, salienta Humberto Ávila que “os princípios se relacionam aos valores na medida em que o estabelecimento de fins implica qualificação positiva de um estado de coisas que se quer promover”. ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 80.

necessidade de os sistemas informáticos judiciais seguirem padrões gerais de comunicação utilizados pelo homem médio, sem que haja qualquer restrição de ordem técnica fora do comum; e, finalmente, por interoperabilidade, descreve-se a capacidade que os sistemas devam manter para se comunicarem entre si, compartilhando o acesso a dados e trocando informações, mediante o uso de padrões abertos, nos termos do art. 195 do CPC/2015 e do art. 14 da Lei 11.419/2006<sup>156</sup>.

De acordo com as informações descritas no site oficial do Governo Eletrônico<sup>157</sup>, a interoperabilidade pode ser entendida como uma característica relacionada à capacidade de diversos sistemas e organizações trabalharem em conjunto de modo a possibilitar a troca de informações e outras formas de interação entre pessoas, organizações e sistemas computacionais de maneira eficaz e eficiente.

A conceituação da acessibilidade, por seu turno, é a mesma descrita no item 2.2.1, que se contrapõe ao obstáculo da exclusão digital, podendo ser assim concebida como a garantia de todo e qualquer cidadão ter efetivo acesso ao processo eletrônico, livre de quaisquer barreiras, uma vez que é obrigação do Poder Público manter ao seu alcance todas as condições necessárias para o acesso à justiça no meio digital.

Augusto Tavares Rosa Marcacini destaca que as garantias previstas no art. 194 do CPC/2015 revelam sua importância “não apenas para assegurar o acesso à justiça, mas também, do ponto vista financeiro-gerencial do Poder Judiciário”, para evitar que os sistemas informatizados se tornem precocemente obsoletos ou recaiam em desuso, “caso sejam baseados em tecnologias restritas e específicas” que potencialmente sejam facilmente substituíveis por outras versões mais recentes, ou por novos programas que se demonstrem mais eficientes<sup>158</sup>.

À luz da conceituação de cada uma das garantias em questão, entende-se na presente tese ser mais adequado considerá-las como um único princípio, prevalecendo-se a nomenclatura daquela que se demonstra preponderante e mais abrangente, que seria a interoperabilidade, pois sua essência vai além das questões meramente operacionais e técnicas.

A definição de interoperabilidade traduz com maior precisão a necessidade de se facilitar ao máximo o acesso à justiça ao jurisdicionado e demais participantes da relação processual, por intermédio de um sistema processual informatizado que mantenha outros

---

<sup>156</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Comentários aos arts. 193 a 199. In Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 676-677.

<sup>157</sup> Disponível em <http://www.governoeletronico.gov.br/eixos-de-atuacao/governo/interoperabilidade>. Acesso em 03.09.2016.

<sup>158</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Comentários aos arts. 193 a 199. In Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 677.



microssistemas locais interligados entre si em todo o território nacional, a partir de critérios e padrões de eficiência estabelecidos previamente pelo Conselho Nacional de Justiça, que também se encarregará de fiscalizar sua concretização, na forma do art. 196 do CPC/2015.

Luciano Rinaldi ao discorrer sobre a redação do art. 194 do CPC/2015, assevera que, “em relação à necessidade de observância das garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade” seria necessário partir de uma “premissa maior”, sendo esta consistente no fato de que, diante de uma eventual “indisponibilidade ou queda do sistema, prevalecerá o interesse do jurisdicionado, garantida a prorrogação ou devolução de prazo para realização do ato”, mediante simples comprovação da falha pela parte prejudicada, sem maiores rigores para que possa ser submetida à análise pelo magistrado<sup>159</sup>.

Resta assim evidenciado que o conjunto dessas quatro garantias elencadas no art. 194 do CPC/2015, como um princípio único, volta-se não apenas a promover uma orientação sobre o modo de implantação do processo eletrônico do ponto de vista técnico, mas também se presta como um comando de otimização para o desempenho da função jurisdicional, exigindo que o magistrado zele pela sua observância ao longo de toda a tramitação.

Podem-se citar como consequências processuais advindas da aplicação do princípio da interoperabilidade aquelas extraídas a partir do art. 197, parágrafo único do CPC/2015, que enuncia a ocorrência de problemas técnicos decorrente “do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos” como uma hipótese objetiva de justa causa para fins de devolução do prazo para a prática de um ato processual pelo magistrado (art. 223, caput e § 1º do CPC/2015).

Outra consequência jurídica decorrente da interoperabilidade está prevista no art. 10, § 4º da Lei nº 11.419/2006, que dispõe expressamente que, se “o sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema”.

Isto posto, prossegue-se a análise sobre a interoperabilidade, destacando-se que, para sua observância, também se demonstra salutar uma prévia padronização quanto ao uso de programas navegadores e sistemas operacionais de acesso aos sites que veiculam o processo eletrônico.

---

<sup>159</sup> RINALDI, Luciano. Da prática eletrônica de atos processuais (arts. 193 a 199). In Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coordenadores: Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. 2. ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2016, p. 331.

Para Alexandre Atheniense, a elaboração destes sistemas não tem tido como foco os clientes da justiça, mas sim, o atendimento a problemas internos da gestão processual encontrados em cada um dos tribunais. Por esta razão, segundo o autor, o judiciário estaria negligenciando algumas medidas que se fazem necessárias para uma melhor inclusão dos jurisdicionados e operadores do direito, ao não providenciar a devida capacitação dos servidores para a utilização dos sistemas processuais, bem como esquivando-se de promover em seus sites oficiais a veiculação de informações e tutorais educativos aos seus usuários<sup>160</sup>.

Além da padronização técnica acompanhada de um adequado aparato informativo sobre o seu funcionamento, nota-se também que a interoperabilidade exige que sejam estabelecidos padrões nas rotinas de trabalho em níveis de qualidade satisfatórios.

Por esta razão, o Conselho Nacional de Justiça tem se esforçado no sentido de propagar a difusão, nos vários segmentos do Poder Judiciário, de um sistema processual único, tendo eleito como tal, o PJ-e, além de várias resoluções contemplando regras de uniformização de critérios de classificação dos processos, lançamento e movimentação eletrônica de tarefas processuais pelos servidores, e requisitos mínimos para o desenvolvimento e manutenção dos meios processuais informatizados<sup>161</sup>.

Independente da discussão sobre a escolha do PJ-e como único sistema eletrônico a ser adotado em todo o território nacional, tem-se de imediato que a interoperabilidade é um princípio de observância obrigatória, que, além de facilitar e potencializar o acesso à justiça em todas as suas vertentes, traz consigo importantes contribuições para a celeridade e efetividade jurisdicional.

Em igual sentido, Gustavo André Eckard e Clezio Saldanha dos Santos salientam que não seria concebível admitir que um advogado atue na “Justiça Estadual e Federal de um mesmo Estado, ou na Justiça Federal de Estados próximos” valendo-se de diferentes ferramentas para executar suas tarefas, assim como também não se demonstra razoável exigir do usuário “demandante ou demandado no Judiciário, que, já carente de conhecimentos mínimos do direito para entender o andamento das suas demandas” seja ainda eventualmente forçado a lidar com recursos tecnológicos heterogêneos<sup>162</sup>.

Portanto, para que se garanta a interoperabilidade na prática processual eletrônica, resta indispensável uma infraestrutura prévia de Tecnologia da Informação e Comunicação que se

---

<sup>160</sup> ATHENIENSE, Alexandre. A justiça brasileira e o processo eletrônico. Revista Brasileira de Direito Processual RBDPro, Belo Horizonte, ano 17, n. 65, jan. / mar. 2009. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=57053>>. Acesso em: 29 set. 2016.

<sup>161</sup> Vide menção a estas resoluções do CNJ no item 1.1.4, com comentários acerca do seu teor no item 4.2 da presente tese.

<sup>162</sup> ECKARD, Gustavo André, SANTOS, Clezio Saldanha. Democracia e acesso à justiça no processo eletrônico. Revista Direito, Estado e Sociedade, PUC. Volume 34, junho 2009, p. 84.

demonstre plenamente apta para prestar os serviços correspondentes necessários de desenvolvimento, manutenção e atualização constante dos sistemas.

Neste ensejo, o Poder Público determinou o desenvolvimento da chamada “arquitetura ePING”, que seria o nome dado a um plano estratégico, contendo padrões de interoperabilidade no âmbito governamental, que serve como estrutura básica para qualquer órgão ou entidade integrante do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP).

Entretanto, como se pode extrair da redação do art. 18 da Lei nº 11.419/2006 combinado com o art. 196 do CPC/2015, o legislador não conferiu exclusivamente ao Conselho Nacional de Justiça a missão de promover a regulamentação sobre o processo eletrônico, conferindo também esta obrigação, em caráter supletivo, aos órgãos do Poder Judiciário, no âmbito de suas respectivas competências.

Assim, diante da inércia regulamentadora do Conselho Nacional de Justiça sobre determinada questão, “cada tribunal do país passou a adotar regras próprias sobre o processo eletrônico, gerando muitas críticas dos usuários”. Por oportuno, faz-se remissão ao item 1.2 do presente trabalho, no qual se demonstrou a existência concomitante de vários sistemas informatizados em pleno funcionamento na atualidade, em diversos tribunais brasileiros.

Luciano Rinaldi diante deste cenário destaca que “há uma forte resistência em torno da proposta de adoção de um sistema único nacional para o processo eletrônico”. Em razão deste fato, seria melhor que cada tribunal, diante de suas necessidades e particularidades, estivesse atrelado a regras gerais para o funcionamento dos sistemas pré-definidas pelo CNJ, “como no tocante à transmissão de dados, intimações, divulgação *online* de informações sobre o funcionamento do sistema, apresentação de peças por meio não eletrônico em casos de inexistência/inadequação de equipamentos em cada tribunal”<sup>163</sup>.

Cumprido neste ponto esclarecer a diferenciação entre a interoperabilidade e a uniformidade, que se relaciona diretamente à garantia descrita no art. 194 do CPC/2015 da independência da plataforma computacional.

Como já asseverado anteriormente no início do presente tópico, a independência da plataforma computacional pode ser definida como a necessidade de se conferir aos sistemas informáticos judiciais padrões gerais de comunicação que não sejam dotados de um alto grau de especificidade, ou seja, que estejam efetivamente ao alcance de um cidadão comum médio.

---

<sup>163</sup> RINALDI, Luciano. Da prática eletrônica de atos processuais (arts. 193 a 199). In Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coordenadores: Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. 2. ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2016, p. 332.

A uniformidade, por outro lado, pressupõe a existência de um padrão único sobre o sistema eletrônico, evitando-se, assim, que haja uma dispersão de comportamentos em razão da necessidade de se adequá-los às características e potenciais necessidades discrepantes decorrentes da adoção de rotinas ou mecanismos heterogêneos. Neste sentido, Luciano Rinaldi assevera que o sistema não precisa ser único, mas a padronização de alguns procedimentos é essencial<sup>164</sup>.

No que diz respeito à interoperabilidade, tem-se um conceito ainda mais amplo, compreendendo-se em sua essência não apenas a necessidade de se manterem sistemas informatizados que não necessitem de *softwares* especiais, ou de máquinas específicas para o seu acesso, mas também a garantia de se ter ao alcance de todos mecanismos padronizados que facilitem o manejo de suas ferramentas pelo usuário em diversas plataformas, com a possibilidade de se manter uma comunicação integrada de dados eficiente, de tal forma que se propicie ao usuário uma acessibilidade simples, segura, e não atrelada especificamente a um único órgão jurisdicional<sup>165</sup>.

Segundo Vitor Marques Lento, diante da resistência de alguns tribunais em adotarem o PJ-e como um sistema processual único, teria o Conselho Nacional de Justiça tolerado a existência dos outros sistemas já em utilização, permitindo aos tribunais a manutenção de seus próprios meios digitais, porém, sob a condição de que apresentem interoperabilidade, permitindo uma comunicação eficaz com outras interfaces de trabalho, inclusive aquelas mantidas por órgãos externos, como o Ministério Público, a Polícia e a Advocacia Pública.

Registra assim o autor, que, neste sentido, teria sido firmado o Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 58/2009<sup>166</sup> entre o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, o Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a Advocacia Geral da União, “tendo por objeto a elaboração e a implantação do padrão nacional de integração de sistemas de processo eletrônico, por meio da tecnologia Web Service”. Além disso, as presidências do

---

<sup>164</sup> RINALDI, Luciano. Da prática eletrônica de atos processuais (arts. 193 a 199). In Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coordenadores: Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. 2. ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2016, p. 332-333.

<sup>165</sup> Na visão de Vitor Marques Lento, “é preciso aproximar as interfaces e concentrar o acesso. Demonstrado que a unificação dos sistemas não atende ao interesse público, a busca pela simplificação passa a ser a meta. A interoperabilidade realizável, então, está em possibilitar ao operador do Direito o acesso aos sistemas eletrônicos em um só portal, com a visualização simultânea das várias áreas de atuação: Justiças Estadual, Federal e do Trabalho, tudo isso com uma única senha ou certificado digital. Para o usuário, pouco importa a linguagem utilizada pelos programas e/ou suas rotinas internas, mas que se intercomunique e sejam tão semelhantes quanto possível. Ele quer – e é uma demanda justa – ver seus processos em conjunto, na tela de seu computador, e acessá-los fácil e rapidamente”. LENTO, Vitor Marques. O PJ-e – Processo Judicial Eletrônico do CNJ e a autonomia dos tribunais. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.61, ago. 2014. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao061/Vitor\\_Lento.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao061/Vitor_Lento.html). Acesso em: 02 out. 2016.

<sup>166</sup> Disponível na íntegra em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/sessoes-do-cjf/acordos-e-convenios/2009/TERMO%20DE%20ACORDO%20DE%20COOPERACAO%20TECNICA%20N.%2058-2009.pdf/view>. Acesso em 02.08.2016.

Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público teriam instituído, por meio da Resolução conjunta nº 03/2013<sup>167</sup>, o Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público – MNI, comprometendo-se a operacionalizá-lo nos sistemas de tramitação e controle processual judicial no prazo de dois anos a contar da sua publicação<sup>168</sup>.

Resta assim evidente que, a interoperabilidade é uma garantia que deve ser observada a partir da compatibilidade entre vários sistemas, que, embora apresentem características peculiares decorrentes das necessidades de cada órgão jurisdicional ou externo que atue no âmbito do processo eletrônico, sigam critérios gerais padronizados na medida do possível, mantendo entre si uma sintonia funcional e informacional, que permita ao usuário transitar pelos diferentes ambientes sem maiores problemas, seguindo-se um raciocínio lógico ou até intuitivo.

Pode-se assim dizer que a interoperabilidade não exclui a uniformidade; pelo contrário - elas devem sempre caminhar juntas, pois uma potencializa a outra, em uma verdadeira relação simbiótica, assim como também se pode fazer a mesma afirmação em relação ao primado da independência da plataforma computacional.

Ilustrando melhor essa relação de cooperação entre a interoperabilidade, a uniformidade, e a independência da plataforma computacional, estabeleça-se como exemplo, o comércio de um determinado produto, por uma empresa multinacional, entre diversos países de um continente. Com o objetivo de promover as vendas de seu produto em cada país, a empresa multinacional desenvolve um sistema operacional para cada uma das localidades, respeitando as diferenças políticas e tributárias mediante algumas adaptações em cada programação.

Neste caso, contempla-se na realidade empresarial uma multiplicidade de sistemas de compra e venda de produtos que decorre das diferentes necessidades, limitações e demandas verificadas em cada país.

A empresa multinacional, desejando ter sucesso em todos os países destinatários de seus produtos, desenvolve uma interface de trabalho entre estes vários sistemas, de modo que possibilite aos representantes comerciais de um país detectar, numa eventual escassez de

---

<sup>167</sup> Disponível na íntegra em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=229>. Acesso em 12.08.2016.

<sup>168</sup> Complementa ainda o autor que, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a interoperabilidade encontra-se em um estágio mais avançado, tendo já se concretizado a possibilidade de o Ministério Público Federal realizar consultas processuais e praticar atos processuais a partir de seus próprios sistemas; bem como “a Polícia Federal instrui os inquéritos eletronicamente, no e-Proc; a Procuradoria da Fazenda Nacional distribui as execuções fiscais pelo Serpro; há integração também com a Advocacia da União (e suas Procuradorias), a Caixa Econômica Federal e os conselhos profissionais. A comunicação com o STJ e o STF para o trâmite dos recursos é instantânea. Toda a interligação segue as regras do MNI. O Webservice é uma realidade”. LENTO, Vitor Marques. O PJe – Processo Judicial Eletrônico do CNJ e a autonomia dos tribunais. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.61, ago. 2014. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao061/Vitor\\_Lento.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao061/Vitor_Lento.html). Acesso em: 02 out. 2016.

mercadorias em razão de um inusitado crescimento de demandas em sua localidade, a existência de estoque excedente em outro país.

Para que esta interface de trabalho “solidária” funcione, a empresa multinacional se dá conta de que as diferenças estabelecidas para a realidade de cada país, como a linguagem escolhida, a maneira de calcular um tributo, ou a forma de converter determinada moeda apresentam-se ainda bastante restritas para que os representantes de um país consigam de operar, de maneira eficiente, a partir das informações e dados fornecidos pelo outro país integrante daquele “bloco comercial”.

É neste momento que surge a interoperabilidade como requisito. Desta forma, em busca de um sistema harmônico, a empresa multinacional encomenda o desenvolvimento de um software capaz de traduzir as informações para os diversos idiomas envolvidos, que faça a conversão de todas as moedas, e que também promova os cálculos de maneira personalizada, inserindo-se “campos para especial preenchimento” quando necessário.

Tal ferramenta será a mesma para todos os usuários, e é aqui que a uniformidade está presente. Se um vendedor do país A se deslocar para o país B, ele terá certeza de que a ferramenta que poderá utilizar será a mesma, portanto, o seu aprendizado na maneira de trabalhar com ela, não será desperdiçado.

Contudo, respeitando-se as diferenças de cada país, aquele vendedor será capaz de trabalhar em diversas localidades, prestando ou solicitando auxílio a outras unidades da empresa multinacional, de maneira harmônica, ou seja, contando com a interoperabilidade dos diversos sistemas. E é isso justamente que deve ocorrer igualmente no processo eletrônico. Um sistema informatizado único, que pode ser formatado para a realidade de cada Estado, mantendo-se uma plataforma de comunicação e operação entre cada localidade em constante sintonia e interação.

Contextualizando-se o processo eletrônico brasileiro, tal como atualmente vem sendo difundido em todo o território, pode-se notar que a interoperabilidade ainda está longe de ser uma realidade em toda a extensão do território nacional. A uniformidade está presente apenas no desenvolvimento interno de cada um dos sistemas em utilização, quais sejam: e-PROC, e-SAJ, Apolo, Projudi, Themis, Tucujuris e o PJ-e<sup>169</sup>.

Contudo, via de regra, a organização dos sistemas processuais eletrônicos no Brasil segue exatamente a lógica inversa da que deveria ser colocada em prática: criaram-se vários sistemas uniformes, conforme as necessidades e limitações de cada localidade na qual seriam

---

<sup>169</sup> Vide itens 1.2.1 a 1.2.7 do presente trabalho.

implantados, sem que houvesse a criação de um programa capaz de fazer com que todos eles interagissem, com o emprego de uma linguagem comum, ou ao menos mecanismos para o seu manuseio compatíveis, que permitam a atuação de um mesmo advogado em vários Estados, sem que haja necessidade de sua adaptação contínua às diversidades de programação<sup>170</sup>.

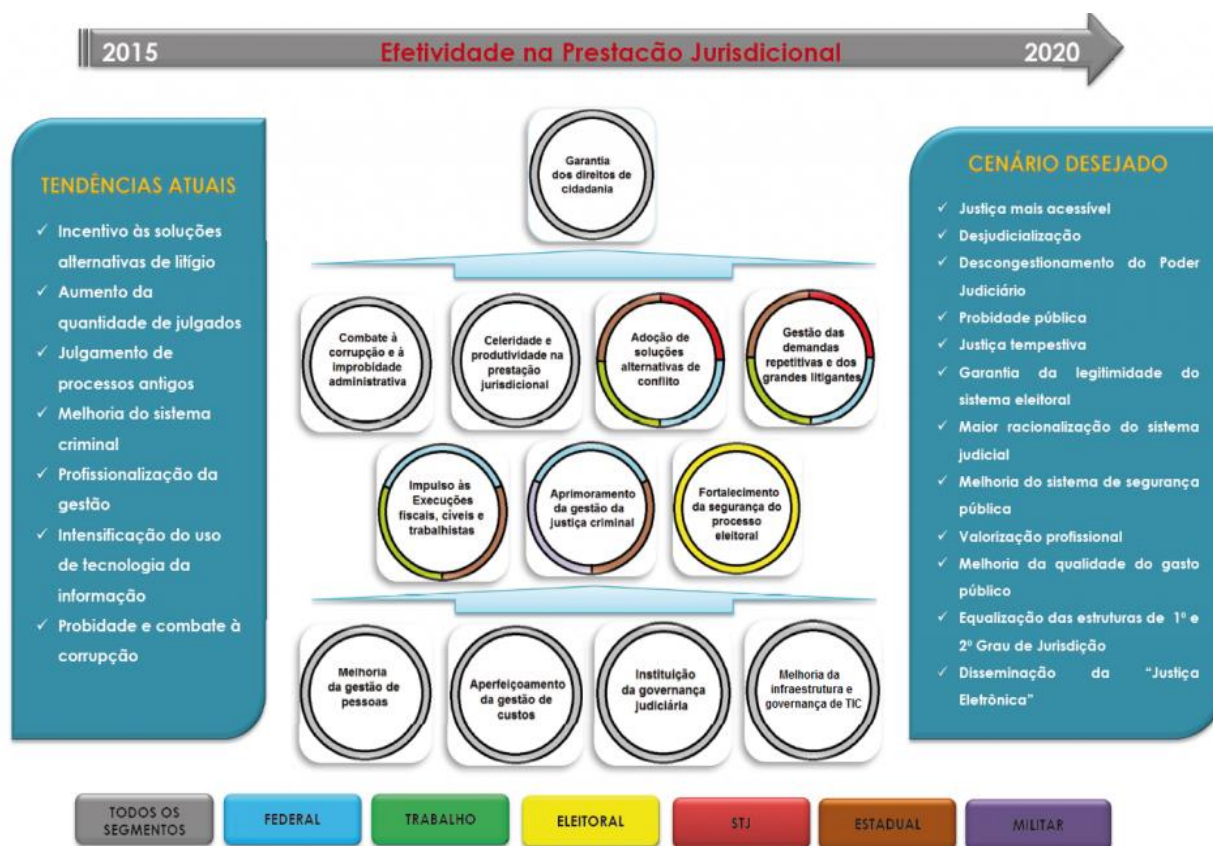
Para que a interoperabilidade e a uniformidade convivam de maneira simbiótica e harmônica, o ideal seria desenvolver um sistema eletrônico único para a tramitação de todos os processos, com razoável flexibilidade em algumas características, que seriam ajustadas à realidade de cada localidade de maneira pontual, ao lado do emprego de um sistema mais abrangente, responsável unicamente pela interação, comunicação e transferência de dados entre as unidades judiciárias de toda a Federação.

A partir do infográfico a seguir reproduzido, disponível no site oficial do Conselho Nacional de Justiça, extrai-se que o maior objetivo da implantação do processo eletrônico no Brasil, ao lado da prestação jurisdicional mais justa e célere, é justamente a difusão do meio digital em todo o território nacional de maneira racionalizada e devidamente integrada.

---

<sup>170</sup> Em igual direção, Ramses Henrique Martinez destaca que: “Um dos problemas de projeto encontrados no desenvolvimento das TIC (Tecnologias da Informação e da Comunicação) para o Judiciário é como combinar as jurisdições estritamente territoriais típicas do Direito e do Estado com as redes eletrônicas, que são, em grande parte, não territoriais. Uma resposta possível é tentar fazer com que os serviços baseados nas TIC sejam compatíveis com as jurisdições territoriais e legais por meio da concepção e dimensionamento de suas funcionalidades sob a forma de agências e níveis de governo. Outra opção é criar uma jurisdição separada para domínio das TIC e atribuí-la a um órgão dedicado não territorial ou de autoridade, que pode ser estritamente governamental ou constituída por uma associação de órgãos públicos e empresas privadas. Em qualquer caso, surgem problemas de coerência, conversão e compatibilidade de múltiplas jurisdições, que podem ser resolvidos por meio da concepção de interfaces adequadas e de dispositivos normativos integradores, para garantir a compatibilidade de interoperabilidade institucionais. MARTINEZ, Ramses Henrique. Processo judicial eletrônico: uma abordagem metodológica para o processo de sua implementação. Tese doutorado – Universidade de São Paulo, 2012. São Paulo, 2012, p. 90.

Figura 9- Infográfico do CNJ contendo o panorama de metas e objetivos para a efetividade na prestação jurisdicional no período de 2015 a 2020



Fonte: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/7694a9118fdabdc1d16782c145bf4785.pdf>

A partir do momento em que temos a inauguração do processo eletrônico nos diversos Estados com a adoção de sistemas diversificados, sem que haja qualquer critério objetivo para sua escolha, dificultando assim que um mesmo advogado, por exemplo, atue em mais de um Estado a partir da mesma lógica operacional, resta mais do que evidente a existência de uma barreira à efetividade e ao acesso à justiça que precisa tão logo ser superada.

Não raro ouvem-se reclamações de advogados no sentido de que, para atuarem na justiça estadual e na justiça federal de um mesmo Estado, precisam se adaptar constantemente aos diferentes sistemas eletrônicos processuais, que, em grande maioria, funcionam de maneira totalmente discrepante.

Se houver atuação em mais de um Estado, o problema se agrava ainda mais, pois a probabilidade do sistema eletrônico daquela localidade ser o mesmo de sua região é ainda menor. Ou seja, quanto mais atuante um advogado for, maiores são as chances de ele ter que lidar com mais de um sistema operacional, e, sabidamente, a falta de uniformidade nas rotinas de trabalho toma bastante tempo do profissional, que precisa a todo momento se readaptar às



peculiaridades de cada ferramenta, impossibilitando a continuidade de suas atividades sem qualquer interrupção desnecessária.

Destaque-se que nos mapas apresentados no item 1.2 do presente trabalho, limitou-se a demonstração da diversidade de sistemas apenas no âmbito do processo civil, na justiça estadual e na justiça federal. Se fossem incluídos os demais segmentos do Poder Judiciário constantes do quadro acima (justiça do trabalho, eleitoral, militar e tribunais superiores), constatar-se-ia uma gama de diversidades ainda mais alarmante.

Entretanto, vale relembrar mais uma vez que, ainda que de maneira lenta e gradual, o Conselho Nacional de Justiça tem se empenhado em conferir interoperabilidade ao processo eletrônico brasileiro, por meio da edição de Resoluções no sentido de recomendar aos vários órgãos jurisdicionais a utilização de um sistema operacional único, a exemplo da experiência registrada neste mesmo tópico acerca da interoperabilidade no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Ademais, também pode se fixar como premissa básica para a interoperabilidade, a existência de um planejamento prévio no qual se contemple o devido aparelhamento do Poder Judiciário e de outros órgãos que se relacionem com a atividade jurisdicional, por intermédio da aquisição de equipamentos de informática e *softwares* compatíveis com as necessidades locais, mas que se encontrem dentro do cotidiano dos usuários comuns, ao lado da constante disponibilização de informativos e de cursos capacitantes para os servidores e jurisdicionados, que tornem claro o manuseio e o funcionamento do meio digital.

Em segundo plano, restou também clara a necessidade de se estabelecer, na medida do possível, um regramento único para o processo eletrônico, ao lado de um sistema de comunicação e interação entre os vários programas desenvolvidos para o processamento de demandas judiciais, mantendo-se cada qual com suas próprias características, para que sejam devidamente resolvidas as questões específicas havidas em cada uma dessas localidades.

Todavia, como já salientado anteriormente, não é possível fixar estas metas na implantação do processo eletrônico, sem que por detrás de tudo isso esteja plenamente disponível um arcabouço legislativo que seja suficiente para sua concretização.

Este pressuposto básico para que a adoção do processo eletrônico seja viável em determinada localidade, reflete-se nas previsões orçamentárias dotadas pelo Estado-Administração, outorgando-se desta maneira condições econômicas suficientes ao Poder Judiciário, para que tome as devidas providências, sempre observando as recomendações do Conselho Nacional de Justiça.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, o Judiciário deve organizar a distribuição da justiça de maneira racional e bem estruturada, contando com um número suficiente de funcionários, infraestrutura e tecnologias. Qualquer barreira que se faça ao bom desempenho jurisdicional pautada na ausência de estrutura adequada constitui violação ao direito fundamental à duração razoável do processo, trazendo como dever decorrente desta garantia um dever de dotação orçamentária<sup>171</sup>.

Note-se que tal assertiva enquadra-se perfeitamente na concepção ora proposta acerca do reconhecimento do princípio da interoperabilidade, que poderia ser um desdobramento, em matéria de processo eletrônico, das garantias constitucionais da duração razoável do processo, e, conseqüentemente, do devido processo legal.

Por fim, registre-se que, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, criou-se uma Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura, nos termos do art. 5º da Portaria nº 604, de 07/08/2009.

Trata-se de comissão responsável pela análise do funcionamento do Poder Judiciário em suas várias instâncias, de modo que possa promover propostas no sentido de estabelecer qual seria a infraestrutura adequada ao funcionamento desejado para o Poder Judiciário. Dentre suas atribuições, destaca-se exatamente a criação de um planejamento estratégico tecnológico que garanta o desempenho eficiente das atividades jurisdicionais com a observância da interoperabilidade entre os diversos sistemas<sup>172</sup>.

### 3.1.2 Mitigação da aderência ao território

Outro aspecto interessante que surge a partir das peculiaridades do processo eletrônico relaciona-se com a diferente maneira que as questões de ordem geográfica, portanto, territoriais, passam a ser vistas no contexto do processo judicial eletrônico.

Quando se fala em competência jurisdicional em razão do território, pensa-se prontamente numa relação entre o lugar eleito pela lei processual como ponto de fixação - seja

---

<sup>171</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. P. 13-49.

<sup>172</sup> MARTINEZ, Ramses Henrique. Processo judicial eletrônico: uma abordagem metodológica para o processo de sua implementação. São Paulo, 2012, 326 p. Tese doutorado – Universidade de São Paulo, 2012, p. 190.

ele, por exemplo, o domicílio do autor, do réu, ou o local da ocorrência do fato – e sua correlação imediata com o local onde o magistrado desempenha as suas atividades judicantes<sup>173</sup>.

Vale destacar que, nas lições de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, o critério territorial “toma em consideração a dimensão territorial atribuída à atividade de cada um dos órgãos jurisdicionais. As causas, sob esse critério, são distribuídas entre juízos com sede em áreas distintas, a fim de facilitar territorialmente o acesso à jurisdição”.

Há uma distribuição da competência jurisdicional a partir de uma simples relação de correspondência física entre um aspecto da demanda, e outro do Poder Judiciário, que segue rigorosamente critérios geográficos previamente delimitados nas leis de organização judiciária.

Sobre o princípio da aderência da jurisdição ao território importante salientar o posicionamento de Leonardo Greco ao expor que “no Estado de Direito contemporâneo, todo órgão jurisdicional possui uma base geográfica dentro da qual exerce jurisdição”. Para o autor, pelo fato de o poder jurisdicional decorrer da soberania estatal, e, “sendo o território a base física da soberania, a jurisdição só pode ser exercida dentro de determinado limite territorial”. Contudo, destaca que “isso não quer dizer que o juiz não possa se deslocar dentro dessa área”, existindo a possibilidade de se admitir o funcionamento de uma justiça itinerante, na forma dos arts. 107, §2º; 115, §1º; 125, §7º, todos da Constituição<sup>174</sup>.

Na medida em que se reproduz este mesmo raciocínio lógico para o processo eletrônico, nota-se de antemão que existem várias características diferenciadas sobre a forma de processamento digital que torna este padrão de fixação da competência muito mais elástico, a exemplo do que se propõe com a admissibilidade de uma justiça itinerante. Além disso, por ser o meio eletrônico capaz de propiciar a quebra da barreira territorial, a fixação da competência por este critério físico perde em parte seu fundamento, uma vez que não mais configura a única forma de facilitar o acesso à justiça.

A possibilidade de acesso aos autos via *Internet* não é estabelecida da mesma forma pelos critérios geográficos, dada a possibilidade de se realizar um negócio jurídico ou se estabelecer uma comunicação com alguém fora dos limites territoriais de uma determinada circunscrição, com eventual multiplicidade de lugares, tornando a identificação do foro competente extremamente complexa ou até inviável, em sua concepção tradicional.

---

<sup>173</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 66.

<sup>174</sup> GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil, vol. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 119.

Em razão desta imprecisão geográfica gerada pelas potencialidades dos avanços tecnológicos, cada vez ganham maior força e utilidade os “foros de eleição”, como tem ocorrido no caso dos contratos de compra e venda “on line”, conhecido como “E-commerce”.

Em artigo sobre a individualização do foro competente no âmbito do “E-commerce”, Antonio Matarrese, destaca que, em razão da natureza transnacional das relações tratadas na rede mundial de computadores, convencionou-se a adoção de critérios diferenciados para a sua fixação, que não precisam necessariamente guardar identidade com aqueles de ordem geográfica ou territorial. Assim, registra o autor que o Regulamento da Comunidade Europeia nº 44/2001<sup>175</sup> traz disposição que reconhece a competência do tribunal eleito consensualmente pelas partes nos contratos telemáticos, e, ao mesmo tempo, mantém a aplicabilidade de algumas regras especiais que seguem a lógica do direito civil, também reconhecendo, conforme o caso, a competência do juízo do lugar convencionado para o cumprimento da obrigação (execução) ou da aceitação da oferta, sendo esta última bastante comum nos serviços e vendas por oferecidos por “telemarketing”<sup>176</sup>.

Desta forma, pensando já num futuro não tão distante, no qual o processo civil eletrônico substituirá por completo o extinto processo de papel, resta evidente que as normas sobre competência jurisdicional, tal como delineadas atualmente na lei processual, não atenderão a contento a maior parte das relações jurídicas que servirão de objeto para as demandas judiciais.

Veja-se ainda que a questão da territorialidade não esbarra apenas no aspecto objetivo das demandas judiciais, mas também no subjetivo, em todas as pontas da relação processual, pois a tramitação eletrônica igualmente permite o acesso remoto tanto pelas partes interessadas, como também pelo magistrado e demais sujeitos do processo, passando a ser irrelevante o local onde se encontrem no momento da realização de um ato ou da protocolização de uma peça processual.

Portanto, o desapego ao critério territorial para a fixação de competência jurisdicional demanda uma parcial e gradual atualização sobre as regras definidas para os limites da jurisdição nacional e de competência interna, tal como se encontram hodiernamente, a partir dos arts. 21 e 42, respectivamente, do novo Código de Processo Civil. Neste ensejo, a mitigação da aderência ao território apresentar-se-ia como um importante princípio norteador, destacando-

---

<sup>175</sup> Regolamento (CE) n. 44/2001 Del Consiglio del 22 dicembre 2000 - concernente la competenza giurisdizionale, il riconoscimento e l'esecuzione delle decisioni in materia civile e commerciale. Disponível na íntegra em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2001:012:0001:0023:it:PDF>. Acesso em 02.09.2016.

<sup>176</sup> MATARRESE, Antonio. E-Commerce: L'individuazione del foro competente. Italia: Altalex, 2015. Disponível em: <http://www.altalex.com/documents/news/2015/07/08/e-commerce-individuazione-del-foro-competente>. Acesso em 02.09.2016.

se sua igual utilidade para a definição das causas de modificação da competência previstas a partir do art. 54 do CPC/2015.

Leonardo Greco destaca que a aderência ao território não significa que todas as causas que surjam em determinada área geográfica somente possam ser julgadas por aquele juiz. A aderência significa apenas que cada órgão jurisdicional está acessível e disponível dentro da sua área geográfica de atuação e que as causas a ele submetidas normalmente possuem algum vínculo objetivo com essa área geográfica, como o domicílio do réu, a situação do imóvel. Entretanto, se mesmo sem qualquer vínculo com determinada área, a causa for aí proposta, o juiz nela sediado deverá exercer jurisdição, salvo se, em determinado prazo, for arguida a sua incompetência (CPC de 1973, art. 114; CPC de 2015, art. 65) ou se tratar de alguma das hipóteses legalmente previstas em que essa incompetência é decretável de ofício<sup>177</sup>.

Por todo o exposto, considerando-se que a aderência ao território é uma qualidade da jurisdição que não deve ser encarada de forma absoluta, sendo plenamente defensável sua prorrogação em termos territoriais quando assim se demonstrar conveniente, defende-se a existência de um novo princípio consistente na mitigação de seu conceito tradicional, em busca de critérios mais adequados para a delimitação da competência jurisdicional no âmbito do processo eletrônico.

Destarte, considerando-se que a jurisdição exercida é atualmente determinada pela abrangência territorial, demonstra-se plenamente razoável pensar desde logo em uma releitura deste critério, considerando a possibilidade de utilização da rede mundial de computadores, portanto, em domínio da *internet* no exterior, para a concretização de diversas relações jurídicas, fato que acabará também causando sérios impactos no conceito de soberania estatal<sup>178</sup>.

### 3.1.3 Juiz natural “virtual”

Dando continuidade à questão levantada no item anterior envolvendo a mitigação da aderência ao território em sede de processos eletrônicos, o princípio do juiz natural, tal como consagrado pela doutrina clássica e enraizado em nosso ordenamento jurídico, também

---

<sup>177</sup> GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil, vol. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 120

<sup>178</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil. 5. ed., Rio de Janeiro: Gen / Forense, 2016. Disponível em: <https://bookshelf.vitalsource.com/books/9788530959906>.

necessita de uma adequação, em razão das inovações trazidas à realidade processual com a adoção do meio digital para a tramitação de ações judiciais.

Preliminarmente, vale relembrar que o juiz natural é uma verdadeira conquista do Estado Democrático de Direito, banindo-se a figura autoritária do Tribunal de Exceção, portanto, subtraindo-se de maneira ilegítima a prerrogativa de qualquer indivíduo ser processado e julgado perante um juízo dotado de imparcialidade e independência funcional.

Segundo lições de José Maria Rosa Tesheiner e Rennan Faria Kruger Thamay, o princípio do juiz natural apresenta um duplo significado: “no primeiro, consagra-se a norma de que só é juiz o órgão investido de jurisdição” e, no segundo, “impede-se a criação de tribunais *ad hoc* e de exceção, para o julgamento de causas penais ou civis”<sup>179</sup>.

Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes conceituam a garantia do juiz natural como a exigência de que “os atos de exercício da função estatal *jurisdição* sejam realizados por juízes instituídos pela própria Constituição e competentes conforme a lei”. Segundo os autores, o juiz natural pode ser caracterizado pelo seguinte trinômio:

a) Julgamentos por juiz e não por outras pessoas e funcionários, sendo considerado juízes somente os integrantes dos órgãos enunciados pela Constituição Federal, em *numerus clausus* (Const., art. 92 – infra, n. 50); b) preexistência do órgão judiciário, sendo vedados também para o processo civil eventuais tribunais de exceção instituídos depois de configurado o litígio (Const., art. 5º, inc. XXXVII); c) juiz competente segundo a Constituição e a lei (Const., art. 5º, inc. LIII)<sup>180</sup>.

Com isto nota-se, que a figura do juiz natural é também compreendida como um importante elemento para que haja a chamada “humanização do processo”, ou seja, a veiculação de uma pretensão em juízo levando-se em conta a valoração do homem que faz parte da relação processual, supondo a atuação de valores éticos, tendo-se como direcionamento um objetivo comum, consistente na obtenção de uma decisão judicial em total consonância com as garantias e princípios fundamentais reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Para Victor Fairén Guillén é plenamente defensável a humanização das formas processuais a partir de regras que tornem exigível e fiscalizável o dever de juízes e partes atuarem no processo de maneira ética, imparcial, com probidade, oralidade e boa-fé<sup>181</sup>.

Em meio a tais premissas, tem-se que a adoção do processo eletrônico se demonstra bem mais eficiente para a preservação do princípio do juiz natural, no que diz respeito ao mecanismo de sorteio do juiz designado para o julgamento de determinada causa. Na medida em que o sistema eletrônico pode se revestir de uma série de dispositivos orientados para a garantia da

<sup>179</sup> TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. Teoria Geral do Processo: em conformidade com o novo CPC. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 71.

<sup>180</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do novo processo civil. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 58.

<sup>181</sup> GUILLÉN, Victor Fairén. La humanización del proceso. Rev. Proc., vol. 14/15, os. 142-170.

segurança em seu acesso e manuseio, a possibilidade de qualquer indivíduo fraudar o sorteio direcionando o julgamento de uma demanda para determinado julgador demonstra-se bem mais remota, que quando realizada sem a utilização de recursos tecnológicos, ao simples cargo de um servidor. Neste ensejo, podem ser citados outros exemplos representativos sobre este movimento de informatização para que se obtenha maior segurança contra fraudes, garantindo-se isonomia de participação e imparcialidade no resultado: realização de sorteios em loterias oficiais via computadores previamente auditados por entidades certificadas; votação eleitoral em urnas eletrônicas; recursos digitais para correção de provas em concursos públicos etc.

Evidente está que nenhum destes mecanismos está completamente imune de eventuais fraudes, todavia, a probabilidade de se favorecer injustamente alguém sem possibilidade de posterior descoberta é muito menor.

A realidade processual brasileira demonstra que ainda existe uma série de problemas relacionados à distribuição dirigida de processos a determinados magistrados, em total violação ao princípio do juiz natural. Sob este enfoque, fica claro que o meio digital é uma importante ferramenta para a distribuição processual, com necessidade de prévia autenticação e identificação pormenorizada dos usuários, horário e local de utilização do sistema – o que, de fato, proporciona maior segurança e a proteção ao princípio do juiz natural.

Contudo, o juiz natural não se resume à livre distribuição inicial do processo para a definição do respectivo julgador. Ultrapassada esta fase inicial, e, considerando que os processos podem tramitar por períodos razoavelmente longos, fato é que várias mudanças podem ocorrer, impedindo a continuidade daquele julgador para o processamento da demanda judicial, seja em caráter permanente (por aposentadoria, remoção para outra Seção Judiciária, falecimento), seja em caráter transitório (ausência em razão de férias, licenças, ou convocações extraordinárias para outros órgãos jurisdicionais).

É justamente neste momento que a questão do juiz natural passa também a se confundir com outro importante princípio processual, que também ser analisado no presente tópico, que é o princípio da identidade física do Juiz.

Questiona-se deste modo se as peculiaridades trazidas pelo uso da *internet* como meio de processamento de dados e informações judiciais tornariam necessária ou não uma imediata reforma legislativa sobre as regras de fixação de competência jurisdicional.

Neste ensejo, para melhor ilustrar o debate, José Carlos de Araújo Almeida Filho pondera em matéria de competência jurisdicional no processo eletrônico sobre a necessidade de se propor uma emenda à Constituição, trazendo consigo um melhor delineamento de competências jurisdicionais, que, aliada à realização de tratados internacionais, seria capaz de

proporcionar uma efetividade processual de grandes proporções. Destarte, não seria suficiente apenas o avanço do processo no sentido da informatização, sem que os meios destinados às normas procedimentais mantenham tenham, na prática, a sua eficácia.<sup>182</sup>

Tradicionalmente, encontra-se na identidade física do juiz um princípio basilar para o processo, que no meio eletrônico, a princípio, poderia restar comprometido em grande parte, pelo distanciamento ocasionado pela substituição das diligências presenciais pela simples comunicação via digital.

Por esta razão, questiona-se até que ponto o processo eletrônico seria capaz de eliminar a identidade física do juiz sem que houvesse comprometimento da ordem jurídica, da mesma forma que se sustenta a mitigação da oralidade.

Retorna-se assim à discussão sobre o processo eletrônico como um obstáculo à realização de audiências e diligências presenciais. Entretanto, como já demonstrado no item 2.2.3 do presente trabalho, trata-se de uma premissa equivocada.

A celeridade concebida a partir da adoção do processo eletrônico não se ampara simplesmente na eliminação de fases e etapas importantes para a formação do convencimento do magistrado (e também do consenso das partes à medida em que evolui a instrução processual), mas sim na eliminação de espaços temporais até hoje desperdiçados, que se situam entre a realização dos diversos atos praticados e comunicações processuais, que são basicamente consubstanciados em meros expedientes cartorários de juntada de documentos com a respectiva certificação sobre eventuais cumprimentos de prazos e questões afins.

Fato é que a realização de audiências de instrução e julgamento, seguindo o critério definido pelo legislador na elaboração do CPC/2015, restou intacta e livre de qualquer barreira com a adoção do processo eletrônico, uma vez que considerada como indispensável, na forma presencial, para que se garanta a oralidade e a imediação sobre as informações, emoções e negociações entre partes e demais sujeitos do processo (incluindo-se aqui, ao lado do magistrado e advogados a figura do Ministério Público e dos auxiliares do juízo, como peritos, o *amicus curiae* e terceiros interventores).

Ao lado da oralidade e imediação, destaca-se a identidade física do juiz como uma importante garantia decorrente do princípio do juiz natural, que, a partir de um exercício de ponderação com outros princípios convergentes, demonstra-se capaz de fortalecer a

---

<sup>182</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil. 5. ed., Rio de Janeiro: Gen / Forense, 2016, Disponível em: <https://bookshelf.vitalsource.com/books/9788530959906>: A necessidade de emenda à Constituição, a fim de admitirmos uma nova forma de jurisdição, com competências bem delineadas, aliada, ainda, à realização de tratados internacionais, proporcionaria uma efetividade jamais vista (...) não adianta que o processo avance no sentido da informatização, sem que os meios destinados às normas procedimentais não tenham qualquer eficácia.



permanência de fases processuais presenciais, em meio a uma aparente simplificação procedimental decorrente da adoção do processo eletrônico.

Ainda assim, quando excepcionalmente permite o legislador a realização de diligências presenciais pelo uso da videoconferência, como é o caso da oitiva de testemunhas por intermédio de carta precatória, o uso dos meios informatizados resgata as garantias da imediação e da identidade física do juiz, que na realidade do processo físico já se encontravam praticamente fulminadas. Registre-se que este assunto será objeto de análise pormenorizada no item 3.1.6 da presente tese.

Com isto, conclui-se que o processo eletrônico não representa uma ameaça à preservação do juiz natural, da imediação ou da identidade física do juiz.

Pelo contrário, constata-se que o processo eletrônico é capaz de reforçar todas estas garantias, na medida em que viabiliza o uso de sistemas de sorteio e distribuição das demandas mecanizados, com atributos aptos a assegurar transparência e eficiência sobre os atos praticados, mantendo-se, livre de barreiras, a designação de magistrados imparciais e dotados de independência, assim como também a promoção de uma divisão equitativa de trabalho, sem que haja desigualdade numérica dos processos novos que ingressam diariamente, para cada um dos juízos igualmente competentes para o processamento e julgamento das demandas judiciais.

Finalizadas as considerações sobre a contextualização do princípio do juiz natural no processo eletrônico, passa-se a explicar a razão pela qual este comando mereceria também a adjetivação “virtual”, esta sim uma proposta completamente inovadora.

Conforme explicação descrita no início do presente trabalho acerca da diferenciação entre os termos “eletrônico”, “digital” e “virtual”, definiu-se que esta última nomenclatura só tem cabimento quando nos referimos a algo simulado, que não está ocorrendo verdadeiramente no mundo real, e que, devido a isto, pode ser repetido inúmeras vezes até que se alcance o resultado almejado, sem que haja a efetiva produção de qualquer efeito em relação aos interessados e terceiros.

No caso do juiz natural, vimos que há uma inicial definição sobre a identidade do magistrado competente que será responsável pelo julgamento de determinada demanda judicial, que deve seguir rigorosos padrões objetivos para sua escolha, relegando-se ao sorteio, único meio de se garantir a livre distribuição sem qualquer interferência humana, a possibilidade de se aleatoriamente eleger o juízo da causa.

Até aqui, nenhuma novidade. Contudo, não é possível prosseguir este raciocínio, em se tratando de um processo exclusivamente eletrônico, sem que seja aventada a possibilidade de se definir um magistrado para a causa que não esteja necessariamente localizado fisicamente

em determinada circunscrição. A viabilização do acesso remoto proporcionada pela adoção do meio digital nas rotinas de trabalho elimina realmente a necessidade de constante deslocamento geográfico das partes e operadores do direito para a prática de qualquer ato processual – e isto contribui bastante para a otimização das rotinas de trabalho, evitando-se ao máximo o desperdício de tempo, que pode ser deslocado para a realização de outras tarefas e obrigações, relacionadas ou não ao desempenho das funções jurisdicionais.

Mas, não haveria a realocação do tempo ganho com a redução do seu desperdício? Que outras tarefas e obrigações passariam a merecer a dedicação do tempo economizado?

Neste momento se introduz uma nova visão sobre as relações humanas na realidade cibernética: a simplificação das atividades realizadas e a aceleração das rotinas de trabalho advindas da utilização de recursos científicos e tecnológicos torna possível uma considerável economia de tempo, que pode ser deslocada para a realização de outras atividades, conforme a vontade da pessoa física ou da entidade jurídica que a proporcionou.

Assim, por exemplo, em uma indústria, o emprego de máquinas e tecnologia de ponta faz que com que um produto que seria fabricado manualmente em uma semana, possa ser finalizado em menos de uma hora. O tempo economizado certamente será deslocado, pela indústria, para o aumento da produtividade dos produtos, que, conseqüentemente, refletirá em outros diversos aspectos, como o número de empregados necessários para sua operacionalização, o preço final das mercadorias vendidas, e a demanda de mercado potencialmente atendida em um curto espaço de tempo. Como vantagem, haverá certamente um aumento na margem de lucros da indústria, potencializando-se o seu crescimento ou a diversificação sobre sua produtividade.

Aplicando-se a mesma lógica sobre a aceleração e o aumento da produtividade com o uso de recursos tecnológicos em uma economia familiar, que administra uma modesta confeitaria de bolos e doces, pode-se dizer, hipoteticamente, que: em uma cidade de pequenas proporções, considerando a estabilidade da curva de demanda e oferta e dos preços ofertados, o tempo economizado na produção das mercadorias pode ser integralmente deslocado para o aumento da qualidade de vida dos integrantes da família que constituem aquela estrutura empresarial. Deste modo, cada membro da família poderá passar a se dedicar nesse tempo livre, a prática de outras atividades relacionadas ao lazer, estudo, ou simplesmente dedicando-se à convivência entre si e amigos, o que também representa uma excelente vantagem do ponto de vista afetivo e psicológico, trazendo-lhes benesses à saúde e longevidade.

Deslocando-se a mesma proposta para a realidade dos serviços públicos – na qual o processo judicial eletrônico se encontra inserido – também se nota que o tempo potencialmente

economizado com o emprego de tecnologias avançadas pode ser deslocado, abrindo-se para a sua definição três possibilidades imediatas: 1ª) absorção de um número maior de demandas em um menor espaço de tempo; 2º) aumento da qualidade da prestação de serviços prestigiando-se as causas de maior valor e complexidade; e, por fim, 3º) redução da carga de trabalho, com investimentos tendentes a proporcionar a melhoria da qualidade de vida e a capacitação profissional dos servidores.

Interessante observar que uma eventual escolha sobre as duas primeiras possibilidades destacadas, em conjunto ou separadamente, beneficia diretamente apenas os seus usuários, trazendo, por outro lado, riscos que possam comprometer as rotinas de trabalho e a salubridade dos respectivos prestadores de serviço, na medida em que se propõe uma maior sobrecarga de atividades. Em sentido diametralmente oposto, a escolha exclusiva sobre a terceira hipótese, traria inegáveis benefícios para os serventuários e operadores do direito, contudo, dependendo da forma como colocada em prática, poderia prejudicar de algum modo os destinatários dos serviços prestados.

Esta percepção se aplica também aos casos hipotéticos referidos anteriormente, quais sejam, os da indústria e da família que administra uma confeitaria. Nada impede que os gestores e administradores de cada uma delas optem por empregar o tempo economizado de maneira diversa que aquela citada nos exemplos, deslocando-o para o atendimento de finalidades completamente diferentes dos objetivos inicialmente propostos.

Entretantes, não é difícil chegar-se à conclusão de que a escolha ideal para o emprego do tempo economizado seja aquela capaz de promover uma quantidade razoável de benefícios para todas as partes envolvidas. E, exatamente nesta direção, passa-se a conceber que a eficiência sobre a produção e a prestação de serviços, depende de diversos fatores que sejam capazes de promover a melhoria dos meios de operacionalização e de comunicação (como é o caso do que se propõe com a implantação do processo eletrônico), aliados à obtenção de benefícios direcionados ao incremento da qualidade de vida dos respectivos operadores. Até porque, a “máquina” ainda não se movimenta ou se opera sozinha, não basta fomentar o potencial de um equipamento sem que o humano responsável pelo seu devido funcionamento esteja igualmente em condições ótimas para o desempenho de suas atividades.

Isso tudo torna claro que, ao lado da tecnologia e dos avanços científicos aplicáveis ao processo judicial eletrônico, resta imprescindível que se garanta, igualmente, uma melhoria sobre as condições de vida e de trabalho dos seres humanos que fazem uso diariamente das suas ferramentas. O aumento da celeridade e da capacidade produtiva sem que haja uma compensação humana, reduz a condição do indivíduo que trabalha sob tais condições àquela

tão combatida no período da escravidão ou nos primórdios da Revolução Industrial, que infelizmente ainda se demonstra uma realidade em determinados países na atual conjuntura, em completa violação à disposição prevista no art. XXIII, §1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>183</sup>.

Neste ensejo, à medida que a informatização dos meios de comunicação e das diversas ferramentas de trabalho se difunde, de maneira permanente em vários segmentos produtivos e de prestação de serviços, passa-se a adotar uma nova rotina de trabalho tendente a potencializar os benefícios oriundos dessas transformações, avançando-se rumo à eliminação de novas barreiras existentes na sociedade contemporânea.

Dentro deste contexto, o chamado “home office” ou “teletrabalho”, ao lado da adoção do processo judicial eletrônico, desponta como uma alternativa interessante capaz de potencializar ainda mais as vantagens decorrentes da informatização dos meios de processamento das demandas em juízo.

A autorização oficial para que o operador do direito trabalhe em casa, já é uma realidade em vários órgãos da Administração Pública Federal. À exemplo disto, noticia-se no âmbito da Advocacia Geral da União (AGU), iniciativa da Procuradoria Geral Federal (responsável pelo assessoramento judicial dos órgãos federais integrantes da administração Pública indireta) por meio da publicação das Portarias AGU nº 978 e nº 979, no sentido de fixar diretrizes e autorizar o “trabalho remoto” em certas localidades, nas quais já se encontrem implementadas atividades judiciais veiculadas predominantemente com a utilização dos meios eletrônicos<sup>184</sup>.

O trabalho remoto traz uma série de vantagens dentre as quais se pode destacar a inclusão social e laborativa de profissionais portadores de necessidades especiais que apresentem dificuldades de locomoção; o aumento da produtividade e da especialização sobre as atividades intelectuais, na medida em que se rompem barreiras geográficas que impeçam a atuação de um mesmo profissional nas causas cujo objeto seja relacionado à sua área de conhecimento (*anywhere worker*); a descentralização dos serviços, com a possibilidade de se distribuir de maneira isonômica, a partir de critérios objetivos, a quantidade de trabalho recebida periodicamente; contribuições de ordem socioambientais, na medida em que a redução da necessidade de deslocamento e a redução do emprego do papel traz uma diversidade de melhorias ao meio ambiente; e, por fim, a promoção da otimização da comunicação entre as

---

<sup>183</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos traduzida para o português, disponível na íntegra em: [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em 01.09.2016.

<sup>184</sup> Informação veiculada no site oficial da Advocacia Geral da União, disponível em: [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/377974](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/377974). Acesso em 05.09.2016.

equipes de trabalho, e da troca de informações em tempo real, aumentando a colaboração, a produtividade e a celeridade.

Além da Advocacia Geral da União, outros órgãos públicos já regulamentaram e autorizaram a utilização do “home office” por seus servidores. Assim, cite-se também a Controladoria Geral da União (Portaria CGU nº 1.242/2015), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução CSJT nº 151/2015), a Receita Federal do Brasil (Portaria RFB nº 947/2012), o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Portaria nº 4.252/2015), o Tribunal de Contas da União (Portaria TCU nº 99/2010) e o Tribunal de Justiça de São Paulo (Provimento Conjunto TJSP nº 05/2015).

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça também aprovou em sessão plenária realizada em 14 de junho de 2016 a Resolução nº 227/2015, assinada pelo Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, disciplinando o “home office” de servidores no âmbito do Poder Judiciário.

A redação da citada resolução contou com sugestões recebidas pelo órgão em consulta pública, sob a coordenação da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas. Como contrapartida às benesses conferidas aos servidores contemplados pela possibilidade de trabalhar em casa, estabelece a Resolução uma fiscalização mais rígida sobre a produtividade, estabelecendo-se metas a serem alcançadas para que haja sua continuidade (art. 6º, §2º). Tais medidas, logicamente, visam coibir abusos ou atitudes, por parte dos serventuários, que possam desvirtuar o real objetivo desejado com a implantação do “home office”.

Destaque-se que o “home office” pode ser empregado de maneira parcial ou integral, dependendo das atividades e das características do servidor autorizado. Assim, excetuam-se da regra autorizadora, aqueles que exerçam funções que demandem sua presença física constante na repartição ao longo de todo o expediente de trabalho, como é o caso de ocupantes de cargos de direção ou de chefia, ou que tenham alguma condição de saúde que impeça o uso dos meios informatizados.

Quem fará a indicação dos servidores interessados que se enquadrem no perfil desejado para o “regime de teletrabalho” será o gestor da unidade, atendidos os requisitos previstos no art. 5º da Resolução CNJ nº 227/2015, respeitando-se a nomeação destes dentro de um limite de 30% da lotação, permitindo-se sua majoração para 50% a critério do órgão, assim como também o regime de revezamento como solução para que todos sejam igualmente contemplados.

Ao que tudo indica, futuramente, teremos um processo judicial eletrônico em devido funcionamento, sem que os operadores e servidores responsáveis pelo seu processamento

fiquem condicionados à permanência nas repartições públicas a todo o momento. Assim, ele poderá protocolar uma peça processual, redigir uma minuta de parecer ou até uma decisão judicial, em uma localidade distante do imóvel que garante sua lotação.

E tudo isso sem prejuízo das providências presenciais, pois quando não marcadas antecipadamente, serão supridas pelo servidor que estiver de plantão naquele momento, dentro de um esquema de revezamento. Se por um lado, seria um absurdo comparecer a uma repartição pública sem que ninguém se fizesse presente, por outro também não se demonstra razoável nem tampouco produtivo manter-se, por exemplo, dez servidores estáticos em uma localidade (que nem sempre é próxima à sua residência ou de fácil acesso) para que haja apenas um ou dois atendimentos presenciais.

A conveniência e a oportunidade para a adoção do regime de trabalho remoto contam com critérios objetivos bem delineados em toda a regulamentação citada neste tópico. Se bem empregada esta nova prática, as vantagens são incontestáveis, tanto para o público, quanto para os servidores e operadores do direito que se valham desta rotina de trabalho.

Da mesma forma, não se percebe qualquer empecilho para o juiz também seja adepto do trabalho remoto. Assim como também um promotor de justiça, um defensor público e qualquer profissional que exerça a advocacia pública ou privada, ou que auxilie na prestação dos serviços jurisdicionais (técnicos, analistas, peritos, contadores, escrivães etc.).

Para tanto, basta que não se deixe a localidade física sem alguém com idênticas prerrogativas e poderes que possa, sem qualquer prejuízo, resolver prontamente eventual questão presencial encaminhada pelo interessado diretamente à repartição pública, observando-se os critérios objetivos estatuídos nas regulamentações, sem que haja violação de qualquer direito ou garantia fundamental.

E, ao lado disto, é claro, vale destacar a manutenção da fiscalização sobre questões sobre produtividade e a qualidade dos serviços jurisdicionais, sem as quais não merece sobreviver a lógica contemplada pelo trabalho remoto.

Se um advogado, ao despachar um pedido de liminar, não encontrar no foro competente um juiz sequer para que seja ouvido sob a justificativa que estão todos os magistrados trabalhando remotamente, isto vai de encontro a todo o ordenamento jurídico que permite o chamado “home office”. Cuida-se, naturalmente, de uma conduta abusiva por parte do servidor, jamais respaldada pela Regulamentação ou lei que permita excepcionalmente o teletrabalho. Adentra-se neste momento, em questões ligadas à fiscalização e sanção de servidores faltosos, para que a conduta seja imediatamente corrigida e não mais se repita. Todavia, o simples fato destas infelizes ocorrências virem a se concretizar, não deve por si só afastar a possibilidade de

avanço tecnológico sobre os meios de processamento ou das rotinas de trabalho, pois a manutenção do sistema anterior, eminentemente presencial, também não é capaz de garantir isoladamente que o magistrado permaneça em sua lotação de maneira pontual, sem qualquer afastamento injustificado.

É justamente a partir da construção do processo eletrônico aliada à possibilidade de trabalho remoto, que se constrói a figura do “juiz natural virtual”. Para que esta figura seja melhor compreendida, passa-se a expor brevemente uma comparação entre a forma de processamento fora e dentro da realidade do processo veiculado no meio digital.

Na sistemática processual anterior, quando o processamento se dava exclusivamente no meio físico (de papel), o juiz natural, inicialmente, era definido a partir de um sorteio não informatizado, após a distribuição da petição inicial.

Por ato contínuo, formavam-se os “autos do processo” com a juntada da peça processual seguida de fixação com capa (de cartolina, seguindo-se um padrão de cores conforme a natureza do procedimento adotado – sumário, ordinário, Mandado de Segurança etc.), na qual se colava uma etiqueta contendo o número gerado para o seu acompanhamento, ao lado de outros dados, quais sejam: os nomes das partes envolvidas, o objeto da demanda, a identificação da Justiça, Seção, Comarca e Vara judicial correspondente àquele magistrado sorteado como “juiz da causa”.

Assim, seguia o processo sua tramitação, com o seu deslocamento físico, rumo aos escaninhos de seu cartório, e lá permanecia até a sua extinção definitiva. Se o juiz da causa tivesse que se ausentar por motivo de férias, um juiz substituto era deslocado para o seu gabinete, dando continuidade aos atos processuais pendentes. Quando se ausentava em razão de recesso forense, um juiz plantonista era designado para cuidar das questões processuais urgentes, tendo um servidor de cada cartório definido como seu auxiliar para eventual busca dos autos processuais, caso necessário.

Tomando-se por base a realidade processual instaurada com o processo eletrônico, essa sistemática é até mantida, de alguma forma, porém cercadas que especificidades e até diferenças, que tornam justificável a releitura do princípio do juiz natural.

Assim, ao longo da tramitação processual eletrônica, permanece a distribuição da petição inicial, só que agora, mediante a formação de autos digitais, com a geração de um número de identificação, que, em consulta no “site” oficial do Poder Judiciário correspondente, dará amplo acesso a todas as peças processuais juntadas. Não há nenhum papel ou capa colorida a ser depositada em escaninho algum do cartório do juízo competente. Com o número fornecido, a parte pode obter todas as informações que anteriormente eram descritas na capa do processo

físico, além do inteiro teor de qualquer documento que seja anexado em sua forma digital ou digitalizada<sup>185</sup>.

Veja que para que o magistrado tome conhecimento daquele novo processo, ele não precisa mais estar dentro da repartição, localizando-o dentro dos escaninhos e prateleiras. Ele pode em qualquer lugar, por meio de computador ou até aparelho celular, acessar o banco de dados, e assim constatar que há uma inicial aguardando sua avaliação. Ele pode, inclusive, se estiver portando um “token”<sup>186</sup> com sua assinatura eletrônica, já despachar a inicial e ordenar a citação do réu. E ele pode fazer tudo isso, sem estar dentro da repartição<sup>187</sup>.

Suponha-se que o magistrado constate, trabalhando em sua residência, que a petição inicial é inepta, e, portanto, precisa de emendas para que não seja refutada. Prontamente, ele poderá lançar a decisão no sistema eletrônico, que é imediatamente publicada. O advogado da causa, por sua vez, ao analisar o andamento eletrônico naquele mesmo dia, percebe que o juiz já proferiu uma decisão, e, não concordando com seu teor, dirige-se à repartição pública para falar com ele diretamente. Uma vez que convencionada a possibilidade de o magistrado estar trabalhando em casa, com a devida autorização e em conformidade com os ditames da regulamentação, esse advogado necessariamente terá o direito de falar perante um magistrado de plantão.

Note-se logo que há uma ruptura com a noção clássica do juiz natural, ampliando-se aqui a atuação do chamado “juiz plantonista”. E, do ponto de vista da autenticidade e da legitimidade, quem garantirá que realmente foi o juiz da causa que proferiu aquela decisão judicial? Como fica a questão da identidade do juiz neste caso, em que o magistrado prolator da decisão dificilmente coincidirá com o juiz plantonista que avaliará eventual pedido de reconsideração ou de esclarecimentos quanto ao seu teor?

É possível desde logo notar quantas questões já surgiram em torno de valiosas garantias processuais, mediante uma simples mudança sobre o processamento no meio eletrônico,

---

<sup>185</sup> Lembrando, digital é o documento que originalmente é produzido por meio eletrônico, e digitalizado é o documento físico, reproduzido com o uso de recursos tecnológicos no meio digital, a partir de escaneamento ou ferramenta análoga, capaz de converter imagens em dados armazenados no sistema.

<sup>186</sup> “Token” refere-se à uma espécie de dispositivo móvel, semelhante a um pen drive, que contém informações e dados que, introduzidos no sistema operacional, identificam o seu proprietário, conferindo autenticidade aos seus atos mediante a geração de assinatura com certificação eletrônica, o que equivale à assinatura física do atestante em papel.

<sup>187</sup> Segundo Carlos Henrique Abrão “não existirá mais a necessidade de se fazer a atuação do processo, capa, anotações e outras observações, que se tornarão dispensáveis mediante processo eletrônico. Dessa forma, o cartório trabalhará em harmonia com o juízo, fazendo com que o processo tenha imediata sequência, no cumprimento de atos e na expedição de ofícios do seu próprio interesse. Na hipótese, o escrivão ou o chefe certificará a respeito da documentação, eventual segredo de justiça, acesso ao banco de dados e as próprias assinaturas digitais. Assim, o juízo, mesmo não estando fisicamente presente, poderá se utilizar do acesso ao sistema, mediante senha, proferir despachos e sentenças, lançando sua assinatura digital, em qualquer parte do planeta (...). Feita a análise dessa inicial, o juízo poderá deferir alguma tutela antecipada, exercer poder geral de cautela ou deferir medida de natureza urgente, cabendo ao cartório expedir, também pela via eletrônica, a comunicação. Se não houver meios, ou não forem disponibilizados, tal cumprimento se fará por papel excepcionalmente (...). ABRÃO, Carlos Henrique. Processo eletrônico: processo digital. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 21.



propiciada neste caso, pela informatização que permite a autorização e a regulamentação do trabalho remoto.

Uma vez constatada esta problemática que se instaura, e, diante do estágio avançado em que o processo eletrônico se encontra, não seria razoável paralisar tudo e voltar atrás para que o juiz natural e a identidade física do magistrado mantenham-se em sua integralidade, ou, ao menos, da mesma forma em que eram concebidos dentro da realidade processual “de papel”.

O que se propõe, portanto, é que o princípio do juiz natural passe gradualmente por uma profunda análise, compatibilizando-se estas e outras questões levantadas sobre sua preservação em meio às inovações tecnológicas e mudanças nas rotinas de trabalho, sem que haja qualquer comprometimento e violação das várias garantias processuais incidentes. Não se tem a pretensão de esgotar este tema na presente ocasião, mas sim de sinalizar acerca da necessidade de sua adequação no cenário processual que vem se instaurando gradativamente.

E, a partir desta nova concepção do juiz natural, atribui-se o nome “juiz natural virtual”, uma vez evidente o desapego atual de sua concepção em termos territoriais, abrindo-se a possibilidade de um julgador atuar à distância, e, futuramente, quem sabe, até seja formalmente competente para dirimir conflitos em outra circunscrição, privilegiando-se suas qualidades e especialização, sem qualquer prejuízo à imparcialidade e independência, instrumentalizando-se a atuação jurisdicional de maneira mais ampla como no caso no desaforamento em matéria penal<sup>188</sup>, ou em que se verifique o impedimento e suspeição de todos os magistrados de uma certa localidade em causas abrangendo outras matérias<sup>189</sup>, promovendo-se com isso tudo importantes conquistas para a concretização de uma ordem jurídica justa<sup>190</sup>.

---

<sup>188</sup> Neste sentido é o art. 427 do Código de Processo Penal Brasileiro: Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, na qual não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

<sup>189</sup> A exemplo disto, vislumbrou-se no âmbito do Processo nº 050.09.004661-1, em tramitação na Vara da Fazenda Estadual e Municipal de Viana, no Estado do Espírito Santo, decisão do presidente do Tribunal de Justiça local, Desembargador Sérgio Bizzoto Pessoa de Mendonça, designando magistrado da Comarca de Cariacica, para dar sequência ao julgamento da demanda judicial relativa à desapropriação da fazenda onde está situado o Complexo Penitenciário de Xuri, tendo em vista que todos os magistrados da Comarca de Viana registraram seu impedimento ou suspeição para atuação nos autos. Consulta na íntegra disponível em: [http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_12\\_instancias/descricao\\_proces.cfm](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/descricao_proces.cfm). Acesso em 24.06.2016.

<sup>190</sup> Esta expressão foi empregada no sentido preconizado pelo autor Kazuo Watanabe, segundo o qual “A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. O princípio de acesso à justiça, inscrito no n. XXXV do art. 5º, da Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário. - WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover (Coord.). et al. Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p.128-135.

Ao final, destaque-se a experiência dos plenários virtuais, inicialmente esboçada no âmbito do Supremo Tribunal Federal a partir da Emenda Regimental nº 42/2010<sup>191</sup>, reproduzida no Conselho Nacional de Justiça por intermédio da Emenda Regimental nº 2/2015<sup>192</sup>, e que hoje se encontra em discussão para que também seja contemplada no Superior Tribunal de Justiça<sup>193</sup>.

### 3.1.4 Acessibilidade digital: isonomia, contraditório, e ampla defesa

Ao se falar em acessibilidade digital, a primeira ideia que se vem à mente, é a de relacioná-la com a garantia constitucional do acesso à justiça, tal como a descrevemos neste trabalho ao longo do Capítulo 2. Isto se deve não só pela associação que a palavra “acessibilidade” nos sugere, mas também por todos os requisitos, características e objetivos que integram o seu teor.

A acessibilidade digital pressupõe, inicialmente, que o acesso aos meios digitais ocorra de maneira igual para todos, na medida do possível, estando prevista expressamente no art. 194 do CPC/2015. Note-se que, além do acesso à justiça, o princípio da isonomia surge neste momento como um relevante norteador de uma garantia prevista especialmente para o processo eletrônico<sup>194</sup>.

Neste ensejo, Fredie Didier Jr. correlaciona o acesso à justiça e o princípio da isonomia processual por meio de uma relação de interdependência, na qual a satisfação de um deles, pressupõe a existência do outro. Assim, afirma o autor que para que haja um efetivo acesso à justiça, deve-se garantir a isonomia, eliminando-se qualquer discriminação subjetiva para que

---

<sup>191</sup> Art. 323 do Regimento Interno do STF. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em 13.08.2016.

<sup>192</sup> Art. 118-A do Regimento Interno do CNJ. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos procedimentos que aguardam apreciação pelo Plenário. (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 2015). Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/regimento-interno-e-regulamentos>. Acesso em 14.09.2016.

<sup>193</sup> De acordo com notícia veiculada no jornal eletrônico “Jota” em 18.08.2016, será avaliada em breve proposta de mudança ao regimento interno da Corte, no sentido de se permitir no Superior Tribunal de Justiça a realização de Plenário Virtual para julgar processos de competência originária e recursos. De acordo com o ministro Benedito Gonçalves, em documento distribuído para a análise da proposta de alteração do regimento, “Este STJ com o desiderato de entregar aos jurisdicionados a rápida solução dos litígios e otimizar o já escasso tempo de que os ministros dispõem para a análise dos julgados, adere à inovação tecnológica sem descuidar da garantia ao devido processo legal sujeito ao contraditório”. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/stj-analisa-possibilidade-de-criar-plenario-virtual>. Acesso em 14.09.2016.

<sup>194</sup> A respeito da igualdade processual, ressaltam Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes que, “na prática da isonomia pelo juiz esse dever inclui não só o de oferecer oportunidades iguais de participação aos litigantes, mas também o de pô-los em situação equilibrada, mediante decisões coerentes”. DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do novo processo civil. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 60.

se garanta o direito de demandar em juízo, ao lado da superação de situações de desigualdade de ordem financeira, geográfica, de comunicação e de informações para o exercício do contraditório<sup>195</sup>.

Todavia, como já asseverado anteriormente ao longo deste trabalho, vale lembrar que a garantia do acesso à justiça não está restrita à possibilidade de um indivíduo ajuizar uma demanda perante o Poder Judiciário, devendo existir uma continuada observância deste princípio em fases mais avançadas do *iter* processual, até o seu final, sob a forma de outras garantias que também se insiram no conceito do devido processo legal, sob a óptica do processo eletrônico.

Destarte, a isonomia após a fase postulatória passa a se traduzir como a garantia de “paridade de armas” que deve ser conferida às partes litigantes em todas as fases processuais, trazendo à tona a obrigação de se permitir a participação efetiva de todos, livre de qualquer discriminação infundada, no sentido de que possam contribuir para a formação do convencimento do magistrado, dentro dos limites estabelecidos por lei.

No âmbito do processo eletrônico, no que tange à paridade de armas, observa-se uma constante necessidade de se garantir às partes uma acessibilidade plena e igualitária aos autos digitais, sem que haja qualquer obstáculo de ordem técnica, financeira ou social.

Neste ponto, cabe lembrar algumas das considerações levantadas no item 2.2.1 da presente tese, que demonstram a necessidade de se viabilizar o acesso de todos os interessados aos meios digitais, mesmo que não possuam os equipamentos de informática, que devem ser-lhes disponibilizados durante o expediente forense nas instalações do Poder Judiciário, ou com as devidas adaptações e adequações, no caso de pessoas portadoras de necessidades especiais<sup>196</sup>.

O problema do acesso aos autos judiciais não é algo novo, pois mesmo no processamento das demandas exclusivamente em papel, vários usuários já encontravam diversas barreiras que não se justificavam. Assim, não raro, um advogado deparava-se com situações grotescas em seu cotidiano, que tornavam árdua a tarefa de obter um simples acesso aos autos, tendo que enfrentar, por exemplo: um cartório com imensas filas e poucos servidores para o atendimento; recusas sem fundamentação para pedidos de vista dos documentos, por estar o processo formalmente em fase de conclusão, trancado na sala do juiz, mesmo que não estivesse sendo analisado; processos destruídos ou não localizados, com necessidade de nova

---

<sup>195</sup> DIDIER JR., Fredie. Das normas fundamentais do processo civil (arts. 1º a 12). In Comentários ao novo Código de Processo Civil / Coord. Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2. ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 22.

<sup>196</sup> Acerca da acessibilidade digital aos portadores de necessidades especiais, vide considerações constantes nos itens 2.2.1 e 3.1.5 da presente tese, com comentários sobre normas que lhe assegurem, de maneira adequada, dentre outros, o amplo acesso às informações e dados veiculados no processo eletrônico, previstas nas Leis 12.527/2011 e 13.146/2015.

ação para reconstrução dos autos; ou ter que se contentar com a impossibilidade de acesso aos documentos juntados por questões de deslocamento físico do processo, sem previsão exata para o seu retorno (remessa ao tribunal, a outros órgãos, ou pedido de carga deferido a outra parte interessada).

Se por um lado a acessibilidade digital traz a necessidade de se solucionarem novos problemas, por outro, dá encerramento definitivo à maioria destas questões de impossibilidade de acesso relacionadas à tramitação física, já que o meio informatizado passa a permitir a visualização do processo eletrônico, por diferentes partes, ao mesmo tempo, e ainda elimina a necessidade de atendimento presencial para questões mais simples, evitando-se o desgaste e o aborrecimento dos usuários com o enfrentamento de filas nas repartições públicas.

Além disso, do ponto de vista organizacional e financeiro, demonstra-se muito mais fácil e viável solucionar os problemas de ordem técnica, como a instabilidade do sistema operacional ou a lentidão das conexões em rede para o processamento dos fluxos de informação.

Dando prosseguimento à análise dos princípios relacionados à acessibilidade digital, o contraditório e a ampla defesa também merecem destaque, na medida em que tais garantias relacionam-se umbilicalmente com a isonomia, refletindo igualmente em sua essência, a paridade de armas direcionada à formação do convencimento do magistrado. Quanto maiores forem as oportunidades para que as partes participem ativamente na construção processual, maior será o grau de legitimidade da prestação jurisdicional<sup>197</sup>.

A respeito da garantia do contraditório, Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes pontuam que: “para cumprir a exigência constitucional do contraditório, todo o modelo procedimental descrito em lei e todos os procedimentos que concretamente se instauram devem conter momentos para que cada uma das partes peça, alegue e prove”<sup>198</sup>.

Nota-se que o próprio legislador, na redação do CPC/2015, passou a contemplar algumas novidades que outorgam às partes interessadas a possibilidade de estabelecerem, de

---

<sup>197</sup> De acordo com Antonio do Passo Cabral, “o contraditório abarca não só o conhecimento dos atos processuais praticados ou pendentes de realização, como também a possibilidade de pronunciamento a respeito. Compreende o direito de presença e de ser comunicado dos fatos processuais; abarca as faculdades de contra-argumentar, examinar os autos do processo, dirigir requerimentos ao Estado-juiz, formular perguntas a testemunhas e quesitos periciais, sustentar oralmente em audiência, em grau de recurso ou no plenário do Tribunal do Júri, dentre outras. A ratio do contraditório é permitir oportunidades de reagir ou evitar posições jurídicas processuais desfavoráveis”. Além disso, “o contra-ataque de um dos sujeitos do processo depende da ciência necessária do gravame sofrido ou potencial, sendo absolutamente imperativo o conhecimento acerca da realização e consequência dos atos processuais, materializado pelos mecanismos de comunicação previstos no processo, notadamente a citação, as intimações e as cartas (rogatória, precatória e de ordem)”. CABRAL, Antonio do Passo. Contraditório (Princípio do -). In: Ricardo Lobo Torres; Eduardo Takemi Kataoka; Flávio Galdino. (Org.). Dicionário de Princípios Jurídicos. 1ed. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2010, v. 1, p. 195.

<sup>198</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do novo processo civil. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 62.

maneira consensual, uma certa flexibilidade procedimental, de acordo com os seus interesses, que se inserem dentro de um movimento teórico conhecido como “publicismo e privatismo processual”. A partir desta concepção, nota-se que a participação das partes no processo vem passando gradativamente por uma completa transformação, refletida não apenas na consagração de um contraditório participativo, mas também na produção de normas processuais que traduzem em determinado grau, a autonomia privada no processo<sup>199</sup>.

Assim, dispôs o legislador no art. 191 do CPC/2015, que “as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso”, dispensando, inclusive, a sua intimação acerca da realização de diligências e audiências com data previamente definida. Da mesma forma, estipulou-se no art. 313, inciso II, a possibilidade de se suspender o processo por convenção das partes, ou de se adiar a data de realização da audiência, nos termos do art. 362, inciso I. E, por fim, ainda se autorizou, por meio do art. 373, §3º, que as partes convençionem entre si a distribuição diversa do ônus da prova, exceto quando houver discussão sobre direito indisponível ou se constate estipulação que torne excessivamente difícil o exercício do direito por uma delas.

O princípio do contraditório, assim, exterioriza a necessidade de se permitir, de maneira constante, a abertura de novas oportunidades às partes ao longo da tramitação processual, para que tomem conhecimento de maneira efetiva, e, se for o caso, se pronunciem sobre todas as alegações. Nestes termos, à cada fato novo ou diverso fundamento suscitado, nos termos dos arts. 7º, 10 e 493, parágrafo único, do CPC/2015), deve o magistrado conferir às partes, a respectiva oportunidade para se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício<sup>200</sup>.

Resta assim evidente que o maior objetivo do contraditório, que se espelha no princípio ora proposto da acessibilidade digital, consiste na manutenção do equilíbrio, da isonomia e da possibilidade constante de comunicação das partes ao longo da tramitação processual.

---

<sup>199</sup> GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. Revista de Processo, nº164. São Paulo: RT, 2008.

<sup>200</sup> Acerca do contraditório efetivo, Alexandre Freitas Câmara sustenta que: “para o Estado Constitucional Brasileiro, a construção da decisão judicial deve dar-se através de um procedimento que se realiza com plena observância de um contraditório efetivo (qualificação do contraditório que se encontra expressa na parte final do art. 7º). O princípio do contraditório deve ser entendido como uma dupla garantia (sendo que esses dois aspectos do contraditório se implicam mutuamente): a de participação com influência na formação do resultado e a de não surpresa (...) o resultado do processo deve ser fruto de intenso debate e de efetiva participação dos interessados, não podendo ser produzido de forma solitária pelo juiz (...). Não é por outra razão que, nos termos do art. 10, ‘o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício’ (...). O modelo constitucional de processo impõe, assim, um processo participativo, policêntrico, não mais centrado na pessoa do juiz, mas que é conduzido por diversos sujeitos (partes, juiz, Ministério Público), todos eles igualmente importantes na construção do resultado da atividade processual”. CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, pp. 10-11.

Outrossim, para que não sejam eternizadas as questões discutidas no processo e também não haja prejuízo à celeridade, justifica-se a manutenção de regras que limitem a dialética nas relações processuais, a partir de uma ponderação ao caso concreto realizada pelo magistrado, utilizando-se o bom senso e as regras comuns de hermenêutica.

Portanto, no processo eletrônico, para que esteja presente a acessibilidade digital, deve-se constatar, na prática, a devida observância das garantias da isonomia e do contraditório e ampla defesa, combatendo-se energicamente qualquer obstáculo decorrente da utilização do meio digital que não seja minimamente justificável<sup>201</sup>.

Destarte, conclui-se que, eventuais falhas de ordem técnica ou omissões legislativas relacionadas à sua regulamentação que inviabilizem a acessibilidade digital, devam ser imediatamente corrigidas pelo Poder Legislativo e Poder Judiciário, dentro dos limites de suas competências e atribuições, de modo que se potencialize a paridade de armas entre os litigantes, e, ao mesmo tempo, se equacione de forma equilibrada as oportunidades de participação e manifestação das partes até o encerramento da relação processual.

### 3.1.5 Publicidade no meio eletrônico

Ao longo do presente estudo constatou-se que a publicidade é outro assunto que tem gerado grandes debates em torno do processo eletrônico. Da mesma forma que se viabiliza mais facilmente a veiculação de dados e informações, sem barreiras econômicas, geográficas ou estruturais, a utilização da tecnologia como veículo de comunicação tornou possível o surgimento de outros problemas, que até então não poderiam ser observados na realidade dos processos físicos.

Nesta esteira, tem-se que a veiculação do acesso aos autos digitais por meio da rede mundial de computadores, potencializou igualmente a possibilidade de quebra de sigilo sobre os dados e informações veiculadas por terceiros conhecidos como *hackers*, ou experientes

---

<sup>201</sup> Neste sentido, salienta Augusto Tavares Rosa Marcacini que: “havendo múltiplas possibilidades oferecidas pela tecnologia, o legislador deveria, ao implementar seu uso, dar preferências às opções que incrementem a realização do contraditório, ampliem a capacidade de atuação do litigantes, aproximem o julgador da verdade, ou contribuam para minimizar as diferenças entre os litigantes habituais e não-habituais, ricos e pobres (...) Por outro lado, a relação entre o princípio do contraditório e a tecnologia (...) é uma via de mão dupla. (...) Um dos temores presentes no abandono do conhecido papel, ou outros meios físicos, e sua substituição por novos formados propiciados pela tecnologia é o risco de fraudes ou falhas involuntárias, estas ocorridas tanto por causa de acidentes como por erros de desenvolvimento ou de manutenção dos sistemas informáticos”. MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Processo e Tecnologia: Garantias processuais, efetividade e a informatização processual*. São Paulo: Augusto Tavares Rosa Marcacini Editor, 2013, p. 163.

usuários com conhecimentos de informática, violando-se potencialmente a segurança jurídica e a privacidade dos sujeitos do processo, de maneira ilegal.

Em regra, o processo é dotado de publicidade, para que assim se garanta o devido processo legal, o direito à informação, à transparência e a moralidade<sup>202</sup>, na medida em que a divulgação dos acontecimentos tidos na relação processual, respeitados os direitos constitucionalmente assegurados da privacidade e integridade, reпреende perante a sociedade a consolidação e permanência de condutas arbitrárias e contrárias ao ordenamento jurídico<sup>203</sup>.

Entretanto, a proteção de dados e informações, demanda uma série de medidas especiais, quando veiculadas no meio digital, compreendendo até os processos notadamente tidos como públicos, pois o acesso aos autos, sem que haja um mínimo de controle, uma vez disponibilizado de maneira irrestrita, poderia ocasionar a banalização da consulta por terceiros que não sejam diretamente interessados na causa jurídica, e que queiram, de alguma forma, causar prejuízos à sua regular tramitação, ou ao seu resultado.

Por esta razão, na realidade dos processos físicos, embora públicos, os autos para serem consultados demandavam um prévio controle, ao menos, sobre a identidade do requerente. Este controle era (e continua sendo) exercido pelos servidores cartorários, que registravam em livros próprios a identidade daqueles que solicitavam consulta aos autos, ou ao menos restringiam sua leitura em sua presença, para que não houvesse qualquer adulteração das informações ali constantes. Cuida-se de medida razoável, que pode ser mantida, sem qualquer prejuízo, na rotina dos processos eletrônicos.

No meio digital, a facilidade de acesso via *Internet* aumenta os riscos sobre uma quebra de segurança em torno da higidez dos documentos armazenados, com potencial vazamento de informações revestidas de segredo de justiça, expondo-se de maneira ilegítima atos ou fatos da vida privada, bem como de dados de pessoas físicas e jurídicas (como endereço, telefone, CPF ou CNPJ, rendimentos e números de contas bancárias), que possam ser utilizados para finalidades ilícitas, destacando-se a prática de atos fraudulentos, crimes contra a honra, ou delitos de ordem patrimonial em detrimento das partes e até dos demais sujeitos do processo.

---

<sup>202</sup> “A publicidade permite que o processo alcance os seus escopos sociais, preconizados por Dinamarco, além de aproximar o cidadão comum da Justiça, permitindo-lhe compreender melhor os meandros do sistema processual, as minúcias do direito, os detalhes fáticos da causa, as razões, enfim, que motivaram um dado julgamento. (...) Embora possa parecer surpreendente, pode a publicidade contribuir para aplacar a ira da população frente a casos que se tornem notórios, para pacificá-la, na medida em que possa ter acesso mais amplo aos atos e provas de um processo e se convença da justeza das decisões finais”. *Ibidem*. p. 187.

<sup>203</sup> “A garantia da publicidade é uma garantia das outras garantias e, inclusive, da reta aplicação da lei. Nada melhor que a fiscalização da opinião pública para que a atuação judicial seja feita corretamente. A publicidade acaba atuando como obstativa de eventual arbitrariedade judicial”. GRECO FILHO, Vicente, *Tutela Constitucional das Liberdades*, São Paulo: Saraiva, 1989, p. 113.

Como controle dessa publicidade, o legislador convencionou que o acesso aos autos digitais tenha como condição um cadastramento prévio do interessado perante os tribunais respectivos ou a identificação do usuário mediante o recurso “captcha”<sup>204</sup> quando não haja decretação de sigilo, que poderá vir acompanhado de um sistema de autenticação digital, sendo certo que este último, na presente data, ainda se encontra em fase inicial de implementação.

Embora seja um assunto interessante, não há pretensão de se esgotar neste estudo as inúmeras formas de proteção aos dados veiculados no meio digital, pois, além de se tratar de um assunto eminentemente técnico e relacionado exclusivamente ao ramo da informática, apresenta-se fora do enfoque que se delineou inicialmente na tese, não acrescentando qualquer contribuição acadêmica para as conclusões aqui traçadas.

Por outro lado, revela-se importante retratar, que a publicidade a que se alude no presente tópico, também possui uma outra vertente relevantíssima para a compreensão e o desenvolvimento do processo eletrônico. Cuida-se do denominado “direito à transparência e do acesso à informação”, introduzido sob esta perspectiva em nosso ordenamento, a partir da publicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Cuida-se de diploma, que, em suma, dispõe sobre os procedimentos que devem ser observados pelos entes da federação, tendo por finalidade garantir o acesso às informações perante os órgãos públicos<sup>205</sup>, tal como prevê o art. 5º, inciso XXXIII, resguardadas as exceções constitucionais sobre sigilo e proteção à privacidade.

No art. 3º, inciso III, o legislador faz expressa referência à “utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação”, conceituando no art. 4º, incisos I e II, o termo informação como “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”, e documento como “unidade de registro de informações, qualquer seja o suporte ou formato”, ao lado de outros conceitos importantes em matéria de publicidade.

---

<sup>204</sup> Em resumo, o termo “captcha” é uma abreviação da expressão "Completely Automated Public Turing test to tell Computers and Humans Apart", ou seja, um teste completamente automatizado para que sejam diferenciados computadores e seres humanos. Assim, assegura-se o bloqueio de programas “spams” reconhecendo-se que o acesso está feito por um ser humano, cujo “IP” da máquina, que nada mais é que a identidade do computador ou dispositivo pelo qual está acessando o sistema, fica também registrado no banco de dados do destinatário da consulta, para fins de controle, caso haja algum problema no futuro, permitindo o rastreamento daquele que o acessou.

<sup>205</sup> Por órgãos públicos, estabelece a Lei nº 12.257/2011 no art. 1º, parágrafo único e art. 2º, que estão compreendidos os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e, por fim, as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.



No art. 5º, preconiza o legislador que ao Estado cabe garantir o direito de acesso à informação “mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”, o que também serve como uma norma que embasa o princípio da interoperabilidade, comentado neste trabalho no item 3.1.1.

A proteção da informação também deve ser garantida, de modo que se preserve sua ampla divulgação, disponibilidade, autenticidade e integridade, com eventual restrição de acesso, quando haja informação sigilosa ou de caráter pessoal (art. 6º). O sigilo pode ser total ou parcial, e, quando não tiver cabimento, a negativa de acesso não fundamentada poderá sujeitar o responsável a medidas disciplinares, inclusive (art. 32).

Interessante também se demonstra a fixação pelo legislador de requisitos mínimos para a manutenção de sítios na *internet* pelos órgãos públicos (art. 8º, § 3º), dentro os quais pode-se citar: ferramenta de pesquisa de conteúdo; mecanismo de gravação de dados; franquia de acesso automatizado em sistemas externos, em formatos abertos e legíveis por máquina; divulgação detalhada sobre os formatos utilizados para estruturação da informação; garantia de autenticidade e integridade das informações disponibilizadas para acesso; atualização constante das informações veiculadas; disponibilização de local e instruções para comunicação aos interessados; e, por fim, a adoção de medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo aos portadores de necessidades especiais, na forma da lei.

A Lei nº 12.527/2011, também traz disposição expressa que exija a identificação do requerente das informações, desde que não contenha exigências que inviabilizem seu acesso de maneira desproporcional (reforçando a necessidade de que haja um mínimo de controle sobre a publicidade referida no início deste tópico), somente desautorizando a sua obtenção quando houver sigilo total ou parcial, com a respectiva fundamentação e a informação sobre os recursos eventualmente cabíveis sobre aquela decisão (art. 10), assegurando-se também ao requerente a obtenção de certidão ou cópia sobre o inteiro teor do ato decisório dispondo sobre a negativa de acesso (art. 14).

Deste modo, resta evidente que a publicidade no meio eletrônico se diferencia da concepção tradicional do princípio processual em questão, na medida em que demanda uma série de medidas especiais voltadas à manutenção da segurança e o controle sobre a identidade e autenticidade dos documentos e informações veiculadas no meio digital, em caráter não presencial.

Por esta razão, não se pode afirmar ou sequer cogitar-se que a informatização judicial se mostra incompatível com o princípio da publicidade. Pelo contrário, embora surjam novas preocupações sobre a preservação da integridade das informações e dados veiculados na via

processual eletrônica, os meios digitais são capazes de potencializar beneficemente o princípio em questão.

Neste ensejo, Fredie Didier Jr. salienta que “a publicidade em processos eletrônicos tem as suas peculiaridades”. Por esta razão, teria o Conselho Nacional de Justiça editado a Resolução nº 121/2010, que, além de regulamentar o acesso às informações processuais na internet, garante expressamente a todos os interessados, independente de cadastramento prévio ou demonstração de interesse, o conhecimento de todo o conteúdo do processo eletrônico, ressaltando-se apenas as hipóteses de sigilo ou segredo de justiça<sup>206</sup>.

Augusto Marcacini ao tecer comentários sobre o art. 194 do CPC/2015, destaca que, além de o legislador prever expressamente a publicidade como uma garantia do processo eletrônico ao dispor que “os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos”, se, de alguma forma, houvesse de fato incompatibilidade entre o sistema processual informatizado com este princípio, “não restaria dúvida de que a consequência disto seria a proibição da informatização, e não a eliminação, via *software*, de uma garantia constitucional”<sup>207</sup>.

O que se pretende propor aqui, é uma releitura sobre esta garantia, de modo que se deixem bem claras algumas especificidades e requisitos necessários para sua esmerada observância, em sede de processo eletrônico.

Isto se deve ao fato de a informatização tornar iminente a violação da proteção dos dados concernentes às situações sobre as quais se assegura, constitucionalmente, as garantias do sigilo ou da preservação da privacidade (total ou parcial), por intermédio de práticas fraudulentas ou que quebrem a integridade dos sistemas eletrônicos de segurança (também decorrentes das inovações tecnológicas), justificando desse modo, a introdução de novas previsões legais e mecanismos hábeis a intensificar sua erradicação.

Por derradeiro, destaque-se que a publicidade no meio eletrônico se dá, em regra, a partir da publicação do ato processual no Diário de Justiça Eletrônico, na forma do art. 4º da Lei 11.419/2006.

Todavia, no momento em que o usuário promove o seu cadastramento perante o Poder Judiciário local, na forma do art. 2º da referida lei, faz-se incidir a razão da norma descrita no art. 5º, segundo o qual “as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos

---

<sup>206</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. I. 17. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, pp. 89-93.

<sup>207</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Comentários aos arts. 193 a 199. In Breves comentários ao novo código de processo civil / coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.]. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, pp. 674-675.

que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico”.

Isto significa dizer que a publicação no Diário da Justiça eletrônico é obrigatória, quando não houver configuração de hipótese prevista no art. 5º, da Lei 11.419/2006. Fora estes casos, não há se falar em publicação estrita no sistema processual eletrônico judicial, sem que haja sua ratificação do Diário de Justiça eletrônico.

A situação oposta também não pode ocorrer, ou seja, não se revela nem um pouco razoável, do ponto de vista do acesso à justiça, da publicidade e da efetividade, admitir-se que um magistrado, a seu critério, determine a publicação de um ato estritamente no Diário de Justiça eletrônico sem que haja correspondente comunicação tempestiva no sistema processual judicial informatizado, até porque, seria impraticável e bastante onerosa a exigência de que as partes e seus advogados tenham que permanecer acompanhando simultaneamente os dois meios de publicação, em total desconformidade com os ideais de simplificação, eficiência e segurança jurídica que incidem sobre a forma de implantação e desenvolvimento dos processos eletrônicos.

### 3.1.6 Oralidade, imediação e identidade física do juiz

A respeito da oralidade, Giuseppe Chiovenda elenca alguns princípios basilares para sua aplicação no processo: a) prevalência da palavra como meio de expressão combinada com uso de meios escritos de preparação e de documentação; b) imediação da relação entre o juiz e as pessoas cujas declarações deva apreciar; c) identidade das pessoas físicas que constituem o juiz durante a condução da causa; d) concentração do conhecimento da causa num único momento, que poderá se desenvolver em uma audiência única ou em poucas audiências contíguas<sup>208</sup>, proporcionando uma eficiente agilização sobre os trabalhos desenvolvidos.

Petrônio Calmon, por sua vez, destaca a necessidade de os elementos da oralidade serem atualmente “revisitados à luz do estágio atual do direito processual e das atuais e reais necessidades da sociedade”<sup>209</sup>. Além disso, o autor nega que a oralidade seria um princípio,

---

<sup>208</sup> CHIOVENDA, Giuseppe, Instituições de Direito Processual Civil, Tradução: J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969, vol. 3, pp. 50-55.

<sup>209</sup> CALMON, Petrônio. O modelo oral de processo no século XXI. Revista de processo – REPRO 178. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pp. 52-53.

mas sim um “modelo oral de processo”, que seria resultado de uma opção política determinada em um dado momento histórico.

Com a devida vênia, em que pesem os argumentos traçados pelo processualista, entendeu-se pela manutenção da oralidade no rol de princípios elencados no presente Capítulo, pois a conclusão no sentido de que se trataria de uma opção legislativa não parece ter cabimento em nosso ordenamento constitucional, uma vez que sua presença se demonstra obrigatória em qualquer situação, por constituir-se como cláusula pétrea, uma vez que integra o conteúdo do devido processo legal, podendo se fazer presente por diversas formas, seja pelo contraditório participativo, pela imediação e identidade física do juiz, ou pela concentração dos atos processuais, como o próprio Petrônio Calmon reconhece em seu trabalho<sup>210</sup>.

Neste ensejo, demonstra-se inconcebível considerar a oralidade como um empecilho à celeridade, quando sua essência, ao contrário, traduz em si uma carga dinâmica para a concentração de atos processuais, com possibilidade de resolução das questões controvertidas em um menor espaço de tempo, otimizando-se a instrução probatória e facilitando a formação de um consenso entre as partes, bem como a convicção do magistrado, para que profira sua decisão final.

Demonstra-se também natural deduzir-se que a adoção dos mecanismos de informatização processual agravaria ainda mais a preservação da oralidade, na medida em que se passa a propor o processamento mais célere das demandas judiciais a partir da prática de atos processuais à distância, no meio digital, sem a necessidade de qualquer contato humano entre as partes envolvidas.

Todavia, em sentido contrário, constata-se que o problema da oralidade não é exclusivo no processo eletrônico. Na realidade dos processos físicos, já se inferia uma considerável mitigação da oralidade em razão do excesso de demandas judiciais abarrancadas no Poder Judiciário, sem o correspondente e adequado aparelhamento para o seu atendimento em tempo razoável. Portanto, demonstra-se equivocado dizer, de antemão, que o processo eletrônico, ao proporcionar aos usuários a possibilidade de se comunicar remotamente seria o único responsável por eventuais prejuízos à oralidade processual.

Destarte, diante da realidade processual em momento anterior à inserção do meio digital, já se notava, na grande maioria dos casos, uma certa indisponibilidade nas pautas de audiências

---

<sup>210</sup> CALMON, Petrônio. O modelo oral de processo no século XXI. Revista de processo – REPRO 178. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 53: “Por isso, afirmamos que os elementos que compõem o modelo oral de processo são: 1) Política pública de resolução de conflitos com ênfase na autocomposição; 2) Concentração dos atos processuais; 3) Contraditório como diálogo cooperativo entre os sujeitos do processo; 4) Imediação como o contato direto do juiz com as partes e com as provas; 5) Participação efetiva do juiz na colheita da prova na busca da verdade; 6) Informalidade; 7) Plena condução do processo pelo juiz de primeiro grau – impossibilidade prática de recurso contra decisões processuais.

dos magistrados que tornavam inviável a operacionalização da oralidade em um razoável espaço de tempo. Assim, não raro, verificavam-se na prática, audiências marcadas com um intervalo superior a um ano entre as fases processuais, sem contar as inúmeras remarcações promovidas ao longo do tempo, em razão do agravamento destes problemas relacionados com a falta de infraestrutura para a prestação jurisdicional célere.

Portanto, para que a oralidade seja efetivamente garantida no processo, torna-se imprescindível dotar-se o aparelho judiciário de mecanismos e condições para que não continue funcionando de maneira sobrecarregada, em razão do volume excessivo de demandas que não para de crescer, e vai sendo acumulado diariamente, em um verdadeiro efeito “bola de neve”.

Ademais, a oralidade pressupõe, para sua salvaguarda, a realização de audiências de conciliação, instrução e julgamento, além de outras diligências presenciais, razão pela qual um alto índice de ações judiciais represadas comprometeria diretamente sua concretização, acarretando o asoerramento das pautas dos magistrados e das agendas cartorárias.

Segundo Augusto Tavares Rosa Marcacini, “na medida em que o maior gargalo do processo é a escassez de tempo do juiz, a oralidade deixa de propiciar qualquer celeridade, causando, ao contrário, o atraso no curso dos feitos”<sup>211</sup>.

Além da celeridade, esta demora para a marcação de audiências ou diligências presenciais, prejudica gravemente a imediação e a identidade física do juiz. Dentro de um intervalo superior a 6 (seis) meses, não há como se guardar na mente, de maneira fidedigna, as impressões, informações e acontecimentos havidos na primeira audiência, ou na fase cognitiva antecedente. Ainda mais quando há um quantitativo imenso de audiências judiciais, trazendo um acúmulo de informações que podem confundir a todos, tornando a individualização das questões humanas praticamente impossível.

É o que acontece, por exemplo, com um policial que, uma vez convocado para prestar um depoimento em audiência como testemunha de um crime que tenha presenciado no exercício de suas funções, não consegue se recordar dos fatos com precisão, pois, além de ter passado bastante tempo entre a ocorrência do fato e a data da oitiva, também manteve sua atuação em ocorrências semelhantes dentro deste interregno.

E, em sentido diametralmente oposto, temos que, se uma audiência for marcada de maneira extremamente precipitada, ou seja, logo no início do processo, ou remarcada sem que haja um espaço minimamente razoável para a realização de novas pesquisas e diligências, a oralidade também restará comprometida, pois os sujeitos do processo não estarão

---

<sup>211</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Processo e Tecnologia: Garantias processuais, efetividade e a informatização processual*. São Paulo: Augusto Tavares Rosa Marcacini Editor, 2013, p. 189.

suficientemente preparados, do ponto de vista cognitivo, para esclarecerem as questões eventualmente suscitadas pelo juízo na segunda oportunidade.

Este é o problema, por exemplo, das audiências marcadas pelas Secretarias dos Juizados Especiais Cíveis, que, em várias comarcas, no intuito de evitarem o “congestionamento” das pautas, marcavam a audiência inaugural (de conciliação) com um prazo bastante exíguo para que o réu preparasse a sua defesa, assim como também, a respetiva proposta de acordo; e, ao mesmo tempo, uma vez frustrada a conciliação proposta na primeira audiência perante um juiz leigo, convolava-a automaticamente em audiência de instrução e julgamento perante o juiz togado, sem que as partes tivessem uma nova oportunidade para amadurecerem as questões e informações potencialmente obtidas na audiência conciliatória. Como consequência disto, a fase conciliatória passou a figurar como uma mera formalidade, portanto, despida de qualquer eficácia para a filtragem dos processos, preferindo as partes realizarem eventuais acordos na presença do juiz togado<sup>212</sup>, já que sabidamente a audiência de instrução e julgamento ocorreria por ato contínuo, em um intervalo curtíssimo de tempo.

Da mesma forma, verificou-se que grande parte dos magistrados convencionavam que as Secretarias providenciassem a marcação de audiências com intervalos mínimos, entre uma e outra, de 5 (cinco) em 5 (cinco) minutos, chegando até a promover o seu cancelamento com intimação das partes neste sentido, sob uma fundamentação generalizada e muitas vezes precipitada, no sentido de que, por ser tratar de questão exclusivamente de direito, a oralidade seria dispensável, não tendo cabimento a sua realização pelo juízo.

Se o princípio da oralidade está diretamente relacionado ao aspecto presencial no processo, ou seja, propondo-se que os atos processuais sejam praticados de maneira oral e concentrada na presença de um juiz togado, resta mais do que evidente que qualquer prática tendente a garantir a celeridade, mitigando esta oportunidade das partes se manifestarem presencialmente e diretamente ao juiz da causa, revela-se inconstitucional, uma vez que totalmente contrária às garantias constitucionais do processo, tal como já se teve a oportunidade de demonstrar no item 3.1.4 do presente trabalho.

Exatamente por esta razão, convencionou o legislador no CPC/2015, no art. 334 e parágrafos, que, se alguém não tiver interesse em fazer acordo, que o faça expressamente, para que não haja marcação infrutífera de audiência conciliatória.

---

<sup>212</sup> A realização de acordos judiciais seria no caso favorecida pela presença do magistrado da causa, não só pela relação de confiança que era passada aos litigantes (não verificada na presença de um juiz leigo), mas também pela oportunidade de se melhor avaliar, por meio da instrução e julgamento, as chances de êxito e os riscos de se ter um julgamento eventualmente improcedente, cuja ponderação conduziria as partes à eventual propositura de oferta conciliatória, tendo em vista a potencial decisão proferida pelo juízo naquela mesma oportunidade.

Além disso, uma vez definida a data da audiência, o não comparecimento da parte acarretará sua condenação por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º).

Caberá ao magistrado providenciar a organização da pauta de audiências mantendo-se um intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte, e, no caso de necessidade de nova sessão conciliatória, não poderá marcá-la em período superior a dois meses contados da data da realização da primeira. Vale também lembrar, que o juiz deverá mensurar bem a duração da audiência a ser realizada, pois o atraso injustificado para o seu início, quando superior a 30 (trinta) minutos, dá ao advogado e à parte o direito de solicitarem o seu adiamento (art. 362, inciso III, do CPC/2015).

O art. 334, § 7º do CPC/2015, por sua vez, estabelece expressamente que a audiência de conciliação ou mediação pode ser realizada por meio eletrônico, nos termos da lei.

No tocante à audiência de instrução e julgamento, não há na lei processual norma expressa que autorize sua realização integralmente no meio eletrônico. A única disposição sobre meio eletrônico prevista para a audiência de instrução e julgamento encontra-se prevista no art. 367, §§ 5º e 6º do CPC/2015, que enunciam a possibilidade de gravação integral da audiência em imagem e áudio, em meio digital ou analógico, por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial, desde que se assegure o acesso ao seu teor sem prejuízo à celeridade processual.

Saliente-se, por oportuno, que a citada regra insculpida no art. 367, §§ 5º e 6º do CPC/2015 é capaz de promover uma maior efetividade cognitiva em sede recursal, pois o armazenamento digital com possibilidade de reprodução fidedigna da audiência instrutória a *posteriori*, permite aos tribunais uma análise mais eficiente sobre os fundamentos da decisão recorrida, conseqüentemente facilitando a formação de seu convencimento sobre a procedência ou não dos argumentos levantados pelos recorrentes, em total coerência com as impressões potencialmente extraídas pelo juízo de primeiro grau, em conformidade com o princípio da oralidade e da imediação<sup>213</sup>.

Em igual sentido, Petrônio Calmon destaca que, em sede recursal, a informatização do processo proporciona a melhoria da qualidade nos elementos da oralidade, na medida em que “a imediação por ser exercida ainda que uma testemunha esteja distante” e ao órgão recursal

---

<sup>213</sup> A ausência de oralidade e imediação constitui o embasamento para uma das críticas que se faz à revisão dos julgados proferidos pelos juízes de primeiro grau. Os tribunais em sede recursal, limitam-se a fazer uma análise a partir dos elementos que constam nos autos, sem participar diretamente da fase de instrução probatória, que, reduzida a um mero termo de audiência, não seria capaz de reproduzir várias impressões e elementos relevantes para o julgamento da causa. Na medida em que se promove a juntada aos autos da gravação eletrônica em sua integralidade, com a possibilidade de se reproduzir, posteriormente, a audiência de instrução com recursos de imagem e áudio, o tribunal passa ter condições para apreciar, sem as mesmas restrições, os fatos e fundamentos elucidados no primeiro grau.

passa-se a permitir a reapreciação da prova oral colhida em audiência “não mais como letras mortas de relatos inexatos”<sup>214</sup>.

Esta diferenciação de tratamento da audiência de conciliação e mediação e da audiência de instrução e julgamento certamente é intencional, pois o legislador ao não prever a realização por meio eletrônico em ambas, deixou claro que a oralidade deve ser mantida em caráter absoluto, quando voltada eminentemente para a formação do convencimento do magistrado, ou seja, quando se estiver diante de uma audiência ou diligência que tenha por objetivo fornecer subsídios na fase de instrução e saneamento, o direito de comunicação presencial entre todos os sujeitos do processo, sem prejuízo de uma nova abertura de oportunidade para que apresentem propostas conciliatórias.

Distintivamente, para uma simples veiculação de pretensões conciliatórias, como é o caso da audiência inaugural de conciliação e mediação (arts. 250, IV, 303, II, 308 § 3º, 319, VII, 334, 339 §§ 3º e 4º, do CPC/2015) o meio eletrônico demonstra-se plenamente admissível como seu único meio de veiculação, quando houver a respectiva estruturação, na forma do art. 334, § 7º do CPC/2015, pois ali entende-se que a oralidade não é essencial, podendo ocorrer sem que haja uma fase presencial.

A audiência de conciliação e mediação exclusivamente no meio eletrônico pressupõe a comunicação entre as partes por intermédio dos recursos tecnológicos, sem a presença física das partes e do julgador em uma mesma sala, que poderia se dar por videoconferência, acessível pelo juiz em seu gabinete ou qualquer outro lugar devidamente aparelhado, ou através de intimação eletrônica do juízo para as partes de manifestarem sobre a possibilidade de conciliarem ou não, consubstanciadas em peças processuais protocolizadas no meio digital.

Se por um lado o legislador preservou o caráter presencial absoluto sobre a audiência de instrução e julgamento, por outro, teve também o cuidado de não restringir o acesso à justiça às partes e testemunhas residentes em localidade distante do juízo, ao permitir o uso da videoconferência ou outro recurso tecnológico apto a transmitir imagens e sons em tempo real, tanto para a colheita de depoimento pessoal (art. 385, §3º, do CPC/2015) como também para a oitiva de testemunhas (art. 453, §1º, do CPC/2015).

Frise-se que a videoconferência constitui assim importante ferramenta para a quebra de barreiras geográficas ao acesso à justiça, que propicia ao juiz da causa fazer perguntas diretamente às partes e testemunhas, em tempo real, sem que haja necessidade de deslocamento, em atendimento à economia processual, mas também fortalecendo a imediação e a identidade

---

<sup>214</sup> CALMON, Petrónio. O modelo oral de processo no século XXI. Revista de processo – REPRO 178. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 73.



física do juiz, em lugar ao mecanismo da carta precatória, na qual somente o juiz deprecante participava diretamente da formação da prova.

Assim, pode-se afirmar que a videoconferência, na qualidade de recurso tecnológico que permite a comunicação à distância, demonstra-se mais eficiente, célere, e uma ótima ferramenta para que se garanta a oralidade e o acesso à justiça, superando qualquer crítica no sentido de que a informatização dos meios processuais seria capaz de mitigar os princípios em questão, pelo simples afastamento do elemento presencial em sua realização.

Neste ensejo, verifica-se na prática que a colheita de depoimento pessoal ou a oitiva de testemunha por videoconferência, quando realizada simultaneamente à audiência de instrução e julgamento, também denota a preservação da concentração dos atos processuais, uma das grandes vantagens decorrentes do princípio da oralidade, mantendo-se a unidade da fase instrutória, de modo a afastar qualquer potencial prejuízo à colheita dessas provas, livrando-as de possíveis influências de ordem psicológica, e garantindo-lhes, ao máximo, a espontaneidade<sup>215</sup>.

Outra benesse que também se extrai do uso da videoconferência, refere-se à possibilidade de o juiz, concentrando a instrução probatória em audiência una, livre das barreiras geográficas graças à sua utilização, proferir ao final sua decisão, considerando o exame de todas as provas em seu conjunto, e não de maneira isolada, mantendo-se assim uma coerência lógica e exauriente, em observância ao princípio da unidade da prova.

### 3.1.7 Instrumentalidade e economia processual

A instrumentalidade evidencia que a forma não pode superar os objetivos que devem ser alcançados ao longo do processo. No processo eletrônico, demonstra-se uma constante necessidade de flexibilização das formas como meio de adaptação da nova forma de processamento às necessidades dos jurisdicionados sem que haja comprometimento de garantias fundamentais do processo.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, a instrumentalidade do processo ao lado da efetividade, pressupõe a disponibilização de algo às pessoas, com “vista a fazê-las mais felizes

---

<sup>215</sup> Neste sentido, Petrônio Calmon destaca que “Para o modelo oral de processo é indispensável a realização da audiência, mas não se deve satisfazer com qualquer audiência, mas sim uma audiência planejada, organizada, objetiva e produtiva”. CALMON, Petrônio. Op. cit., p. 56.

(ou menos infelizes), mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem, com decisões justas”<sup>216</sup>.

Além disso, na visão do eminente processualista, a instrumentalidade do processo pode ser vista pelo aspecto negativo e pelo positivo. O negativo corresponderia à negação do processo como valor em si mesmo, repudiando-se “exageros processualísticos a que o aprimoramento da técnica pode insensivelmente conduzir”, tal como se concebe o princípio da instrumentalidade das formas. Já o aspecto positivo, caracteriza-se pela “preocupação em extrair do processo, o máximo de proveito quanto aos resultados propostos”, exigindo-se o cumprimento de sua função “sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais”<sup>217</sup>.

Ao tratar da instrumentalidade processual, Fredie Didier Jr. destaca que “ao processo cabe a realização dos processos do direito material, em uma relação de complementariedade que se assemelha àquela que se estabelece entre o engenheiro e o arquiteto”. Com isto, depreende-se que os objetivos e necessidades a serem perquiridos no processo seriam delineados a partir do direito material em discussão, cabendo ao direito processual buscar um procedimento adequado para a sua concretização na prática. Assim, conclui Fredie Didier Jr. que “a instrumentalidade do processo pauta-se na premissa de que o direito material coloca-se como o valor que deve presidir a criação, a interpretação e a aplicação das regras processuais”<sup>218</sup>.

Ressalte-se, por oportuno, que a ausência de normas suficientes para a regulamentação de questões processuais, faz com que magistrados e tribunais utilizem constantemente na fundamentação de suas decisões a instrumentalidade, como uma justificativa “coringa” que embasa a supressão de atos ou a sua realização de maneira não criteriosa, com eventual violação de garantias processuais constitucionalmente estatuídas, para que se atinjam metas de produtividade ou se atinja uma celeridade aparente, diante das dificuldades encontradas pelo Poder Judiciário para lidar com as demandas judiciais represadas.

Por esta razão, faz-se também necessária uma análise sobre o princípio da instrumentalidade das formas na realidade dos processos eletrônicos, que, como visto anteriormente, na concepção de Cândido Dinamarco integra o aspecto negativo do princípio da instrumentalidade do processo.

---

<sup>216</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 359.

<sup>217</sup> *Ibidem*. p. 377.

<sup>218</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. I. 17. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 39.

Cuida-se de medida apta a viabilizar uma percepção sobre a flexibilização procedimental, que, uma vez admitida sem a observância de outras garantias integrantes do devido processo legal, traz resultados indesejáveis para a efetividade da prestação jurisdicional.

Neste sentido, frisa José Roberto dos Santos Bedaque que “constitui perigosa ilusão pensar que simplesmente conferir-lhe celeridade é suficiente para alcançar a tão almejada efetividade. Não se nega a necessidade de reduzir a demora, mas não se pode fazê-lo em detrimento do mínimo de segurança, valor também essencial ao processo justo”<sup>219</sup>.

Destaque-se que, diante da informatização dos processos, há quem defenda na doutrina a existência de “requisitos informáticos de admissibilidade”, o que seria algo inconcebível, pois o objetivo da digitalização dos processos não compreende a criação de novos empecilhos para o acesso à justiça aos jurisdicionados.

A instrumentalidade, ao revés, pressupõe a simplificação procedimental, livre de entraves meramente teóricos ou formalísticos, que não apresentem qualquer utilidade prática para o alcance do resultado almejado no processo, em consonância com os direitos e garantias que lhes são inerentes<sup>220</sup>.

Neste caso, a instrumentalidade das formas tornaria evidente o descabimento da proposta sobre a criação de novas condições da ação ou novos requisitos de admissibilidade das petições iniciais, da mesma forma que uma sugestão no sentido de serem mantidas, nos processos eletrônicos, rotinas cartorárias de certificação ou autuação de peças, já supríveis pelas facilidades proporcionadas pelo meio digital, como a juntada automática de documentos, com a geração imediata de protocolo eletrônico atestando o seu recebimento.

---

<sup>219</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos, *Efetividade do Processo e Técnica Processual*, 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 31.

<sup>220</sup> A respeito da simplificação procedimental, valem destaque algumas considerações traçadas por Arlinda Maria Caetano Fontes, Clarice Teresinha Arenhart Menegat e Luiz Gonzaga da Silva Adolfo, no sentido de que “considerando a relevância dos processos jurídicos na resolução dos conflitos sociais que os geram, é, pois, extremamente importante a sua simplificação, ou seja, é preciso redigi-los com o máximo de cuidado, tanto para a obtenção da clareza, para poder ser compreendido, em todas as suas partes, pelo réu e pelo público em geral, como para facilitar o trabalho dos magistrados que, diariamente, veem-se diante de número muito elevado de processos para despachar. Assim, para que todo esse trabalho seja eficaz, é imperioso promover o equilíbrio entre qualidade e quantidade das informações, mudando-se os paradigmas, o que passa, necessariamente, por uma adequada preparação técnica que inclua novos procedimentos – especialmente visuais e de síntese linguística – para a apresentação dos textos, culminando em facilitar a interpretação. O e-proc prevê economia e celeridade na tramitação dos processos, e os operadores do Direito, certamente, se esforçarão para se adaptarem rapidamente a essas inovações que não são de ordem processual, mas procedimental. O desafio é grande, sabe-se, e impõe nova forma de trabalho, nova cultura. Mas os resultados esperados também são alentadores, como a rapidez na atuação dos magistrados, a agilização na condução dos processos e a contínua melhoria da comunicação entre as partes. São necessárias muitas reflexões e desenvolvimento de estudos para a assimilação e a promoção dessa nova tendência. Há um longo caminho a percorrer, mas acredita-se que o pioneirismo que tem marcado o Judiciário brasileiro, aliado ao esforço pessoal de cada participante, à valorização do conhecimento e ao compartilhamento das informações, fará com que todos alcancem o sucesso desejado”. FONTES, Arlinda Maria Caetano; MENEGAT, Clarice Teresinha Arenhart; ADOLFO, Luiz Gonzaga da Silva. Reflexos das mudanças socioculturais nas relações entre texto, leitor e escritor: a nova face do texto jurídico no processo eletrônico (e-proc). *Ciências & Letras*, Porto Alegre, n. 50, p. 103-118, jul./dez. 2011 103 Disponível em: <http://seer1.fapa.com.br/index.php/arquivos>. Acesso em: 25.09.2016.

Aliada ao princípio da instrumentalidade das formas, a economia processual demonstra-se um importante norteador, hábil a propiciar a avaliação sobre a possibilidade ou não de se sustentar a flexibilização procedimental no meio eletrônico<sup>221</sup>.

A adoção de meios digitais em lugar ao “processo de papel”, à primeira vista, já evidencia uma série de vantagens do ponto de vista econômico, na medida em que se propõe a redução na utilização de recursos materiais, como papéis, tintas, barbantes etc., além de não demandar a manutenção de espaços físicos e instalações complexas para o armazenamento dos documentos físicos recebidos, bem como para o seu deslocamento físico, e por fim, para fins de arquivamento, em um período considerável, para que se mantenha a possibilidade de consulta ulterior, na forma da lei.

Além das economias geradas com a tramitação, manutenção e guarda dos processos físicos nas dependências dos órgãos jurisdicionais, verifica-se uma economia que também beneficia diretamente as partes e demais sujeitos integrantes da relação processual, que, com a possibilidade de acesso, gravação e armazenamento dos mesmos documentos e informações em simples mídia digital ou banco de dados disponibilizado na rede mundial de computadores, acaba eliminando a necessidade de deslocamento físico constante aos cartórios, reduzindo-se eventuais gastos com combustível, transporte, reprodução documental em máquinas fotocopadoras e afins, tornando sob tal perspectiva, menos dispendioso o acesso à justiça.

No âmbito do Poder Judiciário, a economia gerada a partir da digitalização dos processos deveria ser canalizada para os investimentos necessários à manutenção e aprimoramento do meio eletrônico, com a aquisição de equipamentos de ponta, provedores de acesso e dispositivos de segurança na Internet, treinamento dos servidores, aumento da capacidade de armazenamento do banco de dados etc.

E, por parte dos advogados usuários do sistema eletrônico, em um primeiro momento, a economia financeira potencialmente advinda com a redução da necessidade de seu deslocamento, poderia prover-lhe meios e condições, para que providenciem a adequação da sua estrutura de trabalho, por meio da participação de programas de capacitação digital, e também pela aquisição de novos *hardwares* e *softwares*, que tornem sua atividade processual bem mais eficiente.

---

<sup>221</sup> Alexandre Freitas Câmara conceitua a economia processual como a “exigência de que o processo produza o máximo de resultado com o mínimo de esforço. (...) se deve entender por eficiência a razão entre o resultado do processo e os meios empregados para sua obtenção. Quanto menos onerosos (em tempo e energias) os meios empregados para a produção do resultado (e desde que seja alcançado o resultado constitucionalmente legítimo), mais eficiente terá sido o processo”. CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 16.

Neste ensejo, busca-se demonstrar que a economia financeira gerada com a adoção do meio eletrônico deve ser revertida a investimentos em tecnologia, representando, de fato, um deslocamento de recursos, e não um corte de gastos.

Mesmo assim, nota-se na prática, que a implantação do processo eletrônico não tem sido efetuada de maneira eficiente, pois os recursos disponibilizados pelo Poder Público, além de não guardarem correlação com a economia gerada pela informatização processual, também não se demonstram suficientemente previstos em orçamento, para o atendimento satisfatório das demandas. Tudo isso poderia ser facilmente evitado a partir de um adequado planejamento técnico e orçamentário, que providenciasse uma melhor distribuição dos recursos, evitando-se desperdícios ou sua má alocação.

Como consequência disto, a celeridade potencialmente oriunda da adoção dos meios digitais, que constituiria uma segunda vertente da economia processual ao gerar uma economia de tempo, restou mitigada ou completamente comprometida em diversas situações, já que a ausência de infraestrutura adequada gera a instabilidade das redes de acesso, limita de maneira prejudicial a capacidade de armazenamento, acarretando não só a lentidão nas rotinas de trabalho, como também um grande embaraço à elaboração de documentos e gravações audiovisuais em formatos legíveis e facilmente acessíveis.

Pode-se assim dizer, que a economia processual possui duas vertentes escalonadas, que estabelecem entre si uma relação de dependência, isto é: a economia financeira, que potencializa a economia de tempo.

A ausência de infraestrutura e planejamento, do ponto de vista técnico e financeiro, acarreta não só a impossibilidade de se prover o sistema judicial informatizado da maneira como foi inicialmente concebido, como também lhe retira a possibilidade de concretizar a celeridade, que constitui um dos maiores objetivos a serem alcançados a partir da implantação do processo eletrônico<sup>222</sup>.

Não há se falar na possibilidade de geração de economia de qualquer espécie, sem que haja primitivamente um maior investimento de recursos financeiros. Assim, por exemplo, se alguém desejar reduzir o valor cobrado em sua conta de energia, terá que tomar medidas que demandam a aplicação inicial de recursos, mediante a aquisição de equipamentos de nova geração, mais econômicos, ou de sistemas alternativos de geração de energia natural. O

---

<sup>222</sup> Em igual sentido, Augusto Tavares Rosa Marcacini destaca que “(...) somente a informatização adequadamente implementada contribuirá para a solução; o seu oposto, assim como o mau emprego da técnica processual, aumentará o problema. O computador, assim como o processo, é somente um instrumento, que pode ser bem utilizado ou não...” MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Processo e Tecnologia: Garantias processuais, efetividade e a informatização processual*. São Paulo: Augusto Tavares Rosa Marcacini Editor, 2013, p. 204.

primeiro impacto denota um maior gasto financeiro em relação aos padrões habituais, que, ao longo do tempo, passam a ser recompensados, gradativamente, por intermédio de uma drástica redução no consumo de energia, refletido nas cobranças seguintes.

Desta forma, demonstra-se extremamente contraditório implantar-se um sistema processual eletrônico sem uma infraestrutura minimamente adequada, e depois atribuir-se a ausência de bons resultados à sua existência, reputando-se o sistema anterior como melhor. Trata-se de uma visão bastante limitada, em total violação a uma lógica gerencial.

Veja-se que, na realidade processual brasileira, os processos eletrônicos tidos como “mais eficientes”, que assim consigam obter uma maior econômica processual em suas várias vertentes, (tal como se verá detalhadamente no item 4.2 do presente trabalho) estão diretamente ligados às localidades que se demonstram capazes de prover um melhor planejamento inicial para a sua implantação, além de medidas voltadas para sua constante atualização, ao lado de investimentos direcionados para a capacitação de usuários e servidores, divulgação de informações, e aquisição de novas tecnologias aptas a promoverem o aprimoramento dos meios digitais e dos sistemas de segurança.

Finalmente, pode-se destacar a existência de economia processual financeira e de tempo, de maneira simultânea, em todas aquelas medidas que tornem possível a filtragem das demandas judiciais, por meio de recursos tecnológicos. Este seria o caso do uso do sistema processual eletrônico, dotado de mecanismos automatizados para a identificação sobre os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada, na forma do art. 14 da Lei nº 11.419/2006.

Com a finalidade de se propiciar esta eficiente filtragem, estabeleceu o legislador, convenientemente, a obrigação de as partes indicarem na petição inicial o número de identificação no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em conformidade com os arts. 15 da Lei 11.419/2006 e 319, inciso II, do CPC/2015, pois cuida-se de dado dotado de maior precisão para que se cruzem as informações no sistema, chegando-se à identificação de uma mesma ação judicial no nome da mesma pessoa<sup>223</sup>. A possibilidade de se fulminar uma ação judicial repetida ou que manifestamente não possa ter um regular

---

<sup>223</sup> A sequência numérica revela uma maior segurança para o devido funcionamento do sistema eletrônico, na medida em que o seu preenchimento é bem mais livre de falhas humanas, em comparação com a utilização de dados objetivos, que não comportem mais de uma forma de expressão. Assim, os dados comumente utilizados para este tipo de verificação, como é o caso do nome da pessoa física ou jurídica, não se demonstram adequados, na medida em que constantemente são digitados inicialmente de maneira errônea. Este tipo de falha é justificável até, na medida em que a variedade de escrita sobre nomes que soam iguais, com emprego de letras adicionais ou duplicadas, com eventual emprego de apóstrofes ou a adoção de outras modalidades de estrangeirismos, aumentam consideravelmente as chances de o mesmo nome ser preenchido de diferentes formas, impossibilitando a detecção automática sobre a existência de prevenção, litispendência e coisa julgada. Exemplo: Cristiane Rodrigues Iwakura X Christiane Rodriguez Ywakura.

prosseguimento, representa um enorme ganho em termos de economia em todos seus aspectos, pois não só se elimina mais uma ação judicial que demandaria tempo e esforço por parte de todos os sujeitos do processo, como também, todos os custos e despesas judiciais relacionados com a sua tramitação.

### 3.1.8 Efetividade, celeridade e duração razoável do processo

A adoção do processo eletrônico deve-se, inicialmente, à necessidade constante de o legislador aprimorar os mecanismos de tutela dos direitos no sentido de se lhes conferir maior efetividade e qualidade na prestação jurisdicional, o que se intensificou ainda mais a partir da previsão da garantia constitucional da duração razoável do processo a partir da edição da Emenda Constitucional nº 45 que acrescentou ao art. 5º da Constituição o inciso LXXVIII.

Importante lembrar a lição de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, que, ao tratar especificamente dos princípios em questão, afirma, enfaticamente, que a desejável efetividade do processo depende da dimensão dos poderes e deveres das partes e do órgão judicial, da conformação e adequação do procedimento, de técnicas mais apropriadas e das formas de tutela jurisdicional, em suma, um conjunto de elementos essenciais para uma melhor realização dos valores fundamentais do processo<sup>224</sup>.

A partir de tal assertiva, evidencia-se que o processo eletrônico representaria, *a priori*, uma adequação do procedimento que teria como principal escopo proporcionar a veiculação de pretensões jurídicas mediante a utilização de recursos tecnológicos hábeis a promover maior efetividade e, eventualmente, maior celeridade ao andamento processual, oferecendo-se maiores comodidades para os usuários e operadores do direito.

Por outro lado, como já visto ao longo do presente trabalho, a celeridade obtida a partir do emprego de recursos tecnológicos, não pode ser desenvolvida de maneira isolada, ou seja, sem que o processo eletrônico mantenha incólumes outras garantias fundamentais do processo, preservando-se assim, outros princípios essenciais com destaque para a efetividade.

O processo eletrônico, deste modo, é capaz de potencializar naturalmente a celeridade, a partir da otimização de outros princípios contíguos, tendo-se como condição primordial a disponibilização de meios tecnológicos eficazes, suficientes e acessíveis indistintamente a todos

---

<sup>224</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica. In Revista de Processo, ano 33, n. 155, jan. / 2008, p. 19.

os interessados, sem qualquer restrição ou limitação que não tenha fundamento constitucional ou não se demonstre minimamente razoável.

Considerando-se os princípios da celeridade e da efetividade no âmbito do processo eletrônico, torna-se questionável a manutenção da qualidade da prestação jurisdicional perante a adoção de mecanismos automatizados para a agilização de tarefas que demandem uma apreciação mais complexa ou que exijam uma análise mais criteriosa<sup>225</sup>. Até que ponto pode a máquina substituir o ser humano na execução de atividades jurisdicionais, sem causar prejuízo aos resultados almejados no processo?

Ao enfrentar questionamento sobre o conflito entre celeridade, efetividade e qualidade da prestação jurisdicional, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira sustenta que a aceleração do processo, na qualidade de variável do valor efetividade, implicaria sempre um risco ao resultado qualitativo que se pretende alcançar<sup>226</sup>.

Acerca da busca pela celeridade, Luis Flávio Yarshell frisa que “o desafio de tornar mais ágil e célere a tramitação dos processos é sabidamente complexo e não poderá ser superado pela adoção de soluções simplistas”. Por esta razão, alerta o autor que “a justiça não se resolve em estatísticas, ainda que elas possam ser uma ferramenta útil para o diagnóstico das causas da morosidade”, pois o “conceito de produtividade mal se ajusta à ideia de fazer justiça” uma vez que não se pode desconsiderar que pode trás de cada processo existem “pessoas de carne e osso, a reclamar dedicação e empenho para que se faça justiça naquele caso concreto”<sup>227</sup>.

Por este e outros motivos, convencionou-se destacar no mesmo tópico da presente tese, uma análise sobre a efetividade ao lado da celeridade e da duração razoável do processo, pois deste modo, pode-se demonstrar, de maneira mais clara, suas especiais características e

---

<sup>225</sup> Importante ressaltar que a concepção de efetividade utilizada no presente tópico reconhece a distinção entre o “princípio da eficiência do processo” e o “princípio da efetividade” propriamente dito. Desta sorte, adota-se o conceito de processo efetivo tal como preconizado por José Roberto dos Santos Bedaque: “processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material” (1). Neste ensejo, vale destacar que, em igual direção, Fredie Didier Jr. faz distinção entre o termo “efetivo” como “o processo que realiza o direito afirmado e reconhecido judicialmente” e eficiente como “o processo que atingiu esse resultado de modo satisfatório”, o que possibilitaria a assertiva no sentido de que “um processo pode ser efetivo sem ter sido eficiente” quando atingida sua finalidade de modo insatisfatório. (2). Neste trabalho, optou-se por utilizar apenas o termo efetividade, para se referir à qualidade do processo “efetivo” restando a eficiência observada a partir de outros elementos suscitados ao longo da presente tese, como a duração razoável do processo, relacionando-se diretamente com a qualidade da prestação jurisdicional. Referências: (1) BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 49. (2) DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. I. 17. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 103, e CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Revista de Processo nº 233. São Paulo: RT, 2014, p. 77.

<sup>226</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica. In Revista de Processo, ano 33, n. 155, jan. / 2008, p. 23.

<sup>227</sup> YARSHELL, Luis Flávio. Processo eletrônico e prazos processuais: vigência plena da regra do art. 191 do CPC. Jornal Carta Forense, São Paulo. 2013. Disponível em <https://processoemdebate.com/2013/04/11/processo-eletronico-e-prazos-processuais-vigencia-plena-da-regra-do-art-191-do-cpc-carta-forense-luis-flavio-yarshell>. Acesso em 08.07.2016.



diferenças, elidindo-se natural tendência de se associar estes princípios como se fizessem parte de um mesmo “pacote”.

As três garantias em destaque neste tópico, na concepção de Kazuo Watanabe, são as principais componentes da ordem jurídica justa. Para o autor, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal deve ser interpretado não apenas como garantia de “mero acesso aos órgãos do Poder Judiciário”, mas também como garantia de “acesso à ordem jurídica justa, de forma efetiva, tempestiva e adequada”<sup>228</sup>.

Entretanto, o fato dessas garantias integrarem o conceito de ordem jurídica justa não significa que na prática, se apresentem sempre de maneira alinhada. Deste modo, a garantia da duração razoável do processo nem sempre pressupõe uma maior celeridade, bem como não é capaz de garantir, por si só, a efetividade processual, uma vez que esta, a seu turno, pressupõe a presença concomitante de outras garantias fundamentais constitucionalmente previstas. Da mesma forma, relacionando-se a celeridade com a efetividade processual, também não se constata qualquer relação de dependência, pois a celeridade se demonstra como um aspecto integrante da qualidade na prestação jurisdicional, ao passo que a efetividade faz alusão restritivamente à necessidade de se obter o resultado almejado no processo, independentemente de ter havido um prévio processamento satisfatório, que pode ser, inclusive, bastante lento.

Trata-se de uma visão completamente equivocada, que, para ser devidamente corrigida, merece alguns esclarecimentos prévios.

Em primeiro lugar, a duração razoável do processo não se confunde com a celeridade. Cada processo deve ter o seu devido tempo.

Fredie Didier Jr. destaca que o CPC/2015 ratificou o princípio da duração razoável do processo no art. 4º, fazendo constar expressamente que ele se aplica inclusive à fase executiva, e ainda reforçou, como um dever do magistrado, velar pela sua observância, nos termos do art. 139, inciso II<sup>229</sup>.

---

<sup>228</sup> Destaca ainda Kazuo Watanabe que, para que se alcancem as três garantias em questão, quais sejam, a efetividade, celeridade e a duração razoável do processo, “(...) cabe ao Judiciário não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania e até mesmo de simples palavras de orientação jurídica. Mas é, certamente, na solução dos conflitos de interesses que reside a sua função primordial, e para desempenhá-la cabe-lhe organizar não apenas os serviços processuais como também, e com grande ênfase, os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação. WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. Revista Justiça SP. São Paulo. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em 04.10.2016.

<sup>229</sup> DIDIER JR., Fredie. Das normas fundamentais do processo civil (arts. 1º a 12). In Comentários ao novo Código de Processo Civil / Coord. Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2. ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 10.

De acordo com Leonardo Carneiro da Cunha, o princípio da duração razoável do processo não significa necessariamente que o processo deva ser célere, mas sim, que tramite em um espaço de tempo razoável, ajustando-se o procedimento às peculiaridades do caso, conforme sua complexidade<sup>230</sup>.

Isto posto, não é a ausência de celeridade que viola a garantia prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB, mas sim, a ausência de adequação entre o tempo que seria ideal para determinada tramitação processual e o tempo de duração que se verificou na prática.

Destarte, pode-se dizer que não atende à garantia constitucional, por exemplo, um processo bastante moroso, que envolva questões de menor complexidade e de fácil resolução. Todavia, também não merece amparo em nosso ordenamento, o processamento de uma determinada demanda judicial, independente do direito material nela veiculado, de maneira atropelada, sem que todos os elementos sejam devidamente analisados, tendo-se como principal objetivo prover sua finalização de maneira rápida, a qualquer custo.

Em igual direção, Fredie Didier Jr. sustenta que “não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional”<sup>231</sup>.

Assim, quando se fala que o processo eletrônico é vantajoso por permitir a aceleração na tramitação das demandas judiciais, deve-se ter o cuidado de se fazer tal afirmação levando-se em consideração que, o aspecto positivo proporcionado pela informatização dos meios de processamento não deve influir negativamente na análise do direito material colocado em discussão.

De acordo com Antonio do Passo Cabral, o processo não é feito para ser rápido, mas sim, para demorar, na medida em que um procedimento de julgamento imediato jamais seria capaz de respeitar garantias processuais fundamentais. Assim, constata-se que o julgador depende de um tempo suficiente para “se debruçar com cuidado sobre as questões postas para sua cognição”, além de necessitar de um “contato constante e reiterado com as partes” para o “amadurecimento do processo decisório”<sup>232</sup>, e isto vai de encontro à celeridade desmedida, revelando-se a excessiva ou injustificável rapidez na tramitação como um verdadeiro aspecto negativo para a observância do devido processo legal.

---

<sup>230</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Arts. 1º ao 9º. In STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; \_\_\_\_\_ (orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 35.

<sup>231</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. I. 17. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 96.

<sup>232</sup> CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo código de processo civil. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR, Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coord.). Novas tendências do processo civil. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 75-99.

Fredie Didier Jr., por sua vez, assevera que ao longo da história, teria sido conquistado o direito à demora na solução dos conflitos, pois, a partir do reconhecimento de um direito fundamental ao devido processo, reconheceu-se, de maneira implícita, “o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito”. Assim, não seria admissível desconsiderar ou minimizar qualquer garantia que supostamente atravancaria a celeridade, como é o caso da exigência do contraditório e os direitos à produção de provas e aos recursos<sup>233</sup>.

Em segundo lugar, esta relação entre o direito material e o direito processual torna evidente, a seu tempo, que a efetividade é um princípio que não pressupõe necessariamente a existência da celeridade, nem tampouco da duração razoável do processo. Para que a efetividade se faça presente, bastaria constatar-se que o processo foi capaz de proporcionar às partes o resultado desejado pelo direito material, mediante o seu reconhecimento pelo Poder Judiciário.

No contexto do processo eletrônico, ainda se destaca a necessidade de manter uma forte observância do acesso à justiça junto ao primado da efetividade, sem o qual não seria possível sustentar-se a utilidade da informatização judiciária.

Para Bruna Pinotti Garcia e Nelson Finotti Silva, a informatização judiciária além de incorporar a evolução tecnológica no cotidiano dos sujeitos do processo, torna clara a necessidade de se garantir a todos, a segurança e a preservação dos direitos envolvidos. Assim, ponderam os autores que, “quanto mais efetiva for tal prestação, mais ampla a realização da justiça, o fim social máximo em prol do bem comum”. Ademais, a informática teria a capacidade de possibilitar uma comunicação bem mais rápida e eficiente, quebrando as barreiras geográficas, auxiliando na inversão do “gráfico quantitativo de litígios há bom tempo ascendente”. Destarte, pode-se concluir que “para se falar em um acesso à justiça concreto é preciso promover uma modificação estrutural do Poder Judiciário, adequando-o às novas tecnologias<sup>234</sup>”.

---

<sup>233</sup> DIDIER JR., Fredie. Das normas fundamentais do processo civil (arts. 1º a 12). In Comentários ao novo Código de Processo Civil / Coord. Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2. ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 11. Em igual sentido, Alexandre Freitas Câmara ao discorrer sobre a duração razoável do processo assevera ser “relevante destacar o compromisso do Código de Processo Civil com esse princípio constitucional. Há uma nítida opção do ordenamento pela construção de um sistema destinado a permitir a produção do resultado do processo sem dilações indevidas. Vale destacar, porém, que se todos têm direito a um processo sem dilações indevidas, daí se extrai que ninguém tem direito a um processo sem as dilações devidas. Em outros termos, o sistema é comprometido com a duração razoável do processo, sem que isso implique uma busca desenfreada pela celeridade processual a qualquer preço. E isto porque um processo que respeita as garantias fundamentais é, necessariamente, um processo que demora algum tempo. O amplo debate que deve existir entre os sujeitos do procedimento em contraditório exige tempo. A adequada dilação probatória também exige tempo. A fixação de prazos razoáveis para a prática de atos relevantes para a defesa dos interesses em juízo, como a contestação e os recursos, faz com que o processo demore algum tempo. Mas estas são dilações devidas, compatíveis com as garantias constitucionais do processo”. CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 8.

<sup>234</sup> GARCIA, Bruna Pinotti; SILVA, Nelson Finotti. Informatização do Poder Judiciário e acesso à justiça: perspectivas atuais. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 21, n. 82, p. 181202, abr./jun. 2013, p. 3.

Pode ser que em determinados casos, a efetividade seja tolhida pela ausência de celeridade ou pela não observância da duração razoável do processo. E é exatamente esta discussão que deve ser tratada para que desenvolvam, adequadamente, os referidos princípios no âmbito do processo eletrônico.

Devidamente identificados cada um destes princípios, passa-se a traçar, estrategicamente, de que modo a informatização dos meios processuais será capaz de prover a máxima realização das garantias constitucionais envolvidas.

Como visto anteriormente, a celeridade nem sempre precisa estar presente para que haja melhoria na prestação jurisdicional, ou para que se devidamente alcance o resultado almejado. Pode-se concluir que a celeridade somente se demonstra necessária, quando não houver risco de comprometimento do direito material em discussão pela aceleração da marcha processual.

Difícilmente constatar-se-á, na prática, situações concretas que possam justificar o encurtamento de fases processuais ou a supressão de tempo para que o juiz aprecie determinada questão, sem que se comprometa, de alguma forma, o resultado a ser alcançado.

Fazendo-se um exercício de raciocínio sobre todas as hipóteses possivelmente contempladas pela celeridade no meio digital, duas se destacam como aquelas que justificariam sua realização acima de qualquer outra garantia: as situações de urgência, nas quais a ausência de rapidez na apreciação judicial potencializa os riscos de perecimento do direito invocado, e os atos processuais de mero expediente, que em nada influenciam, do ponto de vista da atividade jurisdicional, a apreciação do bem da vida objeto da demanda.

A análise em questão dá suporte à conclusão de que a celeridade no processo eletrônico pode ser munida pelos recursos tecnológicos, de maneira segura, em se tratando de fases processuais nas quais se veiculem pedidos revestidos de caráter notadamente emergencial, portanto, que apresentem graves riscos de perecimento do direito em razão do tempo, que se daria pela imediata remessa da petição inicial ao magistrado, independentemente de sua localização física, com possibilidade de apreciação, elaboração de decisão e publicação em tempo real.

Outrossim, também vislumbra-se a possibilidade de se prover a aceleração sobre etapas processuais que constituam os chamados espaços temporais “mortos”, tal como se verá mais adiante<sup>235</sup>, a partir da eliminação de rotinas cartorárias e de atos de certificação, juntada de documentos, autuação e remessa, além de outros de mero expediente e análogos, a partir do emprego exclusivo dos meios tecnológicos para o seu processamento automático, em um

---

<sup>235</sup> Vide item 3.5. do presente trabalho.

curtíssimo espaço de tempo, podendo ocorrer até em série, seguindo-se uma lógica industrial. Esta seria, em termos de celeridade a maior contribuição do processo eletrônico, na medida em que esta prática não se restringe ao objeto da demanda, sendo plenamente aplicável à realidade de todos os usuários e operadores do direito.

Isto não significa que os danos processuais eventualmente advindos deste processamento estejam completamente descartados. Eventuais chances de erro na automação desses atos processuais podem continuar a acontecer, seja por falha humana na alimentação dos dados no sistema que sirvam como pressuposto para o seu correto funcionamento, seja por deficiência técnica decorrente da utilização de equipamentos e sistemas obsoletos, que não apresentem padrões razoáveis de eficiência. Ainda assim, a probabilidade de êxito e de real melhoria demonstram-se bastante favoráveis, sendo certo que as falhas também ocorreriam sem a informatização, de maneira ainda mais gravosa e deficiente. Além disso, cuidam-se de potenciais riscos que não são gerados diretamente pela simples adoção do meio digital, mas sim, pela má implantação e gestão dos mecanismos relacionados ao processo eletrônico, que dependem de fiscalização e resolução no plano extrajudicial.

Pelo exposto, conclui-se que a celeridade nos processos eletrônicos pode se fazer positivamente presente, sendo assim capaz de contribuir para a efetividade e a duração razoável do processo, por meio da especial aceleração promovida pelos recursos tecnológicos sobre a veiculação de pretensões revestidas de caráter emergencial, assim como pela supressão de espaços temporais “mortos” que até hoje são desperdiçados para a realização de atos processuais eminentemente burocráticos, de mero expediente.

No que diz respeito ao princípio da efetividade no processo eletrônico, destacou-se anteriormente que sua subsistência independe de um processamento satisfatório, fazendo-se concretizar a partir da simples constatação no sentido de que o processo conseguiu fazerem se alcançar os resultados pretendidos pelas partes. Trata-se de uma concepção utilitarista, a partir de uma relação entre a pretensão material e o resultado obtido na via jurisdicional. O meio em si, que seria, no caso, o processo eletrônico, não teria, sob esta perspectiva, igual relevância.

Ao abordar o princípio da efetividade, Fredie Didier Jr. afirma que “processo devido é processo efetivo”, garantindo-se a partir de sua concepção o direito fundamental à tutela executiva, calcada em meios de execução capazes de satisfazer integralmente os direitos reconhecidos pelo Poder Judiciário<sup>236</sup>.

---

<sup>236</sup> DIDIER JR., Fredie. Das normas fundamentais do processo civil (arts. 1º a 12). In Comentários ao novo Código de Processo Civil / Coord. Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 12.

Nada obstante, isto não significa que a ausência de uma prestação jurisdicional célere ou adequada não influencie na obtenção exitosa do resultado pretendido pelas partes. De fato, não se pode afirmar que há uma relação necessária de dependência entre o meio e o resultado, podendo assim, por exemplo, lograr-se uma solução judicial justa, que seja capaz de encerrar adequadamente e definitivamente o conflito inicial, mas também é verdade que a melhoria da qualidade da prestação jurisdicional facilita, e muito, a obtenção de um desfecho consentâneo no processo, tal como enuncia a efetividade.

A partir de tal concepção, vislumbra-se no processo eletrônico a necessidade de se também proverem meios hábeis a materializar a melhoria da qualidade da prestação jurisdicional, que pode ocorrer de variadas formas. Uma delas, é por meio da celeridade processual, como visto há pouco<sup>237</sup>. Outras maneiras estão relacionadas a consolidação das várias garantias processuais enunciadas no presente capítulo.

Com isto, seria possível considerar que, sob o enfoque do princípio da efetividade, demonstram-se obrigatórias no processo eletrônico, medidas que possam categoricamente viabilizar alguma melhoria na qualidade da prestação jurisdicional que impliquem necessariamente em alguma contribuição para a obtenção de um resultado útil e eficiente para as partes.

Segundo Leonardo Carneiro da Cunha, para que a efetividade se concretize, não basta que se profira uma decisão de mérito, sendo ainda necessário que o direito reconhecido judicialmente seja “satisfeito, efetivado, cumprido”<sup>238</sup>.

Desta forma, a celeridade, tal como delineada neste tópico<sup>239</sup> cumpriria o seu papel rumo à obtenção da efetividade, por potencializar a entrega efetiva da prestação jurisdicional, evitando-se o perecimento do direito ou a perda do interesse da parte sobre o provimento, por algum fator externo decorrente da morosidade para sua efetivação.

Finalmente, quanto à duração razoável do processo, pode-se extrair a partir de seu teor que, em sede de processo eletrônico, a informatização pode conferir a quebra de barreiras ao acesso à justiça, promovendo uma verdadeira otimização sobre a observância das garantias

---

<sup>237</sup> Neste sentido, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro entende salutar a utilização na prática de instrumentos que priorizem a rapidez, tanto pelos operadores da justiça, como também pelos juízes. Em suas palavras, “o maior inimigo da efetividade nos dias de hoje é o tempo. Quanto mais demorado for o processo, menor será a utilidade do vencedor de poder usufruir o bem da vida”. E sobre tal ilação, faz-se referência exatamente à consideração, no sentido de que a celeridade só se apresenta benéfica, quando sua realização prática não comprometa a realização dos atos processuais instrutórios e cognitivos, dentro do seu devido tempo. CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à justiça. Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública. Uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007, p. 92.

<sup>238</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Arts. 1º ao 9º. In STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; \_\_\_\_\_ (orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 37.

<sup>239</sup> Ou seja, que em sede de processo eletrônico limite-se a determinar a aceleração sobre o processamento de providências urgentes, ou atos de mero expediente, que por sua natureza, não comprometam uma eventual análise sobre o direito material em discussão.

processuais, desde que se proporcione a realização dos atos no seu devido tempo, sem criar qualquer obstáculo adicional pela simples transmutação do meio de papel para o meio digital.

Para melhor ilustrar tal assertiva, não poderia o processo eletrônico, à medida que fosse implantado, deixar de contemplar, por exemplo, a fase de audiência de instrução e julgamento, pelo fato de os recursos tecnológicos não permitirem a sua realização por videoconferência. Cuida-se de fase crucial e indispensável para a regular tramitação processual, que não pode ser mitigada ou extirpada por este e outros possíveis argumentos.

Assim, se um magistrado hipoteticamente, ao conduzir um processo eletrônico, se pronuncie por decisão no sentido de que dispensará a audiência de instrução e julgamento por incompatibilidade do sistema operacional, assim como também por sua realização na forma presencial comprometer a celeridade processual, erigida assim como principal alicerce do novo meio de processamento digital, estará incorrendo em uma série de equívocos, em total desconformidade com a duração razoável do processo, mas, também, em total violação ao princípio da efetividade, e por conseguinte, contrariamente a todas as garantias constitucionais correlatas.

Conclui-se desta forma, que a efetividade, a celeridade e a duração razoável do processo constituem importantes princípios do processo eletrônico, que não se confundem, mas que podem se complementar para que o acesso à justiça e o devido processo legal mantenham-se incólumes e em sua máxima robustez, servindo como ótimos norteadores para o desenvolvimento e aprimoramento do meio digital como nova forma de processamento das demandas judiciais<sup>240</sup>.

### 3.1.9 Segurança e autenticidade digital

Por derradeiro, observa-se no contexto do processo eletrônico que a maior parte das inovações tecnológicas responsáveis pelas suas potenciais vantagens, em termos de acesso à

---

<sup>240</sup> Corroborando a necessidade de adequação dos meios ao fim que se destinam, Carlos Alberto Alvaro destaca que: “Diante do caráter normativo dos direitos fundamentais da efetividade e da segurança, peno que no âmbito do processo é possível definir a adequação da tutela jurisdicional como a aptidão desta para realizar a eficácia prometida pelo direito material, com a maior efetividade e segurança possíveis. Portanto, em regra, a adequação resulta da ponderação desses dois valores ou direitos fundamentais, com vistas ao resultado que se quer obter diante da espécie de direito violado. Essas diretivas comprometem o legislador, a doutrina e a aplicação prática do direito processual pelo órgão judicial, respeitada, é claro, a dispositividade assegurada à parte, pois esta pode escolher a forma de tutela que mais lhe convém, salvo as exceções consignadas expressamente em lei”. ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica. In Revista de Processo, ano 33, n. 155, jan. / 2008, p. 24.

justiça, dependendo da forma como forem conduzidas e implementadas podem ocasionar, de maneira indesejável, uma maior fragilidade sobre a segurança jurídica e a autenticidade que recai sobre a identidade dos sujeitos participantes da respectiva relação processual, e também sobre as diversas modalidades de informações e documentos veiculados no meio digital.

Conforme histórico evolutivo do processo eletrônico no Brasil apresentado no item 1.1.4 do presente trabalho, pode-se constatar que, a partir dos anos oitenta, o legislador passou a introduzir uma série de normas voltadas às garantias da segurança e da autenticidade no meio digital, uma vez que as inovações tecnológicas gradativamente introduzidas no cenário brasileiro já sinalizavam a necessidade de o Poder Público prover algo neste sentido.

Pode-se dizer o que impulso inicial que desencadeou a regularização dos sistemas de informática decorreu, a princípio, da necessidade de se viabilizar o desenvolvimento do comércio e da indústria, no qual a propagação dos meios digitais se fez presente de maneira mais intensa, em um primeiro estágio de evolução.

A partir daí, com o sucesso dos meios informatizados que efetivamente se demonstraram capazes de propiciar o incremento sobre a eficiência e o aumento da capacidade produtiva, quebrando barreiras comerciais e assim potencializando as relações econômicas entre o Brasil e o exterior, restou natural sua reprodução em outras áreas, até chegar como uma proposta irrecusável a ser implementada nos setores de prestação de serviços públicos e privados.

Até porque, a dinamização das relações comerciais e produtivas desencadeadas pelo primeiro estágio evolutivo da informatização no Brasil, acarretou diretamente um impacto, do ponto de vista quantitativo e também qualitativo, sobre variadas espécies de prestações de serviços disponibilizadas tanto pelo Poder Público como também pelo setor privado. Assim, por exemplo, a geração maior de lucro e o incremento das relações econômicas dentro e fora do território nacional, ocasionou a imediata necessidade de se reforçar e otimizar o sistema de fiscalização sobre as receitas, despesas, e a arrecadação de tributos, e, ao mesmo tempo, gerou um aumento considerável de demandas sobre os serviços relacionados à importação e exportação de produtos e mercadorias, envolvendo os setores públicos e privados de transporte, telecomunicações, engenharia, petróleo etc.

Em meio a isso tudo, logicamente, houve um incremento sobre o grau de litigiosidade e o nível de complexidade das questões jurídicas levadas ao crivo do Poder Judiciário. E, com todas essas mudanças iniciais, praticamente tornou-se obrigatória a reformulação de todo o sistema jurídico, que além de se apresentar obsoleto para atender ao atual padrão de demandas que se instaurou, também necessitava de uma modernização para que a prestação jurisdicional fosse capaz de atender às novas necessidades, sem qualquer prejuízo.



O marco legislativo da segurança e autenticidade digital se deu a partir da Medida Provisória 2.200.2/2001, responsável pela criação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, que foi sucedida por uma série de medidas relacionadas com a proteção de dados e informações circulantes no meio eletrônico.

Como bem registra Henrique Guelber de Mendonça, a partir da ICP-Brasil passou-se a buscar a formação de “uma cadeia hierarquizada de entidades cujo propósito será atestar a veracidade, a autenticidade e a integridade de dados transmitidos entre computadores”<sup>241</sup>.

Além disso, também se destaca o papel outorgado pelo legislador ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, que, na qualidade de autarquia federal, passou a ser responsável pelo registro e regulação das autoridades certificadoras, que desempenham importante papel para a manutenção da autenticidade sobre dados e informações no meio digital, de maneira escalonada.

Isto significa dizer, que pelo fato de ser praticamente impossível outorgar-se à uma única instituição o papel de controlar e fiscalizar a autenticidade digital sobre todos os atos praticados no território nacional, convencionou-se adotar uma estrutura hierarquizada para a sua efetivação descentralizada.

Para a compreensão desta estrutura, basta se pensar numa pirâmide, estando no topo a “ICP-Brasil”, abaixo dela o “ITI”, na qualidade de autoridade certificadora Raiz - “AC Raiz”, seguida das autoridades certificadoras propriamente ditas, identificadas por uma sigla composta por “AC” acrescida das iniciais de seu “nome”, como é o caso da autoridade certificadora da Receita Federal do Brasil - “AC-RFB”, e assim por diante, até se chegar na autoridade possivelmente credenciada de menor hierarquia.

Só que como se está diante de uma cadeia sucessiva que promove a verificação sobre a autenticidade, seja pela presença de uma assinatura ou por um certificado digital em determinado documento eletrônico, resta completamente possível que, no “meio do caminho” traçado entre as várias autoridades certificadoras, ocorra algum erro ou a incidência de mecanismos fraudulentos.

Neste ensejo, registre-se que os documentos eletrônicos podem ser públicos ou particulares, nos termos do art. 10 da MP nº 2.200-2/2001, que se presumem verdadeiros mediante a utilização do processo de certificação da ICP-Brasil em relação aos seus signatários (art. 10, § 1º, da MP nº 2.200-2/2001 e art. 219 do CC). Destarte, os documentos eletrônicos produzidos sem observância a tais regras, podem ser admitidos, porém, dependem de alguma

---

<sup>241</sup> MENDONÇA, Henrique Guelber de. A informatização do processo judicial sem traumas. Revista do Processo nº 166, 2008, p. 124.

comprovação de autoria e integridade sobre o seu teor, na forma do art. 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001. No mais, restam aplicáveis aos documentos eletrônicos toda a regulamentação da prova documental, “tanto no que concerne à sua força probante como no que se refere à sua produção”<sup>242</sup>.

Isto torna evidente a necessidade de adoção de medidas de segurança adicionais, com a constante atualização do sistema de criptografia dos dados<sup>243</sup> e das senhas de acesso, para que a verificação sobre a identidade do usuário seja renovada periodicamente, tornando mais difícil a quebra do sigilo que mantém a integridade da autenticação digital, bem como a apropriação da identidade dos verdadeiros usuários por terceiros para o atingimento de finalidades ilícitas<sup>244</sup>.

Sem ter a pretensão de adentrar nos detalhes técnicos sobre a segurança e a autenticidade digital, busca-se apenas demonstrar que, em se tratando de meio eletrônico, resta imprescindível garantir-se, de todas as formas possíveis, a integridade sobre a identidade das partes e sujeitos no processo, bem como a disponibilização de acesso aos documentos e informações veiculadas de maneira fidedigna, sem que haja qualquer adulteração de seu teor ou eventual quebra de sigilo, a partir de práticas fraudulentas que aniquilem a proteção que lhes foi conferida.

Infelizmente, na prática, à medida que as medidas de segurança se tornam mais eficazes e à prova de fraudes, também se nota uma maior especialização e aprimoramento na prática delituosa no meio digital intentada por indivíduos e associações criminosas, conhecidos comumente como “hackers”.

O termo “hacker” tem origem na língua inglesa, traduzido para o nosso idioma como “decifrador”, ou seja, aquele que é capaz de decifrar um determinado código para ter acesso a um determinado sistema, e que possa realizar modificações e manipulações não autorizadas em sistemas de computação. Cuida-se de especialidade que pode ser benéfica na informatização, quando empregada de maneira lícita e autorizada, tendo-se como objetivo promover a “invasão”

---

<sup>242</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 253.

<sup>243</sup> Neste ensejo, Antonio do Passo Cabral destaca que a palavra “criptografia” advém do grego “escrita oculta”, identificando-se com a arte de escrever em código de modo a tornar a mensagem legível apenas ao seu destinatário autorizado, medida imprescindível para que se confira proteção a uma informação, minimizando-se os riscos de uma eventual interceptação. CABRAL, Antonio do Passo. A eficácia probatória das mensagens eletrônicas. In: Revista de Processo, ano 31, n. 135, maio 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pp. 108-110.

<sup>244</sup> De acordo com Carlos Alberto Rohrmann “o titular, após gerar o seu par de chaves, recebe a sua chave de criptografia gravada em um cartão com chip ou em um token. Essa chave privada de criptografia deve ser de seu uso e conhecimento exclusivos. O acesso à chave privada ainda é, normalmente, protegido por uma senha (para evitar que, caso o titular venha a perder a chave, um terceiro não tenha acesso imediato a ela). Caso o advogado titular do certificado digital deixe o seu cartão ou o seu token que contém a sua chave privada com um terceiro com a senha, os atos praticados por terceiros serão registrados à conta do advogado titular. É claro que em caso de perda da chave privada, o seu titular deve informar imediatamente à AC correspondente para que se proceda ao cancelamento do certificado digital respectivo, pois o ônus da prova de que o ato não foi eventualmente praticado pelo titular da chave privada de criptografia cabe a ele (e não é uma prova fácil de se fazer, pois requer, necessariamente, perícia complexa).” ROHRMANN, Carlos Alberto. Comentários à lei do processo eletrônico. Academia Mineira de Letras Jurídicas. Minas Gerais, MG. Disponível em: <http://www.amlj.com.br/artigos/132-comentarios-a-lei-do-processo-eletronico>. Acesso em 18.09.2015.

de um sistema simplesmente como forma de se testar o seu nível de segurança, trazendo-se com os resultados obtidos, propostas para o seu aprimoramento e a correção de falhas.

Além disso, também são os “hackers” os responsáveis pelo desenvolvimento de “softwares livres”, ou seja, ferramentas de grande utilidade no processamento e armazenamento de dados, além de outros aplicativos capazes de trazer melhorias à realização de várias atividades realizadas no meio informatizado, sem qualquer contraprestação econômica, portanto, de livre acesso ao público, em caráter totalmente altruísta.

Por outro lado, por se tratar de um conhecimento técnico de grande importância nos dias atuais, os indivíduos que o detém também podem se aproveitar de oportunidades que lhe garantam o ganho de volumosas quantias em dinheiro, em troca de seus “serviços” voltados para a quebra da segurança e a integridade de sistemas informatizados, com finalidades longe de serem consideradas lícitas ou moralmente aceitáveis. Os indivíduos que se prestam a realizar esses tipos de atividade passam a ser conhecidos comumente no mundo virtual como “crackers”, com tradução literal em nosso idioma equivalente a “transgressores”.

Portanto, em meio a todos esses avanços tecnológicos, cada vez mais ganha relevância a necessidade de se prevenir ou combater a “ciberguerra” ou “guerra cibernética”, que representa o surgimento de novas modalidades de conflitos, que podem decorrer de questões de ordem política, econômica, militar ou social, e se concretizam a partir da confrontação dos meios eletrônicos e informáticos no “ciberespaço”, ou seja, que consubstanciem verdadeiros ataques e invasões ilícitas em computadores ou ambientes de rede.

Na prática processual eletrônica brasileira, já se vislumbram casos reais de ataques a sites mantidos pelo Poder Público, que demonstram a fragilidade da segurança conferida aos respectivos sistemas.

Como exemplo disto, recentemente, no mês de junho de 2016, foi noticiada a suspensão do funcionamento do *site* oficial do Tribunal de Justiça de Sergipe, por iniciativa de um grupo de “hackers” conhecido como “Anonymous Brasil”, em protesto pelo bloqueio do aplicativo “Whatsapp” por 72 horas em todo o território nacional, por força de decisão judicial proferida pelo juízo da Comarca de Lagarto<sup>245</sup>. Da mesma forma, um mês após a suspensão do site do Tribunal de Sergipe, ocorreu fato semelhante no âmbito do Poder Judiciário Estadual do Rio de

---

<sup>245</sup> Notícia veiculada em 02.06.2016, no portal do Jornal O Globo, disponível em: <http://oglobo.globo.com/economia/com-bloqueio-do-whatsapp-hackers-tiram-sites-da-justica-de-sergipe-do-ar-19213183>. Acesso em 07.06.2016.

Janeiro, pelas mesmas razões suscitadas, tendo em vista nova decisão judicial determinando o bloqueio do aplicativo “Whatsapp”<sup>246</sup>.

Sem adentrar na discussão sobre o mérito das decisões judiciais, nota-se que *sites* oficiais de órgãos integrantes do Poder Judiciário, em diferentes regiões, foram facilmente atingidos pela ação de um grupo de “hackers”, o que por si só torna evidente que a segurança dos dados e informações veiculadas eletronicamente sofre de graves deficiências e se apresenta extremamente vulnerável a eventuais ataques.

Além disso, este tipo de ameaça à segurança no meio eletrônico acabou gerando um certo celeuma na sociedade, que serviu como pressão externa para que houvesse a reforma imediata das decisões judiciais atacadas. Ora, trata-se de um verdadeiro “mecanismo extrajudicial” apto a interferir na conduta dos magistrados de maneira abrupta e ilícita. A ação do grupo de “hackers” teve a mesma influência que se verificaria na prática processual em papel, exercida hipoteticamente a partir de uma invasão de pessoas nas dependências do Tribunal, munidas de armas, exigindo que os magistrados prontamente reconsiderassem determinada decisão judicial.

Assim sendo, presenciaram-se, na prática, condutas que se encaixam perfeitamente dentro do contexto da “guerra cibernética”. A violação forçada da segurança sobre a tecnologia da informação e outros meios informatizados, apresenta-se como uma verdadeira “arma” para a realização de finalidades ilícitas, sob diversos aspectos, com possível restrição da liberdade e outras garantias fundamentais pertencentes às potenciais vítimas<sup>247</sup>.

E este problema pode ir muito além do processo eletrônico, alcançando inúmeros segmentos e setores do país, trazendo consigo uma grande preocupação que demanda a imediata revisão dos sistemas de segurança sobre dados e informações veiculados no meio digital, e que

---

<sup>246</sup> Notícia veiculada em 19.07.2016, no portal do Jornal O Globo, disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/07/whatsapp-deve-ser-bloqueado-decide-justica-do-rio.html>. Acesso em 02.08.2016.

<sup>247</sup> Destaca Carlos Alberto Rohrmann que “A violação do sigilo das comunicações de telemática, inclusive as que a lei em questão trata, é crime, conforme o art. 10 da Lei n. 9.296/96. O registro é a própria identificação do usuário do sistema eletrônico. O acesso ao sistema pode ser interpretado de duas formas: primeira, a certeza de que o sistema funcionará ininterruptamente (ou que, quando não esteja funcionando, isto não acarrete prejuízo para as partes, o que é assegurado pelo parágrafo segundo do art. 10 da própria Lei n. 11.419/2006) e, segunda, a busca da universalização do acesso aos recursos computacionais, o que vai ao encontro dos ditames da Lei n. 9.998/2000 (a Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações) e que também é assegurada pelo terceiro parágrafo do referido art. 10 da Lei n. 11.419/2006. A identificação e a autenticidade são duas propriedades da maior importância para a confiabilidade no processo eletrônico. A assinatura digital certamente garante a identificação e a autenticidade dos documentos eletrônicos, em razão da utilização dos dados do documento digital como um dos parâmetros para a geração do selo digital (da assinatura digital) a ser gerada em cada um dos casos. Neste caso é inegável a responsabilidade da AC emissora do certificado digital. Caso seja utilizada uma forma de assinatura eletrônica distinta da assinatura digital, toda a responsabilidade se desloca para o Poder Judiciário”. ROHRMANN, Carlos Alberto. Comentários à lei do processo eletrônico. Academia Mineira de Letras Jurídicas. Minas Gerais, MG. Disponível em: <http://www.amlj.com.br/artigos/132-comentarios-a-lei-do-processo-eletronico>. Acesso em 18.09.2015.

circulem nas redes sociais, e em todos os canais de comunicação privados e oficiais mantidos na rede mundial de computadores<sup>248</sup>.

Por esta razão, demonstra-se comprovada a necessidade de se estabelecer em sede de processo eletrônico, a segurança e a autenticidade digital como especiais princípios para sua consolidação, que também se apresentam como desdobramentos importantes do princípio do devido processo legal, bem como da garantia do acesso à justiça.

### 3.2 Análise sistemática do processo eletrônico

No presente tópico, apresenta-se um estudo sobre o processo eletrônico tomando-se como premissas os princípios propostos para a sua regulação nos itens anteriores, de modo que eventuais omissões legislativas ou normas processuais que se demonstrem inadequadas à resolução das questões surgidas no decorrer do processamento digital, sejam prontamente dirimidas, em observância à nova perspectiva conceitual do devido processo legal, tal como se expôs ao longo do item 3.1 da presente tese.

---

<sup>248</sup> Neste sentido, Aires José Rover, Paloma Maria Santos, Andressa Fracaro Cavalheiro e Giovani de Paula, em estudo sobre o sistema informatizado da justiça federal concluíram que: “Analisando-se a descrição dos resultados apresentados, verificou-se que, no que tange à política de desenvolvimento das aplicações, ainda há muito o que se fazer, seja porque não é informada a política de proteção de dados ou privacidade, seja porque não estão claras as regras e os padrões de segurança/informática que estão sendo utilizados. Quer nos parecer que esta é uma preocupação com a qual deveriam ocupar-se os gestores dos portais analisados. Assim, ainda que seja da natureza do processo judicial sua publicidade, é importante que haja uma política de proteção de dados ou privacidade, de modo a assegurar a fidelidade de todos os dados disponibilizados” e, em razão disto, “A adoção de meios eletrônicos para a prestação dos serviços de governo eletrônico exige que os portais desenvolvidos e mantidos pela administração pública sejam fáceis de usar, relevantes e efetivos. Somente por meio da eficiência é possível aumentar a satisfação dos usuários de serviços eletrônicos e conquistar gradativamente uma parcela cada vez maior da população.

Na esfera do objeto de pesquisa deste artigo percebeu-se a busca de um alinhamento das estruturas o Poder Judiciário analisadas com a prática do Governo Eletrônico, muito embora a disponibilização de serviços ao cidadão possa ser expandida e ampliada com outras possibilidades como, por exemplo, o processo eletrônico, as audiências virtuais, conferências, dentre outros.

Apesar de os resultados apontarem para uma boa estrutura dos portais, ainda alguns melhoramentos podem (e devem) ser pensados e executados neste respeitante, conforme argumentações descritas no item relativo à síntese dos resultados. É, responsabilidade da administração pública oferecer ao cidadão a melhor experiência possível de acesso ao governo eletrônico, avançar nas possibilidades, respeitando as especificidades institucionais, mas também as particularidades da população atingida e contemplada com essa inovadora maneira de administrar e governar: o governo eletrônico”. ROVER, Aires José; SANTOS, Paloma Maria; CAVALHEIRO, Andressa Fracaro; PAULA, Giovani de. Avaliação dos Portais de Justiça Federais: um estudo baseado na métrica Lefis. Revista de Democracia Digital e Governo Eletrônico. V. 2, n. 5, 2011. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/view/34125>. Acesso em 25.09.2016, pp. 111-113.

### 3.2.1 Especiais condições da ação?

No que diz respeito às condições da ação, observa-se na doutrina alguns posicionamentos no sentido de que as inovações trazidas pelos recursos tecnológicos no processo eletrônico, justificariam uma revisão sobre tais requisitos de admissibilidade.

As condições da ação, a partir do CPC/2015, passaram a contemplar apenas o interesse de agir e a legitimidade, nos termos do art. 17, combinado com o art. 485, inciso VI, em lugar à clássica trilogia interesse de agir, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido.

Neste ponto, Leonardo Faria Schenk destaca que, se por um lado, o acesso à jurisdição deve ser assegurado pelo Estado, por outro, não se trata de um direito incondicionado, razão pela qual “a existência do direito ao exercício da jurisdição sobre determinada pretensão de direito material depende da concorrência das chamadas condições da ação”, que são verdadeiros filtros previstos em lei, para que o postulante tenha amplo acesso à tutela jurisdicional, evitando-se submeter o adversário “a um processo temerário, capaz de lhe causar sérios prejuízos”<sup>249</sup>.

Para José Carlos de Araújo Almeida Filho, a informatização do processo demandaria um alargamento da legitimação *ad causam*, nos seguintes termos:

(...) diante do Direito Eletrônico, é preciso entendermos que o interesse, em muitos casos, não é apenas o subjetivo, mas diretamente o objetivo. No caso de violação de uma máquina, sendo o titular do direito de ação o dono da mesma, ainda que o dano tenha sido causado pelo uso de terceiros, não há qualquer discussão. Existe sim, legitimidade *ad causam* para o ajuizamento da ação.

(...)

Este alargamento da legitimação *ad causam* passará a suscitar diversos problemas para o Judiciário e a nossa intenção é a de efetividade da tutela jurisdicional. Não admitimos que a nossa proposta seja a de legitimação extraordinária ou que inexista legitimidade para postular a punição cível, e, mesmo a criminal, em casos como este. Contudo, admitimos que a nossa ideia não seja aceita pela maioria dos processualistas. Pelo menos neste momento inicial do que debatemos em termos de processo eletrônico.<sup>250</sup>

Com a devida vênia, embora se demonstrem pertinentes as observações feitas sobre o autor, revela-se mais adequado manter-se a concepção tradicional sobre as condições da ação em sede de processo eletrônico. Até porque, o exemplo tomado como base para a sustentação de um novo viés sobre uma das condições da ação, evidencia apenas uma questão relacionada ao direito material invocado, e não propriamente uma novidade que exija a revisão do instituto.

<sup>249</sup> SCHENK, Leonardo Faria. Comentários aos arts. 16 a 20. In Breves comentários ao novo código de processo civil / coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.]. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 119.

<sup>250</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico, 5. ed., Rio de Janeiro: Gen / Forense, 2016, Disponível em: <https://bookshelf.vitalsource.com/books/9788530959906>.

Em sentido contrário à introdução de novas condições da ação a partir da informatização do processo judicial, Henrique Guelber traz o seguinte fundamento:

O processo continuará o mesmo. Travar-se-á a mesma relação jurídica entre as partes e o juiz. O contraditório e a ampla defesa deverão de ser respeitados da mesmíssima forma. Os procedimentos especiais e comuns igualmente. Garantias não serão suprimidas. Nem mesmo o poder de contestar a validade dos documentos e petições será modificado. Coexistirá com a informatização do processo o incidente de falsidade, com as devidas alterações necessárias<sup>251</sup>.

Cuida-se de posicionamento que se encontra em consonância com as ideias tratadas na presente tese, no sentido de que o processo eletrônico não justifica qualquer alteração sobre a definição e o funcionamento dos institutos tradicionais do direito processual.

Todavia, ressalve-se por oportuno que, ao longo da presente tese, mantém-se firme o posicionamento no sentido de que o avanço tecnológico trará, inevitavelmente, alterações na realidade processual que justifiquem uma adequação dos princípios ao processo eletrônico, tal como proposto no item 3.1 do presente trabalho, bem como evidente o clamor por uma revisão do sistema normativo que o ampara, tendo em vista que toda transformação demanda um período de adaptação, a partir do qual se contemplam dificuldades, contradições, e omissões, que se revelam aptas a nortear medidas voltadas à superação dos obstáculos e que sejam capazes de aperfeiçoar cada vez mais o ordenamento jurídico vigente.

Por sua vez, Augusto Marcacini traz uma interessante construção doutrinária sobre as condições da ação no processo eletrônico, que se apresenta bem mais radical que a proposta suscitada por José Carlos de Araújo Almeida Filho, na medida em que, ao invés de contemplar a inserção de um novo elemento em seu bojo, questiona a sua própria razão de ser.

Na visão do autor, seria preciso avaliar “se é razoável ou eficiente, em uma sociedade de massas, e diante do volume de processos que se iniciam” o exercício da atividade judicante no plano da admissibilidade. Assim, Augusto Marcacini propõe a abolição do “momento de deferimento da petição inicial do juiz” sob a seguinte fundamentação:

Em um sistema em que as partes devem estar representadas no processo por profissional habilitado, o autor é responsável por apresentar petição inicial apta, ou sujeitar-se a sofrer posteriormente as consequências da inépcia. Nem tão pouco impressiona o argumento de que tal decisão inicial seria um importante filtro a impedir o desenvolvimento de demandas infundadas. A prática o desmente e o juiz também está sujeito a cometer equívocos, especialmente quando faz uma análise meramente superficial da petição inicial (...). Que vantagem qualitativa esse filtro inicial teria sobre uma apreciação posterior do juiz, após completada a formação do processo, com a citação do réu e o esgotamento dos atos postulatórios?<sup>252</sup>

---

<sup>251</sup> MENDONÇA, Henrique Guelber de. A informatização do processo judicial sem traumas. Revista do Processo nº 166, 2008, p. 122.

<sup>252</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Processo e Tecnologia: Garantias processuais, efetividade e a informatização processual. São Paulo: Augusto Tavares Rosa Marcacini Editor, 2013, p. 338.

A partir da ilação em comento, duas observações se fazem necessárias. A primeira, consiste no fato de que a proposta do autor, pressupõe não só o deslocamento da fase de análise sobre a admissibilidade da demanda para um estágio mais avançado do *iter* processual, como também sugere que o juiz só venha a atuar efetivamente, a partir do “momento em que lhe caiba proferir o despacho saneador”, concentrando-se na mesma oportunidade todos os atos decisórios que lhe seriam anteriores<sup>253</sup>. A segunda observação, relaciona-se com o âmbito de aplicação da proposição em questão, que seria restrita aos procedimentos nos quais as partes sejam obrigatoriamente representadas por um advogado habilitado, ou seja, que não contemplem a prerrogativa do *jus postulandi*. Portanto, estariam excluídos deste cenário, à primeira vista, os processos eletrônicos que tramitem perante os Juizados Especiais e a Justiça Trabalhista, ou que veiculem pedido de *habeas corpus*.

Augusto Marcacini prossegue sua abordagem afirmando que, “ao que tudo indica, é o argumento econômico a principal justificativa para a existência desse momento inicial de apreciação da admissibilidade da causa por parte do juiz”<sup>254</sup>. Na medida em que o juízo inicial de admissibilidade demonstra-se uma etapa meramente figurativa e nada eficaz, não proporcionando a contento qualquer vantagem em termos de economia processual, sua existência, na opinião do autor, passa a ser questionável.

Além disso, para o autor, a introdução do processo eletrônico tornaria desprezível o custo para o processamento dessas demandas judiciais que seriam eventualmente “barradas” pelo controle judicial de admissibilidade, que passaria a exigir “pouco ou quase nenhum trabalho humano” por parte dos servidores públicos.

Desta forma, a manutenção do juízo inicial de admissibilidade no processo eletrônico, ao invés de prover uma economia processual, estaria de fato gerando uma ocupação desnecessária do tempo dos magistrados e servidores para o exercício de suas atividades, além de provocar um relativo atraso em todos os processos, por se constituir como mais uma fase que paralisaria o andamento do processo, sem qualquer utilidade prática.

Do ponto de vista do réu, que passaria a ser citado para causas processualmente inviáveis, reconhece Marcacini a existência de potencial prejuízo, porém, em menor grau, se comparado com os inconvenientes a que também se submete o polo passivo quando o pedido é

---

<sup>253</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Processo e Tecnologia: Garantias processuais, efetividade e a informatização processual*. São Paulo: Augusto Tavares Rosa Marcacini Editor, 2013, p. 339.

<sup>254</sup> *Ibidem*. p. 340.



julgado ao final improcedente ou o processo é extinto sem o julgamento do mérito após a sua citação com oferecimento de resposta.<sup>255</sup>

Em que pesem alguns dos argumentos suscitados por Augusto Tavares Rosa Marcacini, não se demonstra ainda adequado admitir-se, mesmo com o advento do processo eletrônico, a supressão do juízo de admissibilidade tal como se propõe, isto é, postergando-se e concentrando-se todas as decisões judiciais no despacho saneador.

A economia processual contemplada pelo juízo de admissibilidade, mesmo diante da velocidade e da redução de custos promovidos pelo processamento digital, ainda se demonstra relevante<sup>256</sup>.

O controle prévio exercido pelo juiz antes de promover a citação do réu pode evitar a formação de uma relação processual, que acarreta desde o seu surgimento, diversos inconvenientes de ordem financeira, com a necessidade de contratação de advogado, além de aborrecimentos ao demandado, e isso não pode ser absolutamente desprezado. Até porque, não raro, verifica-se na prática o ajuizamento de ações judiciais sem qualquer suporte fático ou sem aptidão para prosseguir até o julgamento final, que são intentadas com o objetivo único de gerar algum transtorno para o réu, ou até servir como meio de coação moral. Deve-se manter um certo rigor que afaste ao máximo a litigância de má-fé e habitual, não se tratando de uma questão restrita à economia processual, mas também decorrente da necessidade de se garantir a moralidade e a higidez processual.

Neste ensejo, mencione-se caso concreto ocorrido em 2008, no qual a Igreja Universal mobilizou seus fiéis, de diferentes partes do território nacional, para que ajuizassem demandas

---

<sup>255</sup> Destaca ainda Augusto Tavares Rosa Marcacini que: “Assim, suprimida a necessidade dessa decisão inicial, é de se esperar de um sistema informatizado eficiente que, minutos após a apresentação da petição inicial, um mandado de citação seja automaticamente preparado e encaminhado a quem o deva cumprir, seja o correio, seja o meirinho, sem qualquer intervenção humana. Haveria prejuízo ao réu, ao se permitir que seja citado para uma causa processualmente inviável? Algum incômodo isso certamente lhe provocará. Mas não é maior do que o inconveniente de ser citado para uma causa cujo pedido se mostre posteriormente. Ou, como também sucede, como quando o processo só é extinto sem julgamento do mérito após a sua citação e resposta. Afinal, são essas as consequências inevitáveis do caráter autônomo e abstrato da ação. (...) A célere citação do réu é algo extremamente importante para a efetividade do processo e a plena realização do direito de ação. Os efeitos que a citação produz (...) são às vezes cruciais para a futura realização prática do direito alegado pelo autor, caso ele exista. Os efeitos de tornar litigiosa a coisa e estabelecer litispendência, que protegem o autor contra possível alienação fraudulenta de bens pelo réu, ou de constituir o devedor em mora, marcando o início da contagem de juros, são sensíveis ao decurso do tempo. (...) o eventual mal causado ao réu, citado para processo inadmissível, não é e nem corre o risco de ser irreparável. MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Processo e Tecnologia: Garantias processuais, efetividade e a informatização processual*. São Paulo: Augusto Tavares Rosa Marcacini Editor, 2013, p. 341.

<sup>256</sup> Importante também atentar para o fato de que a ausência de um pressuposto processual só tem o condão de afastar a prestação jurisdicional “quando constatada em momento processual em que o juiz não tem condições de definir o mérito, pois é apenas nessa hipótese que surge racionalidade para a extinção do processo. Em caso contrário, isto é, quando se verifica que o direito material pertence à parte protegida pelo pressuposto omitido, o juiz tem o dever de proferir sentença de mérito, seja de procedência ou de improcedência (art. 488). É que, em caso contrário, a jurisdição estará indisfarçavelmente negando os direitos fundamentais à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, da CF) e à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*, volume 1. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 558.

em diversos órgãos jurisdicionais, em face de jornais que teriam veiculado reportagens que supostamente traziam informações que prejudicariam a imagem da igreja<sup>257</sup>.

Evidentemente, este tipo de conduta traduz em si uma estratégia para pressionar o réu, constituindo um verdadeiro assédio judicial, já que o objetivo real do ajuizamento de demandas individuais e simultâneas, de maneira descentralizada por todo o território, não era a reparação de danos morais aos postulantes, mas sim a consolidação de um mecanismo abusivo de ameaça contra o exercício da liberdade de expressão. Veja-se que a simples existência de mensagem da Igreja conclamando seus fiéis a tomarem este tipo de atitude, que, por envolver um dano moral, portanto, uma questão eminentemente subjetiva, deveria ser completamente espontânea, tornando o interesse de agir nesta situação, por si só, questionável.

Outro acontecimento que merece destaque ocorreu ainda este ano, no mês junho, no Paraná. A publicação de reportagem pelo jornal “Gazeta do Povo” sobre a remuneração de juízes e promotores, gerou uma enxurrada de ações judiciais nas várias cidades daquele Estado, obrigando os jornalistas a se deslocarem constantemente para os diversos juízos, de maneira análoga ao que se constatou no primeiro caso em destaque<sup>258</sup>. Este caso foi ainda mais alarmante, pois pelo fato de os postulantes serem integrantes do próprio Poder Judiciário ou membros do Ministério Público local, haveria também, em meio a isso tudo, a possibilidade de se questionar previamente a imparcialidade dos órgãos competentes para o julgamento, que, ao exercerem o juízo de admissibilidade, em sua maioria, poderiam ter decidido de determinada forma, em condições de suspeição.

Destarte, a partir de tais constatações, reforça-se ainda mais a necessidade de que haja um controle prévio de admissibilidade desde o início, anteriormente à formação da relação processual, pois não se pode ignorar completamente a necessidade de também se garantir ao réu o menor gravame possível.

Ao lado da economia gerada pela eliminação precoce de ações manifestamente infundadas ou fadadas ao insucesso, continuam presentes uma série de benefícios a partir da prevenção de condutas semelhantes, desestimulando-se a litigância de má-fé e habitual, bem como pela eliminação de todos os atos processuais que seriam posteriores ao ato citatório, que também paralisaria o processo em várias etapas, na medida em que a toda alegação formulada, deve-se abrir o contraditório.

---

<sup>257</sup> ABI e ANJ condenam assédio judicial praticado pela igreja universal. *Consultor Jurídico*. Rio Grande do Sul, 18 fev, 2008. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2008-fev-18/abi\\_anj\\_condenam\\_assedio\\_judicial\\_igreja\\_universal](http://www.conjur.com.br/2008-fev-18/abi_anj_condenam_assedio_judicial_igreja_universal). Acesso em 12.08.2016.

<sup>258</sup> Magistrados entram com dezenas de ações contra jornalistas no Paraná. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 17 jul, 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/06/1778916-magistrados-entram-com-dezenas-de-aco-es-contra-jornalistas-no-pr.shtml>. Acesso em 12.08.2016.

Ademais, as condições da ação, em sua acepção tradicional, demonstram-se plenamente adequadas e satisfatórias à realidade do processo eletrônico, não havendo qualquer necessidade de reformulação sobre os requisitos legalmente previstos, pois os princípios e as garantias, sob este aspecto, se encontram resguardados, em harmonia com a rapidez e o incremento da eficiência sobre os novos meios de tramitação.

### 3.2.2 Sujeitos no Processo Eletrônico

#### 3.2.2.1 Magistrados e auxiliares da justiça

De acordo com o art. 196 do CPC/2015, aos Tribunais locais a é conferida a incumbência de regulamentar o processamento eletrônico em sua esfera de atuação, de maneira complementar à atuação do Conselho Nacional de Justiça. Por conseguinte, aos magistrados, que, além de exercerem funções judicantes também exercem funções de administrador das respectivas serventias cartorárias, cabe providenciar a fiscalização e o estabelecimento de rotinas de trabalho próprias no processamento eletrônico.

Resta árdua a uniformização das rotinas cartorárias em todo o território brasileiro, tendo em vista a necessidade de os magistrados solucionarem situações peculiares observadas em cada localidade, dificuldades estruturais e outras variáveis que reclamam determinações judiciais específicas para a ordenação e viabilização da tramitação processual no meio digital.

Por outro lado, como será visto em ponto específico sobre as desvantagens da adoção do processo eletrônico, observa-se que esta discricionariedade conferida aos magistrados para estabelecerem rotinas de trabalho confunde-se, na maior parte das vezes, com os anseios advindos da função judicante por eles também exercida. Isto ocasiona, de forma indesejada, a eliminação de fases importantes do processo, ou até mesmo a adoção de práticas informais, por intermédio da flexibilização das formas sem a manutenção das garantias processuais constitucionais, sob o único fundamento de que se trata de uma adequação necessária ao procedimento eletrônico.

Significa dizer que a celeridade e efetividade potencialmente geradas pelo processo eletrônico não podem servir de pretexto para que magistrados criem sua própria rotina de trabalho, mitigando-se injustamente as garantias fundamentais do processo. O simples fato de

se inovar o processamento das demandas no meio eletrônico, não justifica, por si só, na maior parte das situações concretas, a supressão ou flexibilização formal de atos processuais por ordem dos magistrados sem que haja uma real utilidade para tanto, nos termos do princípio da operosidade.

O magistrado deve manter um equilíbrio pessoal, não tomando conclusões precipitadas acerca da função judicante que desempenha, para facilitar ou otimizar as atividades que supervisiona na condição de administrador.

No exercício do Poder Jurisdicional, os magistrados devem manter como principal foco a concretização das garantias processuais constitucionalmente estatuídas, mesmo que isto gere algum inconveniente de ordem burocrática.

Assim, verifica-se que, mesmo no processo eletrônico, ele deve preservar importantes fases que pareçam, à primeira vista, incompatíveis com a informatização dos meios. Desta forma, ele deve ser capaz de identificar em quais situações serão suprimidas diligências presenciais, tais como o cumprimento de mandado pessoal por oficial de justiça, ou a marcação de audiências de conciliação e mediação nas dependências do juízo, ao invés de processá-las digitalmente, na forma do art. 334, § 7º do CPC/2015.

Por sua vez, as garantias processuais relacionadas com a função jurisdicional estão intrinsecamente ligadas ao princípio da identidade física do juiz, que, como visto há pouco, não deve ser mitigada ou suprimida por uma mera conveniência procedimental, calcada indevidamente na alegação de que estaria servindo à instrumentalidade do processo como embasamento de flexibilização.

Outro aspecto que merece especial atenção, consiste nas barreiras psicológicas que podem se formar em relação aos magistrados, impedindo-os de colaborar satisfatoriamente com a devida implantação do processo eletrônico.

Ao longo da análise traçada no item 1.3 da presente tese, igualmente em outras experiências do processo eletrônico no exterior, foram detectadas as citadas barreiras psicológicas, destacando-se o caso de Israel e Alemanha, que também apresentaram certa resistência por parte dos magistrados, com destaque para os mais idosos, de aceitarem as inovações e se adequarem às novas rotinas de trabalho, utilizando predominantemente recursos informatizados para o desempenho de suas funções.

Cuida-se de obstáculo do processo eletrônico que se encontra também arraigado na mentalidade de vários servidores e demais sujeitos do processo. Exatamente por este motivo, uma das medidas colocadas em evidência pelo Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de agente propagador do processo eletrônico em todo o território nacional, consistiu na

disponibilização, em diversas varas e comarcas de vários segmentos do Poder Judiciário, de cursos de capacitação e conscientização de magistrados, servidores, assessores e estagiários, também oferecidos ao público externo.

Neste ensejo, em notícia veiculada no site oficial do Conselho Nacional de Justiça, o Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Antônio Sérvulo dos Santos, destacou que a capacitação “tem um papel fundamental no processo de mudança dos paradigmas processuais há tempos consolidados, garantindo o uso eficiente do sistema, (...) redefinindo a forma de trabalho desses profissionais de acordo com a nova realidade do Judiciário”, e, por fim, “minimizando os impactos que resultam da implantação do sistema”<sup>259</sup>.

Merece também destaque a necessidade de atualização e inserção digital dos auxiliares da justiça, que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, compreendem os seguintes profissionais: escrivães, chefes de secretaria e oficial de Justiça (arts. 150 a 155); peritos (arts. 156 a 158); depositários e administradores responsáveis pela guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados (arts. 159 a 161); intérpretes e tradutores (arts. 162 a 164); e, por fim, integrando a mais recente categoria de sujeitos do processo consagrada pelo CPC/2015, os conciliadores e mediadores judiciais (arts. 165 a 175).

Até o presente momento, falou-se ao longo trabalho que a melhoria na tramitação processual em razão do emprego do meio digital proporcionaria uma imediata redução de tempo e de recursos em relação aos atos de urgência ou de mero expediente, que são atos diretamente relacionados ao desempenho das atividades por parte dos servidores do juízo, e também pelos magistrados.

Contudo, os benefícios do processo eletrônico também se notam presentes em relação às atividades desempenhadas pelos demais sujeitos do processo. Ao perito, permite-se a visualização integral dos autos eletrônicos processuais, a qualquer tempo, em qualquer lugar, sem a necessidade de extração de cópias. Além disso, beneficia-se o perito possibilitando-lhe a juntada do laudo elaborado por meio de protocolo eletrônico, a partir do qual se inaugura um verdadeiro diálogo com juiz e partes, seguindo-se a lógica do trabalho remoto, logo, sem qualquer necessidade de deslocamento físico. Isto também vale para os depositários e administradores, bem como os intérpretes e tradutores.

Frise-se novamente, que a quebra de barreiras geográficas promovida pela possibilidade do trabalho remoto, que, inclusive, vem sendo cada vez mais fomentado e incentivado por meio de autorizações formais emanadas pelo Poder Público, vem se propagando no meio jurídico de

---

<sup>259</sup> Fonte: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/79942-tribunal-investe-em-capacitacao-para-uso-do-processo-judicial-eletrnico>. Acesso em 02.08.2016.

maneira bastante intensa. Neste ensejo, faz-se remissão à discussão constante do item 3.1.3 do presente trabalho, sobre a possibilidade de adoção do “home office”, em diversas repartições públicas e privadas, a partir da implantação do processo eletrônico.

Aos conciliadores e mediadores as benesses advindas da informatização processual revelam-se também significativas. Conforme considerações traçadas no item 3.1.6 desta tese, que discorre sobre a oralidade no processo eletrônico, constatou-se que, em sede de audiência de conciliação e mediação, o legislador previu expressamente a possibilidade para a sua ocorrência integral por meio eletrônico, dispensando-se com isto, o elemento presencial (art. 334, §7º do CPC/2015).

Certamente, como destacou-se no início do presente tópico, caberá ao Conselho Nacional de Justiça, e, supletivamente aos tribunais locais, regulamentar a realização das audiências conciliatórias integralmente no meio eletrônico, elegendo-se de maneira criteriosa quais situações autorizariam sua veiculação sem a necessidade do elemento presencial.

Deste modo, não se demonstra insustentável a possibilidade de se promover uma conciliação ou mediação por meio de um diálogo estritamente escrito, sem a presença física das partes, ainda mais quando a controvérsia não envolva questões emocionais que exijam um contato humano cercado de cuidados do ponto de vista psicológico e social, tal como se demonstram as ações relacionadas ao direito de família, em cujo âmbito se discutem, por exemplo, separação de casais, disputas pela guarda do filho menor ou reconhecimento de paternidade e prestação de alimentos.

Saliente-se por oportuno, que a realização de audiências no meio eletrônico tem se propagado cada vez mais no âmbito dos plenários dos tribunais superiores, também representando uma vantagem do ponto de vista dos magistrados, na medida que a discussão fora de sessão de julgamento presencial, veiculada integralmente por sistema eletrônico, a qualquer tempo e em qualquer lugar, lhes tem proporcionado significativa economia de tempo, na medida em que tornam mais eficazes os meios de comunicação entre os seus vários membros, com a possibilidade de apresentação e leitura de relatório e votos, até que se chegue a uma decisão final conjunta<sup>260</sup>. A publicidade também restaria resguardada nestas hipóteses, uma vez que o sistema eletrônico possibilitaria ao usuário o acompanhamento do plenário virtual por meio de consulta ao site do tribunal, com atualização em tempo real<sup>261</sup>.

---

<sup>260</sup> A respeito deste tema, também se faz referência no item 3.1.3 do presente trabalho, em abordagem sobre a construção do “juiz natural virtual”.

<sup>261</sup> Como exemplo disto, vide análise sobre repercussão geral em plenário virtual do STF, com consulta disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp?situacao=EJ>. Acesso em 14.09.2016.

Neste ínterim, vale também mencionar a importante contribuição trazida pelo processo eletrônico, no sentido de intensificar a troca de informações entre os magistrados sem qualquer restrição geográfica, o que representa um inegável avanço para que haja uma maior uniformização de entendimentos jurisprudenciais, em consonância com o art. 926 do CPC/2015, que estabelece conjuntamente a obrigação dos tribunais manterem uma jurisprudência estável, íntegra e coerente.

Destaque-se o papel do processo eletrônico para o incremento sobre a publicidade dos atos praticados no processo, outorgando-lhe não só uma maior celeridade, na medida em que passa a ser possível sua realização em tempo real, como inclusive, muito mais eficiência.

Neste ensejo, Augusto Tavares Rosa Marcacini destaca que tecnologias anteriores ao processo eletrônico, como o rádio e a televisão, teriam já propiciado “uma maior publicidade aos atos processuais, mas de modo ainda restrito, em função dos elevados custos econômicos e da relativa escassez destes veículos de comunicação”. Neste contexto, restou factível ter acesso às transmissões em tempo real das sessões de Julgamento do Supremo Tribunal Federal, por intermédio do canal “TV Justiça”<sup>262</sup>. Para o autor, esta publicidade sobre os julgamentos promoveu uma vantagem do ponto de vista político, que “humanizou (no sentido mais amplo da palavra) essa Corte máxima do Judiciário Nacional aos olhos do cidadão comum”<sup>263</sup>. Sob este viés, a publicidade é capaz de também conferir legitimidade às decisões judiciais, permitindo a formação de opinião pública, e também a fiscalização da qualidade da atividade jurisdicional<sup>264</sup>.

### 3.2.2.2 Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública

A partir do advento do Novo Código Civil, passou-se a contemplar em títulos próprios, cada uma das funções essenciais à justiça integrantes do presente tópico, a exemplo das previsões já existentes na Constituição da República Federativa do Brasil<sup>265</sup>.

---

<sup>262</sup> A TV Justiça é um canal de televisão público, de caráter não-lucrativo, coordenado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Maiores informações disponíveis em: [www.tvjustica.jus.br](http://www.tvjustica.jus.br). Acesso em 13.09.2016.

<sup>263</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Processo e Tecnologia: Garantias processuais, efetividade e a informatização processual*. São Paulo: Augusto Tavares Rosa Marcacini Editor, 2013, p. 175.

<sup>264</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. I. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 365.

<sup>265</sup> A Constituição da República Federativa do Brasil contempla as Funções Essenciais à Justiça no Capítulo IV, na seguinte ordem: Ministério Público (arts. 127 a 130-A); Advocacia Pública (arts. 131 e 132); Advocacia (art. 133); e Defensoria Pública (arts. 134 e 135).

Destarte, o Ministério Público é tratado no título V (arts. 176 a 181), a Advocacia Pública no título VI (arts. 182 a 184) e a Defensoria Pública no título VII (arts. 185 a 187).

Frise-se que, embora não haja um título específico no CPC/2015 para a Advocacia Privada, resta mais do que evidente que esta categoria de profissionais também integra o rol de funções essenciais à justiça, por força do art. 133 da Constituição da República, que se encontra inserido dentro do Capítulo IV, intitulado como “Das funções essenciais à justiça”. Por esta razão, as considerações sobre a advocacia pública e privada serão feitas nesta mesma oportunidade, conjuntamente.

De acordo com os arts. 177 e 178 do CPC/2015, o Ministério Público pode atuar como parte do processo, ou apenas intervir, na qualidade de fiscal da ordem jurídica. Aos advogados públicos e privados atribuiu-se a função de desempenhar a representação das partes em juízo, assim como também promover o seu assessoramento, da mesma forma que à Defensoria Pública, incumbe o dever de representar e prestar assistência jurídica aos necessitados, na forma do inciso LXXIV, do art. 5º, da CRFB.

Deste modo, resta claro que o desempenho das funções essenciais deve se pautar em ações voltadas para a manutenção da qualidade da prestação jurisdicional, que também se orientem no sentido de prevenir demandas e incidentes manifestamente infundados, que possam prejudicar o bom andamento dos trabalhos desenvolvidos em sede judicial.

É, portanto, missão de todos os sujeitos que integram as funções essenciais à justiça, atuarem de maneira ética e em consonância com o princípios e garantias fundamentais constitucionalmente estatuídas, que, em sede processual, destacam-se a partir de uma conduta profissional hábil a contribuir efetivamente para a propagação do acesso à justiça, e o respeito ao devido processo legal.

O profissional que opte por exercer uma das funções essenciais à justiça, deve estar plenamente consciente de que está firmando um importante compromisso constitucional, que não se resume a uma atividade meramente remuneratória, para que se atinjam seus próprios interesses. O papel por ele desempenhado vai além dos interesses de se preservar sua subsistência, envolvendo também a missão de ser um verdadeiro coadjuvante na manutenção da ordem jurídica e da paz social. Embora pareça utópica a construção que se faz neste momento, é exatamente a partir dela que se funda a adjetivação das presentes funções como essenciais à justiça.

Analisando-se a realidade de cada um destes sujeitos sob a nova perspectiva que se inaugura com a adoção do processo eletrônico, pode-se afirmar, de plano, que duas importantes vantagens se destacam: a primeira, relacionada com a quebra de barreiras geográficas,



beneficiando assim a atuação técnica de todos, aliando-se a possibilidade do acesso remoto, a qualquer tempo e lugar, ao requisito da interoperabilidade entre os vários sistemas existentes; a segunda, por sua vez, reflete-se na possibilidade destes profissionais exercerem as suas funções de maneira bem mais eficiente, eliminando-se os inconvenientes gerados pelo grande número de demandas a serem atendidas em meio a uma eventual falta de infraestrutura, e as dificuldades materiais e de ordem técnica decorrentes da burocracia ou da morosidade do Poder Judiciário.

Dissecando-se as referidas vantagens para uma análise mais detalhada, tem-se, primeiramente, que a informatização, por permitir o trabalho remoto, ou seja, à distância, facilita e muito a especialização das funções desempenhas pelos advogados, promotores e defensores, na medida em que se passa a viabilizar uma maior flexibilização sobre a organização das rotinas de trabalho, que potencializem não só a economia de tempo com deslocamentos constantes, mas que também seja capaz de integrar ao máximo o trabalho em conjunto dentro ou fora de cada uma dessas carreiras.

A colaboração é essencial para que a troca de informações ocorra de maneira mais eficiente, sendo sua propagação dentro de uma mesma estrutura de trabalho, relevantíssima para o incremento da qualidade e do esgotamento de todos os possíveis argumentos produzidos para uma determinada representação processual em juízo, ou mesmo para a resolução de conflitos extrajudicialmente.

Um bom exemplo da atualidade, é a cooperação que se propicia por meio da informatização, entre os vários órgãos do Poder Público para o combate à corrupção e aos crimes contra a ordem financeira nacional.

A atuação do Ministério Público, por mais intensa e qualificada que seja, demonstra-se cada vez mais exauriente, mediante as potencialidades que o meio digital lhe oferece para a troca de informações, aproximando-o de outras entidades pertencentes ao mesmo órgão que estejam em outro Estado da Federação, bem como de outras instituições públicas, como o Tribunal de Contas da União, a Polícia Federal, a Comissão de Valores Mobiliários, ou até daquelas que estejam no exterior, como o FBI<sup>266</sup>, a SEC<sup>267</sup>, ou o Ministério Público de outro país, para que assim, dentro dos limites possíveis, busquem-se novos elementos e argumentos

---

<sup>266</sup> O Federal Bureau of Investigation – FBI é uma unidade de polícia do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, servindo tanto como uma polícia de investigação quanto serviço de inteligência interno. Fonte: <https://www.fbi.gov>. Acesso em 12.09.2016.

<sup>267</sup> A Securities and Exchange Commission (Comissão de Valores Mobiliários) - SEC é uma agência federal dos Estados Unidos da América que detém a responsabilidade primária pela aplicação das leis de títulos federais e a regulação do setor de valores mobiliários, as ações da nação e opções de câmbio, e outros mercados de valores eletrônicos. No Brasil, o órgão equivalente é a autarquia federal Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Fonte: <https://www.sec.gov>. Acesso em 13.08.2016.

adicionais que lhes auxiliem, no exercício de suas funções, na qualidade de titular das Ações Penais Públicas que versem sobre as referidas matérias.

Sob a mesma fundamentação, nota-se esta vantagem com relação à Advocacia pública ou privada, cada qual em sua respectiva esfera de atuação, buscando-se assim uma cooperação otimizada pela redução do distanciamento físico, e pela ampliação de acesso à informação junto a outras instituições.

Por se tratarem de instituições distintas, cada uma dotada de organização própria, nos termos da lei, extrai-se naturalmente que cada uma delas irá operar, internamente, com um sistema eletrônico próprio. Como exemplo, a Advocacia Geral da União optou pela adoção do sistema Sapiens para o processamento interno de dados e tarefas na via administrativa e judicial<sup>268</sup>, e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, está em processo de implantação do sistema facilitador de assistência jurídica conhecido como “Verde”<sup>269</sup>.

Certamente, tais mecanismos concorrem para uma significativa melhoria das atividades desempenhadas no âmbito interno de cada uma dessas instituições. Contudo, pode-se aventar que seria ainda melhor, se houvesse uma possibilidade de comunicação e de interação em cada um desses sistemas, de modo que se garantisse uma efetiva interoperabilidade, apta a permitir uma maior otimização na troca de informações entre as diferentes instituições.

Ainda com relação ao Ministério Público e a Defensoria Pública, merece também destaque o papel que desempenham, com base respectivamente nos arts. 129, inciso III e 134 da CRFB/88, no sentido de que, uma vez constatada qualquer conduta ativa ou omissiva, que impeça o acesso à justiça no processo eletrônico aos seus representados, promova o ajuizamento da respectiva ação judicial ou outra medida que entenda cabível, para o seu imediato atendimento. Neste ensejo, destaquem-se as normas que garantem o acesso à justiça eletrônico aos portadores de necessidades especiais, na forma dos arts. 79 e 80 da Lei 13.149/2015.

Em se tratando especificamente da atuação dos advogados públicos e privados, destaca Augusto Tavares Rosa Marcacini que estes profissionais, assim como os demais operadores do

---

<sup>268</sup> O SAPIENS é um gerenciador eletrônico de documentos (GED), híbrido, que possui avançados recursos de apoio à produção de conteúdo jurídico e de controle de fluxos administrativos, focado na integração com os sistemas informatizados do Poder Judiciário e do Poder Executivo. Disponível em: <https://sapiens.agu.gov.br>. Acesso em 12.09.2016.

<sup>269</sup> O Verde - Sistema Facilitador da Assistência Jurídica foi desenvolvido por uma equipe da Coppetec, fundação vinculada à UFRJ, com o objetivo de facilitar o atendimento dos jurisdicionados, gerando economia de tempo que seria desperdiçada com burocracia, que passa a ser canalizada para a parte técnica em si das atividades desempenhas. Além disso, trata-se de um sistema capaz de centralizar as informações de todos os usuários e ações da Defensoria Pública do Rio, permitindo o cruzamento de dados, e tornando a prestação de serviços mais ágil. Fonte: <http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/2770-Sistema-Verde-esta-em-teste-no-Nucleo-Civel-e-do-Consumidor-do-Meier>. Acesso em 02.08.2016.

direito, se revelam “bastante numerosos em todo o território nacional”, devendo estar igualmente habilitados a operar o sistema de modo correto e seguro<sup>270</sup>.

Resta, portanto, evidente, que o bom desempenho do processo eletrônico depende em grande parte da adequação do advogado atuante às inovações decorrentes da adoção deste novo procedimento.

Cada profissional contava até então com uma determinada organização de trabalho direcionada para a atuação em processos físicos, e com esta mudança, até os advogados mais relutantes em utilizarem equipamentos de informática, abandonando a antiga máquina datilográfica, são obrigados a conhecerem em razoável grau de profundidade, os diversos recursos tecnológicos necessários para a veiculação e visualização de peças processuais no meio digital.

É fácil presumir-se a existência de um imediato impacto orçamentário e estrutural em todas as repartições públicas e privadas, uma vez que a transição para o processo eletrônico demanda uma adaptação intensa sobre as rotinas de trabalho, exigindo ao lado da capacitação dos profissionais, a aquisição de equipamentos tecnológicos rápidos e eficientes para o acesso aos *sites* do Poder Judiciário e afins, e também para o processamento dos dados e documentos no meio digital.

Mas tudo isto não basta. Além dessa estrutura inicial básica de trabalho, os usuários da prestação jurisdicional são praticamente compelidos a também providenciarem mecanismos de otimização do acesso à rede mundial de computadores, que seja, portanto, apto a prover a veiculação de suas manifestações no meio eletrônico com um razoável aumento de velocidade, uma vez que a possibilidade de acessos simultâneos aos *sites* oficiais da justiça, ao lado da insuficiência de recursos tecnológicos oferecidos pelo governo para que se garanta uma acessibilidade digital gratuita, não se demonstram hoje minimamente satisfatórios.

Portanto, para que os profissionais do direito e demais interessados usufruam do processo eletrônico de maneira célere, e imune a problemas técnicos cotidianos decorrentes da sobrecarga das redes públicas, necessitam ainda sustentar, com recursos próprios, mecanismos que melhorem a acessibilidade, ou que previnam a sua indisponibilidade, diante da inércia do Poder Público em oferecer um acesso à rede igualitário, pleno, seguro, e minimamente aceitável, do ponto de vista qualitativo.

No final, quem acaba ganhando com isto, são as operadoras de telefonia, que têm lucrado consideravelmente com a inércia governamental no sentido de prover um acesso digital

---

<sup>270</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Processo e Tecnologia: Garantias processuais, efetividade e a informatização processual. São Paulo: Augusto Tavares Rosa Marcacini Editor, 2013, p. 149.

irrestrito e de qualidade. E, quanto mais avança a introdução dos meios tecnológicos como meio indispensável para a concretização das relações humanas em geral, maior se torna a relação de dependência dos indivíduos em relação a estas categorias de prestadores de serviço.

Assim, para que o profissional do direito não perca o seu tempo e possa desfrutar a contento dos benefícios do processo eletrônico, ele é obrigado a adquirir, além dos equipamentos tecnológicos, pacotes de serviços de conexão de dados em alta velocidade, por preços que não são suportados por qualquer indivíduo. Resta aqui patente uma completa ruptura da isonomia, assim como também um grave obstáculo ao acesso à justiça que vem ganhando força, a que se fez igual referência no item 2.2.1.

Em suma, como resultado desta nova dinâmica, passa-se a exigir de todos os profissionais especializados em processo eletrônico, uma melhor adequação de seus recursos com equipamentos de informática de última geração, provedores de acesso à internet com alta velocidade de armazenamento e programação, auxílio técnico para a manutenção e atualização de *softwares* e *hardwares*, e, por fim, serviços especializados que executem as tarefas mecânicas repetitivas, como a digitalização de documentos físicos por meio de *scanner*, impressão digital, formatação, e protocolização em massa de peças jurídicas.

De outra ponta, considerando-se que os sistemas processuais eletrônicos podem apresentar certa instabilidade, morosidade e até temporária inoperância que seja atribuída exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário responsáveis por sua manutenção, resta inequívoca a obrigatoriedade de manterem, à disposição de todos os usuários, um meio de contato direto com a equipe de Tecnologia da Informação, que, por sua vez, além de ter que providenciar o mais breve possível o retorno do sistema, bem como a resolução de eventuais dúvidas e reclamações de ordem tecnológica oriundas do público interno e externo, mantenha um canal de comunicação com os gestores integrantes do Poder Judiciário, para que estes tomem ciência de todas as ocorrências mais relevantes, e, assim, tomem as devidas medidas cabíveis dentro de sua esfera de atuação para que não haja qualquer prejuízo ao regular andamento processual.

Como exemplo disto, numa situação temporária de inoperabilidade, ao TI caberá promover o imediato retorno do sistema operacional, e ao gestor, que pode ser um membro da Corregedoria do Tribunal local, ou de Comissão especialmente designada para tratar destes assuntos, prover o respectivo ato que torne oficial a indisponibilidade do meio eletrônico em dado período, para fins de suspensão e devolução dos prazos judiciais eventualmente comprometidos.

Desta forma, passa-se a questionar se a celeridade e efetividade proporcionadas na tramitação processual compensam, para todos os profissionais e usuários, os gastos e todo o preparo que lhes são previamente exigidos para uma atuação adequada e eficiente no ambiente eletrônico.

A princípio, as vantagens conferidas aos advogados superam as dificuldades e a necessidade de investimentos iniciais decorrentes da adoção do processo eletrônico, pois é inegável que a eliminação de deslocamentos constantes e de grandes distâncias proporcionados pela possibilidade de veiculação de peças jurídicas no meio digital, trazem compensações valiosas aos advogados, seja do ponto de vista financeiro, seja do ponto de vista organizacional, com a otimização do tempo disponível para execução de várias tarefas ao mesmo tempo.

Especificamente na seara pública, nota-se que a advocacia tem passado por uma gradual adaptação em sua rotina de trabalho, com maiores restrições orçamentárias, e sem o devido apoio do Poder Público. Os equipamentos em várias repartições das Procuradorias Municipais, Estaduais e Federais, ainda se revelam bastante obsoletos, bem como os processos licitatórios insuficientes para que se garanta o melhor aparelhamento e estruturação.

Ao lado disso tudo, há também um contingenciamento de pessoal e recursos, que vem se agravando em razão de vários problemas existentes no orçamento público, seja pela sua deficiência, seja pela sua má alocação. Essas e outras questões extraprocessuais geram sérios impactos negativos que podem comprometer a qualidade da representação judicial do Poder Público em juízo, com eventual violação à isonomia.

Contraditoriamente, levando-se em conta que o Poder Público é um dos maiores litigantes do país, era de se prever que o processo eletrônico atingisse uma parcela significativa das ações judiciais nas quais estivessem atuando os advogados públicos.

A partir do gráfico a seguir, extraído do último relatório sobre os maiores litigantes realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, pode-se observar que a Fazenda Pública figura nas dez primeiras posições de todos os seguimentos da justiça brasileira.

Tabela 1 - Listagem dos maiores litigantes - CNJ 2011

Tabela 1 - Listagem dos 100 maiores litigantes contendo o percentual de processos em relação aos 100 maiores litigantes da Justiça.

Rank	Cem Maiores Litigantes							
	Nacional		Justiça Federal		Justiça do Trabalho		Justiça Estadual	
1	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	22,33%	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	43,12%	UNIÃO	16,73%	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	7,73%
2	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	8,50%	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	18,24%	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	6,41%	BANCO DO BRASIL S/A.	7,12%
3	FAZENDA NACIONAL	7,45%	FAZENDA NACIONAL	15,65%	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	5,29%	BANCO BRADESCO S/A	6,70%
4	UNIÃO	6,97%	UNIÃO	12,77%	GRUPO CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA	5,22%	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	5,95%
5	BANCO DO BRASIL S/A.	4,24%	ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	1,75%	BANCO DO BRASIL S/A.	4,82%	BANCO ITAÚ S/A	5,92%
6	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	4,24%	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	0,79%	TELEMAR S/A	4,31%	BRASIL TELECOM CELULAR S/A	5,77%
7	BANCO BRADESCO S/A	3,84%	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	0,48%	PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.	3,80%	BANCO FINASA S/A	4,08%
8	BANCO ITAÚ S/A	3,43%	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	0,47%	FAZENDA NACIONAL	3,29%	MUNICÍPIO DE MANAUS	3,81%
9	BRASIL TELECOM CELULAR S/A	3,28%	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	0,47%	BANCO ITAÚ S/A	2,89%	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA	3,76%
10	BANCO FINASA S/A	2,19%	BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL	0,39%	BANCO BRADESCO S/A	2,81%	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	3,14%

Fonte: [http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa\\_100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf)

A propósito, um dos grandes motivos para a adoção do meio digital está justamente no excesso de demandas, que se originam de maneira expressiva a partir de questões relacionadas aos serviços públicos oferecidos à população e da necessidade de controle constante sobre a legalidade sobre os atos administrativos, ou a sua efetivação<sup>271</sup>. Mesmo assim, o Poder Público não planejou a contento como iria prover o devido aparelhamento necessário aos órgãos que promovem sua representação em juízo, portanto, no que tange à representação processual da Fazenda Pública em juízo, a informatização na prática, ainda não foi capaz de apresentar todas as vantagens que é capaz de oferecer, por questões de limitação material que seriam facilmente resolvidas se houvesse um mínimo esforço político neste sentido.

Neste ponto, Eduardo Talamini e Daniele Coutinho Talamini destacam que a duplicação do prazo prevista no art. 183 do CPC/2015 aplica-se à Fazenda Pública independente de ela deter a condição de parte na relação processual, ou seja, mesmo quando atue como assistente simples ou *amicus curiae*. Segundo os autores, cuida-se de benesse que não está atrelada à

<sup>271</sup> De acordo com Marco Antonio dos Santos Rodrigues, a previsão do art. 183 do CPC/2015 que confere prazo diferenciado em favor da Fazenda Pública decorre da necessidade de se conferir “proteção à igualdade material no processo, evitando que a Administração Pública sofra prejuízos em razão de uma maior dificuldade na obtenção de informações para a prática de ato em juízo, ou em virtude de as Procuradorias dos entes públicos não poderem escolher quais ou quantas ações patrocinarão. RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. Da advocacia pública (arts. 182 a 184). In Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coordenadores: Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. 2. ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2016, p. 303.

condição do representante legal como advogado público, sendo também extensível aos advogados privados que eventualmente sejam autorizados, na forma da lei, a representarem a Fazenda Pública em juízo. A partir do teor literal da norma em comento, pode-se inferir que a justificativa para um prazo dilatado em favor do Poder Público reside nas dificuldades burocráticas inerentes à estrutura interna da Administração Pública como um todo, não se limitando âmbito das Procuradorias Jurídicas<sup>272</sup>.

### 3.2.2.3 Jurisdicionados

Chega-se finalmente à análise dos impactos provocados pela implantação do processo eletrônico aos destinatários da prestação jurisdicional. Se ao magistrado ou ao representante judicial se verificou uma considerável melhoria, ainda que potencial, estaria o jurisdicionado devidamente contemplado como alguém igualmente beneficiado pela informatização dos meios processuais?

A resposta também se demonstra afirmativa. E para sua confirmação, basta pensar o processo em termos de celeridade e efetividade.

A morosidade que assolava o andamento processual anteriormente à concepção do processo eletrônico, por si só, já demonstrava que ao jurisdicionado, qualquer melhoria apta a promover uma maior velocidade na tramitação, por mínima que fosse, seria muito bem-vinda. Isto deve-se não só aos incômodos provocados pelo arrastamento do processo em períodos muito longos, como também à utilidade em si do provimento jurisdicional buscado pelos seus destinatários. Não raro, contemplavam-se casos em que a sentença judicial favorável só era proferida após o falecimento do autor, ou após o perecimento do direito.

No que diz respeito à transição do processo de papel para o eletrônico, em se tratando do jurisdicionado, deve-se ter atenção à duas situações distintas. Quando representado judicialmente, pode-se extrair que os impactos iniciais resultantes das inovações tecnológicas não serão suportados diretamente pelo jurisdicionado, na condição de parte assistida no processo. Neste caso, faz-se alusão à todas as ponderações consignadas no item anterior, sobre os efeitos da informatização provocados sobre a atuação dos representantes judiciais.

---

<sup>272</sup> TALAMINI, Eduardo; TALAMINI, Daniele Coutinho. Comentários aos arts. 182 a 184. In Breves comentários ao novo código de processo civil / coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.]. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 629.

Por outro lado, em uma segunda situação, deve-se levar em conta a possibilidade de o jurisdicionado, nos termos da lei, vir a ser autorizado a litigar em juízo sem a assistência de um advogado habilitado<sup>273</sup>. Nestas hipóteses, conseqüentemente, afiguram-se necessárias considerações sobre os impactos diretos do processo eletrônico sobre a figura do jurisdicionado.

Em termos práticos, nos casos onde há o emprego do *jus postulandi* das partes, a questão sobre a informatização dos meios revela-se bem mais preocupante, ainda mais quando não se está tratando de um indivíduo que seja um litigante habitual e não esteja contando com a expertise de um profissional especializado.

Não se espera que alguém que nunca ajuizou uma ação judicial na vida, tenha de plano recursos de ordem técnica e material que lhes possibilitem imediatamente uma atuação adequada em juízo, ainda mais quando não há qualquer mínima assistência advinda de um terceiro que detenha este tipo de conhecimento. Isto se agrava ainda mais, mediante a introdução de novidades tecnológicas, que, do ponto de vista de uma pessoa leiga, tornam a atividade postulatória ainda mais complexa e distante de sua realidade.

Por outro lado, não se pode afirmar, em momento algum, que teria o legislador a intenção de mitigar o *jus postulandi* pessoal das partes a partir da adoção do processo eletrônico. Também não se demonstra sustentável dizer que este potencial problema teria sido ignorado por aqueles que contribuíram para a redação dos dispositivos legais que introduziram esta novidade no meio processual.

Para que se construa um raciocínio mais adequado sobre este possível embate entre o processo eletrônico e o *jus postulandi* pessoal das partes, mister se faz tecerem algumas considerações sobre a origem de ambos institutos.

O processo eletrônico decorre da necessidade geral de se viabilizar uma considerável melhoria sobre a prestação jurisdicional, eliminando-se barreiras de diversas naturezas, e usando as potencialidades tecnológicas para a ampliação das garantias constitucionais envolvidas. Esta é a definição que se tem defendido ao longo de toda a presente tese.

O *jus postulandi* pessoal, por sua vez, se faz presente em nosso ordenamento jurídico, basicamente, em três hipóteses legalmente contempladas: 1) em determinadas espécies de

---

<sup>273</sup> Registre, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal já esclareceu que o *jus postulandi* excepcionado por lei como exercível diretamente pelas partes, sem a assistência obrigatória de um advogado, não configura ofensa ao art. 133 da CRFB/88. Neste sentido veja-se o julgado: “A CR estabeleceu que o acesso à justiça e o direito de petição são direitos fundamentais (art. 5º, XXXIV, a, e XXXV), porém estes não garantem a quem não tenha capacidade postulatória litigar em juízo, ou seja, é vedado o exercício do direito de ação sem a presença de um advogado, considerado ‘indispensável à administração da justiça’ (art. 133 da CR e art. 1º da Lei 8.906/1994), com as ressalvas legais. (...) Incluem-se, ainda, no rol das exceções, as ações protocoladas nos juizados especiais cíveis, nas causas de valor até vinte salários mínimos (art. 9º da Lei 9.099/1995) e as ações trabalhistas (art. 791 da CLT), não fazendo parte dessa situação privilegiada a ação popular.” (AO 1.531-AgR, voto da rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 3-6-2009, Plenário, DJE de 1º-7-2009)



demandas judiciais, processadas perante a Justiça do Trabalho (arts. 791 e 893, “a” da CLT<sup>274</sup>); 2) na primeira instância, nos processos em tramitação perante os Juizados Especiais Federais que tenham valor da causa não superior a vinte salários mínimos (art. 9º da Lei 9.099/95)<sup>275</sup>; 3) na impetração de *Habeas Corpus* (art. 654 do CPP<sup>276</sup>). A ideia inicial do legislador nestes casos, gira em torno da facilitação de acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem a necessária contratação prévia de um advogado<sup>277</sup>.

Isto significa que a *ratio essendi* do *jus postulandi* pessoal invoca a promoção de um acesso à Justiça imediato, livre de despesas e desperdício de tempo<sup>278</sup>.

Sendo assim, para que se faça presente a efetividade da prestação jurisdicional, não basta se garantir ao jurisdicionado o acesso ao judiciário sem a presença de um advogado, desacompanhada de qualquer medida compensatória ao longo da tramitação, tendente a abolir eventuais situações anti-isonômicas decorrentes da ausência de condições técnicas para uma adequada postulação em juízo.

Neste ensejo, destaca-se o dever do magistrado, de assegurar às partes igualdade de tratamento, na forma do art. 139 do CPC/2015. Cuida-se, portanto, de regra processual geral, que deixa claro, pelo menos em sede civil, que o demandante que exerça o *jus postulandi* pessoal sem ter um arcabouço técnico, terá, na pessoa do magistrado, um verdadeiro aliado, no sentido de que não sofrerá quaisquer prejuízos por não ter a assistência de um advogado. A partir daí exsurge a seguinte indagação: como poderá se dar esta manutenção de equilíbrio por iniciativa do juiz no processo eletrônico?

Como resposta, recorre-se à razão do arts. 7º e 8º do CPC/2015, que asseguram expressamente o direito de as partes terem paridade de tratamento processual, competindo ao

<sup>274</sup> Decreto-Lei nº 5.452/43.

<sup>275</sup> Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero advertem que “é preciso compreender que o procedimento dos Juizados Especiais é pensado sob a ótica das tutelas diferenciadas, buscando-se adaptar o rito (e a forma de proteção do direito como um todo) às particularidades do direito material posto a exame (...). Assim, o rito do juizado especial não é verdadeiramente, menos ‘garantístico’, mas adequado para a realidade da situação concreta”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pp. 317-318.

<sup>276</sup> Decreto-Lei nº 3.689/41.

<sup>277</sup> Segundo Amador Paes Almeida: “Tendo surgido como um instrumento para facilitar o acesso do trabalhador ao judiciário, o *jus postulandi* é uma faculdade conferida aos empregados que não puderem, ou não desejarem constituir advogado, para postular ou praticar atos do processo pessoalmente em juízo. Tal instituto também é assegurado ao empregador para que possa responder as ações que lhe forem propostas sem a necessidade de outorga de mandato a advogado”. Referência: ALMEIDA, Amador Paes. Curso Prático de Direito Processual do Trabalho. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 92.

<sup>278</sup> Neste ponto, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero frisam que “a dispensa da representação por advogado, nos Juizados Especiais, visa precisamente a permitir, por meio da diminuição dos custos da demanda, que interesses de pequena monta sejam levados à apreciação judicial. Notoriamente, grande parte da litigiosidade reprimida se deve aos elevados gastos com o profissional da área jurídica que deve patrocinar a causa. Impor-se o desembolso desses valores perante o juizado especial federal significa retornar ao passado, na contramão da história, retirando por uma via o que se concede por outra; à outorga de via mais expedita e menos onerosa de proteção de interesses, opor-se-ia a necessidade de contratar advogado, o que inviabilizaria, por via reflexa, a tutela dos direitos de pequena expressão econômica”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p 335.

juiz zelar pelo efetivo contraditório e aplicar o ordenamento jurídico em atendimento aos “fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Melhor dizendo, pode-se extrair do conjunto de normas em questão que a atuação do magistrado, quando haja um litigante que exerça pessoalmente seu *jus postulandi* sem demonstrar habilidades técnicas, deve ser bem mais cuidadosa, podendo o juiz adotar uma postura mais ativa, no sentido de manter sempre o equilíbrio na relação processual. Deste modo, se o julgador percebe que a parte que litiga sozinha em juízo demonstra excessiva hipossuficiência técnica, poderá determinar, de ofício, a nomeação de um defensor público que lhe possa assistir a partir de certa fase processual, para que seus direitos não sejam tolhidos de maneira injusta<sup>279</sup>.

Com isto tem-se que, se por um lado, o processo eletrônico pode tornar a atuação isolada do jurisdicionado mais complexa, por ser mais um elemento cognitivo a ser superado, por outro, ao promover uma filtragem das atividades jurisdicionais, garantindo-se ao magistrado uma economia de tempo para o desempenho de suas funções, também permite ao juiz que possa melhor fiscalizar e tomar as medidas necessárias para que a paridade de armas seja mantida ao longo de todo o processo.

Novamente depara-se com um problema de ordem prática, que vai depender da forma como o processo eletrônico será implantado. Em havendo cursos de capacitação e programas de conscientização e divulgação de informações sobre o meio digital ao público externo, as chances de êxito da informatização processual aumentam consideravelmente. Há, inclusive, determinados órgãos do Poder Judiciário e Seções da Ordem dos Advogados do Brasil em vários pontos do território nacional, que disponibilizam gratuitamente na *internet*

---

<sup>279</sup> A respeito do *jus postulandi* e a garantia do contraditório efetivo, Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes destacam que “o processo é hoje encarado como um instrumento público que não pode ser regido exclusivamente pelos interesses, condutas e omissões dos litigantes. Ele é uma instituição do Estado, não um negócio combinado em família, e daí o dever de exercer ativamente o contraditório, imposto pela Constituição Federal e pela lei ao juiz. Por isso, o princípio dispositivo vai sendo mitigado e a experiência mostra que o juiz moderno, suprimindo deficiências probatórias e do processo, não se desequilibra e por isso nem se torna parcial. Isso não significa que o juiz assuma paternalmente a tutela da parte negligente. O que a garantia do contraditório lhe exige é que saia de uma postura de indiferença e, percebendo a possibilidade de alguma prova relevante e pertinente que as partes não hajam requerido, tome a iniciativa que elas não tomaram e mande que se produza. Exige-lhe também, para a efetividade da isonomia processual, que diligencie o que a parte pobre não soube ou não pôde diligenciar (até porque muitas vezes patrocinadas por advogados dativos, nem sempre empenhados para sua efetiva defesa). O processo civil moderno repudia a ideia do juiz Pilatos, que, em face de uma instrução mal feita, resigna a fazer injustiça, “lavando as mãos” e atribuindo a falha aos litigantes. O art. 370 do Código de Processo Civil dá expressamente ao juiz esse poder-dever de suprir deficiências probatórias de ofício, e o art. 95, mandando que as partes rateiem os honorários do perito quanto a provar tiver sido determinada de ofício pelo juiz, confirma a existência desse poder. Ainda existem vozes doutrinárias contra essa maneira de ver a figura do juiz no processo, mas o compromisso que todo juiz deve ter com o valor do justo não pode permitir solução diferente”. DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do novo processo civil. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 65.

apresentações, cartilhas, manuais e até vídeos contendo tutoriais, trazendo diversas orientações às partes e aos advogados sobre o funcionamento do processo eletrônico<sup>280</sup>. No mais, o êxito do processo eletrônico dependerá dos mesmos fatores suscitados aos demais sujeitos do processo, mas tudo indica que suas vantagens serão facilmente notadas pelos jurisdicionados em um curto espaço de tempo.

### 3.2.3 Atos processuais eletrônicos

Na concepção tradicional de Humberto Theodoro Jr., o ato processual podia ser definido como “toda ação humana que produza efeito jurídico em relação ao processo”<sup>281</sup>.

Dentro da realidade que se inaugura com o processo eletrônico, a ação humana continuará sempre presente, porém de uma maneira bem reduzida em certos casos, na medida em que se abre a possibilidade de os atos serem praticados por meio de recursos tecnológicos, de maneira até completamente automatizada.

Neste ensejo, José Carlos de Araújo Almeida Filho, destaca que:

a participação humana jamais poderá ser substituída pelas máquinas. Ainda de os atos processuais serem praticados, nos termos da Lei 11.419, de 2006, pelo sistema informatizado, a participação dos sujeitos do processo é imprescindível. Ainda que passemos a discorrer sobre uma nova natureza jurídica dos atos processuais praticados por meios eletrônicos, não serão os auxiliares expurgados do atual contexto processual. Sem dúvida, teremos modificações conceituais e práticas em relação aos atos. Contudo, o fator humano jamais será eliminado<sup>282</sup>.

Fazendo-se alguns ajustes sobre os conceitos e as características dos atos processuais, passa-se a expor neste capítulo, como restaria estruturada uma nova abordagem sobre a forma dos atos eletrônicos.

<sup>280</sup> À exemplo disto, citem-se: 1) Apresentação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre o Processo Eletrônico. Disponível na íntegra em: [http://www.tjrs.jus.br/site/processos/peticionamento\\_eletronico/manual\\_ajuda.html](http://www.tjrs.jus.br/site/processos/peticionamento_eletronico/manual_ajuda.html). Acesso em 13.08.2016; 2) Manuais de Processo Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponíveis na íntegra em: <http://www.tjrj.jus.br/servicos/manuais-do-processo-eletronico>. Acesso em 13.08.2016; 3) Manual Prático do PJ-e da OAB-MG. Disponível na íntegra em: [https://www.oabmg.org.br/peticionamento\\_eletronico/Manual%20Pr%C3%A1tico%20do%20PJ-e.pdf](https://www.oabmg.org.br/peticionamento_eletronico/Manual%20Pr%C3%A1tico%20do%20PJ-e.pdf). Acesso em 13.08.2016; 4) Manual de peticionamento eletrônico do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Disponível na íntegra em: <http://www10.trf2.jus.br/processoeletronico/manual>. Acesso em 13.08.2016; 5) Site “tira dúvidas” sobre o processo eletrônico no Superior Tribunal de Justiça – e-STJ. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Sob-medida/Advogado/Ajuda/Processo\\_Eletr%C3%B4nico\\_e\\_STJ](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Sob-medida/Advogado/Ajuda/Processo_Eletr%C3%B4nico_e_STJ). Acesso em 13.09.2016. 6) Site “tira dúvidas sobre o processo eletrônico no Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/listarCoberturaItem.asp?palavraChave=156080&servico=noticiaCoberturaEspecialControle>. Acesso em 13.09.2016. 7) Manuais do Conselho Nacional de Justiça sobre o PJ-e direcionados a advogados, servidores, magistrados, representantes judiciais e ao público em geral. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/login.seam>. Acesso em 14.09.2016.

<sup>281</sup> THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 1. 22. ed. Rio de Janeiro, ed. Forense, 1997. P. 36.

<sup>282</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico, 5. ed., Rio de Janeiro: Gen / Forense, 2016. Disponível em: <https://bookshelf.vitalsource.com/books/9788530959906>.

Quanto à sua classificação, permanecem intactas as categorias de atos processuais de acordo com o sujeito que os pratica. Assim, pode-se dizer que os atos processuais eletrônicos podem ser “atos dos juízes”, “atos das partes” ou “atos dos auxiliares da justiça”<sup>283</sup>. Este tipo de distinção demonstra-se relevante no processo eletrônico, pois a partir dela se facilita e muito, a identificação dos atos processuais que podem ser passíveis de automação em sua integralidade, sem que se comprometa negativamente o resultado a ser alcançado na prestação jurisdicional.

Em igual direção, demonstra-se necessária uma análise pormenorizada sobre as regras atualmente existentes, que regulamentam a prática dos atos processuais eletrônicos, que estão localizadas, basicamente, na Lei 11.419/2006, e que recentemente, também foram incorporadas no CPC/2015.

A partir do art. 1º da Lei 11.419/2006, estabeleceu o legislador que, “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido” nos termos da legislação vigente, sendo tais normas aplicáveis, de maneira indistinta, aos “processos civil, penal e trabalhista, bem como os juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição”.

No § 2º do citado art. 1º, são fixados vários conceitos de ordem técnica, que compreendem a definição de meio eletrônico e de transmissão e assinatura eletrônica. Além do elemento digital, tais conceituações relacionam-se com a comunicação à distância e a submissão da identificação dos signatários ao crivo de autoridades competentes, integrantes do Poder Público em geral.

De acordo com a lei em comento, existem basicamente duas formas de controle sobre a autenticidade dos atos processuais praticados no meio eletrônico: a primeira, consiste na utilização de assinatura eletrônica, e a segunda, no cadastramento prévio do usuário no Poder Judiciário.

No que diz respeito ao momento de realização do ato processual por meio eletrônico, dispõe o art. 3º que este ocorre no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, mediante confirmação fornecida em tempo real, via protocolo eletrônico. Em relação à tempestividade dos atos, uma peculiaridade positiva do meio digital: ao invés do prazo se esgotar juntamente com o encerramento do expediente cartorário, este se prolonga até as 24 horas do seu último dia, uma vez que o processo eletrônico se mantém disponível a qualquer momento do dia, ininterruptamente.

---

<sup>283</sup> Ibidem. Disponível em: <https://bookshelf.vitalsource.com/books/9788530959906>.

Em situações de inviabilidade técnica para a realização de determinado ato processual, a lei confere, excepcionalmente, flexibilidade para que se admita sua realização na forma tradicional, a exemplo das disposições previstas no art. 9º, § 2º e 12, § 2º da Lei 11.419/2006, desde que seu armazenamento possa ser viabilizado no meio eletrônico, ao seu final.

Importante destacar que recaindo alguma dúvida quanto à autenticidade do ato processual eletrônico, Eduardo Talamini afirma ser plenamente cabível o manejo da “arguição da falsidade do documento produzido eletronicamente ou digitalizado”, na forma dos arts. 439 a 441 do CPC/2015, e do art. 11, §2º da Lei nº 11.419/2006<sup>284</sup>.

O CPC/2015 contempla no art. 439 interessante regra processual, dispondo que “a utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá da sua conversão à forma impressa e da verificação da sua autenticidade, na forma lei”.

A respeito deste dispositivo, Rafael Alexandria de Oliveira afirma que sua existência não seria necessária, e, além disso, tal previsão poderia induzir a uma “interpretação equivocada”, dele extraíndo-se “conclusões precipitadas, que desfavoreçam a utilização” dos documentos eletrônicos. Isto se deveria ao fato de se extrair a falsa percepção de que a parte só pode fazer uso do documento eletrônico no processo físico, mediante a sua conversão em papel. Trata-se de uma premissa completamente errônea, pois, como o autor bem esclarece, existem documentos que não são suscetíveis de conversão para a modalidade impressa, como é o caso de gravações audiovisuais, que só podem ser juntadas aos autos físicos, por meio de alguma mídia, como o DVD, ou um *pen drive*<sup>285</sup>.

Por fim, quanto ao aspecto da segurança e confiabilidade dos documentos produzidos por meio digital, vale observar a partir da redação do art. 441, que mais uma vez o legislador estabelece a necessidade de serem observados critérios previstos em lei específica para que se admita sua apresentação em juízo como meio de prova. Neste ponto, Rafael Alexandria de Oliveira destaca alguns requisitos essenciais para a conferência da autenticidade e a preservação da segurança sobre esta espécie de documento, nos termos exarados ao longo do item 3.1.9 da presente tese, ou seja, destacando-se a importância de se fazerem presentes alguns elementos como a assinatura digitalizada, as firmas biométricas, as senhas de acesso, e recursos conexos à técnica da criptografia, como a esteganografia, e a estrutura de chaves públicas, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001<sup>286</sup>.

---

<sup>284</sup> TALAMINI, Eduardo. Arts. 430 e 431. In STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 615.

<sup>285</sup> OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Arts.439 e 440. In STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 631-632.

<sup>286</sup> Ibidem. pp. 634-636.

### 3.2.3.1 Forma dos atos: prática eletrônica dos atos processuais

Com o advento do novo Código de Processo Civil, definiu o legislador uma Seção própria para a regulamentação da “Prática eletrônica de atos processuais”, tratando especificamente da forma dos atos processuais no art. 193, destacando-se a possibilidade de sua aplicação, no que for cabível, também em sede de atos notariais e de registro<sup>287</sup>.

Vale salientar que preliminarmente que, de acordo com Alexandre Freire Pimentel, o uso do termo “digital” no caput do art. 193 do CPC/2015 como designação do ato processual tecnológico, também assim referendado pelo art. 8º da Lei nº 11.419/2006, refere-se a uma “espécie de ato eletrônico caracterizado pela codificação de seu conteúdo em dígitos binários, o qual é acessível e decodificado por uma máquina computacional”, o que corrobora o posicionamento terminológico exposto no item 1.1.2 do presente trabalho<sup>288</sup>.

Destarte, elegeu o legislador preservar não só a nomenclatura eleita pela Lei nº 11.419/2006, como também a razão da norma prevista em seu art. 8º, conjuntamente com a redação do art. 154 do CPC/1973, ao estabelecer igualmente, no art. 193, a possibilidade de se praticarem os atos processuais<sup>289</sup> de maneira total ou parcialmente digital, “de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei”<sup>290</sup>.

<sup>287</sup> De acordo com Alexandre Freire Pimentel, “no novo cenário processual, a ata notarial não se apresenta apenas como meio de prova hábil à demonstração da existência e do ‘modo de existir’ de algum fato, mas, igualmente, como o instrumento hábil à procedimentalização da usucapião extrajudicial, considerando o teor do parágrafo único do art. 384 do CPC, pelo qual dados representados por imagem ou som gravados em mídia eletrônica poderão integrar a ata notarial. PIMENTEL, Alexandre Freire. Arts. 193 a 199 do NCPC. In STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 309-310.

<sup>288</sup> PIMENTEL, Alexandre Freire. Arts. 193 a 199 do NCPC. In STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 309.

<sup>289</sup> Augusto Tavares Rosa Marcacini faz uma breve crítica sobre a utilização da expressão “atos processuais” em lugar a “autos processuais” que seria em sua opinião mais adequada, uma vez que o “texto faria mais sentido prático, ao definir que os autos podem ser total ou parcialmente digitais, de modo que tanto atos representados por meio físicos como atos representados por arquivos digitais possam compor os autos de um mesmo processo. Note-se, neste sentido, que o art. 209, §1º, faz referência a ‘processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos’ e o art. 943 autoriza o uso de meio eletrônico para originalmente ‘assinar os votos, os acórdãos e os demais atos processuais’ que deverão impressos para juntada em autos não eletrônicos. Tal hipótese de autuação híbrida há de ser contemplada pelo novo ambiente processual, mesmo quando completada sua migração para o modelo digital, eis que alguns documentos originalmente elaborados em papel ou outro meio físico devem ser necessariamente recebidos, arquivados e deixados ao acesso das partes e seus procuradores”. MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Comentários aos arts. 193 a 199. In Breves comentários ao novo código de processo civil / coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.]. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, pp. 671-672.

<sup>290</sup> Neste ponto, Benedito Cerezo Pereira Filho destaca que o CPC/2015 deixou a questão do processo eletrônico ainda em aberto, a merecer atualizações contínuas conforme se desenvolva na prática a informatização judicial. Além disso, segundo o autor, o art. 193 em comento, seria praticamente “uma reprodução do parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil de 1973, limitando-se a autorizar que a prática dos atos processuais pode ser realizada eletronicamente, na forma da Lei”. PEREIRA FILHO, Benedito Cerezo. Da prática eletrônica dos atos processuais – arts. 193 a 199. In Comentários ao

Trata-se de regra importante para que o processo eletrônico não se mantenha estanque, diante de uma eventual dificuldade de ordem técnica, ou decorrente da transição do sistema processual de papel, preservando-se a integridade dos atos que se iniciaram anteriormente à informatização dos meios.

O art. 193 é um dispositivo legal importante para que se compreenda de que maneira serão inseridos os atos processuais que somente possam ser realizados presencialmente no processo eletrônico. Assim, pode-se esquematizar da seguinte forma os principais atos processuais praticados em juízo:

Tabela 2 – Atos processuais das partes

<b>Ato processual</b>	<b>Forma</b>	<b>Dispositivos legais correspondentes</b>	<b>Forma de recebimento e armazenamento digital</b>
Petição inicial	Digital	Art. 3º e art. 10 da Lei nº 11.419/2006	Protocolo eletrônico
	Escrita, em papel	Art. 198, parágrafo único, do CPC/2015	Entrega do documento no setor de protocolo ou no cartório, para posterior digitalização e inserção nos autos eletrônicos
Contestação	Digital	Art. 3º e art. 10 da Lei nº 11.419/2006	Protocolo eletrônico
	Escrita, em papel	Art. 198, parágrafo único, do CPC/2015	Entrega do documento no setor de protocolo ou diretamente no cartório, para posterior digitalização e inserção nos autos eletrônicos
	Cópia digitalizada ou escaneada	Art. 1º da Lei nº 9.800/99	Entrega via fac-símile ou sistema de transmissão análogo, sob a condição de posterior ratificação com a entrega dos originais, em juízo no prazo de 5 dias
	Oral, presencial	Art. 8º da Lei nº 11.419/2006	Registro em ata de audiência, imediatamente assinada eletronicamente pelo juízo e juntada aos autos eletrônicos pelo cartório, ou diretamente pelo magistrado
Razões finais	Digital	Art. 3º e art. 10 da Lei nº 11.419/2006	Protocolo eletrônico
	Escrita, em papel	Art. 198, parágrafo único, do CPC/2015	Entrega do documento no setor de protocolo ou diretamente no cartório, para posterior digitalização e inserção nos autos eletrônicos
	Oral, presencial, ou por videoconferência	Art. 8º da Lei nº 11.419/2006 e art. 209, § 1º, art.937, §4º, do CPC/2015	Registro em ata de audiência, imediatamente assinada eletronicamente pelo juízo e juntada aos autos eletrônicos pelo cartório, ou diretamente pelo magistrado, com possibilidade de gravação integral de sons e imagens, armazenáveis em meio digital
Recursos	Digital	Art. 10 da Lei nº 11.419/2006	Protocolo eletrônico
	Escrita, em papel	Art. 198, parágrafo único, do CPC/2015	Entrega do documento no setor de protocolo ou diretamente no cartório, para posterior digitalização e inserção nos autos eletrônicos
	Cópia digitalizada ou escaneada	Art. 1º da Lei nº 9.800/99	Entrega via fac-símile ou sistema de transmissão análogo, sob a condição de

			posterior ratificação com a entrega dos originais, em juízo no prazo de 5 dias
Petição simples	Digital	Art. 3º e art. 10 da Lei nº 11.419/2006 e art. 228, § 2º, do CPC/2015	Protocolo eletrônico
	Escrita	Art. 198, parágrafo único do CPC/2015	Entrega do documento no setor de protocolo ou diretamente no cartório, para posterior digitalização e inserção nos autos eletrônicos
Manifestações por cota	Digital	Art. 3º e art. 10 da Lei nº 11.419/2006 e art. 228, § 2º do CPC/2015	Protocolo eletrônico

Fonte: elaborado pela autora

Neste ensejo, algumas observações se demonstram pertinentes. Em primeiro lugar, embora a Lei nº 9.800/99 permita expressamente no art. 1º, “às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita”, entende-se não ser conveniente contemplar esta prerrogativa nos processos eletrônicos, em casos nos quais não haja urgência ou que não se contemple qualquer situação fática que possa comprometer a tempestividade do ato, pois somente sob tais condições, pressupondo-se uma indisponibilidade momentânea do sistema processual eletrônico oficial, seria possível aventar-se a possibilidade lógica para o uso de outro sistema de transmissão de dados à distância.

Em segundo lugar, considerando-se as alterações promovidas no CPC/2015 que suprimiu a modalidade do agravo retido, restou fulminada a possibilidade de interposição de recursos no processo eletrônico na forma oral, razão pela qual somente se fez constar no quadro acima sua forma escrita ou digital.

Por último, demonstra-se razoável admitir que as manifestações por cota não são incompatíveis com o processo eletrônico. No sistema antigo do processo em papel, a manifestação por cota pressupunha um aproveitamento de folhas avulsas ou de páginas em branco dos próprios autos, para a veiculação de breves manifestações, de próprio punho, por parte de membros integrantes da Defensoria Pública, Fazenda Pública e Ministério Público. A ideia de economia processual nestes casos, funda-se na eliminação de atos de mero expediente de juntada e certificação, levando-se em conta as prerrogativas conferidas por lei a estes sujeitos do processo, no sentido de garantir-lhes uma atuação mais célere e simplificada, não só pela natureza das funções por eles desempenhadas, mas também por serem agentes dotados de fé pública<sup>291</sup>.

<sup>291</sup> Valendo registrar que, em alguns juízos, também se admite a manifestação por cotas por parte de advogados privados, com base no art. 133 da Constituição. Contudo, a regulamentação dos Tribunais, em geral, somente vem mantendo a possibilidade de manifestação por cota aos sujeitos do processo que tenham previsão expressa outorgando-lhes o benefício da intimação pessoal, na forma dos arts. 180, 183 e 186 do CPC/2015.



Entretanto, na prática, a manifestação por cota no processo eletrônico, no atual estágio em que se encontra, teria o mesmo efeito e a mesma forma de processamento de uma petição simples, somente se diferenciando de maneira eventual por trazer um teor mais sucinto, sem maiores especificidades, que poderia ser juntado em vários processos distintos sem qualquer alteração em sua redação.

A respeito disso, Pedro González Montes de Oliveira ressalta que, diante da impossibilidade técnica de o processo eletrônico viabilizar as manifestações por cota em sua forma original, alguns defensores públicos estariam se utilizando do recurso de “cotas digitadas”, ou seja, “notas escritas em texto corrido, com estrutura menos formal que uma petição, elaboradas em aplicativo de edição de textos”<sup>292</sup>.

Destarte, resta evidente que o sistema processual eletrônico ainda é carente de um mecanismo ideal para que se veiculem as manifestações por cota, que devem pressupor a possibilidade de se escrever diretamente nos autos do processo, sem a necessidade de recursos adicionais como conversores de textos em formatos padrão para o recebimento de peças jurídicas, demonstrando-se mais conveniente que se elabore, futuramente, alguma maneira eficaz para o seu adequado processamento.

Assim, Pedro González Montes de Oliveira traz interessante sugestão inicial para o desenvolvimento deste mecanismo, que poderia permitir aos usuários previamente cadastrados pelo Tribunal gestor do processo eletrônico, “a inserção de pequenos textos” que poderiam ser “colados”<sup>293</sup> ou digitados em um simples editor de texto provido pelo sistema processual digital. Para a conferência da autenticidade da manifestação, bastaria o controle prévio de acesso ao sistema, mediante a identificação do usuário por meio de *login* e senha pessoal<sup>294</sup>.

Outra inovação que merece relevo relacionada à utilização dos recursos tecnológicos, refere-se à norma descrita no art. 937, § 4º do CPC/2015, que autoriza ao advogado, que tenha “domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal, realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de

---

<sup>292</sup> OLIVEIRA, Pedro González Montes de. PJE deve manter possibilidade de manifestação por cota nos autos. Revista Consultor Jurídico, 28 de julho de 2015. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2015-jul-28/tribuna-defensoria-pje-manter-possibilidade-manifestacao-cota-autos#\\_ftn16](http://www.conjur.com.br/2015-jul-28/tribuna-defensoria-pje-manter-possibilidade-manifestacao-cota-autos#_ftn16). Acesso em 21.07.2016.

<sup>293</sup> Por “colados”, entenda-se o uso de textos já previamente salvos em formato digital, que podem ser copiados e reproduzidos igualmente no processador de texto do sistema receptor de dados, conhecidos comumente a partir do uso das teclas “Ctrl+C” e “Ctrl+V”, nos teclados de padrão internacional.

<sup>294</sup> OLIVEIRA, Pedro González Montes de. PJE deve manter possibilidade de manifestação por cota nos autos. Revista Consultor Jurídico, 28 de julho de 2015. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2015-jul-28/tribuna-defensoria-pje-manter-possibilidade-manifestacao-cota-autos#\\_ftn16](http://www.conjur.com.br/2015-jul-28/tribuna-defensoria-pje-manter-possibilidade-manifestacao-cota-autos#_ftn16). Acesso em 21.07.2016.

sons e imagens em tempo real”, quando fizer requerimento neste sentido, até o dia anterior ao da sessão de julgamento<sup>295</sup>.

Tabela 3– Atos processuais dos juízes

Ato processual	Forma	Dispositivos legais correspondentes	Forma de recebimento e armazenamento digital
Sentenças	Digital	Art. 205, §§ 1º a 3º, 209, § 1º, art. 367, caput, e 425, do NCPC do CPC/2015	Na forma digital, basta que se faça constar a assinatura eletrônica dos magistrados, com imediata juntada no processo eletrônico, que pode ser intermediada ou não por servidor do cartório
Decisões interlocutórias			
Despachos			
Acórdãos			
	Oral, presencial	Nos tribunais superiores: Art. 8º da Lei 11.419/2006, Art. 194, art. 209, §1º, art. 210, art. 334, §§ 8º e 11, art. 367, § 5º, do CPC/2015 + Regimentos Internos de cada Tribunal	Na forma oral, o ato deve ser reduzido a termo em ata, com ou sem o uso de transcrição taquigráfica ou estenotipia, assinado eletronicamente pelo juízo para ulterior juntada aos autos eletrônicos, pelo cartório, ou, se gravado na íntegra com recursos de sons e imagens, com cópia em mídia digital disponibilizada no processo eletrônico por auxiliares da justiça
Inspeção Judicial <sup>296</sup>	Presencial e digital	art.483 e art. 484, do CPC/2015	Após a realização da inspeção judicial, será lavrado um auto circunstanciado por ordem do juiz, que pode ser instruído com gráficos, fotos e desenhos, sendo todos estes documentos devidamente digitalizados, divulgados e armazenados nos autos eletrônicos, a cargo dos auxiliares da justiça

Fonte: elaborado pela autora

Com relação à tabela em destaque, destacam-se as seguintes advertências: as audiências de mediação e conciliação, bem como as de instrução e julgamento, não estão contempladas expressamente em campo específico, pois o ato processual do juiz em questão, não é a realização da audiência em si, mas a decisão que se formará ao seu final.

<sup>295</sup> Segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, a sustentação oral “é direito do advogado e resulta da concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Mesmo o advogado que tenha dificuldade de se deslocar ao tribunal, por manter domicílio profissional em cidade diversa ou distante da sede do tribunal, tem direito de formular sustentação oral”. Por esta razão, ressaltam os autores a importância do art. 937, § 4º do CPC/2015, uma vez que tal norma “permite ao advogado realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Se o tribunal não dispuser dos equipamentos necessários e suficientes para a videoconferência, a sustentação oral poderá ser feita por Skipe (sic), por Facetime ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 69.

<sup>296</sup> Frise-se que para Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes a inspeção judicial é um ato material, e não processual nos seguintes termos: “Além disso, o juiz realiza certos atos materiais que não se confundem com os provimentos, como o comparecimento em audiência, a direção desta e até mesmo, embora isso não seja usual, a verificação e pessoal do estado de pessoas ou coisas (inspeção judicial – CPC, arts. 481-484)”. DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do novo processo civil. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 185.

Diferente é a situação do magistrado, nas sessões de julgamento, pois a sua participação no processo decisório em um órgão colegiado, consolida ao final, um ato processual decisório, no caso, o seu voto, que integrará a decisão final, consubstanciada em um acórdão.

Aos magistrados, por sua vez, a lei processual passou a contemplar, ao lado da exigência de assinatura digital em lugar à assinatura convencional, a digitalização de todos os atos processuais, quando não realizados diretamente no meio eletrônico.

Quanto aos atos processuais praticados pelo juiz na presença das partes, seja em audiência ou sessão de julgamento, demonstra-se obrigatório o seu registro em ata, seguido de digitalização quando necessário.

Diante dos recursos tecnológicos da gravação das audiências em imagens e áudio, além da substituição da taquigrafia pela transcrição automática promovida por meio de sistemas informatizados capazes de converter a captação de som em palavras no processador de texto, resta evidente que, em um futuro não tão distante, será dispensável, tanto nestas como em outras situações semelhantes, a necessidade de digitalização de registros documentais em papel. As próprias atas de audiência têm sido redigidas diretamente nos processadores de texto já há um bom tempo, sendo deste modo, imediatamente convertidas para o formato padrão definido para ulterior armazenamento digital.

Para Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, existem duas regras sobre processo eletrônico no CPC/2015 que se demonstram imprescindíveis para a compreensão da documentação da audiência. A primeira regra se extrai do art. 209, §§ 1º e 2º, segundo a qual eventuais contradições na transcrição das manifestações presenciais para o meio eletrônico devem ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, com imediato registro da contradita e decisão judicial no termo de assentada. Já a segunda regra, prevista no art. 367, §§ 2º e 3º, estabelece que na ausência de termo na forma digital, todas as folhas deverão ser subscritas pelo juiz, advogados, partes, Ministério Público, escrivão ou chefe de secretaria, para que então sejam acostados aos autos do processo eletrônico<sup>297</sup>.

Por oportuno, registre-se neste momento que, para que os atos processuais sejam validados no meio eletrônico, convencionou o CPC/2015, no art. 195, que será obrigatório seu registro em padrões abertos<sup>298</sup>, que atendam aos requisitos de “autenticidade, integridade,

---

<sup>297</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Vol. II. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 32.

<sup>298</sup> No Brasil, o formato eleito para registro e armazenamento na maioria dos sistemas processuais eletrônicos é o *Portable Document Format* – PDF, que, na atualidade, apresenta-se em padrão aberto mantido pela *International Organization for Standardization* (ISO), portanto, dentro dos requisitos exigidos no art. 14 da Lei 11.419/2006 e art. 195 do CPC/2015.

temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade”, observada a ICP-Brasil<sup>299</sup>, nos termos da lei.

Curiosamente, estabeleceu o legislador previsão expressa para que sejam realizadas audiências e sessões de julgamento, integralmente no meio eletrônico, ou presencialmente com o auxílio de recursos tecnológicos como a videoconferência<sup>300</sup>, ou com etapas anteriores de debates por meio de grupos de trabalho virtuais, como é o caso dos plenários virtuais.

Cuida-se de medida hábil a propiciar a eliminação ou a redução sobre a necessidade de deslocamento de seus participantes para uma mesma localidade, em horário previamente definido, ou seja, que permite a mitigação dos prejuízos causados por uma prática, que além de se demonstrar ultrapassada na dinâmica atual, uma vez que traz em sua essência dificuldades de ordem temporal ou geográfica, desperdiça a oportunidade de se garantir a todos os envolvidos uma melhor rotina de trabalho, que potencialize o desenvolvimento de outras atividades, de igual ou até maior relevância.

No caso específico dos plenários virtuais, fazendo-se breve remissão aos comentários traçados no item 3.1.3 da presente tese – no qual se propõe uma nova abordagem sobre a construção dos princípios do juiz natural “virtual” bem como se discutem questões controvertidas envolvendo os princípios da oralidade, da imediação e da identidade física do juiz.

Destarte, constata-se, na prática, uma ampla aceitação pelos magistrados sobre a sua adoção para o julgamento de determinadas questões, assim como também, um alto grau de satisfação a partir de sua utilização, razão pela qual os membros das cúpulas das diversas cortes superiores no Brasil, têm incentivado cada vez mais a sua difusão em outros órgãos jurisdicionais, propondo a sua inserção por meio de emendas regimentais<sup>301</sup>.

Tabela 4 – Atos processuais dos auxiliares da justiça

<b>Ato processual</b>	<b>Forma</b>	<b>Dispositivos legais correspondentes</b>	<b>Forma de recebimento e armazenamento digital</b>
Atos meramente ordinatórios (juntada, vista, abertura de conclusão, remessa dos autos, certificação etc.)	Digital	Art. 10 da Lei nº 11.419/2006, Art. 203, § 4º, e art. 228, § 2º, do CPC/2015	Os atos processuais de juntada no meio digital dispensam a intervenção dos servidores, processando-se de maneira automática a partir do protocolo eletrônico
	Escrita	art. 198, parágrafo único, art. 203, § 4º, e art. 208 do CPC/2015	Quando não for possível a juntada no meio digital, será promovida pelo servidor, na forma habitual, por protocolo em cartório, seguido de digitalização para seu armazenamento e divulgação nos autos eletrônicos

<sup>299</sup> Sobre a ICP-Brasil, vide item 3.1.9.

<sup>300</sup> Sobre o uso do recurso da videoconferência, vide também considerações realizadas no item 3.1.6 da presente tese.

<sup>301</sup> Vide Emenda Regimental nº 42/2010 no STF, e Emenda Regimental nº 2/2015 do CNJ.

Atos de comunicação processual (citação, intimação e notificação)	Digital	Art. 5º e art. 9º da Lei 11.419/2006 e art. 236, caput, § 3º e art. 246 do CPC/2015	Todos os atos de comunicação serão feitos por meio eletrônico, de maneira automática, mediante o cadastramento dos usuários na forma da lei. Também podem ser promovidos por oficial de justiça, ou por carta com A.R., seguidos de digitalização <sup>302</sup>
Cartas precatórias, rogatórias, de ordem e arbitral	Digital	Art. 7º da Lei 11.419/2006 e art. 236, caput, §§1º e 3º, e art. 263, do CPC/2015	Os atos processuais de juntada no meio digital dispensam a intervenção dos servidores, processando-se de maneira automática a partir do protocolo eletrônico, ou mediante auxílio de telegrama e análogos, com posterior digitalização
Audiência de conciliação e mediação	Digital ou Presencial	Art. 334, §§ 1º, 7º e 11, do CPC/2015	O ato deve ser reduzido a termo em ata ou gravado com recursos de sons e imagens em mídia digital, homologado e assinado eletronicamente pelo juízo, para juntada aos autos eletrônicos pelo cartório
Manifestação Pericial	Digital ou Presencial	Art. 2º da Lei 11.419/2006 e art. 361, inciso I, art. 477, caput, §§ 3º e 4º do CPC/2015	O laudo pericial deverá ser juntado aos autos por meio de protocolo eletrônico, e, quando instado o perito a participar de AIJ, sua manifestação será reduzida a termo em ata, em formato digital ou digitalizada para ulterior juntada nos autos

Fonte: elaborado pela autora

Em relação aos atos dos auxiliares de justiça, tal como descreve o quadro acima, frisem-se, a seguir, se alguns pontos que merecem maior detalhamento.

Cuidam-se de atos que sofrem maior impacto com a introdução da informatização como meio de processamento das demandas judiciais. Isto se deve não só ao fato de a maior parte deles serem automatizáveis por se tratarem de expedientes meramente burocráticos, mas também por revelarem uma maior possibilidade de padronização, uma vez que, em regra, dispensam uma análise cognitiva específica que impediria o afastamento da participação humana sobre a sua execução.

Entretanto, deve-se ter o cuidado de sempre fazer a ressalva, no sentido de que a atividade desempenhada pelos servidores auxiliares da justiça continua revestindo-se de igual importância, na medida em que serão eles os responsáveis pelo seu bom funcionamento, mantendo sua incumbência de inserir os dados no sistema, mantê-los atualizados, e resolver eventuais questões individuais observadas em situações específicas.

<sup>302</sup> Neste ponto, destacam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que “o ideal é que a citação ocorra sempre por meio eletrônico. Para que isso possa ocorrer, prevê o legislador o dever de as empresas públicas e privadas, ressalvadas as microempresas e as empresas de pequeno porte, manter cadastro junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e de intimações. Esse dever grava igualmente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta (art. 246, § 2º)”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 129.

Além disso, a canalização do tempo que será economizado em favor dos serventuários poderá intensificar consideravelmente a qualidade sobre a prestação de serviços, bem como a sua diversificação e ampliação, em direção a outras práticas úteis à prestação jurisdicional. À exemplo disto, verifica-se na prática o deslocamento de alguns servidores devidamente capacitados, para a prestação de auxílio ao magistrado na condução da fase conciliatória, e também no sentido de orientar os jurisdicionados sobre os seus direitos e deveres, com especial relevância no âmbito dos juizados especiais, por exemplo, que permite o ingresso das partes em juízo sem a assistência de advogado na primeira instância, quando o valor da causa for inferior a vinte salários mínimos.

Não se pode também esquecer, que, apesar de se abrir a possibilidade de um ato processual ser processado automaticamente pelo sistema, o serventuário da justiça não deixa de ser responsável pela sua execução escoreta. Contudo, como bem salientado por José Carlos de Araújo Almeida Filho, diante de uma movimentação completamente mecanizada, esta prática em si deixa de ser humana. Por esta razão, sustenta o autor que, quando o ato “passa a ser processado pelos sistemas informáticos, não conseguimos identificar a possibilidade de responsabilização”, em caso de falhas decorrentes de “dolo, culpa ou fraude”<sup>303</sup>.

Entretanto, a partir da constatação do erro ou falha no sistema, pode-se dizer que à parte prejudicada, resta o direito de invocar a sua pronta correção por um serventuário da justiça, designado para esta finalidade. A partir daí, exsurge a possibilidade de eventual responsabilização do agente público, caso não haja o restabelecimento da ordem processual por ação ou omissão, com base nos arts. 155 e 197 do CPC/2015, e também na forma da lei que rege a conduta dos servidores públicos envolvidos.

Por fim, de acordo com os arts. 198 e 199 do CPC/2015, ninguém poderá ser privado da prática de determinado ato processual no processo eletrônico por não dispor de meio informatizado para a sua realização, devendo, neste caso, o Tribunal disponibilizá-lo, gratuitamente e de maneira adequada às necessidades dos usuários; se não o fizer, obrigatoriamente admitirá o seu recebimento em forma não eletrônica. Em suma, tratam-se de medidas que decorrem diretamente do princípio da acessibilidade digital, diretamente relacionada às garantias do acesso à justiça, isonomia, contraditório e ampla defesa<sup>304</sup>, que

---

<sup>303</sup> Ao longo de sua obra, o autor também assevera que “ainda que a Lei 11.419, de 2006, tenha inserido a informatização plena no sistema processual” a partir da “redação imposta pelo art. 10 da Lei 11.419, de 2006” (...) “parece-nos haver a criação de um escrivão virtual. Também não podemos conceber desta forma, sob pena de inexistência de responsabilidade pela prática dos atos de documentação”. ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico*, 5. ed., Rio de Janeiro: Gen / Forense, 2016. Disponível em: <https://bookshelf.vitalsource.com/books/9788530959906>.

<sup>304</sup> A respeito da acessibilidade digital, vide item 3.1.4.

buscam solucionar problemas decorrentes da gradual transição do antigo sistema processual de papel, para a realidade informatizada dos processos eletrônicos.

### 3.2.3.2 Agilização no processamento dos meios de comunicação processual

No caso dos atos de comunicação processual, nota-se uma alteração trazida pelo CPC/2015 que merece especial relevo. A partir do art. 236, § 3º, passou-se a admitir expressamente a prática da citação, intimação, notificação e expedição de cartas, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

A partir daí exsurge a seguinte indagação: a comunicação processual estaria devidamente cumprida por intermédio de qualquer recurso tecnológico nos termos do citado dispositivo? Ou seria necessário conjugar este dispositivo com algum outro para que não houvesse eventual violação de garantias processuais constitucionalmente previstas?

Certamente o art. 236, § 3º, não pode ser aplicável sem considerar-se a razão das normas previstas na Seção do CPC/2015 voltadas à regulação geral sobre “a prática eletrônica de atos processuais”, assim como também, deve manter fiel observância às normas pertinentes dispostas na Lei 11.419/2006.

Por meio de uma interpretação sistemática de todas estas normas, chega-se à conclusão de que, não bastaria a autorização do art. 236, § 3º, para que se considere como concluído e perfeito, um ato de comunicação processual. Exatamente por esta razão, dispôs o legislador no art. 194, que:

Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Da mesma forma, é notável a previsão do art. 3º da Lei nº 11.419/2006, no sentido de que os atos processuais por meio eletrônico são considerados realizados no dia e hora de seu envio ao sistema do Poder Judiciário, mediante fornecimento de protocolo eletrônico.

Em se tratando especificamente de um ato de comunicação processual, a exigência do fornecimento de protocolo eletrônico referida no citado dispositivo, torna evidente a necessidade de se garantir, de alguma forma, a quem pratica o ato processual, uma comprovação de que houve realmente o seu recebimento por parte do destinatário.

No caso de uma intimação por oficial de justiça no processo eletrônico, a comprovação de sua efetivação pode ocorrer, respectivamente, de duas maneiras: ou se dá pela assinatura do receptor no mandado de intimação, que será posteriormente digitalizado e incluído nos autos, ou em sua forma ficta, mediante certificação no mandado pelo oficial de justiça no sentido de que o destinatário não foi localizado no endereço que ele próprio informou ao juízo, uma vez que descumpriu o dever de mantê-lo atualizado<sup>305</sup>.

Agora, veja-se a seguinte situação, ocorrida na prática. No âmbito do processo judicial nº 0002736-51.2013.5.08.0110, em tramitação na justiça do trabalho da comarca de Tucuruí, no Estado do Pará, um magistrado admitiu o uso do aplicativo “Whatsapp” para intimar um réu, domiciliado no exterior, acerca do teor da sentença judicial condenatória proferida.

Como comprovação de seu recebimento, o referido julgador considerou o retorno da mensagem ao lado de “duas linhas azuis”, que, na sistemática do aplicativo em questão, informam a confirmação de sua leitura pelo usuário, conforme imagens a seguir:

Figura 10– Mecanismo de confirmação de leitura do aplicativo “Whatsapp”



Fonte: [https://www.whatsapp.com/faq/pt\\_br/android/28000015](https://www.whatsapp.com/faq/pt_br/android/28000015)

No caso em questão, a fundamentação utilizada para o uso do “Whatsapp” como meio eletrônico de intimação, se deu com base nos arts. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e 765 da CLT, além do princípio da instrumentalidade das formas. De acordo com o magistrado, por meio de produção de prova oral, procedeu-se a confirmação dos dados do réu, no caso, o número telefônico e a identificação da foto do empregador em seu perfil no aplicativo. A partir daí, enviou-se por mensagem arquivos de texto e imagem contendo o teor integral da sentença, além do cálculo da indenização.

Ressaltou ainda o magistrado, que no envio das mensagens constavam o detalhamento do assunto, além dos números de telefone e e-mails para contato, da secretaria e da vara

<sup>305</sup> Neste sentido, vide arts. 106, § 2º, 274, parágrafo único, 513, § 3º, 841, § 4º, 876, § 2º, 889, parágrafo único, do CPC/2015.



judiciária. E, em reforço a todos estes elementos, a empresa intimada na qualidade de ré, teria encaminhado dias depois manifestação para a Secretaria da Vara com a sua defesa.

Neste ensejo, no site oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, pode-se constatar que a 2ª Vara da Fazenda Pública formalizou a utilização do “Whatsapp” por meio do programa “Fazenda Online”, que permite o agendamento para a consulta ou carga de autos físicos, marcação de audiência com o juiz, solicitações de certidões e alvarás, lembrete de audiências e, por fim, para que sejam feitas reclamações e sugestões sobre o serviço público prestado. O canal de comunicação por “Whatsapp” funciona de forma ininterrupta, durante 24 horas por dia<sup>306</sup>.

Em igual direção, a partir de notícia veiculada em 26 de julho deste ano no portal eletrônico do Jornal O Globo, constata-se que a prática da intimação processual por meio de “Whatsapp” tem sido adotada em diversos órgãos jurisdicionais espalhados em todo o território nacional. Contudo, pelo teor da reportagem, em termos gerais, depreende-se ainda que se trata de uma experiência carente de maiores formalidades, adotada por juízes atuantes em órgãos jurisdicionais localizados em cidades pequenas, com utilização restrita para a comunicação de atos processuais que impliquem menores riscos quanto aos aspectos de segurança e autenticidade, e que, ao mesmo tempo, garantam maior eficiência, que, por sua vez, consiste na eliminação de barreiras exclusivamente geográficas<sup>307</sup>.

Lembre-se ainda, que no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, conforme relatado no item 1.2.6 do presente trabalho, admite-se não só a veiculação de comunicações processuais por meio do “Whatsapp”, como também por ferramentas tecnológicas próprias desenvolvidas pelo setor de TI local, ao lado da divulgação de informações importantes para os usuários por meio de redes sociais e outros canais disponíveis na rede mundial de computadores.

---

<sup>306</sup> Informação disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/index.php/2016-03-07-17-22-20/fazenda-online>.

<sup>307</sup> Assim, registra a reportagem veiculada no Globo, em síntese, experiências sobre o uso de Whatsapp em vários órgãos jurisdicionais, da seguinte forma: 1) Pernambuco - No Juizado Especial de Ipojuca, situado em área próxima ao ponto turístico de Porto de Galinhas, utilizou-se o “Whatsapp” para veicular audiência conciliatória, em caso de crime de menor potencial ofensivo, no qual um casal de turistas firmou proposta de acordo indenizando um policial que teria sido por eles agredido, pagando-lhe a quantia de dois salários mínimos; 2) Brasília – No Juizado Especial de Planaltina, o Whatsapp tem servido como meio alternativo de comunicação para intimações das partes, economizando-se a quantia de R\$ 9,50 por ato, em substituição à utilização da carta postal. Neste caso, com o apoio da Corregedoria local, a prática também permite o contato dos usuários com os cartórios para o esclarecimento de eventuais dúvidas, além de minimizar o número de ocorrência de agressões a oficiais de justiça; 3) Mato Grosso do Sul – O Whatsapp tem propiciado no âmbito da Justiça Estadual um reforço à intimação sobre a marcação de audiências, chegando até a servir na Comarca de Sonora, como um meio de comunicação mais rápido entre o juiz e a secretaria, para que se promovesse a soltura de réu em ação de prestação alimentícia que teria sido civilmente preso, com ulterior publicação da decisão judicial. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/whatsapp-usado-para-intimar-turistas-pessoas-que-trabalham-longe-de-casa-19777494>. Acesso em 13.08.2016.

Diante de todo este panorama sobre a adoção de meios alternativos de comunicação de atos processuais à distância, resta evidente que, algumas formalidades foram deixadas de lado, em nome da eficiência e da economia processual.

Embora a utilidade do “Whatsapp”, à primeira vista, pareça ser interessante e realmente eficaz para que haja uma certa melhoria no processamento das intimações processuais, algumas questões precisam ser revistas e tratadas com maior cautela, para que não se atropelam de maneira infeliz, as garantias constitucionais inerentes, que não estão por acaso previstas em nosso ordenamento.

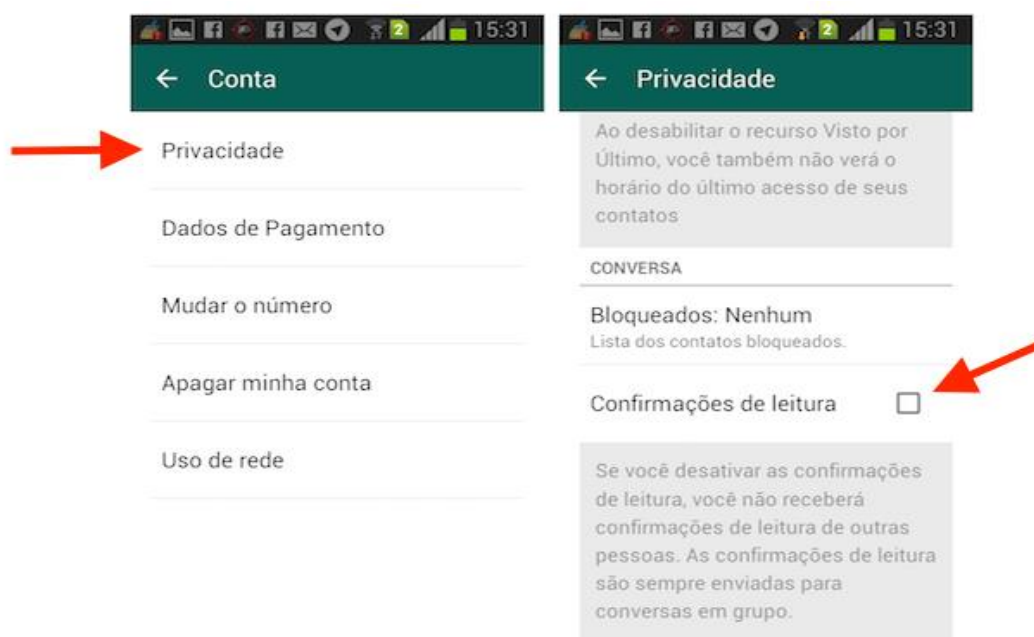
A primeira preocupação refere-se com os aspectos da segurança e da autenticidade, também existente com relação aos sistemas oficiais de processamento eletrônico de demandas judiciais. Se tais dificuldades já se fazem presentes no próprio sistema eletrônico oficial, cuja projeção destina-se exclusivamente às finalidades processuais existentes, quem o dirá em relação a ferramentas e aplicativos que não tenham sido concebidos para o atendimento destes objetivos.

O uso do “Whatsapp”, de maneira adaptada sem que haja um maior estudo sobre suas características e potencialidades, pode comprometer seriamente a validade dos atos processuais nele veiculados. No primeiro exemplo suscitado, a partir do qual se constata a intimação do réu sobre o teor de uma sentença condenatória, com a confirmação de seu recebimento pela presença de “dois traços azuis” na mensagem enviada, traz à tona, de imediato, os seguintes questionamentos:

- i) Quem garante que quem abriu e leu a mensagem foi o seu real destinatário? Alguém poderia se apropriar do aparelho, abrir o aplicativo, ler a mensagem, e depois descartá-la;
- ii) É sabido que, a confirmação de leitura em conversas no “Whatsapp”, pode ser facilmente desabilitada por meio de uma simples configuração sobre a conta do usuário, tal como demonstrado na figura a seguir;
- iii) Do ponto de vista formal, a confirmação do recebimento da intimação processual *in casu*, para que atendesse ao disposto no art. 3º da Lei 11.419/2006, ainda dependeria de um segundo ato contínuo, a ser praticado pelo receptor da mensagem. Assim, demonstrar-se-ia bem mais adequado exigir-se, em um primeiro momento, a digitalização da comunicação realizada pelo juízo via

“Whatsapp”, por meio da inserção da “captura das telas”<sup>308</sup> ou meio idôneo que possibilite a reprodução integral de seu teor nos autos processuais digitais, seguida de petição ou documento contendo assinatura digital ou manuscrita do intimado, hábil a atestar sua ciência.

Figura 11 – Mecanismo de configuração de privacidade do aplicativo “Whatsapp”



Fonte: [https://www.whatsapp.com/faq/pt\\_br/android/28000015](https://www.whatsapp.com/faq/pt_br/android/28000015)

Além destas questões iniciais, outros elementos tornam ainda mais complexa a análise sobre a viabilidade do “Whatsapp” sem que haja a devida regulamentação para o seu uso.

Na medida em que este tipo de intimação passar a ter validade em todo o território, não mais restrito a cidades pequenas, de onde se extrai uma maior boa-fé e convívio constante entre seus moradores, aumentam-se consideravelmente as chances de que um terceiro, venha também a utilizar este meio de comunicação, usando indevidamente a identidade dos órgãos jurisdicionais para cometer um ato ilícito.

Para tanto, bastaria criar um perfil “falso” capaz de confundir o destinatário, obtendo os dados das partes do processo por meio de recursos tecnológicos – e já se demonstrou, no item 3.1.9, que este tipo de prática é altamente viável – e, assim, falsificando intimações judiciais, determinando, por exemplo que a parte deposite certa quantia de dinheiro, em certa conta bancária, ou atraindo a vítima para que compareça em determinado endereço.

<sup>308</sup> Por “captura de tela” entenda-se a utilização do recurso “Print Screen”, ou seja, a extração de fotos das imagens que reproduzam, de maneira fidedigna toda a dinâmica realizada em outro aplicativo que não seja o de processamento de texto, geralmente utilizado para a cópia de dados que não admitam qualquer edição.

Por este motivo, retorna-se o discurso sobre a garantia do devido processo legal, para se demonstrar mais uma vez que, mesmo diante das potencialidades e vantagens originalmente observadas nestes mecanismos alternativos capazes de promover não só a celeridade, mas também o aumento da eficiência e da comodidade oferecida aos servidores e usuários, não se revela adequado adotá-los, sem que haja um prévio planejamento legislativo e estrutural, a simples critério do magistrado, por melhor que seja a sua intenção.

Ainda a respeito da agilização no processamento das comunicações no meio eletrônico, vale menção um tratamento peculiar trazido pela Lei 11.419/2006 que tornou possível ao usuário, assim que submetido ao cadastramento perante o Poder Judiciário (art. 2º), intimar-se pessoalmente dos atos processuais via *Internet*, no prazo de dez dias, sob pena de ser intimado fictamente (art. 5º, § 3º)<sup>309</sup>.

Neste ensejo, esclareça-se que a intimação ficta, denominada na prática processual eletrônica como “intimação por omissão”, trouxe consigo, na forma como foi inicialmente concebida, uma série de riscos ao devido processo legal, gerando deste modo, uma grande insegurança às partes, além de impossibilitar a identificação com precisão daquele que acessou de fato o meio eletrônico, e não garantir a contento se realmente houve ciência do destinatário sobre o teor do ato processual<sup>310</sup>.

Vale destacar que, para Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes existem casos em que a oportunidade de reação conferida às partes no processo “se impõe como absolutamente indispensável, falando a doutrina, com relação a eles, na necessidade de um contraditório efetivo”<sup>311</sup>. Como exemplo de mitigação a este princípio, registram os autores

---

<sup>309</sup> Alexandre Câmara destaca que “no caso específico das pessoas jurídicas (de direito público ou privado), e com a expressa ressalva das microempresas e empresas de pequeno porte, a citação pessoal se fará preferencialmente por meios eletrônicos. Para isto, impõe o CPC (art. 246, §§ 1º e 2º) que essas pessoas mantenham cadastro junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos para recebimento de citações e intimações. Para viabilizar a incidência desta regra (e também da que prioriza a realização de intimações por meios eletrônicos, impõe o art. 1.050 do CPC que as pessoas jurídicas que integram a Administração Pública direta ou indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de trinta dias a contar da vigência do Código, promovam seus cadastros perante a administração do tribunal em que atuem. Para as empresas públicas e privadas (excetuadas as microempresas e empresas de pequeno porte, que não se submetem a esta regra, conforme relembra o art. 1.051, parágrafo único), o prazo de trinta dias corre da data da inscrição de seu ato constitutivo, devendo o cadastro ser realizado perante o juízo do lugar onde tenham sede ou filial (art. 1.051). Não obstante o silêncio da lei, deve-se entender que as empresas públicas ou provadas que já existiam ao tempo da entrada em vigor do CPC também estão obrigadas a promover tal cadastro, mas neste caso o prazo de trinta dias deverá correr do registro de qualquer ato de alteração dos seus atos constitutivos. CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, pp. 143-144.

<sup>310</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico, 5. ed., Rio de Janeiro: Gen / Forense, 2016, p. 133.

<sup>311</sup> Em igual direção, Antonio do Passo Cabral afirma que “o princípio do contraditório representa a garantia máxima de informação e manifestação dos interessados no litígio, que podem nele arvorar contra decisões arbitrárias que sejam proferidas sem a participação daqueles que podem sofrer seus efeitos. Todavia, diante da publicidade do direito processual e dentro do contexto de democracia participativa e deliberativa, assume o contraditório a função de princípio norteador de verdadeiro debate judicial, tornando possível, primeiro, o exercício do direito de influenciar e condicionar a formação da vontade estatal, e por outro lado, impondo deveres. Obrigação das partes de colaboração para a decisão e dever do magistrado de, por um lado, instalar no processo, um ambiente de discussão inclusivo e pluralista, e, de outro, de considerar a participação das partes nas suas decisões. Nesse novo formato, o princípio do contraditório deixa de significar contraposição

a ocorrência da citação “por meios precários, como a publicação de editais, vindo o réu a permanecer revel”<sup>312</sup>.

Note-se que nos casos de citação por edital a própria lei manda que o juiz dê curador a esse demandado com o encargo de oferecer obrigatoriamente defesa técnica, sob pena de nulidade de todos os atos processuais subsequentes.

Entretanto, no processo eletrônico, abriu-se a possibilidade de se aperfeiçoar uma comunicação processual na forma presumida, sem que haja correspondente cautela para a garantia de uma reação daquele que se manteve silente, por omissão no recebimento da intimação ou citação dentro do prazo estipulado pela lei de dez dias; resta então questionável a observância ao princípio do contraditório neste caso, pois nunca se saberá se o réu não respondeu à inicial porque não quis ou porque não soube da sua propositura.

Este poderia ser, inclusive, um clássico exemplo onde o legislador pensou no aspecto da celeridade, passando por cima de uma série de garantias também, como é o caso do contraditório e da efetividade processual. A intimação ficta agiliza o processo, mas na medida em que não se demonstra apta para levar seguramente o conhecimento de seu teor às partes interessadas, pode causar sérios empecilhos ao exercício do direito de defesa e de manifestação, bem como pode comprometer o resultado final a ser alcançado no processo, ainda mais quando se trate de uma comunicação processual que veicule uma determinação judicial para que o destinatário cumpra uma determinada obrigação em caráter de urgência.

A intimação tida como “por omissão” no processo eletrônico, consiste na seguinte presunção: se, após transcorridos 10 dias da sua disponibilização pelo cartório no sistema – com remessa de seu teor em uma “caixa virtual” bem parecida com a “caixa de entrada” dos “e-mails” – não tenha se constatado por parte do seu destinatário qualquer comprovação expressa sobre o seu recebimento, será considerada como se recebida fosse, para todos os seus efeitos.

Para uma melhor compreensão do problema em questão, veja-se a seguir como se apresenta, em geral, uma interface de trabalho no processo eletrônico, do ponto de vista do usuário<sup>313</sup>:

---

de interesses e prejuízos potenciais, para encampar a argumentação e influência, e traduzir o direito de indignar-se e, em última análise, de ser ouvido”. CABRAL, Antonio do Passo. Contraditório (Princípio do -). In: Ricardo Lobo Torres; Eduardo Takemi Kataoka; Flávio Galdino. (Org.). Dicionário de Princípios Jurídicos. 1ed. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2010, v. 1, p. 204.

<sup>312</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do novo processo civil. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 63.

<sup>313</sup> Como exemplo, demonstra-se a dinâmica do processo eletrônico perante o sistema processual digital Apolo, da Justiça Federal Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Figura 12 – Interface de trabalho do processo eletrônico no sistema Apolo, da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

**Pesquisa das Intimações Realizadas**

Data de intimação de 01/01/2009 até 10/01/2009

Vencimento do Prazo de [ ] até [ ]

Assunto: [ ]

Data Cadastro: [ ]

Vara: [ ]

Motivo: [ ]

Intimação/Citação:  Intimação.  Citação.  Ambos.

Tipo de Intimação:  Omissão.  Confirmação.  Ambos.

Somente realizados pelo próprio usuário

ORDENAÇÃO:  Processo  Assunto  Vara/Juizado  
 Data de Cadastro  Tipo Intimação  Vencimento Prazo  
 Motivo

Opção de Ordenação:  Crescente  Decrescente

[Pesquisar Intimações](#)

Ajuda ? Usuário: **CRISTIANE.IWAKURA**

[Voltar ao Menu do Sistema](#)

Powered by MPS Informática - Todos os direitos reservados. Melhor visualizado em 800 x 600 ou superior e Internet Explorer 6.0 ou Superior.

Fonte: [http://procweb.jfrj.jus.br/portal/consulta/cons\\_procs.asp](http://procweb.jfrj.jus.br/portal/consulta/cons_procs.asp)

A partir da imagem acima, pode-se ver que existe, em nome de um usuário cadastrado, no caso, identificado como “CRISTIANE.IWAKURA”, um mecanismo de pesquisa que possibilita consulta sobre todas as intimações e citações que lhes foram direcionadas. Como critérios de ordenação, o usuário pode escolher quaisquer um daqueles que estejam na barra inferior, ou seja, pode organizar as intimações ou citações recebidas, a partir de classificações previamente definidas pelos servidores da justiça, para cada demanda judicial, que podem ser com base no “assunto”, “vara ou juizado” e até conforme o “vencimento do prazo”. Neste ponto, já se extrai que, se houver falha humana no preenchimento do cadastro das demandas, este mecanismo também incorrerá em erro<sup>314</sup>.

Se assim, um servidor responsável pelo lançamento da comunicação processual no sistema, classificar algo como “intimação”, quando se trata na verdade de uma “citação”, até

<sup>314</sup> Para que sejam evitados erros ou dificuldades para a localização de processos eletrônicos a partir do nome dos interessados, Alexandre Câmara ressalta a importância de se fazer constar nas intimações “os nomes das partes e de seus advogados ou da sociedade de advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 272, § 2º). A grafia dos nomes das partes não pode conter qualquer tipo de abreviatura (art. 272, § 3º), enquanto a grafia do nome do advogado deve corresponder ao seu nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada junto à Ordem dos Advogados do Brasil (art. 272, § 4º). CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 146.

que o usuário certifique o seu inteiro teor, aquele processo ficará à sua disposição na caixa “errada”.

Então como pode ocorrer a violação às garantias processuais do contraditório e da efetividade nesse contexto?

Suponha-se que um servidor se equivoque, classificando um ato de intimação como uma citação, fixando 30 (trinta) dias como prazo de vencimento, por se tratar de demanda em face da Fazenda Pública. O teor verdadeiro do ato tido como “citação”, trazia uma decisão judicial, na qual se concedia tutela antecipada em favor do demandante, para cumprimento de determinada obrigação, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Diante desta situação hipotética, se o usuário fosse um advogado com poucos processos em seu nome, talvez não houvesse qualquer problema, pois diante de um volume pequeno de demandas, ele poderia visualizar todos os atos recebidos dentro de uma mesma “caixa”, e ainda ter tempo razoável para ler o teor de todos eles no mesmo dia, constatando o erro sem maiores prejuízos.

Todavia, como se trata de uma ação judicial em face da Fazenda Pública, certamente o usuário seria um advogado público, que, por patrocinar um grande número de causas, que podem até corresponder a um quantitativo igual ou superior a 50 processos por dia, necessariamente teria que fazer uso dos mecanismos de filtragem para organizar minimamente a sua rotina de trabalho. Ao proceder desta forma, naturalmente aquela intimação com erro de autuação, permaneceria em sua “caixa de citações”.

Destarte, o advogado, induzido em erro, poderia crer que, em todos os atos classificados como “citação”, poderia apor sua confirmação de leitura, sem urgência, dentro dos 10 dias convencionados pelo art. 5º, § 3º da Lei 11.419/2006, e assim providenciar a contestação correspondente dentro do prazo de 30 dias, conferindo-se prioridade ao atendimento das tarefas da “caixa de intimações” com vencimento iminente do prazo.

Veja-se que este simples desvio dos atos processuais nas “caixas incorretas”, poderia ocasionar ao advogado público, neste caso, um imenso transtorno, pois além de perder o prazo para se manifestar sobre a tutela ou providenciar o seu cumprimento tempestivo, teria ainda que lidar com a multa diária imposta pelo juízo, que, mesmo tendo fundamento idôneo para eventual reconsideração, já teria configurado situação de constrangimento e de aborrecimento ao usuário, e também a outros eventuais sujeitos do processo.

A partir deste exemplo, que representa apenas uma pequena parcela do que poderia vir a ocorrer negativamente no processo eletrônico sob tais circunstâncias, resta claro que, a

admissibilidade sobre a validade da intimação ou citação “por omissão”, com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, sem que houvesse qualquer tipo de ressalva expressa na lei, revelava-se em plena desconformidade com o devido processo legal, ainda mais quando se observava na prática a ausência de uma fiscalização eficiente sobre a inserção de dados e informações realizada pelos serventuários da justiça.

Todavia, com o advento do CPC/2015, passou-se a dispor, no art. 197 que, “nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar de justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1º”, que, por sua vez, enuncia a possibilidade de devolução do prazo processual àquele que tenha sido prejudicado.

Trata-se sem dúvidas, de norma salutar para que se harmonizasse a regra prevista no art. 5º, § 3º da Lei nº 11.419/2006, com as garantias processuais incidentes. Contudo, seria ainda mais adequado, se ao lado da remediação proporcionada pelo CPC/2015 no sentido de devolver-se o prazo na hipótese de erro do servidor, houvesse também uma atuação preventiva para que estas falhas não fossem verificadas na prática de maneira tão constante.

Até porque, o próprio CPC/2015 consagra expressamente nos arts. 9º e 10, o princípio do contraditório participativo, que, de acordo com Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, traz consigo como um de seus pilares “a vedação das decisões surpresa”, logo, pode-se dizer, que, sob este aspecto, a admissibilidade da intimação “ficta” no processo eletrônico contraria a garantia de se ter a ciência efetiva dos atos e fatos processuais, não configurando eventual omissão uma escolha das partes de não se manifestarem tempestiva ou adequadamente, pois sequer tiveram a oportunidade de ter conhecimento acerca deste direito<sup>315</sup>. De qualquer modo, não se pode ignorar este avanço legislativo.

---

<sup>315</sup> Ao discorrer sobre o contraditório participativo, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro também esclarece que “o fato de as partes não se desincumbirem adequadamente de exercitar o contraditório e os ônus a ele inerentes, não infirma tal princípio. O processo tem um procedimento estabelecido em lei e um tempo de duração, que não volta atrás, com fases preclusivas. A perda de oportunidade pelo decurso do prazo, a falta da produção de prova adequada e mesmo de alegações fundadas, fazem parte das regras do jogo que informam o devido processo legal. O contraditório, nestas situações, não foi executado por vontade das próprias partes, a qual ele poderia aproveitar. CARNEIRO, Paulo Cezar. Das normas fundamentais do processo civil (art. 1º a 12 do CPC/2015). In Breves comentários ao novo código de processo civil / coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.]. 3. ed. rev. e atual.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 96.



### 3.2.3.3 Prazos processuais: regras especiais de contagem no processo eletrônico

Uma das maiores novidades advindas do CPC/2015 foi a modificação sobre a forma geral de contagem dos prazos processuais. Assim, dispõe o art. 219, que, na contagem de prazos processuais fixadas em lei ou pelo juiz em dias serão apenas computados os dias úteis.

A partir da norma em questão, cabe ao aplicador da lei identificar quando se está realmente diante de um prazo processual, devendo ao mesmo tempo, ter o cuidado de fazer incidir esta regra de contagem somente aos prazos previamente fixados em dias.

Desta forma, se um magistrado não desejar a incidência da contagem em dias úteis sobre um prazo processual que possa fixar, como por exemplo, o prazo para o cumprimento de uma obrigação, deverá ter o cuidado de convencená-lo em horas, meses ou ano. Então, ao invés de fixar o prazo de 45 dias, que o faça como um mês e meio; da mesma forma, em um prazo de 2 dias, que o faça como 48 horas, e assim por diante.

Ao destinatário do comando judicial tecem-se as mesmas considerações, para que não incorra em erro no momento de fazer a contagem, identificando assim o dia do seu término, com maior segurança.

No mais, eis que surge uma nova problemática no direito processual. Mesmo sendo o CPC/2015 expresso no sentido de que esta regra de contagem também se aplica a outros procedimentos especiais – cuja lei regulamentadora não preveja norma que se apresente manifestamente incompatível com seu teor – esta aplicação subsidiária da norma processual geral não tem sido reconhecida de maneira uniforme em todo o território nacional, em vários casos.

Uma destas situações de contradição jurisprudencial alarmante, refere-se à multiplicidade de entendimentos sobre a aplicação da regra de contagem dos dias úteis em sede de juizados especiais<sup>316</sup>. Da mesma forma, não há um consenso sobre esta contagem no

---

<sup>316</sup> Neste sentido, a favor da contagem em dias úteis, veja-se o enunciado 175 do XIII FONAJEF “Por falta de previsão legal específica nas leis que tratam dos juizados especiais, aplica-se, nestes, a previsão da contagem dos prazos em dias úteis (CPC/2015, art. 219)”, bem como o enunciado 45 da ENFAM, qual declara que: “a contagem dos prazos em dias úteis aplica-se ao sistema dos juizados especiais”; em desfavor da contagem em dias úteis, mencione-se a Nota Técnica 1/16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje), que pugna pela inaplicabilidade do artigo 219 do novo CPC aos Juizados Especiais, apoiado pela Corregedora Nacional de Justiça Ministra Nancy Andrigli, conforme notícia veiculada no site oficial do CNJ em março de 2016, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>. Acesso em 15.07.2016. Em igual direção, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero registram que “o procedimento aplicável aos Juizados Especiais Federais será, em sua essência, o mesmo utilizado pelos Juizados Estaduais. Os prazos, a isenção de custas, a capacidade de estar em juízo, a forma de escolha dos conciliadores e juízes leigos, tudo enfim que não possua disciplina específica na diretiva específica dos Juizados Federais será regido pela lei geral anterior”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 334. Quanto à aplicação subsidiária do CPC/2015 ao procedimento dos juizados especiais, Fernando da

processo eletrônico, na medida em que se trataria igualmente, de um procedimento célere, portanto, incompatível com este tipo de estipulação.

Além disso, de acordo com Tereza Arruda Alvim Wambier e Arthur Mendes Lobo, haveria dúvida quanto à possível derrogação do art. 5º, § 3º, Lei nº 11.419/2006 pelo art. 219 do CPC/2015, na medida em que aquela norma, ao prever a contagem em dias corridos para fins de intimação ou citação ficta, seria manifestamente incompatível com a contagem em dias úteis trazida na lei processual geral.

Não se trata de uma simples questão que seria facilmente dirimida a partir do critério da especialidade, pois o processo eletrônico, como já visto de maneira exaustiva ao longo do presente trabalho, não é um procedimento especial, mas sim, um meio de processamento, que será futuramente aplicável a todas as formas de procedimentos existentes em nosso ordenamento. Igualmente, seria um absurdo afirmar-se que o processo de papel era um procedimento especial.

Portanto, o verdadeiro embate que se inaugura para a resolução desta eventual colisão de normas reside no fato de se identificar ou não a existência de um prazo processual no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. Sendo a resposta afirmativa, logicamente a norma do art. 219 do CPC/2015 derrogaria a parte do dispositivo na qual se lê “dias corridos” para que se faça a leitura como “dias úteis”.

Neste ensejo, Tereza Arruda Alvim Wambier e Arthur Mendes Lobo esclarecem que, embora o prazo de 10 dias para a intimação ficta no processo eletrônico não se refira à prática de um ato processual, mas sim à um lapso temporal estabelecido para que se presuma a ocorrência de atos de comunicação processual, restaria indubitável que efeitos processuais foram produzidos a partir de seu transcurso, fato que consolida sua condição como prazo processual, na forma do art. 219 do CPC/2015. Ademais, para estes autores, em havendo dúvida sobre a natureza de um prazo, se este seria material ou processual, bastaria verificar se houve na prática, alguma conduta correlacionada ao seu decurso, que, além de ter que ser praticada

---

Fonseca Gajardoni entende que “o CPC/2015, portanto, terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais. Porém, considerando princípio da especialidade, apenas: a) nos casos de expressa e específica remissão; ou b) na hipótese de compatibilidade do regramento do CPC/2015 com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95”. Para o autor, a ausência de um entendimento pacificado sobre a aplicação subsidiária do CPC ao rito dos juizados especiais tem gerado um “movimento na academia pela elaboração de uma nova Lei dos Juizados Especiais, dando-se aos juizados Especiais Cíveis, aos Juizados Especiais Cíveis Federais e aos Juizados Especiais da Fazenda Pública tratamento compatível com o CPC de 2015 e com as mais modernas conquistas do Direito Processual Civil brasileiro”. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A problemática compatibilização do novo CPC com os juizados especiais. Disponível em: <http://jota.info/a-problematica-compatibilizacao-do-novo-cpc-com-os-juizados-especiais>. Acesso em: 21.09.2016.

dentro do processo, causaria alguma consequência na marcha processual. “Se a resposta for positiva, então se trata de um prazo processual e, como tal, deve ser contado em dias úteis”<sup>317</sup>.

Ademais, também sob os aspectos dos princípios da celeridade e eficiência, demonstra-se perfeitamente defensável que a contagem de prazos no processo eletrônico, em razão de suas peculiaridades, possa ser realizada em dias úteis, sem que disto resulte qualquer prejuízo.

Augusto Tavares Rosa Marcacini ressalta que o ganho de tempo proporcionado pela eliminação total do “tempo morto do processo”, sendo este o verdadeiro elemento responsável pela morosidade na tramitação processual, viabilizaria uma ligeira ampliação do prazo para a resposta do réu, favorecendo-se litigantes não-habituais, ou seja, que não tenham preestabelecida a constituição de um defensor, portanto, que não disponham de uma infraestrutura favorável voltada para a promoção de sua defesa<sup>318</sup>.

Veja-se que a evolução do direito processual aponta exatamente no sentido de que os prazos diferenciados, como é o caso da Fazenda Pública em juízo, não mais se justifiquem diante do critério de contagem em dias úteis, que já seria capaz de promover uma pequena dilação dos prazos convencionados ou fixados em lei, em favor de todos os sujeitos do processo, sem distinção<sup>319</sup>. Talvez tenha sido por esta razão, que o legislador não tenha reproduzido no CPC/2015 a norma do art. 188 do CPC de 1937, que estabelecia em favor da Fazenda Pública ou o Ministério Público prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, fazendo contar apenas como prerrogativa, a contagem do prazo em dobro em todas suas manifestações processuais, na forma dos arts. 180, 183 e 186<sup>320</sup>.

Até porque continuam existindo outros litigantes não contemplados pela previsão de um prazo diferenciado, que assim permanecem no processo em posição de desigualdade por ausência de norma específica que os beneficiem.

Como se demonstra praticamente impossível, do ponto de vista legislativo, exaurirem-se todas as situações de desigualdade que deveriam ser contempladas, resta evidente que a

---

<sup>317</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e LOBO, Arthur Mendes. Prazos processuais devem ser contados em dias úteis com novo CPC. Revista Consultor Jurídico, 7 de março de 2016. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-mar-07/prazos-processuais-contados-dias-uteis-cpc> Prazos processuais devem ser contados em dias úteis com novo CPC. Acesso em 15.09.2016.

<sup>318</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Processo e Tecnologia: Garantias processuais, efetividade e a informatização processual. São Paulo: Augusto Tavares Rosa Marcacini Editor, 2013, p. 379.

<sup>319</sup> Art. 219 do CPC/2015. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

<sup>320</sup> Art. 180 do CPC/2015. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º. (...) Art. 183 do CPC/2015. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. (...) Art. 186 do CPC/2015. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

melhor medida a ser fomentada, consiste na eliminação de barreiras que impeçam uma tramitação célere e eficiente.

À medida que houver melhoria neste sentido, que se procure estabelecer, para todos os litigantes, sem qualquer discriminação, a fixação de um prazo comum mais razoável para a realização dos atos processuais, pois como visto, anteriormente, a marcha processual pode e deve ser acelerada por outros fatores que decorram da melhoria na eficiência em seu processamento, como se apresenta a proposta do processo eletrônico, e não pelo estabelecimento de prazos curtíssimos para que as partes se manifestem, fulminando-se garantias processuais.

Por esta razão, assevera-se que o CPC/2015 demonstra em sua redação exatamente a incorporação deste ideal, ainda que de maneira não tão expressiva, pois os prazos em algumas situações, poderiam ter sido unificados em patamares ainda maiores, sem o comprometimento da celeridade.

Estabelecer um prazo curto para o oferecimento de uma contestação, por exemplo, não gera qualquer benefício à celeridade processual, pelo contrário. Uma defesa preparada às pressas, no intuito de dar cumprimento ao prazo, afastando-se assim os efeitos da revelia, compromete de maneira previsível o conteúdo que nela se veicula.

Na medida que um dos objetivos do processo civil é a busca da verdade real, que culmina com a prolação de uma decisão judicial voltada à pacificação dos conflitos eventualmente existentes entre os litigantes, uma instrução insuficiente em razão do estabelecimento de prazos curtos para a manifestação das partes, revela-se a pior medida possível a ser contemplada, tanto em termos qualitativos, como de realização das garantias processuais constitucionalmente previstas, com destaque para a efetividade, que se relaciona diretamente com a obtenção do resultado almejado.

Para a comprovação desta assertiva, a seguir, traça-se uma análise sobre duas situações hipotéticas, a partir das experiências processuais existentes em nosso ordenamento: a primeira alternativa, de acordo com os padrões mais antigos em matéria de tramitação processual; e, a segunda, com os padrões mais modernos possíveis.

Na primeira hipótese, tem-se o estabelecimento de prazos curtos para as manifestações dos sujeitos do processo, com contagem em dias corridos, sem a eliminação dos “espaços temporais mortos” uma vez estabelecido o processamento integral via autos físicos.

O processo só contará com a celeridade na medida em que os prazos processuais são curtos e a contagem se dá em dias corridos. Todavia, a permanência dos espaços temporais mortos não garante que o término do processo se dê num tempo menor ou razoável.

A celeridade buscada apenas suprime o prazo dado às partes litigantes e outros sujeitos do processo, para que forneçam informações e exerçam o contraditório participativo, comprometendo a instrução processual e a formação do convencimento do magistrado, sob o aspecto qualitativo.

Como resultado disto, o magistrado proferirá o julgamento em tais condições, com um maior risco de prolatar uma decisão de má qualidade, uma vez comprometida a instrução processual em nome da celeridade.

Sendo a decisão qualitativamente prejudicada pela falta do exaurimento dos meios instrutórios de maneira satisfatória, certamente o seu teor não será hábil a encerrar definitivamente aquele conflito, podendo dar ensejo ao nascedouro de uma nova demanda, ou seja, sem que se consiga alcançar o pretendido esvaziamento da via judicial naquela situação concreta.

A segunda hipótese, por sua vez, contempla prazos maiores para as manifestações dos sujeitos do processo, com contagem em dias úteis, com a eliminação dos espaços temporais mortos, uma vez adotado o processamento integral por meio eletrônico.

Neste caso, a celeridade almejada concentra-se na eliminação dos espaços temporais mortos, que ocorrem na realização de atos cartorários entre os atos processuais praticados, o que efetivamente promove uma economia de tempo ao longo da tramitação processual<sup>321</sup>.

Por outro lado, os prazos para a manifestação das partes e sujeitos do processo seriam maiores e razoáveis, com a possibilidade do magistrado até dilatá-los, dependendo da complexidade da questão envolvida, possibilitando assim o maior exaurimento da instrução probatória e dos argumentos suscitados relativos ao objeto da demanda judicial.

Consequentemente, o magistrado teria, ao final da fase de saneamento, um processo em um estágio cognitivo bem mais avançado e consistente, o que lhe possibilitaria a prolação de uma decisão melhor, sob o aspecto qualitativo, com maior probabilidade de resolver definitivamente um conflito, sem a necessidade de posteriores ajustes ou o seu retorno ao Poder Judiciário, tal como verificamos na primeira hipótese.

Ao final, registre-se apenas uma interessante ideia que tem sido desenvolvida por algumas empresas privadas, que consiste na disponibilização de um aplicativo aos usuários capaz de realizar o cálculo dos prazos processuais com base em diversos critérios. A exemplo

---

<sup>321</sup> O tempo morto entre um ato processual e outro, que seria facilmente eliminado com a devida utilização do meio eletrônico para o inteiro processamento da demanda, demonstra-se, em média, segundo dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça, superior a XX, ou seja, muito maior em relação ao maior prazo processual possivelmente fixado para que uma parte se manifeste.

disto, existe na rede mundial de computadores o “LegalCloud”, que oferece a seguinte interface para pesquisa:

Figura 13 – Interface de pesquisa do aplicativo “Legalcloud” para o cálculo de prazos processuais

The image shows a web interface for calculating legal deadlines. At the top, it says "Calculadora de Prazos Processuais". Below this, there are several input fields: "Contar" with the value "5", "dias a partir de" with the date "16/06/2016", and "usando as regras do" with a dropdown menu showing "Novo CPC". Below these, there is another dropdown menu for "e o calendário do" showing "TJRJ". At the bottom of the form is a blue button labeled "Calcular o prazo".

Fonte: <https://app.legalcloud.com.br/legalcheck/calculadora/>

Esta ferramenta permite que o usuário preencha o prazo judicial estabelecido, o dia do início para a contagem, a lei processual correspondente ao rito utilizado (CPC/2015, CPP ou JEC dias corridos), e ainda, o calendário do Tribunal Estadual local responsável pelo seu processamento.

De acordo com informações disponibilizadas no próprio site do “LegalCloud”, trata-se de um aplicativo gratuito<sup>322</sup>, que atualmente contém as informações sobre critérios de contagem de prazo em 21 tribunais, e que a sua equipe está trabalhando no sentido de inserir outros órgãos jurisdicionais.

Cuida-se de uma medida bastante salutar, que permitiria ao advogado que atua em várias justiças, e em diversas localidades, fazer um cálculo sobre os prazos judiciais de maneira rápida, com um acesso bastante facilitado, pois o aplicativo não só se encontra disponível na rede mundial de computadores, como também comporta instalação em aparelhos celulares. Todavia, por se tratar de uma iniciativa de entidade privada, nada garante que no futuro permanecerá sendo disponibilizada irrestritamente, de forma gratuita.

Por esta razão, seria importante que o Conselho Nacional de Justiça oferecesse este tipo de serviço no seu *site*, pois esta sim seria uma garantia eficiente para a manutenção da interoperabilidade dos sistemas, que seria facilmente difundida em todo o território nacional a partir do desenvolvimento de uma ferramenta similar, mantida pelo Poder Público, com a

<sup>322</sup> Plataforma de acesso e outras informações sobre o programa disponível em: <http://www.legalcloud.com.br/respondendo-algumas-duvidas>. Acesso em 16.09.2016.

constante alimentação e atualização de informações provenientes de todos os órgãos jurisdicionais, incluindo-se também a justiça federal e a justiça do trabalho, em caráter oficial, ou seja, propiciando uma maior segurança e confiabilidade aos usuários.

### 3.2.3.4 Nulidades dos atos no processo eletrônico

A teoria das nulidades processuais gira em torno do princípio da instrumentalidade das formas, que, em sede de processo eletrônico, apresenta uma gama de características especiais, que justificam a presente proposta de se fazer uma releitura sobre algumas premissas, até então traçadas a partir de experiências advindas do processamento em papel<sup>323</sup>.

A primeira observação que se faz sobre o tema, consiste no reconhecimento de que a instrumentalidade das formas se revela como um princípio, cuja aplicabilidade permite ao julgador decidir de maneira discricionária, sem que haja um direcionamento criterioso previamente previsto hábil a limitar qualquer construção interpretativa, no sentido de abolir-se a formalidade.

Neste sentido, Antonio do Passo Cabral salienta que:

Falta cientificidade à instrumentalidade, sobretudo em dois aspectos: I) a ausência de standards e critérios metodológicos seguros para aplicar o exame funcional meio-fim, que deve ser compreendido casuisticamente; e II) admitir que o caráter funcional não é absoluto e não esgota o estudo das invalidades, podendo representar, ao contrário, um raciocínio imperfeito.<sup>324</sup>

Em razão desta ausência de parâmetros hábeis a nortear a aplicação da instrumentalidade para que atos processuais sejam admitidos como válidos, mesmo quando não se revistam das formalidades previstas em lei, deve-se ter o cuidado de se compensar a discricionariedade outorgada ao magistrado em seu julgamento, mediante o contraditório participativo<sup>325</sup>.

Em resposta a tal necessidade, verifica-se que o legislador, ao estabelecer no art. 10 do CPC/2015 que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”, mitigou de certa forma eventuais determinações

---

<sup>323</sup> Como referência acerca do princípio da instrumentalidade, faz-se remissão ao estudo realizado no item 3.1.7 da presente tese.

<sup>324</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade *prima facie* dos atos processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 95.

<sup>325</sup> *Ibidem*. p. 98.

judiciais autoritárias que consolidavam práticas totalmente em desconformidade com as formalidades processuais, ao livre-arbítrio do magistrado condutor do processo, sob o fundamento de que estaria aplicando o princípio da instrumentalidade das formas<sup>326</sup>, sem abrir às partes a possibilidade de exercerem o seu direito de defesa.

Em relação ao ato processual gerado no processo eletrônico, José Carlos de Araújo Almeida Filho destaca que este se revestirá de contornos especiais, “tendo em vista a ficção jurídica que se criará para cada um deles”, como no caso da intimação “ficta” prevista no art. 5º, § 3º da Lei 11.419/2006, que será equiparada, por força de lei, à uma intimação pessoal, mesmo que não tenha sido realizada presencialmente, na forma do § 1º. Para o autor, este seria um reflexo do movimento de “deformalização do processo”, segundo o qual as formalidades processuais, ao invés de serem benéficas para as partes garantindo-lhes segurança e outras vantagens, acabaria servindo como um empecilho para uma prestação mais ágil e eficiente. Diante disto, a instrumentalidade tal como prevista no art. 154 do CPC de 1973, hoje reproduzida no art. 277 do CPC/2015, acarretaria a “deformalização do processo”, que se refere, justamente, à flexibilização da forma originalmente estatuída por lei para a prática de atos processuais, ao lado de um desprezo casuístico formalidades que se demonstrem excessivas e sem qualquer utilidade prática<sup>327</sup>.

Segundo José Carlos de Araújo Almeida Filho algumas peculiaridades do processo eletrônico justificariam uma revisão sobre a teoria das nulidades processuais citando-se, dentre elas, a insegurança dos sistemas, a indisponibilidade temporária das redes e a possibilidade de os sistemas implantados serem incompatíveis entre si<sup>328</sup>. Cuidam-se de questões relevantíssimas para a análise da teoria das nulidades, pois eventuais obstáculos de ordem tecnológica certamente demandarão por parte do julgador uma maior tolerância sobre os aspectos formais dos atos processuais, para que não haja qualquer comprometimento de garantias constitucionais, como o acesso à justiça e o contraditório e a ampla defesa<sup>329</sup>.

---

<sup>326</sup> Na mesma direção, Antonio do Passo Cabral afirma que “ ‘Publicidade do processo’ e ‘instrumentalidade das formas’ não podem ser bandeiras para o abandono completo das formalidades ou para o desprezo às partes. E o processo atual não condiz com qualquer prevalência de interesses públicos sobre interesses privados, nem com qualquer submissão de indivíduo ao arbítrio estatal”. CABRAL, Antonio do Passo. Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade *prima facie* dos atos processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 104.

<sup>327</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico, 5. ed., Rio de Janeiro: Gen / Forense, 2016. Disponível em: <https://bookshelf.vitalsource.com/books/9788530959906>.

<sup>328</sup> *Ibidem*. Disponível em: <https://bookshelf.vitalsource.com/books/9788530959906>.

<sup>329</sup> Carlos Alberto Rohrmann ressalta que “o sistema de computação do Poder Judiciário deve obedecer ao Princípio da Eficiência e ser mantido em funcionamento ininterrupto. Todavia, há várias situações justificáveis nas quais o Sistema do Poder Judiciário pode ficar indisponível, como, por exemplo: falta de energia elétrica, necessidade de manutenção do sistema, e, até mesmo, em casos de ataques de *crackers*, “piratas” da rede que visam “derrubar” o sistema”. Destarte, caberia “ao Poder Judiciário identificar as situações de indisponibilidade do sistema e procurar, na medida do possível, manter uma página reserva na rede mundial de computadores para informar a indisponibilidade do seu sistema de processo eletrônico. As situações de indisponibilidade do sistema deverão ser registradas e mantidas tais informações ao alcance dos advogados para que, assegurada a transparência, possam até provar aquelas situações caso venham a precisar, no futuro. Os advogados



Todavia, a resolução destas controvérsias na prática processual eletrônica independeria da construção de uma nova teoria das nulidades, pois as regras que já se encontram previstas nos arts. 197, parágrafo único, 223, §1º, 277 e do CPC/2015, podem resolver todas estas questões, em observância ao princípio da instrumentalidade, tal como se sustenta ao longo do item 3.1.7 do presente trabalho.

Todas as questões levantadas por José Carlos de Araújo Almeida Filho decorrem de falhas ou deficiência de ordem técnica, que, uma vez constatadas, configuram a justa causa na forma do art. 197, parágrafo único do CPC/2015, portanto, aptas a ensejar a devolução do prazo pelo magistrado para que a parte prejudicada pratique o ato processual.

O citado dispositivo também compreende como justa causa o erro ou a omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, o que torna evidente que não é de todo impossível obter-se uma identificação sobre a figura responsável pela prática dos atos processuais, mesmo quando se encontrem automatizados, pois em algum momento haverá indubitavelmente alguma participação humana.

Ademais, a regra insculpida no art. 277 é tão abrangente quanto a norma anteriormente prevista no art. 154 do CPC de 1973<sup>330</sup>. Se, por um lado, continuamos com o problema sobre a falta de cientificidade da instrumentalidade, como muito bem destacado por Antonio do Passo Cabral, por outro, não há se falar em uma hipossuficiência de normas para que se flexibilizem eventuais problemas advindos do processo eletrônico.

Seria também impossível que o legislador esgotasse todas as hipóteses possíveis de falhas e omissões de ordem técnica capazes de ensejarem a aplicação da instrumentalidade pelo magistrado. Melhor que permaneça esta questão em aberto, pelo menos no estágio em que o

---

poderão, por cautela, obter cópia da página que prove que o Sistema do Poder Judiciário estava indisponível, sem a necessidade de irem até o Fórum para pedir certidão em papel. Ademais, aplica-se aqui o Princípio da Boa-Fé Objetiva: cabe ao Poder Judiciário documentar e tornar público todos os momentos nos quais o seu sistema de processo eletrônico esteve indisponível. ROHRMANN, Carlos Alberto. Comentários à lei do processo eletrônico. Academia Mineira de Letras Jurídicas. Minas Gerais, MG. Disponível em: <http://www.amlj.com.br/artigos/132-comentarios-a-lei-do-processo-eletronico>. Acesso em 18.09.2015.

<sup>330</sup> Segundo lições de Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes a respeito do princípio da instrumentalidade: “A consciência de que as exigências formais do processo não passam de técnicas destinadas a impedir abusos e conferir certeza aos litigantes (*due process of law*) manda, porém, que elas não sejam tratadas como fins em si mesmas, senão como instrumentos a serviço de um fim. Cada ato processo tem um fim próprio, ou escopo específico, e todos eles em conjunto têm o escopo de produzir uma tutela jurisdicional justa, mediante um processo seguro. O ato não será nulo porque formalmente defeituoso. Nulo é o ato que, cumulativamente, se afaste do figurino legal, deixe de realizar o escopo ao qual se destina e, por esse motivo, cause prejuízo a uma das partes (CPC, art. 277 e 282, §§1º e 2º). A invalidade do ato, ou seja, o seu defeito, é indispensável para que ele seja nulo, mas não é suficiente nem se confunde com sua nulidade. Tal é a ideia da instrumentalidade das formas, presente no art. 277 do Código de Processo Civil, segundo o qual, “quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”. Na interpretação desse dispositivo entende-se que o preceito ali contido aplica-se tanto aos casos em que a lei comine a sanção de nulidade (nulidades cominadas) quanto àqueles para os quais não haja na lei cominação alguma (nulidades não cominadas). O novo Código não faz distinção alguma em relação a umas e outras, como fazia o estatuto de 1973 (art. 244). Nesse contexto e com esse conteúdo, o art. 277 do Código de Processo Civil atua como uma autêntica norma de superdireito responsável pela coordenação de todo o sistema de nulidades contido no Código de Processo Civil. DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do novo processo civil. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 194.

processo eletrônico se encontra, fazendo-se apenas uma regulamentação mais detalhada sobre as situações concretas mais recorrentes, por intermédio do Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, pelos Tribunais locais, nos termos do art. 196, na medida em que a lei processual os confere o papel de “velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Em matéria probatória, por sua vez, as alegações de nulidade no processo eletrônico podem se relacionar com questões de ordem formal, relacionadas à iniciativa legislativa para a regulamentação de matéria processual, bem como a partir de eventuais impropriedades relacionadas à forma de processamento em si, que poderia não ser capaz de garantir a contento, autenticidade ou fidedignidade na reprodução de dados, informações, sons e imagens, por limitações de ordem técnica, ou por uma ausência de infraestrutura informatizada adequada.

Destaque-se, por oportuno, que em julgado proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça sobre alegação de nulidade de interrogatório feito por meio de videoconferência, decidiu-se no sentido de que a ausência do réu ao ato em questão não configura nulidade, se a ele tiver comparecido seu defensor e não lhe tenha, de outro lado, sobrevindo qualquer prejuízo<sup>331</sup>.

Neste caso, o fundamento para o afastamento da videoconferência seria de ordem formal, calcado em suposto vício de iniciativa para a regulamentação do interrogatório do réu por meio de videoconferência. Tal alegação foi afastada pela Corte, uma vez que o precedente do STF que teria reconhecido a inconstitucionalidade formal da lei estadual regulamentando o uso da videoconferência referia-se estritamente à audiência do réu, que, portanto, não seria aplicável às testemunhas, como no caso concreto. Assim, não constatado prejuízo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, mantendo a integridade da prova produzida por videoconferência mesmo sem a presença do réu, fazendo-se supri-la pelo comparecimento de seu defensor.

---

<sup>331</sup> Processo penal. Habeas corpus. Roubo majorado. Audiência de instrução realizada por videoconferência. Nulidade. Não-ocorrência. Prejuízo não-demonstrado. Precedente do STJ. Denegada. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade formal da Lei 11.815/05 do Estado de São Paulo, que possibilitava o interrogatório do réu por meio de videoconferência, sob o fundamento de que a referida norma ofenderia o inciso I do art. 22 da Constituição Federal, na medida em que disciplinaria matéria eminentemente processual, cuja competência é reservada privativamente à União (HC 90.900/SP, DJe 27/2/09) 2. "Contudo, tal orientação - que reprime a utilização da videoconferência - não se aplica na hipótese de realização de audiência de instrução na qual procedida a oitiva de testemunhas, pois, na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência do réu a este ato não configura nulidade se a ele tiver comparecido seu defensor e não lhe tenha, de outro lado, sobrevindo qualquer prejuízo. (HC 85.894/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 2/2/09).

Outro julgado que merece destaque relaciona-se diretamente com uma deficiência do meio de processamento digital para a veiculação de uma prova consistente em gravação de sons e imagens contida em um “DVD”<sup>332</sup>.

Em análise aos autos do processo judicial RR-484-45.2013.5.08.0120, em tramitação na justiça do trabalho do Estado do Pará, constatou-se no ano de 2015, decisão da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho que declarou nula sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Ananindeua, que inadmitiu a apresentação de prova em “DVD” pelo empregador durante a audiência judicial, que teria pedido a exibição na presença do magistrado naquela oportunidade por não ter sido possível juntá-la previamente aos autos eletrônicos, por incompatibilidade do sistema operacional PJ-e, que não comportaria arquivos superiores a 1,5 megabytes, e apenas em formatos específicos, como o “MPEG-4”.

Ao julgar o primeiro recurso oferecido pelo empregador, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região entendeu pela manutenção da sentença recorrida, fazendo menção à Resolução nº 94/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que traria expressamente os requisitos técnicos necessários para a juntada de arquivos digitais no processo eletrônico local. Por esta razão, deveria a parte interessada ter se informado a respeito e providenciado a conversão da prova em formato compatível com o sistema eletrônico processual.

Entretanto, em sede recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, a sentença judicial de primeiro grau foi considerada como nula, com base no princípio do devido processo legal que asseguraria à parte a produção de todos os meios de prova legais e moralmente legítimos. Além disso, haveria informação do Diretor de Tecnologia e Informação do TRT, no sentido de que, a despeito da determinação prevista Resolução nº 94/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o PJ-e não tinha capacidade técnica para receber digitalmente arquivos de vídeo e voz.

Portanto, diante constatação de incapacidade técnica do PJ-e de receber o conteúdo probatório veiculado no DVD, o juízo de origem deveria tê-lo recebido em audiência, conforme pleiteado pela empresa, nos termos do artigo 11, parágrafo 5º, da Lei nº 11.419/2006, sendo assim declarada por unanimidade a nulidade da sentença, com determinação expressa para que se promovesse a reabertura da instrução processual, com o recebimento das provas<sup>333</sup>.

---

<sup>332</sup> DVD corresponde ao termo “Digital Video Disc”, que, em português, traduz-se como Disco Digital de Vídeo, que se presta a armazenar dados, som e voz em formato digital, com maior capacidade de armazenamento.

<sup>333</sup> Notícia divulgada no site oficial do TST, com consulta processual disponível na íntegra em:

[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/turma-declara-nula-sentenca-que-nao-aceitou-apresentacao-de-dvd-como-prova-durante-audiencia](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/turma-declara-nula-sentenca-que-nao-aceitou-apresentacao-de-dvd-como-prova-durante-audiencia). Acesso em 17.08.2016.

Outra questão que tem gerado controvérsia, diz respeito à confusão decorrente da forma de processamento eletrônico adotada por alguns órgãos jurisdicionais, que permite a publicação de uma mesma intimação no sistema eletrônico, e, ao mesmo tempo, também no Diário da Justiça Eletrônico.

De acordo com o art. 4º, § 2º da Lei nº 11.419/2006, se um tribunal criar um Diário da Justiça eletrônico, fato é que todas as publicações veiculadas no meio digital que nele se fizerem constar, substituirão qualquer outro meio de publicação oficial, à exceção dos casos que, por lei, exijam intimação ou vista pessoal.

No âmbito do processo nº Processo 1000727-03.2014.5.02.0605<sup>334</sup>, a Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento a agravo de petição interposto por uma empresa de transportes declarando a nulidade de ato de penhora publicada no PJ-e, sem a correspondente publicação do Diário da Justiça eletrônico local. Como fundamentação, o relator mencionou a Resolução Administrativa 1.589/2013 do TST, que estabelece expressamente que as intimações no processo eletrônico deverão ser feitas na internet "sem prejuízo da publicação no Diário de Justiça Eletrônico".

Ademais, a ausência de publicação no Diário de Justiça Eletrônico pode ocorrer em situações isoladas, a critério dos juízes, gerando uma grande insegurança jurídica às partes. Isto se agrava pelo fato de a contagem do prazo ocorrer de modo diferente sem que haja a sua prévia publicação, uma vez que poderia se iniciar após o transcurso de dez dias a contar da sua disponibilização no sistema, mesmo sem a consulta efetiva da parte (art. 5º, § 3º da Lei nº 11.419/2006). Não seria razoável exigir-se do advogado a consulta de todos os andamentos e atos processuais por meio do sistema "PJ-e", e no Diário de Justiça Eletrônico, ao mesmo tempo.

A chamada "intimação ficta" também é responsável por outra espécie de adversidade em matéria de nulidades. A necessidade de confirmação sobre o teor do ato processual na via eletrônica pode gerar uma perda de prazo indevida, quando o término deste se der anteriormente ao prazo de dez dias estabelecido no art. 5º, § 3º da Lei nº 11.419/2006.

Em julgamento de habeas corpus, decidiu o Superior Tribunal de Justiça ser nula intimação eletrônica da Defensoria Pública para seu comparecimento em sessão de julgamento, tendo em vista que a comunicação lhe foi enviada em 31 de outubro de 2014, sendo a intimação pessoal do órgão confirmada em 11 de novembro de 2014, ou seja, dentro do prazo estabelecido no art. 5º, § 3º da Lei nº 11.419/2006, porém, após a data marcada para a sessão, que teria

---

<sup>334</sup> Notícia veiculada no site Migalhas, com conteúdo da decisão judicial na íntegra em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/6/art20150609-03.pdf>. Acesso em 17.08.2016.

ocorrido em 10 de novembro de 2014. Destarte, considerando a corte que a sessão de julgamento ocorreu antes de se encerrar o prazo de dez dias para a realização da intimação, esta seria nula, determinando-se a realização de nova audiência, com a devida intimação prévia do defensor público<sup>335</sup>.

Observe-se que a partir de tal ilação, depreende-se que a intimação eletrônica para diligências ou obrigações em prazo inferior a dez dias, tornaria inviável a utilização deste tipo de procedimento, devendo nestes casos, o magistrado determinar a intimação por meio de oficial de justiça, expedindo-se mandado, na forma habitual, ou por meio de carta postal com aviso de recebimento, ou até telegrama, com base no art. 5º, § 5º da Lei nº 11.419/2006, segundo o qual:

Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

Na concepção de José Carlos de Araújo Almeida Filho, os atos processuais praticados por meio eletrônico que não preencham os requisitos da Lei nº 11.419/2006 devem ser considerados inexistentes, sob pena de violação à segurança necessária na transmissão de dados, como seria o caso de petição juntada nos autos digitais sem assinatura eletrônica ou certificação de autenticidade nos moldes traçados pela ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001<sup>336</sup>.

---

<sup>335</sup> Habeas corpus. Processual penal. Roubo. Nulidade. Impetração substitutiva de recurso ordinário. Impropriedade da via eleita. Intimação eletrônica da Defensoria Pública para a sessão de instrução e julgamento. Prazo de 10 dias para consulta eletrônica da intimação previsto na Lei nº 11.419/06. Inobservância. Patente ilegalidade evidenciada. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento. 2. Nos termos do art. 5º, da Lei nº 11.419/2006 e do art. 21, II, da Resolução nº 185, do Conselho Nacional de Justiça, nos processos eletrônicos a intimação se efetiva com a consulta eletrônica realizada pela parte, que deve ocorrer em até 10 dias corridos contados da data em que enviada a comunicação. 3. *In casu*, a comunicação foi enviada em 31.10.2014 e a intimação pessoal eletrônica da Defensoria Pública Estadual foi efetivada em 11.11.2014, ou seja, um dia após a data da sessão de instrução e julgamento, realizada em 10.11.2014. Portanto, a aludida sessão ocorreu antes de se encerrar o prazo de 10 dias estabelecido em lei. 4. Writ não conhecido. Ordem concedida, *ex officio*, para anular a sessão de instrução e julgamento, determinando-se que outra seja realizada, agora com a prévia intimação do Defensor Público. (STJ - Habeas Corpus HC 314035 SC 2015/0006194-0. Data de publicação: 21/05/2015).

<sup>336</sup> De acordo com José Carlos de Araújo Almeida Filho: “À inexistência de assinatura digital na petição inicial, assim como à falta de autenticidade dos documentos, nos termos da Medida Provisória no 2.200-2/2001, pode-se afirmar que inexistente um pressuposto processual de existência, e, assim, conduzir à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. A respeito, decisão recente do STJ aponta para este caminho: Processual civil. Embargos de declaração. Petição eletrônica. Lei nº 11.419/2006. Peça deficiente formatação do documento. Art. 7º, IV, da Resolução n. 2/2007, do Superior Tribunal de Justiça. I. É de exclusiva responsabilidade dos signatários de petições transmitidas por meio eletrônico, a confecção da aludida peça, sua formatação e tamanho dos arquivos transmitidos. II. A deficiência da peça implica na inadmissibilidade do recurso (Resolução n. 2/2007-STJ, art. 7º, IV). III. Embargos declaratórios não conhecidos (EDcl no AgRg no REsp 1.027.494/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 05.08.2008, DJe 29.09.2008). ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico*, 5. ed., Rio de Janeiro: Gen / Forense, 2016, Disponível em: <https://bookshelf.vitalsource.com/books/9788530959906>.

### 3.2.4 Processo eletrônico de conhecimento

Neste tópico, passa-se a expor algumas considerações residuais sobre o processo de conhecimento quando processado na forma eletrônica, seguindo-se também a ordem das normas previstas no CPC/2015. Assim, inaugura-se a presente discussão, falando-se sobre a petição inicial no processo eletrônico.

Fazendo-se uma breve remissão ao estudo descrito no item 3.2.1, apresentou-se posicionamento no sentido de que o processo eletrônico não trouxe consigo, qualquer alteração marcante no ordenamento processual, a ponto de justificar uma revisão sobre as condições da ação ou sobre os requisitos prévios de admissibilidade da demanda judicial.

Não obstante, há que se reconhecer que a mudança na forma de processamento das demandas decorrente de sua total informatização, tendo-se o armazenamento de todos os documentos e informações constantes dos autos em mídia, eliminando-se o antigo recurso material de papel, certamente fez surgir a necessidade de alguns pequenos ajustes na concepção de determinados mecanismos processuais.

Um deles refere-se, exatamente, às informações que devem ser obrigatoriamente fornecidas pelas partes ao magistrado na petição inicial. Como já asseverado anteriormente neste trabalho, a automação exige maior precisão sobre os dados que irão fomentar o sistema, para que assim se facilite o mecanismo de busca e cruzamento de dados, apto a localizar o processo para consulta de maneira eficiente, mas também, para que sejam detectadas com maior precisão, a ocorrência de eventual litispendência, prevenção do juízo, ou coisa julgada.

Por esta razão, o legislador passou a prever alguns requisitos adicionais para que uma petição inicial não seja considerada como inepta<sup>337</sup>, garantindo-se ainda, é claro, a possibilidade para que a parte providencie a sua emenda, em prazo fixado pelo juiz<sup>338</sup>.

Neste ensejo, constata-se que várias inovações advindas do CPC/2015 potencializaram de maneira positiva o melhor funcionamento do processo eletrônico. No art. 319, inciso II, verifica-se que o legislador incluiu a necessidade de indicação do número de inscrição do autor

---

<sup>337</sup> Segundo Leonardo Greco, “o primeiro requisito da petição inicial não está previsto expressamente na lei, mas decorre das demais regras que disciplinam a forma dos atos do processo. Segundo esse primeiro requisito, a petição em comento deve ser uma petição escrita, ou seja, tem de estar documentada num objeto físico que registre através da linguagem escrita o seu conteúdo. Normalmente, esse objeto é o papel, mas informatização do processo judicial, estimulada pela Lei n. 11.419/2006, admite a materialização do conteúdo da petição inicial em um documento eletrônico enviado ao órgão jurisdicional através da rede mundial de computadores. A forma oral da petição inicial é excepcionalmente admitida nos juizados especiais, por expressa disposição do artigo 14 da Lei n. 9.099/95. Além disso, a petição inicial tem de observar outros requisitos, contidos nos artigos 282 do Código de 1973 e 319 do Código de 2015. GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil, volume II. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 3.

<sup>338</sup> Art. 321 do CPC/2015.

e do réu, no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme o caso.

Conforme demonstrado no ponto 3.1.7, a exigência destes dados é crucial para que haja um bom funcionamento do sistema processual eletrônico, sem os quais haveria maior probabilidade de falhas e considerável redução sobre a eficiência da automação proporcionada. Por outro lado, ressalva-se ainda no §3º do citado dispositivo que, caso a obtenção destas informações torne impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça, não haverá indeferimento da petição inicial por inépcia. Todavia, trata-se de situação bem incomum quanto à obtenção do número de inscrição da parte perante o CPF ou CNPJ, considerando-se que este tipo de informação pode ser colhido diretamente pelo Poder Judiciário por meio da rede “Infoseg”<sup>339</sup> ou mediante expedição de ofício à Receita Federal.

Ainda no art. 319, inciso II, dispõe o legislador que deve se fazer constar da inicial o endereço eletrônico. Neste caso, a ressalva prevista no §3º demonstra-se bem mais aplicável ao cotidiano jurídico, pois, ao contrário da exigência para que toda pessoa física se cadastre perante o CPF ou pessoa jurídica mantenha inscrição no CNPJ, não há obrigatoriedade para que se mantenha um endereço eletrônico, que hoje representa mais uma comodidade para a manutenção de relações sociais ou comerciais, e não um elemento essencial para a prática de atos civis.

Contudo, mesmo não sendo ainda o correio eletrônico um meio reconhecido nem tampouco apto para a prática de atos processuais, tal como visto no item 3.2.3.1 da presente tese, revela-se desde já um bom mecanismo que pode facilitar e reforçar a comunicação ao longo do processo.

Por oportuno, previu o legislador no art. 4º, § 5º da Lei 11.415/2006 que “em caráter informativo”, ou seja, sem que haja qualquer reconhecimento formal sobre esta forma de comunicação, “poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica”, que seria exatamente o “e-mail”, para que seja comunicado o envio da intimação, bem como a intimação física, na forma do art. 5º, § 3º, àqueles “que manifestarem interesse por esse serviço”.

Após o oferecimento da inicial, pressupondo-se que esta logrou êxito na análise prévia sobre a sua admissibilidade e, não sendo caso de improcedência liminar do pedido, passa-se à

---

<sup>339</sup> Conforme descrição no site oficial do CNJ, “A rede Infoseg é uma estratégia de integração das informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, auxiliando também a atividade de inteligência” que “interliga as bases federais e estaduais, consubstanciando-se em um Banco Nacional de Índices, que disponibiliza dados de inquéritos, processos, armas de fogo, veículos, condutores, mandados de prisão, entre outros, mantidos e administrados pelas Unidades da Federação e Órgãos Conveniados”. Por fim, “A Infoseg consolida-se como o maior sistema de informações de segurança pública do país, buscando, em seu contínuo aperfeiçoamento, a integração e a interoperabilidade com os diversos sistemas e tecnologias no âmbito da segurança pública”. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/infoseg>. Acesso em 17.08.2016.

fase de audiência de mediação e conciliação, que também sofreu algumas modificações no CPC/2015 em razão da adoção do processo eletrônico.

De acordo com o art. 334, §7º, do CPC/2015, o legislador autoriza a realização de audiência de mediação e conciliação por meio eletrônico, nos termos da lei. No item 2.2.3 foi possível analisar esta questão, sob o enfoque do acesso à justiça, mantendo-se entendimento de que o legislador manteve o aspecto presencial dos atos processuais em grau absoluto, somente nos casos em que a sua supressão contaminaria negativamente o resultado do processo. Assim, contempla-se que a fase de negociação amigável comportaria tranquilamente um processamento integral na via eletrônica, por meio de propostas e contrapropostas em petições digitais, sob a supervisão dos conciliadores e mediadores, ou do magistrado, dependendo da forma de trabalho estabelecida naquela localidade.

Outro argumento que reforçaria a viabilidade da audiência de mediação e conciliação no meio eletrônico consiste no fato de que, na audiência de instrução e julgamento, que será notadamente presencial, ressaltando-se apenas o uso da videoconferência em situações excepcionais, tal como visto no item 3.1.6, continua existindo a possibilidade de se inaugurá-la, retomando-se a fase conciliatória, na forma do art. 359 do CPC/2015.

No caso de não haver acordo firmado na audiência de mediação e conciliação, passa-se à fase em que ao réu é oportunizada a apresentação de sua defesa, por meio da contestação. A contestação no processo eletrônico, do ponto de vista formal, não sofreu grandes alterações, devendo seguir a mesma lógica de qualquer manifestação processual, ou seja, deverá ser apresentada mediante protocolo eletrônico, contendo igualmente, assinatura eletrônica para que se ateste sua autenticidade<sup>340</sup>.

Do ponto de vista material, por outro lado, contempla-se interessante inovação no CPC/2015, que, apesar de não estar relacionada diretamente à implantação do processo eletrônico, demonstra exatamente a tendência legislativa de se promover cada vez mais a eficiência processual. Tal alteração foi consolidada por meio das diversas disposições ao longo do CPC/2015 que passaram a permitir a concentração de toda a matéria de defesa na peça de contestação, abolindo-se a figura da exceção, na qual além da formação de autos em apartado,

---

<sup>340</sup> A respeito da assinatura eletrônica, vale destacar a observação de Antonio do Passo Cabral, no sentido de que a partir do art. 10, § 1º, da Medida Provisória 2.200/2001, o legislador estabelece a presunção de veracidade *erga omnes* das declarações apostas em documentos eletrônicos em relação aos seus signatários, uma vez constante assinatura digital com processo de certificação regulado pela ICP-Brasil. Destarte, eventual alegação de falsidade deveria observar a norma prevista no art. 368, parágrafo único, do CPC de 1973, que atualmente equivale ao art. 408, parágrafo único do CPC/2015, segundo a qual “As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário”, ressaltando-se que, quando contiver “declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato”. CABRAL, Antonio do Passo. A eficácia probatória das mensagens eletrônicas. In: Revista de Processo, ano 31, n. 135, maio 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 125.



também se gerava nova obrigação para recolhimento de custas e despesas judiciais<sup>341</sup>. Esta foi, sem dúvidas, uma grande conquista em termos de acesso à justiça, celeridade e efetividade processual.

Merece também especial destaque a norma prevista no art. 340 do CPC/2015, que passou a prever outra importante contribuição para a efetivação do acesso à justiça, ao permitir expressamente que, tanto nos casos de alegações em contestação para o reconhecimento da incompetência relativa ou absoluta do juízo, esta peça pode ser protocolada no foro de domicílio do réu, eliminando-se uma verdadeira barreira geográfica, na medida em que o demandado, diante de tais vícios formais, não seja mais obrigado a arcar com eventuais custos para o seu deslocamento ou representação em localidade distante de sua residência, até que haja pronunciamento definitivo que certifique, com precisão, que não houve qualquer erro ou abuso processual relativos à fixação da *perpetuatio jurisdictionis*.

O meio eletrônico surge neste contexto, como forma de agilizar a comunicação entre o juiz da causa e o juízo prevento no foro de domicílio do réu, para que se harmonizem prontamente o andamento e as fases processuais em curso, até que se defina o verdadeiro juízo competente para o processamento daquela demanda judicial<sup>342</sup>.

Na fase instrutória, as questões atinentes ao processo eletrônico demonstram-se bem mais numerosas, que vão desde vícios formais, por ausência de previsão legal, até limitações de ordem material, pela falta de recursos técnicos hábeis a garantir a manutenção da fidedignidade das provas, ou sua devida apresentação e armazenamento, tal como demonstrado ao final do item 3.2.3.4 da presente tese.

No âmbito do processo civil eletrônico destacam-se as permissões expressas do CPC/2015 para o uso da videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, com referência à prática de atos processuais (art. 236, § 3º), em matéria de instrução probatória, à colheita de depoimento pessoal (art. 385, § 3º)<sup>343</sup>, à oitiva de

---

<sup>341</sup> Assim, dentre outras matérias, passou a permitir o legislador no CPC/2015 a veiculação, na própria contestação, de alegação sobre a incompetência relativa do juízo (art. 337, II), impugnação ao valor da causa e à concessão de gratuidade de justiça (art. 337, incisos III e XIII), e até a reconvenção (art. 343, caput).

<sup>342</sup> Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero destacam que “havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a fim de facilitar o acesso à justiça do réu, a contestação poderá ser protocolada no foro do seu domicílio, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico (art. 340). MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo processo civil. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 217.

<sup>343</sup> A respeito da colheita de depoimentos orais com o uso da tecnologia à distância, Leonardo Greco faz relevante crítica no sentido de que a previsão legal estatuída no art. 385, § 3º, da forma em que se encontra redigida, não seria suficiente para que se assegure à parte a oralidade, por intermédio de um contato humano direto e imediato com o magistrado, bem como para que exerça o contraditório, prestando depoimento em local e ambiente livres de qualquer tipo de pressão ou influência: “(...) a febre do processo eletrônico e a busca da celeridade est[á]o disseminando a adoção em muitos países das inquirições via internet e da substituição de depoimentos orais por declarações escritas. O depoimento pessoal por videoconferência ou outro recurso tecnológico de som e imagem em tempo real está facultado no artigo 385, § 3º do Código de 2015, se a parte residir em localidade diversa daquela em que corre o processo. A previsão deveria ser complementada por uma disciplina mais

testemunhas, (art. 453, § 1º), à acareação (art. 461, § 2º), e, em sede recursal, para que o advogado possa realizar sustentação oral a distância (art. 937, § 4º).

Um dos exemplos de “outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real” seria o programa “Skype”<sup>344</sup>, que já vem sendo admitido na prática em algumas localidades, a exemplo do ocorrido na justiça do trabalho do Estado do Pará, que, ao longo do processo nº 0000196-04.2016.5.08.0117, reconheceu a validade de prova testemunhal nele veiculada para o cumprimento de uma carta precatória. Interessante é que sem o uso do programa Skype, uma audiência presencial para a colheita de depoimento testemunhal na localidade, só seria viável a partir de fevereiro de 2017<sup>345</sup>.

De acordo com Luiz Rodrigues Wambier, nestes casos, “o ganho de produtividade, de tempo e de efetividade” são evidentes, pois assim o juiz terá a possibilidade de realizar em um mesmo dia “aquilo que demandaria semanas ou até meses, com o vai-e-vem de cartas precatórias”. Além disso, no plano da efetividade processual, o magistrado “estará frente a frente da testemunha, tendo com ela contato visual direto, e poderá ouvir suas palavras, em resposta às perguntas formuladas pelos representantes das partes, de acordo com a nova metodologia de produção da prova testemunhal” assim como também “poderá “sentir” suas reações corporais diante das questões que lhe sejam postas para responder”<sup>346</sup>.

Em matéria probatória produzida fora do juízo, estabelece o art. 369 do CPC/2015 que as partes têm o direito de empregar todos os meios e moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código, para comprovar a verdade dos fatos e influir de maneira eficaz no processo de formação da convicção do magistrado.

*Ab initio*, a prova produzida integralmente no meio eletrônico reveste-se de algumas especificidades que justificam um maior rigor sobre a sua admissibilidade no processo civil. Assim, destacam-se cinco premissas básicas, a partir das quais pode-se chegar à uma decisão judicial admitindo ou repudiando uma prova produzida ou corporificada em meio digital, no

---

detalhada para preservar o direito da parte ao contato humano com o juiz, assegurar o contraditório e garantir que o depoente preste depoimento em local e ambiente em que não esteja sujeito a qualquer tipo de pressão ou influência. O juiz e as partes devem ter a possibilidade de produzir as provas mais confiáveis, mais aptas a uma cognição adequada; a que resulta da comunicação oral continua a ser normalmente a mais completa e persuasiva”. GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil, volume II. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 179. Em sentido contrário, vide abordagem realizada no item 3.1.6, a respeito da preservação da oralidade no processo eletrônico.

<sup>344</sup> O Skype é um programa desenvolvido pela empresa Microsoft, em padrões abertos e gratuitos, que promove o envio de mensagens e conversas com recursos de imagem e áudio em tempo real, a partir do telefone, computador ou até uma SmartTV, a partir da instalação do programa, com a possibilidade de acesso simultâneo a um grupo de pessoas localizadas em diversas partes do mundo. Disponível em: <https://www.skype.com/pt-br/about/>. Acesso em 18.09.2016.

<sup>345</sup> Notícia veiculada com decisão judicial na íntegra em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI242394,91041-Justica+do+Trabalho+do+Para+ouve+testemunhas+por+Skype>. Acesso em 13.08.2016.

<sup>346</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. A tecnologia, essa possível aliada da efetividade do Processo Civil. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI186022,61044-A+tecnologia+essa+possivel+aliada+da+efetividade+do+Processo+Civ+il>. Acesso em 18.08.2016.

processo eletrônico, de maneira coerente, sem que se comprometam eventuais garantias processuais envolvidas<sup>347</sup>:

- i) Primeira premissa: A produção eletrônica das provas, ao mesmo tempo em que promove uma quebra de barreiras geográficas, também pode impedir a identificação sobre a sua procedência, bem como o momento exato em que foi produzida.
- ii) Segunda premissa: A prova que se encontre disponível em meio digital precisa também proporcionar mecanismos para que se identifique o seu autor, para que se garanta eventualmente o contraditório à parte que lhe negue validade.
- iii) Terceira premissa: No caso de provas que sejam extraídas dos meios eletrônicos, para sua validade, é indispensável a verificação sobre sua autenticidade uma vez produzida diretamente em meio digital, ou quando se trate de reprodução acerca de teor de documentos físicos em geral.
- iv) Quarta premissa: Uma vez juntada nos autos do processo eletrônico, a prova deve se manter íntegra, portanto, livre de possíveis adulterações em seu conteúdo.
- v) Quinta premissa: O sistema processual eletrônico deve permitir à parte que produza a prova, a sua juntada aos autos eletrônicos livre de quaisquer obstáculos de ordem técnica, como uma baixa capacidade de armazenamento digital, ou a inexistência de recursos tecnológicos propícios para o arquivamento e a reprodução de sons e imagens. Se por acaso houver impossibilidade material do sistema informatizado para a veiculação de tais provas, que estas sejam admitidas pelo magistrado, em outro meio de armazenamento e reprodução<sup>348</sup>, mediante apresentação em audiência de instrução, em tempo real.

A partir daí exsurtem algumas indagações comuns, no processo civil eletrônico, sobre a admissibilidade de algumas provas obtidas por meios não convencionais, ainda não previstos expressamente em lei. A primeira questão em referência, relaciona-se com as provas extraídas

---

<sup>347</sup> MORAES, Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de. Prova eletrônica: aspectos controvertidos. *Jurisway*, 28.03.2011. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5633](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5633). Acesso em: 08.09.2016.

<sup>348</sup> De acordo com Antonio do Passo Cabral, “na representação eletrônica as informações que constituem o documento não se confundem com a mídia em que estão gravadas. Os documentos eletrônicos não se prendem ao meio em que estão armazenados, e é exatamente isso que os torna surpreendentemente flexíveis”. CABRAL, Antonio do Passo. A eficácia probatória das mensagens eletrônicas. In: *Revista de Processo*, ano 31, n. 135, maio 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 108. Assim, diante desta flexibilidade inerente à forma de armazenamento dos dados e informações em formato digital, não se demonstra nem um pouco razoável limitar-se o direito à produção probatória por razões de ordem técnica, pois nem sempre o usuário terá meios para se adaptar aos sistemas eletrônicos processuais convencionados pelo Poder Judiciário, e vice-versa.

de de páginas na internet, assim como também de redes sociais (como Orkut, Facebook, Instagram, Twitter, Tinder, etc.).

Primeiramente, destaque-se que hoje em dia a variedade de páginas da internet e redes sociais é tão grande, que chega a ser difícil, em alguns casos, localizar-se novamente a informação nelas veiculadas por simples acesso ao “link” disponibilizado por quem deseja utilizá-las como prova. Isto se deve ao fato de haver um certo dinamismo, com constantes atualizações das informações e manifestações que circulam nestes *sites*, fazendo com que a informação projetada inicialmente naquele “link” se perca em meio às novas postagens.

Mesmo assim, em alguns casos concretos, nota-se a existência de julgados favoráveis à aceitação de provas extraídas de páginas da internet ou redes sociais, como se verifica em decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, na qual se decidiu pela admissibilidade de prova atípica consistente em documento extraído de “página de sítio de relacionamento na internet”.

Fazendo-se referência ao art. 332, do CPC de 1973, hoje correspondente ao art. 369, do CPC/2015, que se aplica subsidiariamente ao processo trabalhista, o Tribunal considerou que o princípio da atipicidade, assim entendido como a possibilidade de se admitir meio de prova não tipificado no ordenamento jurídico, desde que moralmente legítimo, evidenciaria a permissão para que se repute válido documento que “evidencia o comportamento da parte fora do processo”, mesmo quando seja “extraído de sítio de relacionamento na internet aberto ao público”<sup>349</sup>.

Além disso, ponderou-se na fundamentação da decisão judicial em questão que a prova não foi obtida de forma ilícita, pois, na medida em que o *site* é aberto ao público em geral, não haveria nenhuma violação legal à sua utilização para fins processuais. Em reforço a isto, a prova atípica deve ser livremente avaliada pelo juízo, sendo esta uma legítima técnica de participação

---

<sup>349</sup> Execução - Inclusão de sócio no polo passivo - Sociedade de fato - Demonstração - Prova atípica - Documento extraído de página de sítio de relacionamento na internet - Admissibilidade - Direito fundamental à prova - Efetividade da tutela jurisdicional. A admissão de elementos de prova atípicos (não previstos no ordenamento jurídico) no processo é tema que ganhou especial importância com a crescente utilização de dados extraídos da internet. De acordo com o art. 332 do CPC, de aplicação supletiva no processo do trabalho, na forma do art. 769 da CLT, "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa". Tal preceito consagra o princípio da atipicidade, segundo o qual são admissíveis todos os meios de prova, desde que moralmente legítimos, tipificados ou não no ordenamento jurídico. A apresentação de documento que evidencia o comportamento da parte fora do processo, extraído de sítio de relacionamento na internet aberto ao público, está de acordo com o princípio da atipicidade e integra o direito à prova, na medida em que o objeto é lícito e a obtenção regular. A aceitação de prova atípica não se confunde com a valoração da prova. Como qualquer outro elemento, a prova atípica deve ser livremente avaliada pelo juízo, à vista do artigo 131 do CPC. Cuida-se de técnica legítima de participação no processo de convencimento do julgador, de maneira a alcançar a verdade real e a efetiva prestação da tutela jurisdicional. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – SE, Relatora Eneida Cornel, DJ: 27/01/2014, nº Processo - CNJ: 0793300-26.2009.5.09.0020 Agravo de petição nº TRT 07933-2009-020-09-00-0)

no processo de convencimento do julgador, de maneira a alcançar a verdade real e a efetiva prestação da tutela jurisdicional<sup>350</sup>.

Em igual direção, a Seção de Dissídios Individuais - 2 do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-2 TST), enfrentou em julgamento de recurso questionamento envolvendo a utilização do “Facebook” e de mensagens veiculadas na rede social “Orkut” para a caracterização de suspeição de testemunha em ação trabalhista, que comprovariam sua amizade íntima com a parte autora da demanda judicial<sup>351</sup>.

Resta, assim, evidente, que há uma certa flexibilidade no ordenamento jurídico brasileiro para que sejam admitidas provas extraídas de páginas da internet e redes sociais. Por outro lado, nota-se igualmente que não existe um critério objetivo que permita avaliar a sua admissibilidade em determinadas situações concretas. Para tanto, deve o julgador ter o cuidado de observar se estão presentes as garantias processuais envolvidas, e não houve qualquer ofensa a direitos fundamentais previstos na Constituição, com destaque para a preservação da intimidade e da privacidade e a proibição ao uso de provas obtidas por meios ilícitos.

Além disso, propõe-se também como necessária a observância das quatro premissas elencadas neste tópico, para que se adeque, casuisticamente, a busca pela verdade real dentro do contexto do processo eletrônico<sup>352</sup>.

Ultrapassada a fase de saneamento e instrução, encerra-se à análise do processo eletrônico de conhecimento fazendo-se uma breve abordagem sobre alguns aspectos da sentença judicial.

A definição de sentença judicial vem estabelecida no art. 203, § 1º, do CPC/2015, guardadas as ressalvas previstas em procedimentos especiais, como sendo o “pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”, devendo ser redigido, datado e assinado pelo magistrado (art. 205, CPC/2015), e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (art. 205, § 1º, do CPC/2015).

---

<sup>350</sup> Vide decisão judicial na íntegra em: [file:///C:/Users/Cris/Downloads/acordao-7933-2009-20%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Cris/Downloads/acordao-7933-2009-20%20(1).pdf). Acesso em 18.08.2016.

<sup>351</sup> Vide andamento processual e decisão judicial do TST na íntegra em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=106245&anoInt=2011>. Acesso em 13.09.2016.

<sup>352</sup> Neste ensejo, destacam Fredie Didier Jr., Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga que “é preciso revalorizar a verdade e redimensionar o seu papel no processo. A justiça de uma decisão, como bem lembra Taruffo, não depende apenas de ela finalizar um processo que transcorreu de modo correto, com respeito a todas as garantias processuais e mediante interpretação e aplicação adequada do direito. Tudo isso é necessário, mas não suficiente para determinar a justiça da decisão. Afinal, nenhuma decisão pode ser considerada justa se, a despeito de tudo isso, estiver baseada numa reconstrução falsa, não verdadeira, dos fatos discutidos no processo. O art. 369 do CPC expressamente menciona a “verdade” como objetivo da prova. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Vol. II. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, pp 47-48.

A assinatura da sentença judicial deverá ser necessariamente eletrônica, atendendo-se todas as exigências de autenticidade e segurança descritas na Medida Provisória nº 2.200/2001. Aqui se faz necessária uma pequena observação. A assinatura digital, normalmente é corporificada em uma espécie de pen drive, conhecido como “token”, portanto, em um dispositivo portátil, que pode ser acessado em qualquer computador ou notebook<sup>353</sup>. Cuida-se de uma ótima medida em termos práticos, que permite, inclusive, a concepção de um “juiz virtual”, apto a desempenhar mais de uma função ao mesmo tempo, pela quebra de barreiras geográficas e temporais potencializada por este e outros mecanismos de trabalho remoto.

Contudo, há uma certa preocupação, que ainda não tem solução, quanto à utilização deste dispositivo. Se ele cair em “mãos erradas”, é possível que haja a prolação de uma sentença judicial fraudulenta, e, até que se descubra isto, pode ser que sejam causados danos irreparáveis às partes. Por esta razão, apenas como uma proposta inicial, defende-se que a assinatura eletrônica das decisões judiciais, passem por um duplo controle de autenticidade<sup>354</sup>: o primeiro, seria viabilizado a partir do uso do dispositivo móvel ou mecanismo semelhante, contendo a assinatura do juiz com certificação digital; e, um segundo, deveria constar em um banco de registros geral do Poder Judiciário e da autoridade certificadora, no qual se registra, em tempo real, a data e o horário do lançamento da assinatura, para fins de ulterior averiguação, caso se contemple a existência de fraude ou qualquer prática ilícita que prejudique o regular andamento processual.

A partir de tais considerações torna-se possível extrair a importância de uma completa migração do sistema de controle dos atos processuais em papel para o meio digital, em total harmonia com a implantação gradual do processo eletrônico, não sendo mais necessária a utilização do antigo livro de registros de sentença, ao lado de outros livros em que se registravam atos de mero expediente, como carga de processos, pedido de vistas dos autos, registro de reclamações e sugestões, etc.

Denota-se pertinente reforçar ainda, que segundo entendimento jurisprudencial majoritário<sup>355</sup>, a sentença judicial deve ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico, e, preferencialmente, também informada no andamento processual do sistema processual eletrônico, sob pena de se constranger as garantias do acesso à justiça, publicidade, efetividade, e o contraditório e a ampla defesa.

---

<sup>353</sup> Vide referência no item 3.1.3 do presente trabalho.

<sup>354</sup> Aqui utiliza-se o termo autenticidade de acordo com o conceito de Moacyr Amaral Santos no sentido de se trata da “certeza de que o documento provém do autor nele indicado”, ou seja, que existe uma coincidência entre o autor aparente e o autor real. SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil, São Paulo: Saraiva, 2004. p. 386.

<sup>355</sup> Vide abordagem sobre a obrigatoriedade de publicação dos atos processuais no Diário de Justiça Eletrônico, no item 3.2.3.4 da presente tese.

A informatização dos meios também proporciona uma melhoria na qualidade das sentenças, na medida em que facilita também a liquidação dos valores da condenação de maneira mais célere, sem a necessidade de fase ulterior para este propósito, quando não haja maior complexidade ou necessidade de averiguação sobre fato novo, na forma do art. 509 e seguintes do CPC/2015.

### 3.2.5 Processo eletrônico de execução

Adentrando-se na fase executória, a adoção do processo eletrônico revela uma série de benefícios para que se concretize uma maior celeridade na tramitação, ao lado de uma variedade de recursos tecnológicos aptos a promover informações relevantes para que se aumentem as chances de cumprimento das obrigações ao seu termo, impedindo-se assim o seu encerramento sem que haja a efetiva satisfação do direito reconhecido em juízo<sup>356</sup>.

No CPC/2015, convencionou-se tratar do processo de execução a partir do art. 771, fazendo-se menção sobre a aplicação de suas normas, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, como é o caso da execução fiscal, aos atos executivos praticados no cumprimento de sentença, que seria a execução de título judicial, e também aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Um primeiro questionamento decorrente da adoção dos meios eletrônicos no processamento das execuções, traz dúvida quanto ao modo de se promover a retirada dos títulos de crédito objeto da execução previstos no art. 784, do CPC/2015, revestidos da cartularidade. No processamento em papel, esta operação se dava mediante a simples juntada da via original da cópia nos autos físicos. No processo eletrônico, não bastaria juntar a sua reprodução digitalizada, pois o título físico poderia continuar circulando, de maneira indesejada.

Por esta razão, a jurisprudência já tem consolidado o entendimento de que, em sede de processo digital, o exequente deve providenciar o depósito em cartório da via original do título de crédito extrajudicial, para que se garanta efetivamente a verificação sobre a autenticidade do

---

<sup>356</sup> Importante destacar que na execução o emprego de recursos tecnológicos além de promover uma maior facilidade para a obtenção do cumprimento da obrigação ao final, também é capaz de preservar de maneira mais eficiente a observância do princípio da menor onerosidade da execução, segundo o qual “a efetivação de interesses no processo deve manter um equilíbrio entre o interesse do exequente – que merece ser satisfeito da forma mais expedita e efetiva possível – e a esfera do executado – que não pode ter o processo desvirtuado contra si, de modo a transformá-lo em simples mecanismo de vingança pelo não cumprimento da prestação. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.p. 786.

documento quando não houver certificação digital disponibilizada pela ICP-Brasil, bem como para que se promova a retirada de sua circulação, em se tratando de título de crédito cambial<sup>357</sup>.

Ressalte-se que, em alguns casos concretos, a determinação de depósito do original do título extrajudicial em cartório foi relativizada, reputando-se satisfatória apenas a sua apresentação em cartório, para que se aponha na cópia o carimbo de vinculação ao processo judicial, de modo a prevenir sua circulação mesmo estando em posse de seu detentor, que, por sua vez, deverá preservar a via original até que se finde o prazo para o ajuizamento de ação rescisória<sup>358</sup>.

A respeito desta questão, Roberto Braga de Andrade entende que, neste ponto, o legislador do CPC/2015 foi omissivo, perdendo a oportunidade de sanar este tipo de divergência jurisprudencial ao não fazer incluir disposição específica para a execução de títulos de crédito passíveis de circulação por endosso cambial, estabelecendo de modo expresso e claro, por exemplo, que “a exibição do original do título ao escrivão, para nele lançar anotação indicativa de que se encontra vinculado a determinado processo” seria um requisito necessário para o recebimento da petição inicial, bem como para a constituição válida do processo de execução<sup>359</sup>.

Por outro lado, a despeito de ser pertinente a existência de norma expressa na forma sugerida por Roberto Braga de Andrade, o CPC/2015, de certa forma, confere uma solução correspondente para estes casos, na medida em que estabelece nos arts. 799, inciso IX, 828 e 844, a obrigação do exequente de sempre promover a averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição para o conhecimento de terceiros.

Na seara da execução fiscal, procedimento especial executório contemplado na Lei 6.830/80, uma série de mudanças advindas com a adoção do processo eletrônico impactou, de

---

<sup>357</sup> Em decisão monocrática, proferida pelo Relator Desembargador Jucimar Novochadlo do Tribunal de Justiça do Paraná, considerou-se que: “Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, a obrigatoriedade de juntada do original de título executivo extrajudicial impõe-se somente em execução baseada em título de crédito cambial, em razão da possibilidade de circulação da cópia (...). Acrescente-se que, nos termos do art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre o processo eletrônico “as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 -Código Civil”. (TJPR - 15ª CC. AI nº 1182634-1. Relator Des. Jucimar Novochadlo. DJ. 05/02/2014).

<sup>358</sup> Neste sentido, a 2ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu, no julgamento do agravo de instrumento nº 2014.058038-1, sob relatoria do desembargador substituto Dinart Francisco Machado, asseverou que “em ação de busca e apreensão em meio eletrônico, instruída com cópia digitalizada do título de crédito extrajudicial, é dispensável o depósito em cartório da via original do documento. De agora em diante tal documento poderá ficar na posse de seu detentor, devendo apenas ser apresentado em cartório para que o responsável aponha o carimbo de vinculação ao processo judicial, de modo a prevenir sua circulação. O detentor do documento deverá preservar a via original até o final do prazo para ajuizamento de ação rescisória; se houver necessidade, como para perícia, deverá apresentar e depositar o título em juízo, em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 365 do Código de Processo Civil. O julgamento seguiu entendimento contido em orientação exarada pela Corregedoria-Geral da Justiça, por meio da Circular n. 192/CGJ, de 1º de setembro de 2014. A decisão também se aplica a casos de execução de título de crédito extrajudicial (cheque, nota promissória, duplicata) que tramitarem de forma eletrônica”. Disponível em: <http://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/processo-digital-altera-obrigatoriedade-de-entrega-de-titulo-original-em-cartorio>. Acesso em 19.08.2016.

<sup>359</sup> ANDRADE, Roberto Braga de. O processo eletrônico e a execução dos títulos de crédito. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/9/art20150915-03.pdf>. Acesso em 13.09.2016.



alguma forma, a sua operacionalização na prática. Assim, tem-se que o início do processo de execução, via de regra, se inicia com o cadastro do devedor na dívida ativa, perante a Procuradoria de um dos entes da federação. Por esta razão, deve o sistema da entidade pública gerar uma CDA (cadastro da dívida ativa) para que se armazenem e, posteriormente se recuperem todas as informações atinentes à dívida ativa, para que sejam ulteriormente utilizadas ao longo do trâmite processual<sup>360</sup>.

Uma das inovações mais benéficas do CPC/2015, em termos de celeridade e efetividade no processo de execução, se extrai da norma geral descrita no art. 802, caput e parágrafo único, segundo a qual o despacho que ordena a citação em observância ao §2º do art. 240<sup>361</sup>, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente, retroativamente à data de propositura da ação. Ao mesmo tempo que o CPC/2015 manteve no art. 805 a regra protetiva da execução menos gravosa em favor do devedor, em outras regras, buscou minimizar os danos advindos de condutas protelatórias que eram capazes de favorecer o mau devedor, mitigando-se a ocorrência da prescrição e, ao mesmo tempo, fornecendo condições alternativas para que se promova o pagamento do credor ao final.

Ao lado da interrupção da prescrição por despacho proferido por juízo incompetente, outra norma que se demonstra uma verdadeira aliada à efetividade no processo de execução eletrônico vem descrita no art. 854 do CPC/2015, que permite a chamada “penhora online” assim entendida como a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado<sup>362</sup>.

O mecanismo que permite ao magistrado o imediato bloqueio do dinheiro ou ativos financeiros em nome do devedor, é o programa Bacenjud<sup>363</sup>, gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional. Observe-se, contudo, que se trata de medida de natureza cautelar, que representa verdadeira garantia para que se atinja o resultado final desejado, na medida em que não se “toma à força” a quantia ou ativo equivalente necessário à satisfação do crédito, mas sim, que torna a sua utilização temporariamente indisponível, dentro do limite

---

<sup>360</sup> Fonte: [http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Execu%C3%A7%C3%A3o\\_fiscal](http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Execu%C3%A7%C3%A3o_fiscal). Acesso em 18.08.2016.

<sup>361</sup> Art. 240 do CPC/2015. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

<sup>362</sup> De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero “se o exequente, para penhorar dinheiro, necessita saber se o executado possui – e em que local – dinheiro depositado em instituição financeira, ele deve ter ao seu dispor uma forma que lhe garanta esta verificação. Para viabilizar o acesso a tais informações, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho da Justiça Federal firmaram convênio com o Banco Central (...)”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pp. 988-989.

<sup>363</sup> Vide interface de trabalho do Bacenjud e outras informações sobre o sistema de bloqueio mantido pelo Banco Central em: <https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/dologin>. Acesso em 18.08.2016.

correspondente ao valor indicado na execução, para que o mau devedor não promova sua destinação para outras finalidades, em fraude à execução, porém, com a prerrogativa de exercer o seu direito de defesa, nos termos do art. 854, § 3º, bem como para que realize o pagamento por outro meio, na forma do art. 854, § 6º<sup>364</sup>.

Por oportuno, destaque-se que, por ser o Bacenjud mantido e gerido pelo Banco Central do Brasil, desde então se nota mais uma vez a necessidade de se observar, no processo eletrônico, o princípio da interoperabilidade, pois a compatibilidade entre sistemas pertencentes a diversos órgãos do Poder Público, só vem a contribuir ainda mais com a celeridade na tramitação processual, além de tornar muito mais eficiente a troca de informações e o cruzamento de dados que sejam relevantes para o processamento de suas tarefas.

Importante destacar o posicionamento sustentado por Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, no sentido de que a penhora *on line* não traz consigo qualquer violação a garantia fundamental, como o direito à intimidade, pois tal suposição também recairia sobre a solicitação de informações ou providências pelo juízo a instituições financeiras<sup>365</sup>.

Em contribuição à efetividade no processo eletrônico, vale também destacar que o CPC/2015, em seu art. 919, manteve a regra geral descrita no § 1º do art. 739-A do CPC de 1973, que prescreve que os embargos à execução em regra<sup>366</sup>, não terão efeito suspensivo.

O §5º do art. 919 do CPC/2015, ao se referir à hipótese de excepcional concessão de efeito suspensivo aos embargos, determina que isto não impedirá a efetivação dos atos de penhora e avaliação de bens, medida que se revela igualmente vantajosa para a efetividade processual, uma vez que permite nestas hipóteses o prosseguimento regular dos processos de execução, sem paralisações indevidas.

---

<sup>364</sup> Neste ponto, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero consideram que a penhora *on line*, na verdade, representa um “mecanismo simplificado de comunicação processual entre o juízo e as instituições financeiras”, tendo como objetivo “o mesmo desempenhado pelos ofícios encaminhados pelo juízo aos agentes bancários”, na medida que “em ambos os instrumentos, solicita-se dessas instituições informações e providências (bloqueio de ativos)”. Portanto, para estes autores, a penhora *on line* constitui-se em “instrumento mais ágil e menos burocrático”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 989.

<sup>365</sup> *Ibidem*. p. 989-990.

<sup>366</sup> Fala-se “em regra”, pois o próprio art. 919 do CPC/2015, a exemplo do antigo art. 739-A do CPC de 1973, continuou a trazer consigo, em seus parágrafos, situações excepcionais em que é facultado ao juiz conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. § 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. § 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. § 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

Até porque, uma das maiores dificuldades concernentes à celeridade do processo de execução, consiste na ausência de mecanismos hábeis a promover a localização de bens penhoráveis dos executados, para que se efetue o pagamento ou a garantia da execução. Segundo Maurício Dalri Timm, este seria um dos principais “motivos para a alta taxa de congestionamento nas execuções fiscais. Enquanto não garantida a execução, não se dá o termo inicial para a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento dos embargos por parte do executado. Dessa forma, os executivos fiscais ficam pendentes”. Outro fator que contribuiria para a lentidão dos processos nas execuções fiscais seria decorrente da aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual se convencionou a suspensão do processo “enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”. E, por fim, agravando ainda mais todo este comprometimento da celeridade, destaca o autor a incidência da norma prevista no art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, que prevê a ocorrência da prescrição intercorrente a partir da decisão que ordena o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, que incentivaria o desinteresse do executado para pagar a dívida, “na medida em que tem ciência de que, depois de alguns anos, sua dívida será extinta”<sup>367</sup>.

Em se tratando de execução em face da Fazenda Pública, nota-se que a informatização propiciou outra especial vantagem às partes no processo, ao viabilizar o precatório digital, “cujo acompanhamento independe de consulta aos autos em cartório” que pode ser feito pelo interessado por intermédio de simples acesso ao sistema processual eletrônico, que disponibiliza automaticamente a tramitação do pagamento a cargo do erário<sup>368</sup>.

A partir de tais ponderações, extrai-se mais uma vez, a importância dos mecanismos de busca e de integração das informações potencialmente oferecidos por intermédio de recursos tecnológicos. Com certeza estes problemas que dependam do rastreamento e localização de devedores inadimplentes, assim como a identificação de bens aptos à serem penhorados, seriam bastante minimizados por intermédio de sistemas informatizados de inteligência jurídica e governamental, que sejam capazes de funcionar de maneira harmônica, em completa

---

<sup>367</sup> VALLE, Maurício Dalri Timm. Execução Fiscal e processo eletrônico: Reflexões sobre o congestionamento processual brasileiro. Maurício Dalri Timm do Valle – 2º Congresso Nacional de direito e contemporaneidade – Universidade Federal de Santa Maria – 04 a 6 de junho 2013. Disponível em <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/1-2.pdf>. Acesso em 13.09.2016.

<sup>368</sup> Neste ensejo, destaca-se também o interesse do Conselho Nacional de Justiça, em parceria com os Tribunais, de conferir maior publicidade ao cumprimento das obrigações devidas pela Fazenda Pública, tendo-se como objetivo o “combate permanente e constante dos precatórios, cujas entidades públicas insistem no seu descumprimento e prorrogam, ao máximo, a obrigação de liquidar a obrigação. Notadamente, o acúmulo de ações de observância em função do descumprimento das decisões judiciais pelo Estado, sentido amplo, cujos precatórios digitais passarão a ser monitorados e rastreados em concerto com o CNJ, de tal sorte que os pedidos de intervenção, sequestro e outras medidas estarão expostos ao acesso e acompanhamento, inclusive da ordem cronológica, de precatórios menores envolvendo alimentos”. ABRÃO, Carlos Henrique. Processo eletrônico: processo digital. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 132.

observância aos padrões mínimos de interoperabilidade, pois é impossível, nos dias atuais, que um indivíduo se mantenha completamente à margem de qualquer cadastro de informações pessoais, e ainda assim continue praticado atos da vida civil em geral. E, para que se evitem cadastros com o fornecimento de informações “clonadas” ou falsas<sup>369</sup>, demonstra-se importante também que se mantenham mecanismos de identificação como foto do usuário ou identificação biométrica.

Vale também registro a possibilidade de se fazer alienação dos bens por meio de leilão judicial eletrônico (art. 879 do CPC/2015), cujo funcionamento não se reveste de maiores complexidades, cabendo ao CNJ, junto aos Tribunais locais regulamentarem e homologarem uma lista de sistemas para a realização do leilão eletrônico<sup>370</sup>. Saliente-se a vantagem deste mecanismo informatizado, que tem se demonstrado bem mais eficiente em relação à modalidade de leilão presencial, na medida em que possibilita ao interessado arrematar, no mesmo dia e hora, imóveis e outros bens localizados em qualquer lugar do território nacional, sem necessidade de deslocamento, e sem maiores perdas de tempo, bastando ter em mãos, algum dispositivo que lhe permita conexão com a rede mundial de computadores. Isto promove uma ampliação do público alvo, aumentando-se as chances de alienação dos bens em juízo<sup>371</sup>.

A Lei nº 11.419/2006, também traz em seu bojo, normas importantes para o avanço do processo de execução no meio digital. Em meio às suas disposições legais, enfatiza-se, a priori, a intimação eletrônica realizada na forma do art. 5º, que, mediante o cadastramento do usuário, dispensa a publicação no órgão oficial, valendo como pessoal, em sede de execução fiscal, na qual figura como parte um ente fazendário.

Para Maurício Dalri Timm, esta eliminação na burocracia da tramitação processual, traz inegáveis colaborações para “o descongestionamento do Poder Judiciário”, afastando-se ainda, por meio do art. 10, a necessidade de intervenção do cartório ou da secretaria judicial, ao se

---

<sup>369</sup> Por informações “clonadas” entendam-se aquelas que são apropriadas por um terceiro como se fossem suas, que pertencem à outra pessoa viva ou já falecida, tendo ocorrência bem comum entre homônimos, ou seja, pessoas que tenham o mesmo nome, mas que se diferenciem por dados como CPF, data de nascimento ou filiação, bastando ao agente fraudador informar apenas alguns dados da vítima. As informações falsas, por sua vez, referem-se a dados criados pelo agente do ilícito, com a finalidade de ludibriar um sistema de controle, quando seu verdadeiro registro já se encontra com alguma averbação de restrição que o impeça de praticar novamente determinado ato civil, que pode ser desde uma simples compra de um bem, com financiamento, até a formalização de um segundo matrimônio, sem que se rompam os vínculos com o primeiro cônjuge, na forma da lei.

<sup>370</sup> Exemplificando o tratamento conferido pelos Tribunais locais, vide *site* oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, disponível em:

<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisAtendimentoRelacionamento/DuvidasFrequentes/LeilaoEletronico.aspx>. Acesso em 09.07.2016. No Conselho Nacional de Justiça, já se encontra disponível no *site* oficial, íntegra da minuta que regulamentará o leilão eletrônico, ainda em fase de consulta pública: <http://www.cnj.jus.br/regulamentacao-das-modificacoes-trazidas-pelo-novo-codigo-de-processo-civil-lei-13-105-2015>. Acesso em 19.09.2016.

<sup>371</sup> NASCIMENTO, Oséias Vitorino do. Leilão judicial por meio eletrônico no novo CPC – Particularidades. Disponível em: <http://oseiasvitorino.jusbrasil.com.br/artigos/308409682/leilao-judicial-por-meio-eletronico-no-novo-cpc-particularidades>. Acesso em 16.07.2016.

permitir que o próprio advogado proceda à juntada de petições aos autos eletrônicos, ou reduzindo o tempo e o custo para a remessa de autos à segunda instância, dentre outras várias vantagens<sup>372</sup>.

Por todo o exposto, resta evidenciado o relevante papel da informática para que se promova a celeridade e a qualidade no processamento de dados em sede de execução judicial, que certamente deverão ser comportados em uma plataforma dotada de grande capacidade de armazenamento. Pode-se também se extrair, de antemão, uma necessidade do sistema do ente da federação credor, que futuramente figurará como exequente em ação judicial, se comunicar e interagir de maneira harmônica com o sistema processual eletrônico mantido pelo Poder Judiciário. Eis aí, novamente, a necessidade de se garantir a interoperabilidade<sup>373</sup>.

### 3.2.6 Sistema recursal no processo eletrônico

Seguindo-se a ordem das normas dispostas no CPC/2015, tem-se por último, a análise sobre o sistema recursal no processo eletrônico, hoje tratado expressamente a partir do Livro III, intitulado como “Dos processos nos Tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais”.

O primeiro papel positivo do processo eletrônico em matéria recursal, pode desde logo ser extraído a partir da razão da norma que inaugura o Livro III do CPC/2015, prevista no art. 926, que enuncia a obrigação dos tribunais uniformizarem sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente. Ora, em termos de publicidade e troca de informações, os recursos tecnológicos, aliados à interoperabilidade, demonstram-se ferramentais essenciais para que se atinjam tais resultados definidos pela lei processual.

Veja-se que a pesquisa jurisprudencial passou por uma profunda transformação desde que se propiciou, inicialmente, a sua veiculação em *sites* disponíveis na rede mundial de computadores, que, além de serem acessíveis em qualquer lugar com o emprego de um equipamento de informática compatível interligado à uma rede de conexão de dados, também

---

<sup>372</sup> VALLE, Maurício Dalri Timm. Execução Fiscal e processo eletrônico: Reflexões sobre o congestionamento processual brasileiro. Maurício Dalri Timm do Valle – 2º Congresso Nacional de direito e contemporaneidade – Universidade Federal de Santa Maria – 04 a 6 de junho 2013, Disponível em <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/1-2.pdf>. Acesso em 13.09.2016.

<sup>373</sup> Vide item 3.1.1 do presente trabalho.

permitiam, por meio de um eficiente mecanismo de busca, uma pesquisa refinada a partir de parâmetros simples e variáveis, em atendimento aos interesses de seus usuários.

Pode-se afirmar de maneira categórica, que, em sede recursal, a maior contribuição da informática está justamente neste primeiro aspecto, diretamente relacionado à capacidade de promover uma maior e melhor troca de informações, não apenas entre o Poder Judiciário e os jurisdicionados, mas também entre os órgãos jurisdicionais espalhados em todo o território nacional, de vários segmentos, da mesma forma que entre os inúmeros sujeitos do processo, uma vez que o conhecimento compartilhado e a ampla publicidade dos atos são elementos indispensáveis para a garantia do acesso à justiça, e da melhoria qualitativa sobre a prestação jurisdicional e serviços afins<sup>374</sup>.

Pontualmente, nota-se que outras relevantes contribuições pertinentes ao presente tópico, já foram mencionadas, até de maneira exaustiva, ao longo do presente trabalho. Mas, para fins didáticos, vale mencioná-las de novo, dentro do contexto do processo eletrônico que se inaugura.

Enuncia o art. 930 do CPC/2015, que “far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade”. Mais uma vez o meio eletrônico se faz presente, neste caso, promovendo uma maior segurança sobre a garantia do juiz natural, a partir da automação do sistema de sorteio para a definição do relator competente para o seu processamento e julgamento, portanto, livre de possíveis intervenções humanas, como visto no item 3.1.3 da presente tese.

Em momento prévio à distribuição da petição de interposição recursal, todo o profissional do direito deve ter em mente, desde o início, duas preocupações básicas para que seu processamento seja levado adiante: promover o cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade, e esgotar todos possíveis argumentos de que disponha para tentar reverter a decisão judicial contra a qual se insurge. Neste ensejo, em sede de admissibilidade recursal, nota-se especial preocupação na prática quanto à observância dos requisitos da tempestividade

---

<sup>374</sup> Neste sentido, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha registram que “o Conselho Nacional de Justiça deve manter um cadastro de IRDR’s, com o fim de permitir que todos tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas com a existência e o estado de tais incidentes. A divulgação e a publicidade dessas informações são fundamentais para (a) permitir que os juízos tenham conhecimento do IRDR; (b) viabilizar a intervenção de partes de outros processos e de *amici curiae*, que queiram contribuir com a discussão, oferecendo elementos técnicos e argumentos para a formação da tese jurídica a ser aplicada nas sucessivas causas repetitivas”. Assim, extrai-se o importante papel da informatização para a divulgação e a publicidade do IRDR, assim como também à sistemática dos recursos extraordinário e especial repetitivos, por força do art. 979, §3º, do CPC/2015, uma vez que para sua concretização é imprescindível a manutenção pelo tribunal de um banco de dados, ou de mecanismos similares que estejam atrelados ao uso de recursos tecnológicos. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pp. 606-607.

e do preparo. Interessante é de se notar, que, justamente em relação a estes dois elementos, o processo eletrônico traz consigo vantagens que elevam a qualidade da prestação jurisdicional e a comodidade do recorrente a um novo patamar.

Anteriormente à adoção do meio processual eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro, a única alternativa disponível ao advogado que, premido pelo tempo, desejasse protocolar a petição de interposição recursal a tempo, superando-se também eventuais barreiras geográficas, consistia na utilização do fac-símile, na forma da Lei nº 9.800/99, para que assim se garantisse ao menos a tempestividade do ato, postergando-se em até cinco dias o seu aperfeiçoamento, mediante a entrega dos originais em cartório, com as razões recursais.

A partir da implantação do processo eletrônico nos Tribunais locais e nas Cortes Superiores, o protocolo dos recursos passou a contemplar, praticamente, a mesma rotina para o envio eletrônico de uma simples petição perante a comarca mais próxima ao jurisdicionado. Assim, bastaria o acesso, de qualquer lugar, ao *site* oficial do órgão julgador destinatário, com a prerrogativa de se protocolizar, dentro dos formatos estabelecidos, a peça jurídica recursal, contendo todos os requisitos de admissibilidade exigidos por lei. Além de não ser mais necessário viajar, ou contratar outro profissional que atue nas imediações do tribunal destinatário, o recorrente também não precisa mais ficar adstrito ao horário de funcionamento dos cartórios, uma vez que o art. 10 da Lei 11.419/2016 estabelece que, no meio processual eletrônico, serão considerados tempestivos os atos processuais efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

O recolhimento de custas sofreu igualmente uma mudança bastante positiva, possibilitando-se hodiernamente, que o usuário faça o pagamento das despesas processuais necessárias para a prática de um ato processual, por meio da geração automática de cálculo e de guia de depósito, em programas informatizados que se encontram geralmente disponíveis nos *sites* dos Tribunais correspondentes<sup>375</sup>. Assim, reduzem-se consideravelmente os riscos de erros no preenchimento, e, ao mesmo tempo, evita-se a formação de longas filas de atendimento em agências bancárias próximas ou instaladas nas dependências dos tribunais, quando disponibilizado digitalmente o pagamento das guias em ambientes conhecidos como *internet banking*<sup>376</sup>, na rede mundial de computadores.

---

<sup>375</sup> À exemplo disto, vide programa para o preenchimento e recolhimento de “GRERJ” no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/grerjweb4/index.do>. Acesso em 19.08.2016.

<sup>376</sup> *Internet banking* é um termo em língua inglesa que pode ser traduzido como “banco online”. Nele, há possibilidade de fazer operações em uma conta bancária, sem necessidade de deslocamento a qualquer uma de suas agências. Dentre as principais operações disponibilizadas estão o pagamento de contas, transferências, investimentos e consultas a extratos e saldos bancários.

A quebra de barreiras permitida pela informatização do meio processual também gera uma vantagem econômica ao jurisdicionado, fazendo-se dispensar, nos termos do art. 1.007, § 3º, do CPC/2015, o recolhimento de porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos. Trata-se de uma norma que apenas reconhece expressamente uma questão lógica, uma vez a tramitação de documentos no meio digital, para diferentes localidades, ao contrário dos autos processuais em papel, não ensejam qualquer custo adicional, tornando inexistente o “fato gerador” da cobrança de despesas judiciais a este título<sup>377</sup>.

Partindo-se logo para a fase de julgamento dos recursos, outras duas benesses decorrentes dos avanços tecnológicos merecem referência. A primeira delas, já vista no item 3.2.3.1, é a possibilidade de o advogado fazer sustentação oral por videoconferência (art. 937, § 4º, do CPC/2015)<sup>378</sup>.

A segunda, é a possibilidade de serem veiculados debates prévios entre os membros de uma corte superior, e também no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, por meio do Plenário Virtual, tal como demonstrado detalhadamente ao longo dos itens 3.1.3 e 3.2.2.1 deste trabalho.

Em linhas gerais, de acordo com o Regimento Interno do STF, o funcionamento do julgamento eletrônico pelo plenário funciona do seguinte modo: 1) o recurso é distribuído por sorteio ao relator e, por ato contínuo, um núcleo ou setor específico faz uma triagem sobre as matérias e questões envolvidas; 2) se, constatado o cabimento do julgamento eletrônico, o caso é submetido aos demais ministros no plenário virtual, já com relatório e o voto do relator; 3) abre-se aos ministros integrantes do plenário a votação eletrônica; e, por derradeiro, 4) submete-se a questão de mérito a julgamento ao plenário físico, ou ao plenário virtual, dependendo da hipótese contemplada<sup>379</sup>.

---

<sup>377</sup> Segundo Leonardo Greco, o preparo é um instituto que comporta muitas críticas. Uma delas é a de que a sua exigência, dispensada apenas em alguns recursos, cria um obstáculo econômico ao exercício do direito de recorrer, que limita o acesso à justiça e discrimina as pessoas pobres. Isso leva a maioria das organizações judiciárias a instituir valores de preparo muito baixos, que não têm qualquer expressão para o Estado como fonte de receita e também acabam por não constituir um freio eficaz ao automatismo recursal. GRECO, Leonardo. Instituições de direito processual civil, volume III. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 73.

<sup>378</sup> De acordo com Alexandre Câmara o advogado que tiver domicílio profissional em cidade diversa da sede do tribunal, tem como prerrogativa realizar a sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, que seriam aqueles que usam a tecnologia conhecida como VoIP – Voice over Internet Protocol, ou Voz sobre IP. Todavia, há que se atentar para o fato de que o exercício desta prerrogativa deve ser requerido até a véspera da sessão de julgamento, nos termos do art. 937, § 4º, do CPC/2015. CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 447.

<sup>379</sup> Segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, o Regimento Interno do STF foi modificado para regulamentar o “plenário virtual” tendo como objetivo a eliminação de “entraves que ocorreriam na rotina do tribunal com a necessidade de remeter-se ao Plenário todo recurso extraordinário em que se suspeitasse da ausência de repercussão geral. A criação da repercussão geral, antes de sua regulamentação, gerou certa perplexidade: criou-se um mecanismo de filtragem, limitando a admissibilidade de recursos extraordinários, com vistas a racionalizar a atividade da Corte Suprema. Por outro lado, exigiu-se que tal mecanismo fosse exercido pelo Plenário, impondo duplicidade de pautas e excesso de casos erigidos ao crivo do Pleno. A repercussão geral sofria, então, o risco de conspirar contra sua finalidade de filtrar e racionalizar julgamentos no STF, implicando um inesperado transtorno procedimental. Para evitar isso, o Regimento Interno do STF passou a contar com regras que permitem a deliberação colegiada por meio eletrônico”. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da.



Cuida-se de um modelo de julgamento que representa considerável avanço<sup>380</sup>, sob o aspecto da celeridade, também facilitando a convergência dos votos de vários ministros integrantes do plenário a seu tempo, sem necessidade de estarem todos presentes em uma mesma ocasião. Além disso, a difusão do mecanismo digital a outros órgãos do Poder Judiciário demonstra que, pelo menos por parte de seus membros, cuida-se de uma medida eficiente que beneficia de algum modo a rotina de trabalho nas cortes superiores<sup>381</sup>.

Por fim, vale salientar que a partir da sistemática de julgamento eletrônico Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha extraem as seguintes conclusões: i) “a falta de manifestações suficientes no prazo de vinte dias acarreta um julgamento tácito ou implícito”, não havendo se falar em violação à exigência de fundamentação das decisões judiciais neste caso, uma vez que se trata de julgamento sobre a inexistência de repercussão geral, que já é presumida por lei; ii) o fato de o julgamento não ocorrer em sessão pública, mas sim, completamente por meio eletrônico, não o torna inconstitucional, desde que haja garantia de publicidade, mesmo que a posteriori, nos termos do art. 93, IX da CF/88; iii) “emitido pronunciamento do relator, será preciso proceder à divulgação desta manifestação” aos interessados, em seu inteiro teor, para que assim se permita o exercício do contraditório por meio de memoriais ou petições, nos termos do art. 1.035, § 4º, d o CPC/2015<sup>382</sup>.

Por fim, destaquem-se os benefícios comuns do processo eletrônico à todas as fases processuais, com a aceleração no processamento proporcionada pela automação de atos de mero expediente, eliminando-se os espaços temporais “mortos” entre os atos processuais, e também pela deformalização do processo, mediante a aplicação do princípio da instrumentalidade para que a forma seja flexibilizada em harmonia com as peculiaridades oriundas da informatização incidente sobre a prestação jurisdicional, com especial destaque para a observância ao princípio da fungibilidade recursal, eliminando-se barreiras consistentes em excessos de formalidade, que

---

Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 369.

<sup>380</sup> Por outro lado, a título de registro, Lucas Costa da Rosa sustenta a inconstitucionalidade dos plenários virtuais, em razão da inobservância dos princípios da publicidade e da oralidade, não sendo possível admitir-se que uma norma regimental limite a presença das partes, suprimindo o direito à sustentação oral. ROSA, Lucas Costa da. Plenário virtual do STF: uma inconstitucionalidade. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37125/plenario-virtual-do-stf-uma-inconstitucionalidade>. Acesso em 14.09.2016.

<sup>381</sup> Conforme noticiado no site da Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG, o ministro Ricardo Lewandowski asseverou que a emenda regimental que garantiu a inserção do Plenário Virtual no âmbito do CNJ representou “um grande avanço no que diz respeito à transparência e à agilidade deste conselho”. Ele ainda teria destacado que o modelo de julgamento colegiado virtual poderá ser reproduzido por outras cortes do país, a partir do exemplo do CNJ. Disponível em: [http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25786:cnj-cria-plenario-virtual-para-julgamento-de-processos&catid=54&Itemid=184](http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25786:cnj-cria-plenario-virtual-para-julgamento-de-processos&catid=54&Itemid=184). Acesso em 14.09.2016.

<sup>382</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pp. 369-370.

em nada contribuem para a efetividade processual, em favor de um mecanismo mais célere, eficiente, e justo<sup>383</sup>.

---

<sup>383</sup> A exemplo disto, na fase recursal, Alexandre Atheniense destaca os benefícios da informática para a tramitação dos recursos repetitivos em lote, nos termos da Lei nº 11.672/2008, assim como também a análise de repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006, e a localização de processos com o mesmo tema para fins de aplicação das decisões proferidas com efeitos erga omnes, nos termos da Lei nº 11.672/2008. A partir de tais mecanismos processuais de julgamento de demandas em lote, seria justificável o uso da informática como forma de promover uma maior celeridade e eficiência na tramitação recursal, mediante o uso de ‘tabelas e a adoção maciça de recursos sistêmicos para filtragem de processos’ e movimentação em lote. Contudo, alerta o autor para o fato de que “A disseminação da prática de tramitação de processos em lote demandará maior zelo dos advogados, pois a busca pela redução do número de processos pelos tribunais valendo-se dos recursos da tecnologia da informação não deve ser encarada apenas como uma solução cartesiana infalível, pois continuaremos dependendo, sobretudo, do fator humano que ao classificar os processos por temas repetitivos pode estar sujeito a erros”. ATHENIENSE, Alexandre. A justiça brasileira e o processo eletrônico. Revista Brasileira de Direito Processual RBDPro, Belo Horizonte, ano 17, n. 65, jan. / mar. 2009 . Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=57053>>. Acesso em: 29 set. 2016.

## 4 INTRODUÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NA REALIDADE PROCESSUAL BRASILEIRA

### 4.1 Fase de transição: do processo físico ao processo eletrônico

A fase de transição do processo físico para o processo eletrônico é bastante delicada, pois, dependendo de como possa ocorrer na prática, seus usuários podem encontrar verdadeiras barreiras para a realização de seus objetivos, com grave comprometimento das garantias processuais nesse interregno.

Como qualquer novidade, o processo eletrônico exige um período de adaptação, bem como a realização de um estudo direcionado para a sua implantação e aperfeiçoamento<sup>384</sup>. Dentro do aspecto operacional, demanda-se um grande investimento de ordem material, com o aparelhamento do Poder Judiciário e dos usuários mediante a aquisição de *hardware*, *software*, e instalações apropriadas, além de investimento apto a promover a capacitação de servidores, sendo certo que todo este esforço inicial será posteriormente recompensado a partir das vantagens obtidas com a adoção do meio eletrônico no processamento de demandas judiciais.

As vantagens obtidas com a utilização do processo eletrônico são inúmeras. Mas para que sejam efetivamente alcançadas é preciso que a fase de transição seja realizada de maneira cautelosa e adequada, além da implantação e o desenvolvimento do sistema eletrônico serem colocados em prática em conformidade com alguns parâmetros de ordem técnica, que passaremos a traçar neste tópico.

Primeiro, demonstra-se necessário estabelecer-se uma meta a ser alcançada. Como bem salienta Augusto Marcacini, este objetivo final não é a digitalização dos processos, mas sim, a concretização de um sistema eficiente para a prática dos atos processuais eletrônicos. Assim, destaca o autor que “se o futuro aponta para a eliminação (quase) total do papel nos autos judiciais, a transição para esse novo cenário deve ser feita de modo cuidadoso, para não abalar importantes princípios constitucionais”<sup>385</sup>.

---

<sup>384</sup> Segundo Carlos Henrique Abrão “alguns anos serão necessários para que possamos efetivamente edificar o processo eletrônico, em todos os seus termos. Porém, o saldo prático nos leva seguramente a concluir que a metodologia digital terá o condão de minimizar o engessamento da máquina, o estrangulamento do processo, e sobretudo permitirá maiores índices de produtividade, em ambos os graus, adaptando-se o Judiciário ao mecanismo globalizado da sociedade contemporânea. ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo eletrônico: processo digital*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>385</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Processo e Tecnologia: Garantias processuais, efetividade e a informatização processual*. São Paulo: Augusto Tavares Rosa Marcacini Editor, 2013, pp. 325-326.

Hodiernamente, observa-se que ordenamento jurídico em matéria de processos eletrônicos contempla uma série de normas que dão a entender que a prática de atos processuais em papel continua a ser tolerada, sendo pertinente manter-se nesta fase transição toda a infraestrutura necessária para o seu processamento.

Segundo o art. 1º da Lei nº 11.419/2006 “O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei”. Para Augusto Marcacini, o termo “admitido” retira o caráter de obrigatoriedade da adoção do meio de processamento eletrônico, que, aliado às disposições previstas nos arts. 10, §3º, e 11, § 5º, no sentido de que os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização para distribuição de peças processuais que, acaso se demonstre inviável, continuarão a poder ser apresentadas diretamente em cartório ou secretaria do juízo, tornando assim evidente que o processamento em papel, pelo menos neste momento, deve coexistir com o processo eletrônico<sup>386</sup>. Em igual direção, o art. 8º, caput, da Lei nº 11.419/2006 prevê expressamente que “os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais”.

Todavia, em algum momento, há que se unificar o processamento na forma digital. O processo eletrônico, como visto no item 1.1.4, foi idealizado a partir de 1984, encontrando-se em fase de implantação efetiva desde o início de 2006, ou seja, pode-se dizer que se está diante de um período de transição quase superior a dez anos, e ainda assim, não houve a total desvinculação do processo na sua forma de papel.

Talvez sejam necessários mais cinco, ou quem sabe, mais dez anos para que a forma de processamento seja unificada no meio digital. Até porque, existem várias dificuldades ainda não enfrentadas, relativas à limitação dos recursos tecnológicos para o processamento de certos direitos materiais. A respeito da duração deste período de transição, Augusto Marcacini sustenta que ele deve ser razoável, “durante o tempo que se mostre suficiente para a adequação e aculturação de todos aqueles que participam do processo”<sup>387</sup>.

Entretanto, se não houver nenhuma data estimada como um termo final para que se continue tolerando a coexistência do processo eletrônico com os atos praticados em papel, certamente haverá uma acomodação na situação atual, tanto por parte do Poder Judiciário, quanto por parte dos usuários, sem qualquer avanço natural tendente a promover a unificação dos meios de processamento.

---

<sup>386</sup> Ibidem. pp. 326-327.

<sup>387</sup> Ibidem. pp. 327-328.

Seria assim, mais adequado, defender-se que este período de transição seja devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, que, ao estabelecer uma data limite para que os Tribunais procedam a migração processual para o meio eletrônico, será capaz de tirar todos de uma eventual situação de inércia, além de possibilitar o planejamento, a curto ou longo prazo, das medidas que restam ser tomadas para tanto. E, da mesma forma, aos Tribunais, caberá também regulamentar, conforme suas condições para a evolução na implantação do processo eletrônico, uma espécie de “vacatio” aos usuários, sinalizando desde logo até quando serão toleradas as práticas de atos processuais por meios não eletrônicos.

Logicamente, para que não haja restrição ao acesso à justiça, os Tribunais devem ter o cuidado de fixar este termo final para que os atos processuais não eletrônicos sejam tolerados, em período no qual já se encontrem devidamente disponibilizados os recursos referidos no art. 198, caput e parágrafo único do CPC/2015<sup>388</sup>.

Inclusive, a norma em referência merece uma especial atenção, pois a partir de seu teor pode-se extrair exatamente a ideia que se defende no parágrafo anterior, no sentido de que a tolerância quanto à prática de atos na forma não digital, deva sofrer realmente uma limitação no tempo, na medida em que o legislador reconhece no citado dispositivo que a sua admissibilidade deverá ser apenas reconhecida “no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput”.

Acerca da transição do processo físico ao processo de papel, vale destacar o posicionamento de Alexandre Atheniense, segundo o qual “não temos condições de tomar ciência prévia de forma apurada sobre qual momento os tribunais vão impor que a tramitação dos autos em formato digital”, pois cuida-se de uma decisão dos órgãos competentes que depende de questões orçamentárias, além da “vontade política dos gestores da Justiça para colocar em prática um novo cenário jurídico em nosso país”. Contudo, salienta o autor que, antes de dar encerramento ao processamento físico de maneira definitiva, o “o Judiciário necessita incrementar a sua área de comunicação pois o advogado não está sendo suficientemente informado com antecedência sobre as mudanças que serão implantadas e a maneira de operar os sistemas”. Assim, apresenta-se como proposta para que este tipo de problema seja superado, a utilização eficiente “dos canais de comunicação na internet e na televisão, para, em conjunto com a OAB se for o caso, ampliar a divulgação das práticas processuais por meio eletrônico em linguagem leiga”. O importante, é que o Poder Judiciário

---

<sup>388</sup> Art. 198 do CPC/2015. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes. parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no *caput*.

também torne legítimo o processo de transição, procurando sempre abrir oportunidade para que todos os interessados se manifestem sobre esta importante fase do processo eletrônico, promovendo críticas ou sugestões em auxílio à elaboração das normas de organização judiciária sobre o tema, e sua colocação em prática.<sup>389</sup>

## 4.2 Do papel desempenhado pelo Conselho Nacional de Justiça na implantação e desenvolvimento dos processos eletrônicos

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado partir da EC 45/2004, nos termos do art. 92, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, instalado em 14/06/2005, e instituído em conformidade com o art. 103-B da CRFB/88, segundo a qual sua composição deve ser paritária, contando com um total de 15 membros escolhidos entre integrantes do Poder Judiciário, Ministério Público, advocacia e até cidadãos indicados pela Câmara dos Deputados e Senado Federal dotados de notável saber jurídico e reputação ilibada, com mandato de 2 anos, admitida uma recondução<sup>390</sup>.

As atribuições do CNJ estão definidas no § 4º do art. 103-B da CRFB e consistem, basicamente, no exercício do poder de controle sobre a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, que, com base nos incisos VI e VII do referido dispositivo, demanda a

<sup>389</sup> ATHENIENSE, Alexandre. A justiça brasileira e o processo eletrônico. Revista Brasileira de Direito Processual RBDPro, Belo Horizonte, ano 17, n. 65, jan. / mar. 2009. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=57053>>. Acesso em: 29 set. 2016.

<sup>390</sup> Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

elaboração de relatórios semestrais estatísticos sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário, além de relatórios anuais contendo a apresentação de propostas para providências que entender necessárias sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do CNJ, que integrará teor da mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa<sup>391</sup>.

Frise-se também que, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 5º da Portaria nº 604, de 07/08/2009, foi criada a Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura.

Cuida-se de comissão responsável pela análise do funcionamento do Poder Judiciário em suas várias instâncias, que tem a incumbência de propor a adoção de medidas tendentes a buscar infraestrutura adequada ao funcionamento desejado para o Poder Judiciário, além de criar planejamento estratégico em Tecnologia da Informação para garantir serviços de informática apropriados ao bom desempenho das atividades dos tribunais, mantendo-se sempre a interoperabilidade entre os diversos sistemas direcionada para o aperfeiçoamento e a implantação do processo eletrônico.

Outro importante segmento do Conselho Nacional de Justiça é o Departamento de Pesquisas Judiciárias, criado pela Lei 11.364/2006 e regulamentado pela Portaria CNJ nº 642/2009, que tem por objetivos: desenvolver pesquisas destinadas ao conhecimento da função jurisdicional brasileira; realizar análise e diagnóstico de problemas estruturais e conjunturais dos diversos segmentos do Poder judiciário e fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias<sup>392</sup>.

---

<sup>391</sup> Art. 103-B § 4º da CRFB/88: Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

<sup>392</sup> Art. 3º da Portaria CNJ nº 642/2009: Compete ao Conselho Consultivo do DPJ:

I - examinar e opinar sobre estudos, relatórios, análises, projetos, pesquisas e diretrizes metodológicas que estejam sendo cogitadas ou desenvolvidas no DPJ e que lhe sejam encaminhadas;

II - examinar e opinar sobre a celebração de convênios e acordos que envolvam as informações contidas nos bancos de dados do Poder Judiciário nacional e nos seus arquivos;

III - propor ao Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ, estudos, projetos e metas de médio e longo prazo nas áreas temáticas relativas a Direito e Sociedade, Direito e Política, Direito e Economia, Reforma Legal e do Judiciário, bem como em outras áreas que atendam aos interesses do CNJ;

IV - apoiar a diretoria do DPJ em suas relações com as comunidades científicas, nacional e internacional;

V - manifestar-se por meio de pareceres sobre qualquer tema que a Diretoria do DPJ lhe submeter;

VI - elaborar seu regulamento, a ser submetido à aprovação do Plenário do CNJ.

O Departamento de Pesquisas Judiciárias desempenha um trabalho com especial destaque para o estudo do processo eletrônico, pois é o responsável pela produção anual do Relatório Justiça em Números, que traz uma série de variáveis e indicadores que são capazes de reproduzir com razoável fidedignidade o desempenho dos tribunais<sup>393</sup>.

O “Relatório Justiça em Números”<sup>394</sup> possui quatro categorias de investigação, que, em suma, compreendem a análise sobre as receitas e despesas além de gastos com infraestrutura; a quantificação sobre a litigiosidade existente; o acesso à justiça; e, por fim, o perfil das demandas judiciais. A obtenção destes dados tem como objetivo fornecer uma referência sólida para o planejamento e a gestão estratégica, avaliando-se a necessidade de criação de cargos e funções.

A partir destes dados estatísticos, o Conselho Nacional de Justiça tem desempenhado sua função regulamentadora, editando diversas resoluções de grande importância para a formatação do processo eletrônico<sup>395</sup>. Como visto no item 1.1.4 do presente trabalho, destacam-se: a Resolução CNJ nº 12/2006, que teve por objetivo promover a padronização dos sistemas, criando para tanto, um Grupo de Interoperabilidade – “G-INP”; a Resolução CNJ nº 41/2007, na qual efetivou a criação do domínio primário “jus.br” para sítios mantidos na rede mundial de computadores pelo Poder Judiciário; e a Resolução CNJ nº 46/2007, que estabeleceu parâmetros para a uniformização das movimentações de processos judiciais, especificando em uma tabela, todos os códigos e registros que devem ser observados pelos auxiliares da justiça, no momento de se fazer o registro dos atos processuais e das tarefas correspondentes, no sistema processual eletrônico.

A partir destes mecanismos de interoperabilidade, foi criado, por meio da Resolução CNJ nº 65/2008, um padrão único de numeração para a identificação dos processos judiciais, que passou a ter aplicação imediata à época, sendo que, no período de transição, mantiveram-

---

<sup>393</sup> Todos os relatórios encontram-se disponíveis para consulta no site: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>

<sup>394</sup> Disponível na íntegra em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>. Acesso em 20.08.2016.

<sup>395</sup> Segundo Alexandre Atheniense “é de fundamental importância que o Conselho Nacional de Justiça dê prosseguimento às atividades do Grupo de Regulamentação da Lei do Processo Eletrônico, por se tratar de um foro que conta com a presença de representantes da OAB, MP, Advocacia Pública, Fazenda Nacional, Tribunais Superiores, Federais e do Trabalho. Desde a derradeira reunião ocorrida no primeiro semestre de 2008, não se tem notícia quanto ao interesse do Min. Gilmar Mendes em dar prosseguimento aos trabalhos que objetivavam a elaboração de um regimento padrão sobre as práticas processuais por meio eletrônico. Outro grande benefício a ser alcançado com esta tarefa visa evitar risco da criação de procedimentos processuais sistêmicos diferenciados em cada tribunal ou em conflito com o devido processo legal”. ATHENIENSE, Alexandre. A justiça brasileira e o processo eletrônico. Revista Brasileira de Direito Processual RBDPro, Belo Horizonte, ano 17, n. 65, jan. / mar. 2009. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=57053>>. Acesso em: 29 set. 2016.



se ativos os números dos processos antigos em coexistência com os números novos, de acordo com a formatação a seguir<sup>396</sup>:

Tabela 5 – Padrão de numeração de processos judiciais conforme a Resolução CNJ nº 65/2008

<b>PADRÃO DE NUMERAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS – RESOLUÇÃO CNJ Nº 65/2008:</b>					
<b>NNNNNNNN-</b>	<b>DD.</b>	<b>AAAA.</b>	<b>J.</b>	<b>TR.</b>	<b>OOOO</b>
↓	↓	↓	↓	↓	↓
Nº sequencial processo por unidade	Digito verificador	Ano do ajuizamento do processo	Identificação do órgão ou seguimento do Poder Judiciário: 1 – STF 2 – CNJ 3 – STJ 4 – Justiça Federal 5 – Justiça do Trabalho 6 – Justiça Eleitoral 7 – Justiça Militar UF 8 – Justiça Estadual 9 – Justiça Militar Estadual	Identificação Tribunal do segmento: 00 – Originário dos Tribunais Superiores 90 – Originário do CJF e CSJT 01 a 05 – TRF (por região) 01 a 24 – TRT (por região) (...)	Unidade de origem

Fonte: elaborada pela autora

Este método de identificação é muito importante para que se garanta a autenticidade e a detecção de eventuais fraudes relacionadas ao uso de números falsos de processos judiciais. Na prática, é comum que pessoas recebam intimações e notificações fraudulentas por e-mail, cuja consulta mediante o acesso de links faz com que o sistema computacional em uso seja invadido por uma espécie de vírus capaz de captar informações pessoais e bancárias dos usuários sem que ele perceba.

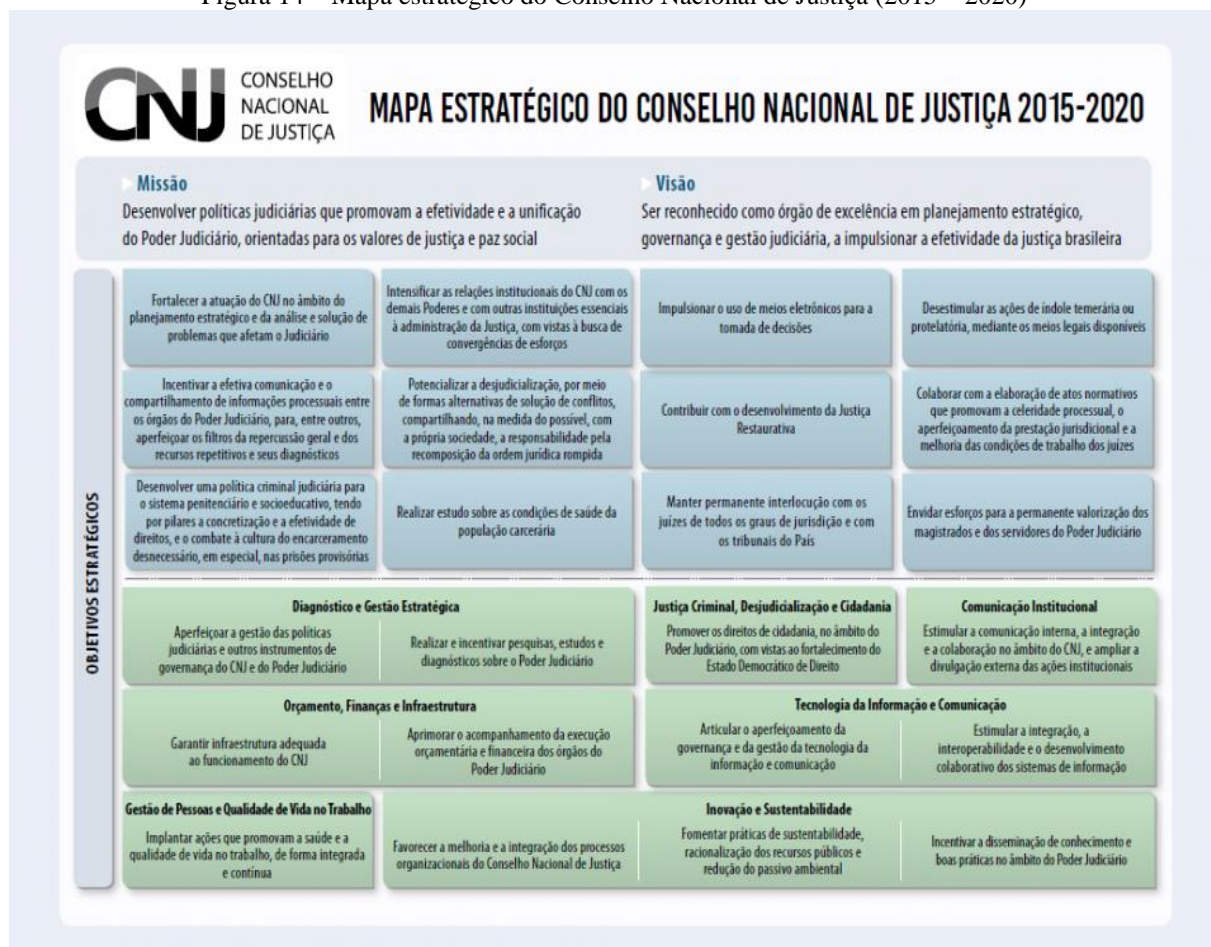
Por esta razão, toda vez que alguém recebe uma comunicação processual eletrônica por uma via suspeita, ao invés de fazer sua imediata consulta clicando no link que vier junto com a mensagem, verifique preventivamente sua procedência, por meio de simples consulta ao sistema, uma vez que a numeração unificada permite que sejam imediatamente descobertos os números de processos que sejam inexistentes ou que se encontrem duplicados.

A Resolução CNJ nº 70/2009, por sua vez, trouxe em sua redação, uma série de metas para a informatização de processos e recursos, que podem ser resumidas no seguinte diagrama, extraído do site oficial do Conselho Nacional de Justiça<sup>397</sup>, já contendo previsões para o período de 2015 a 2020:

<sup>396</sup> De acordo com a Resolução CNJ nº 65/2008, a numeração dos processos judiciais deve vir no seguinte padrão: 20 algarismos, com 6 campos obrigatórios, sendo cada campo correspondente a uma espécie de informação, conforme quadro em referência.

<sup>397</sup> Mapa estratégico disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/imagem/2016/02/2c61e5794b12aefea766b331b315da0d.PNG>. Acesso em 20.09.2016.

Figura 14 – Mapa estratégico do Conselho Nacional de Justiça (2015 – 2020)



Fonte: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/imagem/2016/02/2c61e5794b12aefea766b331b315da0d.PNG>.

Saliente-se que, a cada ano, à medida em que o desenvolvimento do processo eletrônico vai avançando em diversas localidades e em vários segmentos do Poder Judiciário, o CNJ, após exercer uma atividade de fiscalização e acompanhamento *in loco*, renova anualmente as metas a serem alcançadas pelas respectivas regiões e órgãos jurisdicionais<sup>398</sup>.

Destaquem-se também as Resoluções CNJ de nº 90, 91, 100 e 121/2009, que trazem em seu texto diretrizes para o nivelamento da tecnologia da informação, enumerando-se requisitos mínimos para a manutenção do quadro de pessoal, sistemas de automação de TI e infraestrutura em geral, que serão fiscalizados pelo Conselho Nacional de Justiça, na forma do art. 17, que, diante de eventuais dificuldades pontuais, poderá, em conformidade com o art. 19, destinar

<sup>398</sup> Para visualizar as metas do PJ-e organizadas por ano e órgãos jurisdicionais, basta consultar o site oficial do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje/609-gestao-planejamento-e-pesquisa/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/metad-judiciario>. Acesso em 20.08.2017.

recursos ou oferecer apoio técnico aos Tribunais com maior carência, visando o nivelamento tecnológico.

Por fim, mencione-se a edição da Resolução CNJ nº 181/2013, que dispõe a respeito da implantação do Processo Judicial eletrônico – o PJ-e, eleito pelo Conselho Nacional de Justiça, como o sistema que deverá ser implantado em todo o país, para que se efetive, na prática, a interoperabilidade.

### 4.3 Vantagens do processo eletrônico

No presente tópico passa-se a discorrer a respeito das principais vantagens decorrentes da utilização do processo judicial eletrônico, com o intuito de propiciar uma análise sobre a relação custo-benefício obtida com sua implementação no atual cenário jurídico.

Fernando Daniel de Moura Fonseca e Leonardo de Abreu Birchal destacam a necessidade de se adotar cautela na implementação das regras previstas na Lei nº 11.419/2006, pois sua inadequada concretização pode vir a gerar, ao lado das pretendidas vantagens, alguns aspectos negativos indesejados<sup>399</sup>, ou melhor, verdadeiras desvantagens do processo eletrônico, que também merecem reflexão para que se chegue à uma conclusão sobre a eficiência dos meios digitais.

Dentre as vantagens do processo eletrônico, destacam-se *incontinenti*, benesses inerentes a qualquer rotina de trabalho que se pautem na utilização de recursos tecnológicos: (1) celeridade; (2) facilidade de acesso à justiça; (3) maior capacidade de organização; (4) armazenamento virtual; (5) portabilidade de informações; e, finalmente, (6) incremento de produtividade, diante da possibilidade de se executarem tarefas de maneira automatizada, com o deslocamento do tempo economizado para a realização de outras atividades tendentes a otimizar e melhorar a qualidade da prestação dos serviços.

Para que a celeridade esteja presente, de nada servirá a aquisição de equipamentos de informática e de infraestrutura, sem que haja uma capacitação dos agentes que serão responsáveis pelo seu manejo.

---

<sup>399</sup> FONSECA, Fernando Daniel de Moura; BIRCHAL, Leonardo de Abreu. *Algumas considerações sobre os atos processuais em meio eletrônico: da Lei 9.800/99 à Lei 11.419/2006*. Revista de Processo, São Paulo, v. 33, n. 155, jan. 2008, p. 153.

A facilitação do acesso à justiça no processo eletrônico também depende de outros fatores que vão além da utilização das ferramentas informatizadas, tornando-se indispensável um prévio planejamento adequado que tenha por objetivo integrar todos os sujeitos do processo na nova realidade processual que se instaura com o advento dos meios digitais.

Desta forma, deve-se pensar em uma forma de se levar a informação sobre o funcionamento do novo sistema aos jurisdicionados, além de cursos de capacitação profissional a advogados, serventuários da justiça, magistrados, e outros participantes da relação processual, como os membros do Ministério Público, peritos, conciliadores e mediadores judiciais. Em um segundo momento, demonstra-se imprescindível que o Conselho Nacional de Justiça, no exercício de sua função regulamentadora e fiscalizatória, garanta que todos os órgãos do Poder Judiciário tenham a capacidade de disponibilizar efetivamente os equipamentos de informática ao público em geral, na forma do art. 198 do CPC/2015.

Por maior capacidade de organização, entenda-se o potencial que tem a informatização de manter registros de dados e informações de maneira catalogada, seguindo critérios de classificação por ordem alfabética, matéria ou assunto, valor em moeda, usuário, localidade, relevância etc.

A partir desta sistemática, são desenvolvidos mecanismos de busca e pesquisa mediante o emprego de palavras-chave, ou de quaisquer um dos parâmetros utilizados em cada uma das classes existentes, o que, além de tornar a consulta e o acesso muito mais fácil e rápido, também propicia uma otimização sobre os mecanismos de fiscalização sobre as tarefas desempenhadas e os arquivos mantidos no meio digital.

O armazenamento virtual é importante para que se tenha uma considerável economia na manutenção de instalações para a guarda de documentos em fase de análise e processamento, ou referentes a trabalhos finalizados que devam permanecer à disposição para eventual consulta ou reutilização.

Em lugar das incontáveis salas, prateleiras e escaninhos contendo pilhas e mais pilhas de processos em papel, uma simples máquina, em tamanho aproximado ao de um pequeno armário, poderá armazenar, digitalmente, todas as mesmas informações em formato digital, com possibilidade ainda, de manter sistemas regulares de “backup”<sup>400</sup> em outro servidor, localizado em outra sala dentro ou fora das dependências das correspondentes repartições públicas, garantindo-se ainda mais a proteção de todos os dados existentes.

---

<sup>400</sup> “Backup” é um termo da língua inglesa utilizado pela informática, para se referir a cópia de segurança, que por sua vez consiste na reprodução fidedigna de dados de um dispositivo de armazenamento em outro semelhante, para que eventualmente sejam restaurados os dados perdidos ou danificados em casos fortuitos ou de força maior.

O benefício da portabilidade de informações permite que, qualquer usuário ou profissional que tenha que lidar com o sistema digital, o acesse a partir de qualquer dispositivo móvel compatível, em lugar de ter que levar de um lugar para outro, documentos impressos em papel, ou ter que se deslocar geograficamente para consultá-los.

Desta forma, as pessoas não precisam mais se prender à execução de uma só tarefa, podendo desempenhar atividades sem barreiras de espaço ou tempo, conforme suas necessidades.

Isto não só permite uma maior comodidade e eficiência nas rotinas de trabalho, como também se promove uma considerável melhoria na qualidade de vida das pessoas que se amoldam a esta nova forma de atuação, seja pela economia de tempo gerada, seja pela eliminação de práticas desgastantes, do ponto de vista físico e moral<sup>401</sup>.

O indivíduo que pode trabalhar em qualquer lugar, a qualquer tempo, por um simples acesso a um dispositivo móvel, como o Tablet, Netbook, Smartphone, ou Kindle<sup>402</sup>, enfim, equipamentos tecnológicos de fácil portabilidade nos dias atuais por se apresentarem pequenos e bem leves, além de evitar transtornos comuns em sua rotina de trabalho como: carregar peso, ter que se deslocar para lugares distantes, pegar trânsito, enfrentar filas de atendimento etc., também passa a ter uma maior capacidade de se organizar, executando tarefas simultâneas em um menor espaço de tempo com maior rendimento produtivo, sem maiores prejuízos à sua saúde física e mental<sup>403</sup>.

Portanto, o incremento de produtividade, acaba sendo uma vantagem que decorre naturalmente a partir de todas as demais benesses trazidas pela adoção dos meios informatizados em referência, que podem contribuir consideravelmente para o avanço do processo judicial eletrônico, conforme demonstração constante da tabela a seguir.

---

<sup>401</sup> Ademais, “com o despacho eletrônico e a colaboração dos advogados privados e da Fazenda, muitas vezes o que se percebe é que o estrangulamento do processo se relaciona à demora na juntada e à conclusão, sem falar ainda no tempo para que saia da sala do juízo e retorne ao cartório – vários meses gastos inocuamente. Agora, com o processo eletrônico, evidentemente, tal andamento será substituído pelo andamento na tela, com código de barras e certificação digital. Ao jurisdicionado será proporcionado enorme custo/benefício, reduzindo-se os deslocamentos, consultas em balcão, retiradas, cargas, porquanto o próprio Ministério Público, quando for instado pelo juízo, terá acesso pleno e poderá se pronunciar em qualquer circunstância. ABRÃO, Carlos Henrique. Processo eletrônico: processo digital. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 53

<sup>402</sup> Vide Tabela 5, a seguir.

<sup>403</sup> Neste sentido, destacam Mayara Reis e Sérgio Cabral dos Santos que: “As mudanças no ambiente de trabalho são expressivas, principalmente quando se imagina as mesas e salas sem as enormes pilhas de processos, bem como os armários sem aquela enormidade de processo se abarrotando. A melhora no ambiente de trabalho não ocorrerá apenas nos pontos citados acima, mas também no término ou diminuição considerável dos acotovelamentos de advogados nos balcões dos cartórios em busca de processos, já que estes poderão acessar aos autos processuais na íntegra sem a necessidade de sair de seus escritórios ou até mesmo de suas casas”. REIS, Mayara Araújo dos SANTOS, Sérgio Cabral dos. Reflexões sobre o Processo Eletrônico no Tribunal Regional do Trabalho na Paraíba. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10192](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10192). Acesso em 17.05.2016.

Tabela 6 – Dispositivos móveis de informática potencialmente utilizáveis no processo eletrônico

Dispositivo móvel	Características	Potencialidades de uso no processo judicial eletrônico
 <p>Tablet</p>	<p>Tablet é um tipo de computador portátil, de tamanho pequeno, fina espessura e com tela sensível ao toque (touchscreen), com maior durabilidade da bateria. É muito utilizado para navegar na internet, para a leitura de livros, jornais e revistas, visualização de imagens e reprodução de sons. Pode também funcionar como telefone.</p>	<p>Consulta processual e jurisprudencial; leitura de arquivos de som e imagem; envio de mensagens de pequeno porte; participação em videoconferências; escaneamento de documentos em papel; gravação de vídeos e fotos digitais.</p>
 <p>Netbook</p>	<p>Netbooks são uma categoria menor, mais leve e mais barata de computadores portáteis. Possuem telas e teclados menores, na forma convencional, podendo comportar ou não o sistema touchscreen. Não pode funcionar como telefone, mas comporta aplicativos de comunicação em rede, como o Skype.</p>	<p>Consulta processual e jurisprudencial; leitura de arquivos de som e imagem; envio de mensagens de pequeno e grande porte; protocolização eletrônica de peças jurídicas; participação em videoconferências.</p>
 <p>Smartphone</p>	<p>Smartphone é um telefone celular com tecnologia avançada, que também é capaz de processar programas executados em sistemas operacionais, equivalentes aos computadores. Por possuírem uma maior difusão de uso no meio social, possuem uma maior variedade de aplicativos compatíveis.</p>	<p>Consulta processual e jurisprudencial; leitura de arquivos de som e imagem; envio de mensagens de pequeno e grande porte; protocolização eletrônica de peças jurídicas; participação em videoconferências; gravação de vídeos e fotos digitais; realização de chamadas como um telefone convencional.</p>
 <p>Kindle</p>	<p>O Kindle é um leitor de mídia digital que permite aos usuários comprar, baixar, pesquisar, e ler livros digitais, jornais, revistas etc., via rede sem fio. Traz consigo o conceito de papel eletrônico, permitindo a leitura do documento como se fosse um papel convencional. É leve e tem finíssima espessura.</p>	<p>Consulta a periódicos, legislação e doutrina.</p>

Fonte: elaborado pela autora

Impende ressaltar que não só os usuários e advogados, mas também o Poder Judiciário e todos os demais órgãos da Administração Pública - estejam ou não ligados à atividade judicante - necessitarão de uma reformulação estrutural para que integrem a rede de comunicação e serviços no contexto da implantação do processo judicial eletrônico. Evidencia-se deste modo, que o devido aparelhamento informatizado de todos os participantes do processo judicial é uma condição essencial para que se promova o adequado acesso à justiça, junto à garantia da interoperabilidade.

Ao lado das vantagens gerais advindas da informatização, existem outras utilidades marcantes em matéria de processo judicial eletrônico.

A primeira delas relaciona-se com a especial forma de se garantir a segurança dos dados e das informações veiculadas no processo eletrônico. De acordo com o art. 195 do CPC/2015, os registros dos atos processuais eletrônicos devem atender aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a ICP-Brasil.

Esta obrigação que se impõe ao gestor no processo eletrônico, à primeira vista pode parecer uma desvantagem, em razão da fragilidade que se apresenta no processamento digital quanto à manutenção da integridade, do sigilo e da segurança sobre os dados. Contudo, a necessidade de criação de uma assinatura eletrônica e da implantação de ferramentas de proteção suficientes para evitar a alteração, adulteração e violação de documentos eletrônicos, forçam a evolução do processamento digital no sentido de que seja mais fortalecido e seguro do que o processamento de papel, que igualmente sofre as mesmas ameaças, porém, sem tantas opções de remediação.

O processo eletrônico, no entendimento de Edilberto Barbosa Clementino<sup>404</sup>, deverá obedecer às mesmas formalidades essenciais do processo judicial convencional, de modo a observar o procedimento legalmente previsto para a apuração da verdade e realizar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, satisfeita estas condições, estaremos diante de uma vantagem específica do processo eletrônico, qual seja, a maior capacidade que apresenta o sistema informatizado, para manter e fomentar, com constantes atualizações, mecanismos de segurança eficientes que impeçam a invasão de privacidade dos usuários e a quebra de sigilos judiciais, e que ao mesmo tempo permitam uma plena conservação sobre a integridade, a proteção, e a reconstituição de dados eventualmente perdidos ou danificados.

Para que se confira validade ao documento eletrônico, a Lei nº 11.419/2006 contempla que os signatários dos atos processuais devem ser submetidos a um controle de acesso por assinatura eletrônica, sendo esta gerada a partir de seu cadastramento no próprio órgão judicial. Ao lado deste sistema, a mencionada lei também permite a prática de atos processuais por meio de assinatura digital “baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada”, nos termos do artigo 1º, § 2º, III, “a”.

A exigência de identificação pessoal do interessado perante o tribunal, no entanto, poderia ser reformulada em compasso com o princípio da interoperabilidade, permitindo-se a criação de um cadastro único nacional em todos os órgãos do Poder Judiciário, na forma do art.

---

<sup>404</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo judicial eletrônico. Curitiba: Juruá, 2007, p.144.

2º, § 3º da Lei nº 11.419/2006, que, além de dispensar ao mesmo usuário a utilização de vários *logins* e senhas, também permitiria um controle bem mais efetivo a partir do cruzamento de dados e informações provenientes de todos os órgãos jurisdicionais, coibindo-se inclusive, a atuação de alguém que estaria em situação de irregularidade, em outras localidades<sup>405</sup>.

Segundo o artigo 4º da Lei nº 11.419/2006, os tribunais ficam autorizados a criar Diário de Justiça eletrônico, que, uma vez disponível, deverá armazenar todos os atos processuais mediante o emprego de recursos criptográficos, em conformidade com as normas previstas na Medida Provisória da ICP-Brasil, de modo a assegurar de maneira mais eficiente a autenticidade, integridade e validade jurídica.

A publicidade propiciada a partir do emprego de meios informatizados seria uma segunda vantagem específica do processo eletrônico, capaz de gerar um significativo aumento quanto ao alcance das informações, passando a abranger um número bem maior de destinatários, de maneira simultânea, e em curtíssimo de espaço de tempo.

Os meios de comunicação digital demonstram-se bem mais eficientes em termos de celeridade, pois, além de dispensarem todo o trabalho árduo para a sua materialização, como ocorria na impressão de jornais diários, fazendo-se as prensas de papel trabalharem toda a madrugada para que alguma informação impactante fosse tão logo transmitida, também possuem um mecanismo de difusão muito mais dinâmico, contando com a participação social como um excelente auxiliar. Atualmente, qualquer notícia se espalha em segundos, pois, além de ser veiculada na mídia mediante uma simples edição de texto no meio digital, se propaga entre inúmeros destinatários por meio de recursos simples de encaminhamento de “links” e mensagens, com fiel reprodução da informação inicial.

Outra vantagem especial em sede de processo eletrônico pode ser extraída a partir dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, que trazem consigo a possibilidade de efetivação das intimações integralmente por meio eletrônico, em portal do órgão judiciário, que, mediante o cadastramento do usuário na forma do art. 2º, torna dispensável, inclusive, a publicação do Diário de Justiça Eletrônico. A informatização das comunicações processuais promove a quebra de barreiras geográficas e sociais, maior celeridade na tramitação, facilidade de acesso às informações do processo, redução com despesas postais, e, em casos pontuais, até poupam os oficiais de justiça dos riscos oriundos da sua atividade.

---

<sup>405</sup> Outra vantagem do cadastro único, segundo Carlos Alberto Rohrmann seria o baixo custo em relação à aquisição do certificado digital no caso das assinaturas digitais. ROHRMANN, Carlos Alberto. Comentários à lei do processo eletrônico. Academia Mineira de Letras Jurídicas. Minas Gerais, MG. Disponível em: <http://www.amlj.com.br/artigos/132-comentarios-a-lei-do-processo-eletronico>. Acesso em 18.09.2015.



Porém, não se trata de uma facilidade irrestrita, pois a própria Lei nº 11.419/2006 contempla algumas situações excepcionais em que não seria admissível a intimação ficta, ou mesmo a dispensa de maiores formalidades para a confirmação do recebimento da comunicação processual.

No caso das citações, que são comunicações processuais de suma importância, há previsão sobre a possibilidade de seu processamento eletrônico mesmo quando a Fazenda Pública figure como parte, excetuando-se da regra as causas que envolvam matéria criminal e infracional, nos termos do art. 6º da Lei 11.419/2006; o artigo 7º, a seu tempo, prevê que as cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico.

Frise-se por oportuno que o termo “preferencialmente” é empregado pelo legislador, exatamente para transparecer que esta forma de processamento eletrônica não é obrigatória, mas seria recomendável que o órgão jurisdicional começasse desde logo a utilizá-la, para que se faça o mais breve possível a transição do papel para o meio digital.

Entende-se, todavia, que, em relação às cartas rogatórias, o abandono do papel se dará em um futuro ainda mais distante, haja vista a ausência de legislação, em muitos países, sobre a implantação de um processo eletrônico, bem como de convênios e tratados internacionais para a sua viabilização. A interoperabilidade no plano externo é bem mais difícil de se tornar realidade, pois não depende apenas da conscientização, regulamentação e fiscalização no plano jurídico interno.

Há pouco demonstrou-se no item 4.1, que o art. 8º da Lei nº 11.419/2006, em conjunto com o art. 193 do CPC/2015, continuaram permitindo a coexistência de autos total ou parcialmente digitais, sem qualquer pretensão de se extirpar completamente os autos em papel. Neste ensejo, o art. 11, § 5º, da Lei nº 11.419/2006 prevê a possibilidade de arquivamento físico, custodiado na secretaria do juízo, de documentos cujo estado de conservação ou volume não viabilize a sua digitalização, com devolução ulterior dos originais à parte, após o trânsito em julgado da decisão.

Considerando-se a realidade orçamentária atual do Poder Público, que, além de precária tem se demonstrado mal planejada, demonstra-se mais adequado e prudente proceder a digitalização de documentos físicos de maneira mais criteriosa, dando-se prioridade aos processos judiciais distribuídos a partir da implantação do processo eletrônico, e permanecendo, em sua inteireza, a sistemática de papel para os processos anteriores, que já se encontrem em estágio avançado, rumo à sua extinção definitiva.

A digitalização integral dos autos físicos ainda em tramitação demonstra-se extremamente onerosa e ineficaz, ainda mais quando encerradas as fases cognitiva e instrutória. Em que pese a importância incontestável das grandes conquistas que emanam do processo eletrônico, a conversão digital dos documentos físicos deve ser avaliada com bastante cuidado, devendo-se ponderar sempre se o trabalho dispendido para tanto, compensará os eventuais benefícios que serão proporcionados pela tramitação imediata no meio eletrônico. A economia gerada pelo processo eletrônico não pode ser completamente absorvida por um processo de digitalização que não resulte em qualquer utilidade prática para o bom andamento processual.

Assim, por exemplo, não faz o menor sentido ordenar a digitalização integral de um processo em papel, de vinte volumes, simplesmente porque a implantação do processo eletrônico veio a ocorrer quando a correspondente demanda já estava em na fase final do processo de execução. O trabalho e o custo para que sejam digitalizados vinte volumes de autos físicos, claramente não equivaleriam, em qualquer hipótese, ao benefício resultante com o processamento digital dos atos residuais, em um processo que já estava praticamente extinto, quase pronto para seu arquivamento.

É claro que nem toda situação se apresenta como este exemplo, que é bastante extremo. Contudo, para situações limítrofes, cabe ao gestor ponderar, utilizando-se o bom senso, em quais delas deve se proceder a digitalização de documentos, e em quais seria melhor permanecer o processamento na forma de papel. Existem ainda casos que podem comportar o processamento híbrido, ou seja, permanecendo em papel o que já foi realizado, e passando-se a contemplar a forma digital para os atos processuais ainda pendentes.

O que realmente importa, em meio a toda esta logística, é que se efetivem medidas realmente capazes de eliminar os inconvenientes advindos da morosidade que se instaura para a realização de atos de mero expediente.

Merece destaque ainda, nesse capítulo, o artigo 10 da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a distribuição e juntada de petições iniciais, contestações, recursos e petições em geral, funções que “podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem a necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial”, ou seja, com autuação automática, mediante fornecimento de recibo eletrônico de protocolo.

Neste ponto, Daniel do Amaral Arbix aduz que as inovações tecnológicas se revelam importantes na medida em que possibilitam aos órgãos judiciários um melhor redimensionamento quantitativo e qualitativo, acerca da aplicação de recursos humanos,

orçamentários, financeiros e logísticos voltados para o aprimoramento da prestação jurisdicional<sup>406</sup>.

Sob este aspecto, percebe-se na prática que realmente houve uma sensível redução do volume de trabalho nos cartórios e secretarias dos tribunais, fator bastante positivo para que se desloque o tempo ganho com estas atividades burocráticas, para outras tarefas que mereçam especial dedicação, de maneira a racionalizar melhor o emprego dos recursos públicos destinados à prestação jurisdicional.

Ainda com relação à automação sobre os atos de mero expediente, nota-se outra vantagem extremamente relevante para a celeridade processual, que consiste na eliminação dos espaços de tempo desperdiçados entre um ato processual e outro, conhecidos na prática forense como “espaços de tempo mortos”, na medida em que se referem aos períodos da tramitação processual, nos quais os processos permaneciam indefinidamente paralisados nos escaninhos e prateleiras das dependências dos cartórios e secretarias dos tribunais, aguardando que o servidor ou o magistrado, em algum momento, lhes dessem um “novo andamento”.

O escaninho virtual no processo eletrônico passa a ser apenas um “item” constante de uma lista de tarefas com data de recebimento e prazo para cumprimento, que, com um simples “clique” do servidor responsável, será remetido automaticamente para uma “caixa de entrada” de atividades direcionadas ao magistrado, ou a qualquer outro sujeito do processo que figure como destinatário do ato processual pendente.

É extremamente positivo pensar que um advogado, vendo seu processo paralisado, não precisa mais enfrentar filas de atendimento no cartório, só para solicitar ao servidor, que seu processo siga adiante, fazendo assim que os autos correspondentes fossem imediatamente para a mesa de outro servidor responsável pelo cadastramento e remessa dos autos à fase seguinte, ou, em casos de extrema “calamidade cartorária”, que seu processo fosse ao menos colocado no “topo da pilha” de processos pendentes aguardando cumprimento no escaninho.

Por seu turno, a última vantagem específica a ser abordada no presente tópico, consiste na manutenção e preservação do meio ambiente, em seu sentido amplo. O processo eletrônico proporciona a diminuição radical do uso do papel, impressoras, tintas e tantos outros materiais que agredam as reservas naturais e que gerem de alguma forma, algum tipo de poluição, comprometendo o equilíbrio ecológico.

Todavia, como visto no item 3.1.7, a economia inicial de recursos gerada com o processo eletrônico não é tão expressiva, pois na medida em que se poupam as árvores que serviriam

---

<sup>406</sup> ARBIX, Daniel do Amaral. Lei nº 11.419/06. In: GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, Vítor José de Mello. As novas reformas do CPC e de outras normas processuais. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 332.

para a produção de todo esse papel que seria desperdiçado ao longo da tramitação processual, por outro, se gera a necessidade de maiores gastos com outros recursos que estejam relacionados com o uso da tecnologia. E, para agravar ainda mais tal constatação, nota-se que vários usuários e profissionais, ainda não adequados à realidade do processo eletrônico, insistem em continuar imprimindo no papel os documentos digitais para simples consulta<sup>407</sup>. E, pior, como não há um armazenamento na forma física, não raro, os documentos impressos se perdem, gerando repetidas impressões sobre o mesmo conteúdo.

Portanto, para que se verifique efetivamente a economia de recursos e a preservação do meio ambiente, há que se manter, junto aos sujeitos do processo, cursos de conscientização sobre o uso sustentável dos recursos tecnológicos disponíveis, e também um movimento para que todos se adaptem à forma de leitura no meio digital, utilizando-se exclusivamente os dispositivos móveis referidos na tabela 5, do presente tópico.

Ao se falar em meio ambiente também deve se compreender uma abordagem sobre a preservação da saúde dos usuários e profissionais que lidem diretamente com o sistema processual eletrônico<sup>408</sup>. O incremento na produtividade decorrente da informatização por si só,

---

<sup>407</sup> Como forma de se propiciar uma atenuação deste problema gerado pela constante impressão de documentos eletrônicos em lugar à leitura na tela do monitor do computador, Arlinda Maria Caetano Fontes, Clarice Teresinha Arenhart Menegat e Luiz Gonzaga da Silva Adolfo registram que, “Em 2010, o Rio Grande do Sul, mais uma vez alavancando a história brasileira, engajou-se num projeto inusitado, aproximando o Judiciário e o meio ambiente. Inspirados no slogan “Celeridade processual. Natureza preservada”, o Programa de Educação e Proteção Ambiental e de Responsabilidade Social do Tribunal de Justiça – ECOJUS – e o Núcleo de Inovação e Administração Judiciária da Escola Superior da Magistratura – NIAJ – idealizaram o “Projeto Petição 10, Sentença 10” com a finalidade de limitar a extensão das petições e sentenças a 10 páginas. O objetivo é fazer com que os servidores do Judiciário adiram espontaneamente a esse critério, conscientes da importância da iniciativa, sem que haja uma obrigação formal. Aos que quiserem participar do projeto, a sugestão é observar estas regras: (a) evitar ultrapassar o limite de dez páginas (cinco folhas frente e verso) na redação de petições e sentenças; (b) adotar uma ecofont tamanho doze como padrão para todos os documentos; (c) respeitar a medida de três centímetros para as margens direita, esquerda e superior e um centímetro e meio para a inferior, utilizando entrelinha simples; (d) se imprimir o documento, fazê-lo no modo frente-verso. O projeto prevê o esforço de todos para reduzir o tamanho desses textos que, muitas vezes, apresentam páginas e páginas com considerações desnecessárias que em nada contribuem na argumentação para o desfecho do caso em estudo”. FONTES, Arlinda Maria Caetano; MENEGAT, Clarice Teresinha Arenhart; ADOLFO, Luiz Gonzaga da Silva. Reflexos das mudanças socioculturais nas relações entre texto, leitor e escritor: a nova face do texto jurídico no processo eletrônico (e-proc). *Ciências & Letras*, Porto Alegre, n. 50, p. 103-118, jul./dez. 2011 Disponível em: <http://seer1.fapa.com.br/index.php/arquivos>. Acesso em: 25.09.2016.

<sup>408</sup> Como bem lembrado por Candido Alfredo *Silva Leal Júnior*: “juízes e servidores não são ferramentas de trabalho nem objetos de gestão. São pessoas, com corpo e espírito, sujeitos aos efeitos do trabalho e, principalmente, titulares de direito constitucional à saúde e à proteção de suas expectativas de vida e da possibilidade de envelhecerem com saúde. Não são peças da engrenagem judiciária, que possam ser descartadas ou substituídas ao sabor das vontades dos administradores ou das ideias dos gestores públicos. Precisam de ferramentas apropriadas para desempenharem suas atribuições e cumprirem seu papel de prestar jurisdição e contribuir para a prestação da jurisdição (...) o problema que temos para enfrentar surge das tensões entre a saúde e o trabalho, fruto daquilo que é exigido de juízes e servidores para cumprirem suas atribuições e das ferramentas de que dispõem para tanto. A eficiência das ferramentas (objetos) não pode desconsiderar a saúde daqueles que as utilizam (sujeitos). O trabalho não pode adoecer nem contribuir para o adoecimento de quem trabalha. O desafio mais importante parece ser como tornar o trabalho eletrônico sustentável para nossos corpos e nossas mentes, evitando o desgaste físico e o esgotamento psíquico que o trabalho ininterrupto frente à tela do computador pode trazer, buscando caminhos e alternativas para escapar do ciclo perigoso que mina nossa saúde, começando pelo desconforto, passando pelo mal-estar, transformando-se em doença e, nos casos mais graves, levando à incapacidade. Como são novos e repetitivos os movimentos exigidos de nossos corpos, como é diferente a carga exigida de nossa mente pela presença constante em frente ao computador, a questão que surge é o que fazer para aproveitar os bons efeitos da mudança para a ferramenta eletrônica e neutralizar os maus efeitos de trabalhar incessantemente com uma tela, um mouse e um teclado de computador para realizar praticamente todas as tarefas e rotinas que o processo judiciário exige para que a jurisdição seja prestada e os atos processuais, praticados”. LEAL JÚNIOR. Candido Alfredo Silva. As mudanças no trabalho judiciário e a saúde dos

já é uma benesse, sendo certo que o tempo economizado com atividades e a celeridade maior na tramitação processual, não justificam uma sobrecarga ainda maior de trabalho a todos os sujeitos do processo.

Quando se fala em racionalização dos meios de produção, está implícito que, as vantagens resultantes, por mínima que sejam, não podem ser canalizadas em detrimento de um segmento da cadeia produtiva, mas sim, compartilhadas de maneira igual para que todos se tornem mais eficientes, promovendo-se inclusive, na medida do possível, a correspondente compensação com a melhoria das condições de trabalho, com conseqüente progresso na qualidade de vida. Destarte, encerrando-se o presente tópico, tem-se que as vantagens gerais e específicas advindas da adoção do meio de processamento judicial eletrônico podem ser resumidas a partir da tabela a seguir.

Tabela 7 - Vantagens gerais e específicas advindas da adoção do meio de processamento judicial eletrônico

VANTAGENS GERAIS	VANTAGENS ESPECÍFICAS
1) Celeridade 2) Acessibilidade 3) Maior capacidade de organização 4) Armazenamento virtual 5) Portabilidade 6) Incremento da produtividade	1) Aumento da segurança da TI, privacidade, sigilo e proteção da integridade de dados e informações processuais 2) Ampliação da publicidade do processo eletrônico 3) Efetivação de comunicações processuais no meio eletrônico 4) Coexistência entre processo físico e digital até uma completa adequação pessoal e estrutural para que se efetue a transição definitiva para o meio processual eletrônico 5) Autuação automática de atos de mero expediente, com a racionalização das atividades desempenhadas pelos auxiliares da justiça 6) Eliminação dos espaços temporais “mortos” ao longo da tramitação processual, conferindo-lhe maior celeridade 7) Preservação, manutenção e melhoria do meio ambiente, em sentido amplo.

Fonte: elaborado pela autora

#### 4.4 Desvantagens do processo eletrônico

Apesar da grande expectativa em relação às benesses oriundas do processo eletrônico, não se pode esquecer que, de fato, algumas desvantagens também surgem com a adoção do meio digital.

Demonstra-se bem mais simples entender que as desvantagens do processo eletrônico, nada mais são que os polos opostos de cada uma das vantagens enumeradas no item anterior. Ou seja, se representa uma vantagem a possibilidade de se transmitir uma peça processual por protocolo eletrônico, por outro, sem que se verifiquem na prática condições mínimas para que o sistema informatizado a processe de maneira segura e rápida, isto será uma desvantagem, pois ao invés de se promover a celeridade, esta forma de processamento acabará gerando uma certa ansiedade e desconforto por parte do usuário.

Falou-se no item anterior que a acessibilidade, ora concebida como a facilitação de acesso à justiça, revela-se, inegavelmente, como uma grande vantagem. Na medida em que o Poder Judiciário não garante a adequada implantação do processo eletrônico, e não disponibiliza a todos os profissionais e jurisdicionados a possibilidade de consultarem e se manifestarem nos autos processuais digitais por meio de equipamento informatizado, de maneira gratuita e com eficiência, estar-se-á, ao revés, diante de um verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça.

Infelizmente, ainda se percebe na realidade brasileira, que nem todos os cidadãos possuem um computador, pois, mesmo diante de incentivos fiscais e de investimento pelo Estado, os equipamentos ainda são relativamente caros e de difícil aquisição pelas classes sociais hipossuficientes, que constituem grande parte da clientela do Poder Judiciário. Além disso, para que tenham condições de utilizar um dispositivo informatizado, mesmo que supostamente o ganhassem de graça, vários indivíduos teriam dificuldades graves de compreender o seu funcionamento, em razão de outros problemas que antecedem o acesso à justiça, como a ausência de políticas públicas para a promoção de ensino fundamental e médio a toda a população.

Resta assim evidente que os conhecimentos de informática ainda não se encontram amplamente difundidos. Nem toda a rede de ensino público está preparada para este tipo de treinamento, sendo certo que nem entre a população mais jovem todos estejam preparados para utilizar computadores e equipamentos afins.

Esta dificuldade de acesso vem sendo minorada com o passar do tempo e a paulatina inclusão digital que se propõe à sociedade, mais ainda é bastante significativa e causa bastante empecilho ao avanço do processo eletrônico, sob o prisma da inserção social<sup>409</sup>.

Seguindo-se o raciocínio invertido sobre as vantagens, também se revelam como desvantagens do processo eletrônico, todas as dificuldades encontradas pelo Poder Público no sentido de prover uma adequada aquisição de equipamentos de informática; o desenvolvimento de programas e plataformas funcionais condizentes com os primados da interoperabilidade e da eficiência; a atualização constante dos recursos tecnológicos necessários para o armazenamento de dados e informações; e, por fim, para o processamento eletrônico das demandas judiciais de forma ágil e ininterrupta.

Consequentemente, estas desvantagens operacionais, quando não identificadas e prontamente retificadas, geram uma barreira psicológica, que faz com que os usuários e profissionais prejudicados por esta insuficiência do processo eletrônico, temerosos de terem que lidar constantemente com estas espécies de problemas, se demonstrem resistentes e até contrários às mudanças na forma de processamento judicial, tornando ainda mais árdua a missão do gestor para que consiga dar seguimento à implantação do meio digital em substituição ao papel.

A exemplo disto, veja-se que a previsão no art. 191 do NCPC sobre a possibilidade de as partes fixarem, de comum acordo, um calendário processual, demandaria, por parte do setor de tecnologia da informação o desenvolvimento de um sistema processual eletrônico flexível, ou seja, que possa ser configurado de acordo com as especificidades de cada caso, e não de forma generalizada. A maneira de se operacionalizar isto, na prática, pode não ser tão fácil de ser executada. Todavia, uma vez que haja previsão em lei sem ressalvas, uma mera dificuldade técnica não pode servir de justificativa para que este direito das partes seja tolhido ou mitigado.

Esta premissa serve para outras tantas questões relacionadas a previsões normativas no CPC/2015 que abrem a possibilidade de os sujeitos do processo customizarem os prazos e as fases processuais seguindo padrões consensuais de conveniência e oportunidade, como também se verifica a partir do art. 139, VI, que autoriza a inversão da ordem para a prática de determinados atos com eventual prorrogação de prazo<sup>410</sup>.

---

<sup>409</sup> A respeito, destaca Augusto Tavares Rosa Marcacini que: “na medida em que novas tecnologias são utilizadas para a prática de atos processuais, usuários do sistema não são apenas os juízes e serventuários da justiça, que necessariamente haverão de receber suficiente tratamento pelo Poder Judiciário para que trabalhem neste novo ambiente, em que autos, papéis, fichas de cartolina, canetas, grampos e carimbos são substituídos por teclados, mouses e *smart cards*”. MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Processo e Tecnologia: Garantias processuais, efetividade e a informatização processual*. São Paulo: Augusto Tavares Rosa Marcacini Editor, 2013, pp. 166-167.

<sup>410</sup> Segundo Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: “A fim de viabilizar uma efetiva e tempestiva tutela aos direitos, o legislador infraconstitucional permitiu ao juiz, mediante normas abertas, adequar o processo

Outra desvantagem que também poderia ser aqui mencionada, origina-se da resistência cultural às inovações, que pode ocasionar a exclusão de alguns potenciais usuários pela ausência de familiaridade com os novos recursos tecnológicos implantados. Por esta razão, preocupou-se o legislador em dispor sobre algumas regras que viabilizem o acesso à justiça promovendo-se a chamada inclusão digital, que, como vimos no ponto 2.2.1, pode representar um verdadeiro obstáculo, se não houver sua devida superação na fase de implementação, seja pela disponibilização de equipamentos de informática para utilização irrestrita aos usuários, seja pelo lançamento e oferecimento de programas educativos e de treinamento que auxiliem os usuários a conhecerem o funcionamento dos sistemas eletrônicos, aprendendo a manuseá-los da maneira correta.

A inexistência de equipamentos adequados para o processamento eletrônico também pode ocasionar sérios danos ao meio ambiente e até à saúde do usuário, pois a exposição excessiva à tela do computador e outros componentes magnéticos comuns nos meios eletrônicos sem que sejam fornecidos os respectivos EPI's, ou seja, equipamentos de proteção individual no trabalho, podem gerar riscos e doenças decorrentes da atividade laboral, como problemas visuais, ou as enfermidades conhecidas como "LER", que corresponde à abreviação de "lesão por esforço repetitivo". O resultado é ainda mais danoso à produtividade, uma vez que os servidores acometidos por estas doenças do trabalho, terão que se afastar por tempo indeterminado, ou até se aposentarem, se constatar-se a consolidação de lesão que culmine em incapacidade.

Asseverou-se anteriormente que o computador conectado à internet está sujeito à atividade de *crackers*, *hackers*, mas não há nada que impeça a tomada de medidas preventivas de segurança como a instalação de *softwares* antivírus para a detecção imediata e eliminação de arquivos invasores no sistema, ou de geração automática, de tempos em tempos, de cópias de segurança para o armazenamento de todos os dados processados, em servidores localizados fora das dependências do juízo, evitando-se desta forma não só a sua perda, mas também para que se mantenha a sua completa integridade.

---

ao direito material. Assim, além de os atos processuais terem a sua sequência determinada pelo legislador, pode o juiz eventualmente inverter a ordem da prática de determinados atos e mesmo prorrogar prazos processuais (art. 139, VI). A possibilidade de adaptar o procedimento e, portanto, de modificar a sequência com que os atos processuais serão praticados insere-se dentro dos poderes de direção do processo reconhecidos ao juiz pelo nosso legislador. É nessa linha igualmente que se permite a programação de um calendário processual ("calendrier de procédure", como dizem os franceses, de fixação de "timetables", como dizem os ingleses) – oriundo de um prévio diálogo e de um comum acordo entre o juiz e as partes – para a prática dos atos processuais (art. 191). Sendo efetivado, o calendário vincula todos os sujeitos processuais que participaram de sua formação: os prazos nele previstos só serão justificada e excepcionalmente alterados, sendo inclusive dispensadas intimações para a prática dos atos processuais agendados". MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 116.



Por derradeiro, volta-se mais uma vez a falar sobre a interoperabilidade, cuja ausência, pela adoção de sistemas eletrônicos de processamento de dados não uniformes, com diferenças de linguagem, e desprovidos de capacidade para intercomunicarem entre si, acarretam um problema no funcionamento global do processamento digital, representando mais uma grave desvantagem para a adoção do processo eletrônico – repita-se mais uma vez – não pela sua existência, mas pela sua má implantação e desenvolvimento.

#### **4.5 Considerações finais sobre o processo eletrônico a partir da vigência do novo Código de Processo Civil**

O presente tópico traz em seu teor uma análise global sobre o tratamento do processo eletrônico conferido a partir da redação do CPC/2015.

Como já abordado no ponto 1.1.3 do presente trabalho, antes do advento do atual Código de Processo Civil, a legislação aplicável aos processos eletrônicos além de apresentar normas bastante esparsas, sem qualquer sistematização favorável, passou também por uma série de reformas por meio de alterações sucessivas no CPC então vigente, de 1973, não se demonstrando uma adequada clareza em sua regulamentação, uma vez que consubstanciada em uma verdadeira “colcha de retalhos” normativa, que, muitas vezes, apresentava contradição e gerava dúvida na sua interpretação.

Portanto, a primeira benesse identificada de imediato no CPC/2015 foi a fixação de um capítulo próprio sobre os atos processuais eletrônicos, que, além de apresentar uma maior organização das normas incidentes, também foi capaz de sistematizar de maneira objetiva, em um só lugar, princípios e regras essenciais para o funcionamento do processo eletrônico, que até então se encontravam de maneira dispersiva nas leis e resoluções vigentes anteriores à sua publicação<sup>411</sup>.

---

<sup>411</sup> Ainda assim, para Carlos Henrique Abrão, “o processo de reforma do CPC cuidou de forma esparsa das disposições relativas ao processo eletrônico, reportando-se ao conteúdo da lei geral. Inegável reconhecer que faltou maior perspectiva colhimento enumerar os atos e priorizar a prática digital, universalizando a regra geral”. ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo eletrônico: processo digital*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 53. O posicionamento deste autor reforça a ideia desenvolvida na presente tese, no sentido de que há uma necessidade de se promover uma releitura dos institutos do direito processual civil à luz das especificidades do processo eletrônico, uma vez que mantidas várias regras incômodas no CPC de 2015, que se originaram dentro de um contexto em que o processo de papel era a única realidade existente.

Na Seção II do CPC/2015, intitulada como “Da Prática Eletrônica de Atos Processuais” contemplamos a existência de seis dispositivos que tratam exclusivamente de matéria referente aos processos eletrônicos.

Corroborando-se a necessidade de uma fase de transição do processo físico para o processo eletrônico a que aludimos neste trabalho no item 4.1, o legislador estabeleceu no art. 193 do CPC/2015 que “os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei”.

Saliente-se que, no intuito de promover a informatização também no âmbito dos serviços notariais e de registro regidos pela Lei nº 8.935/1994, estabeleceu o legislador a regra insculpida no parágrafo único do mencionado dispositivo, passando a reconhecer expressamente a aplicação da Seção II, no que for cabível, aos atos praticados pelos tabeliães e registradores.

Cuida-se de medida importantíssima, na medida em que o processo eletrônico passa a contar com uma série de medidas complementares fora do Poder Judiciário, tendentes a reforçar ainda mais a verificação sobre a publicidade, autenticidade e segurança dos atos jurídicos.

De nada adiantaria conferir-se celeridade ao processo por meio do uso da tecnologia sem que os tabelionatos e órgãos de registro também acompanhassem esta evolução, compartilhando-se todas as informações úteis neste sentido.

No art. 194 do CPC/2015 estabeleceu o legislador os princípios norteadores em matéria de processos eletrônicos, ressaltando a necessidade de observância à publicidade dos atos processuais e o acesso à justiça, “observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções”<sup>412</sup>.

Destarte, apresentou-se como proposta no item 3.1 da presente tese, o reconhecimento no âmbito do processo eletrônico de um rol de princípios processuais especiais, uma vez que suas peculiaridades tornam evidente a inadequação e insuficiência dos princípios habitualmente aplicáveis ao direito processual para lidar com todas as questões atinentes à veiculação das demandas no meio digital.

A interoperabilidade mais uma vez aparece em destaque, corroborando a necessidade de aprimoramento e o desenvolvimento do processo eletrônico rumo ao estabelecimento de

---

<sup>412</sup> Art. 194 da Lei 13.105/2015. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

padrões e uniformidade no processamento das ações judiciais, possibilitando a comunicação e interação entre os sistemas processuais existentes, de modo que os operadores do direito e usuários dos serviços jurisdicionais não encontrem maiores dificuldades, com a garantia do pleno acesso à justiça.

Vale destacar que a interoperabilidade não apenas norteia o desenho e o modo operacional que deverá ser estabelecido para o processo eletrônico, do ponto de vista da tecnologia da informação, mas também, serve como substrato para que o magistrado profira decisões judiciais que solucionem questões relacionadas à instrumentalidade do processo, com consequente necessidade de relativização dos aspectos formais previstos em lei, em favor do direito posto em juízo.

Por esta razão, estabelece o art. 195 alguns requisitos para o registro dos atos processuais eletrônicos<sup>413</sup>, tendo também como objetivo a manutenção de outras importantes garantias constitucionais, como o direito à privacidade<sup>414</sup>, o devido processo legal<sup>415</sup> e a publicidade dos atos administrativos<sup>416</sup>.

O art. 196 do novo Código de Processo Civil, por sua vez, deixa bem claro o papel do Conselho Nacional de Justiça<sup>417</sup>, bem como dos Tribunais, supletivamente, para promover regulamentação sobre a prática e a comunicação oficial de atos processuais no meio eletrônico, atendendo-se ao primado da interoperabilidade, expressa na norma como “compatibilidade de sistemas”.

A publicidade dos atos processuais eletrônicos vem expressamente contemplada, mais uma vez, no art. 197, trazendo consigo importante regra do parágrafo único que ressalta a configuração de justa causa para a repetição de atos processuais ou devolução de prazos na forma do art. 223, caput e § 1º, nos casos em que se verifique problema técnico do sistema ou falha no registro dos andamentos por parte do servidor auxiliar da justiça<sup>418</sup>.

O acesso à justiça vem expressamente contemplado no art. 198 da lei processual vigente, na medida em que o legislador prevê a obrigatoriedade das unidades do Poder Judiciário de manter, de forma gratuita, a disponibilidade de equipamentos de informática necessários à

---

<sup>413</sup> Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

<sup>414</sup> Art. 5º, LX da CRFB/1988.

<sup>415</sup> Art. 5º, LIV da CRFB/1988.

<sup>416</sup> Art. 37, caput, da CRFB/1988.

<sup>417</sup> Sobre o papel do CNJ, fazemos referência ao item 4.3 do presente projeto.

<sup>418</sup> Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade. parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1º.

consulta processual, à prática de atos processuais e acesso aos documentos digitais ou digitalizados constantes do processo eletrônico.

Ademais, segundo o parágrafo único do art. 198, continua sendo admitida a prática de atos por meio não eletrônico, quando esta estrutura informatizada não tiver sido colocada efetivamente ao alcance dos jurisdicionados naquela localidade<sup>419</sup>.

Por fim, dispõe o art. 199, último dispositivo sobre atos processuais eletrônicos integrante da Seção II, que as “unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica”.

Trata-se de mais uma das vertentes do acesso à justiça – a inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais revela-se uma importante preocupação do legislador, que, com o advento e desenvolvimento do meio tecnológico vem proporcionando cada vez mais a participação deste grupo na realização de atos civis e do cotidiano sem a necessidade de assistência ou representação.

Vale enfatizar a previsão trazida pela Lei 13.146 de julho de 2015, lei posterior ao advento do CPC/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, além de ampliar a capacidade civil com reflexos no conceito de capacidade processual por meio da alteração dos artigos 3º a 5º do Código Civil vigente (Lei 10.406/2002), trouxe expressamente o tratamento do acesso à justiça em seu Capítulo I<sup>420</sup>.

Pelo exposto, contempla-se que o tratamento conferido ao processo eletrônico no novo Código de Processo Civil restringe-se a dirimir questões mais amplas e de ordem

---

<sup>419</sup> Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes. parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.

<sup>420</sup> Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Art. 81. Os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais.

Art. 82. (VETADO).

Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

principiológica, sem tecer maiores detalhes operacionais quanto à rotina e ao processamento judicial informatizado, que continuariam a ser regulamentadas pelo CNJ e Tribunais, na forma do próprio art. 196 da Lei 13.105/2015.

A partir desta interpretação sistemática das regras do atual Código de Processo Civil, concluímos que o tratamento do processo eletrônico ficou bastante limitando, abrindo-se um grande espaço para que o CNJ e, supletivamente, os Tribunais, regulamentem toda a matéria que não foi devidamente detalhada e especificada na lei processual.

Por esta razão, contempla-se na doutrina posicionamento no sentido de que, em matéria de processo eletrônico, o CPC/2015 poderia ter ido mais além no seu tratamento, gerando uma situação de insegurança jurídica ao relegar a sua regulamentação ao CNJ e, supletivamente aos Tribunais<sup>421</sup>.

Além disso, do ponto de vista técnico, considerando-se regras de competência legislativa previstas nos arts. 22, I e 24, XI da Constituição, resta evidente que matéria sobre direito processual e procedimentos em matéria processual não poderiam deixar de ser regulamentados diretamente pelos entes da federação, outorgando-se esta tarefa aos órgãos do Poder Judiciário (CNJ e Tribunais), pois a lacuna legislativa de que tratamos não se trata propriamente de matéria de organização judiciária.

Se o Código de Processo Civil tivesse sido mais exaustivo quanto às normas sobre o processo eletrônico, certamente a segurança jurídica seria maior quanto ao seu funcionamento e desenvolvimento, promovendo-se assim uma melhor solução e prevenção sobre os conflitos que serão melhor tratados no ponto 2.2.2 deste trabalho, ou seja, que impedem uma uniformidade de sistemas e procedimentos eletrônicos em todo o território nacional, representando uma verdadeira ameaça ao efetivo acesso à justiça.

Por fim, vale salientar que as regras referentes ao processo eletrônico não se esgotam nos mencionados arts. 193 a 199 da Lei 13.105/2016, nos quais se veiculam as normas sobre a prática eletrônica dos atos processuais. Ao longo da lei processual, verificamos outros dispositivos legais que tratam de assuntos relativos ao processo eletrônico, igualmente relevantes, como, por exemplo, o art. 105, § 1º que autoriza a assinatura digital na Procuração,

---

<sup>421</sup> Na opinião de Ana Amelia Barreto, “o novo CPC - lei 13.105/15 - pouco se ateu a prática processual em meio eletrônico, deixando de promover a desejada e necessária unificação das regras e procedimentos relativos à tramitação processual nesse meio. Em sentido oposto, a insegurança jurídica restou pavimentada tendo em vista a delegação de poderes ao CNJ e ainda, supletivamente, aos tribunais, para ‘regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais do Código (art. 196)’. BARRETO, Ana Amelia. O Novo CPC, o Processo Eletrônico e os Meios Digitais, Revista da Emerj, Rio de Janeiro, v. 18, n. 69, p. 50-55, jun - ago. 2015.

e o art. 205, § 2º, que permite também a assinatura eletrônica dos magistrados em suas decisões judiciais.

## CONCLUSÃO

A partir de uma análise geral sobre vários aspectos relacionados ao processo eletrônico, desde a sua concepção inicial até a atualidade, objetivou-se por meio do presente trabalho acadêmico demonstrar, sem pretensão de esgotar o tema, tendo em vista o grande dinamismo e complexidade das características que lhes são inerentes, qual seria a melhor forma de serem interpretados os princípios e as regras legais até então existentes sobre este novo mecanismo de processamento de demandas judiciais, de modo que as garantias constitucionais processuais permaneçam preservadas e efetivas.

No Capítulo 1 foram apresentadas as linhas gerais sobre o processo civil eletrônico, esclarecendo-se os conceitos e os termos a ele relacionados, de modo a promover uma uniformização terminológica hábil a tornar a leitura, ao longo do trabalho, compreensível e livre de eventuais contradições.

Desta forma, defende-se que a nomenclatura tecnicamente correta para o “processo eletrônico” seria “processo digital”, contudo se convencionou pela utilização da primeira expressão ao longo de todo o presente trabalho, uma vez que esta teria sido eleita como referência dentro do sistema normativo brasileiro, logo, passível de maior receptividade e compreensão pelo público em geral.

O estudo e a pesquisa sobre o processo civil eletrônico mantêm uma relação muito forte de interdisciplinaridade com outros ramos de conhecimento, com destaque para a Informática, o que justificaria, na prática, a criação de disciplinas do Direito voltadas exclusivamente à sua abordagem; todavia, reputou-se ser mais conveniente a manutenção da disciplina Direito Processual Civil da maneira como foi inicialmente concebida, que mereceria apenas alguns ajustes no seu conteúdo, em conformidade com os avanços tecnológicos que se façam presentes na realidade processual.

Destarte, não se demonstra necessária a criação de um ramo autônomo para o estudo do Direito da Informática ou do Processo Eletrônico. Basta que haja uma atualização das disciplinas de direito material e processual neste sentido, eliminando-se qualquer interpretação ou objeto de estudo que não tenha mais qualquer aplicação na realidade, relegando-se tais assuntos ao ensino meramente informativo do ponto de vista histórico, no meio jurídico, e fazendo-se inserir novas propostas de interpretação, princípios e regras, ao longo do avanço legislativo que certamente deverá ocorrer para atender os novos anseios da sociedade.

Embora tenha o processo eletrônico sido implantado para o processamento de demandas judiciais relacionadas com outras esferas de direito material, optou-se pela abordagem do tema central de maneira restrita, no âmbito do processo civil, fazendo-se ao longo da tese apenas breves referências sobre outros segmentos da justiça, não com a intenção de se extrapolar o tema, mas sim, por se demonstrarem pontualmente pertinentes para o reforço de argumentos sustentados no presente trabalho, ou como bons exemplos para uma melhor compreensão das ideias suscitadas.

Passando-se por uma análise cronológica sobre a evolução histórica e legislativa do processo eletrônico, pôde-se constatar que não se trata de uma inovação tão recente, uma vez que desde 1984 passou-se a concretizar uma série de disposições legais com o objetivo de promover paulatinamente a inserção dos recursos tecnológicos em várias áreas e segmentos do Poder Público, chegando-se ao seu ápice, em matéria de prestação jurisdicional, a partir da Lei nº 11.419/2006, mediante incentivos promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, que, por sua vez, foi criado a partir da Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

A partir de então, constata-se uma verdadeira “avalanche” de Resoluções do CNJ e de reformas na lei processual vigente (CPC/73), que culminou na recente publicação do CPC/2015, que trouxe consigo, finalmente, uma sistematização coerente sobre os princípios e as normas aplicáveis especificamente ao processo eletrônico.

Assim, considerando-se a interoperabilidade tal como consagrada no CPC/2015, passou-se a questionar a razão de ser de tantos sistemas processuais eletrônicos distintos, em vários órgãos jurisdicionais ao longo de todo o território nacional, demonstrando-se como oportuna uma breve exposição sobre os principais sistemas adotados nas justiças estaduais e federal do Brasil, cada qual com suas características, defeitos e qualidades.

Finda a análise do processo eletrônico no plano interno, foram expostas algumas experiências semelhantes no cenário internacional, fazendo-se uma comparação entre as vantagens e desvantagens observadas na realidade de diferentes países, ao lado do conhecimento sobre medidas adotadas no ordenamento estrangeiro, que serviram ou servirão como efetivas contribuições para o desenvolvimento da informatização judicial no Brasil.

No Capítulo 2, passou-se a desenvolver o estudo sobre o acesso à justiça no âmbito do processamento eletrônico. O objetivo em questão, foi integrar a concepção tradicional da garantia constitucional de se ter um amplo e adequado acesso ao Poder Judiciário, com as novidades trazidas pelo processo civil eletrônico, que, por sua vez, tem demonstrado cada vez mais que a forma de implantação e desenvolvimento da informatização deve ser orientada a partir de novas premissas, calcadas em diferentes obstáculos a serem superados, quais sejam: a



exclusão digital; a ausência de interoperabilidade e uniformidade dos sistemas processuais eletrônicos; e, por fim, a mitigação de determinadas garantias constitucionalmente previstas, decorrentes da adoção do novo meio de processamento.

Assim, a partir do Capítulo 3, delineou-se a estruturação de um “Direito Processual Eletrônico” sem qualquer propósito de se sugerir uma nova disciplina do direito, mas sim, como forma de se demonstrar, sistematicamente, como seria a melhor leitura dos institutos hoje existentes em nosso ordenamento, à luz da realidade processual que se instaura com a modernização dos meios de processamento.

No que diz respeito ao conceito da interoperabilidade, conclui-se ser esta uma das garantias integrantes do princípio do devido processo eletrônico legal, que exige a observância de um sistema compatível com outros sistemas, de modo que se viabilize, por meio do processamento digital, uma série de outros princípios relevantes como o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, a identidade física, entre outras. Por isso, com a inclusão do meio eletrônico, modificando significativamente à forma como se relacionam os sujeitos processuais, deve-se exigir que a troca de informações seja feita de maneira segura, permitindo aos usuários o exercício direito de ação de maneira eficiente.

Importante destacar que, ao longo do presente trabalho, pode-se evidenciar que a interoperabilidade é um princípio que emana de uma relação de estreita proximidade entre o direito e a informática, produzindo efeitos e conclusões práticas determinantes para o curso do procedimento. Sob tais condições, caso a parte não consiga protocolizar contestação ou recurso dentro do prazo, em virtude de falhas dentro de um sistema ou entre sistemas, outro prazo deve ser conferido, desde que comprove que a perda do prazo se deu em razão da falha na operação do sistema ou entre sistemas.

Sendo assim, os princípios estudados no item 3.1 da presente tese, servem como verdadeiras diretrizes centrais que informarão todo o sistema processual jurídico, com a finalidade de garantir que o meio eletrônico seja um ambiente capaz de abarcar a complexidade que está envolvida no bojo de uma relação processual.

Buscou-se demonstrar desta forma, por meio de uma análise empírica e bibliográfica acerca dos sistemas eletrônicos já colocados em funcionamento no âmbito dos tribunais, que o processo eletrônico realmente deu ensejo ao surgimento de novos princípios, dentre os quais se destacam: i) a interoperacionalidade; ii) a mitigação da aderência ao território; iii) o juiz natural virtual; iv) a acessibilidade digital, isonomia e o contraditório e ampla defesa; e, finalmente vi) a segurança e autenticidade digital, ao lado de uma releitura sobre a essência de outras garantias tradicionalmente contempladas em nosso ordenamento processual civil.

Destarte, as conclusões sobre cada um dos princípios em questão podem ser estruturas da forma a seguir:

<b>Princípio do Processo Eletrônico</b>	<b>Definição</b>	<b>Relação com princípios e garantias constitucionais</b>	<b>Base Legal</b>
Interoperabilidade	Necessidade de se garantir a todos os participantes do processo o acesso à sistemas processuais eletrônicos integrados e em padrões uniformes. Princípio que serve de base para decisões judiciais para o reconhecimento da justa causa, na forma do art. 223, § 1º do CPC/2015, e para a relativização das nulidades.	Vertente dos princípios do Acesso à Justiça, Devido Processo Legal e Instrumentalidade.	Art. 194 CPC/2015 + art. 14 Lei nº 11.419/2006 + arts. 5º, XXXV, LIV da CRFB/88
Mitigação da aderência ao território	Desapego ao critério territorial para a fixação de competência jurisdicional.	Releitura do subprincípio da aderência ao território que orienta a Jurisdição	Arts. 21, 42, e 54 do CPC/2015 + Capítulo III, da CRFB/88
Juiz natural “virtual”	Concepção de um juiz natural em desapego ao critério territorial, permitindo-se a sua atuação à distância, com a utilização de recursos tecnológicos que garantam a autenticidade de seus atos	Releitura do princípio do Juiz natural	Arts. 16 e 43 do CPC/2015 + art. 5º, XXXVII da CRFB/88
Acessibilidade digital	Ninguém poderá ser privado de acessar aos autos eletrônicos, devendo-se de garantir meios suficientes para a inclusão digital de todos os sujeitos do processo, com paridade de armas e oportunidade ampla de participação ao longo de toda a tramitação processual eletrônica	Vertente dos princípios do Acesso à Justiça, Devido Processo Legal, Isonomia, Contraditório e Ampla Defesa	Arts. 7º, 10, 493, parágrafo único do CPC/2015 + art. 5º, caput, da CRFB/88 + arts. 10, § 3º e 14 da Lei nº 11.419/2006.
Publicidade eletrônica	Os meios eletrônicos devem permitir a otimização da publicidade dos atos processuais praticados digitalmente, exigindo-se a certificação sobre a efetiva ciência pelas partes, mediante confirmação expressa ou tácita, desde que haja publicação ulterior no Diário de Justiça Eletrônico	Vertente do princípio da Publicidade dos Atos Jurisdicionais/Administrativos, Transparência, Eficiência, e Moralidade Pública	Arts. 2º, 4º e 5º da Lei nº 11.419/2005 + art. 11 do CPC/2015 + art. 93, IX, da CRFB/88
Oralidade	Necessidade de preservação da oralidade e do uso ponderado dos recursos tecnológicos para a veiculação de diligências e atos processuais que até então eram realizados na presença do juiz.	Releitura do princípio da Oralidade, considerando-se uma nova concepção do Acesso à justiça e da Efetividade da Prestação Jurisdicional	Arts. 9º, 236, §3º e 369, do CPC/2015 +

Instrumentalidade	Necessidade de relativização sobre as nulidades verificadas ao longo da tramitação processual uma vez constatada a existência de justa causa decorrente de inoperância e outras falhas decorrentes do processamento no sistema eletrônico	Releitura do princípio da Instrumentalidade e Vertente do princípio da Economia Processual	Arts. 197, parágrafo único, 223, caput e §1º do CPC/2015 + art. 5º, § 5º da Lei 11.419/2006
Efetividade, Celeridade e Duração Razoável do Processo	Princípios que servem como ferramentas importantes para a realização do acesso à justiça e do devido processo legal, que também norteiam o aprimoramento do meio digital como nova forma de processamento das demandas judiciais	Releitura dos princípios da Efetividade, Celeridade e Duração Razoável do Processo	Arts. 4º, 139, II do CPC/2015 + art. 5º, LXXVIII da CRFB/88
Segurança e autenticidade digital	Necessidade de se conferir proteção aos dados e informações veiculados no meio digital, garantindo-se meios de se aferir sua autenticidade, como condição de validade.	Princípio inédito, decorrente do processo eletrônico	Art. 195, do CPC/2015 + Arts. 2º, 12, § 2º, da Lei nº 11.419/2006 + Art. 5º, X, da CRFB

Para uma melhor compreensão do tema, contemplou-se a partir do item 3.2 da presente tese, uma abordagem geral sobre os vários outros aspectos do processo eletrônico, seguindo-se a mesma ordem das normas contempladas no CPC/2015. Deste modo, uma vez expostos os princípios e normas fundamentais do processo eletrônico, passou-se a discorrer sobre algumas questões relacionadas à parte geral do estatuto processual civil, (condições da ação, sujeitos do processo, forma dos atos processuais, prazos e nulidades), ao processo de conhecimento e processo de execução, e, por fim, àquelas pertinentes ao sistema recursal.

Por meio da análise sobre o funcionamento do processo eletrônico na fase de conhecimento, de execução, e recursal, conclui-se que existem algumas questões que ainda precisam ser revistas pelo legislador, por meio da inserção de regras mais claras e específicas em matéria de processo eletrônico, como forma adaptá-las ao processo eletrônico, a partir da essência proposta aos princípios processuais descritos no item 3.1.

Na prática, portanto, embora reconheçam-se os inegáveis avanços trazidos pela Lei nº 11.419/2006, complementados pelas disposições que passaram a ser previstas no CPC/2015, ainda se demonstra necessária uma maior regulamentação sobre os atos processuais praticados no meio eletrônico, pois ainda se notam presentes no ordenamento brasileiro normas processuais que foram pensadas para a realidade do papel, que ao longo do tempo perderão sua importância, uma vez que não são capazes de dirimir eventual dúvida ou conflito oriundo do processamento digital.

Ao longo do Capítulo 4 foram traçadas algumas considerações complementares sobre o processo eletrônico, que servem como um grande reforço aos argumentos levantados na presente tese, no sentido de que, do modo que se apresenta hoje o processo eletrônico, existem garantias processuais constitucionalmente previstas que foram comprometidas ou seriamente mitigadas.

Em razão disto, apresentou-se um panorama sobre a fase de transição do processo físico ao processo digital, mencionando-se em quais aspectos as dificuldades práticas para a implementação e o desenvolvimento do processo eletrônico poderia comprometer as citadas garantias.

Por intermédio de uma sistematização das vantagens e desvantagens do processo eletrônico, também se nota que, de um modo geral, a relação custo-benefício da adoção da nova forma de processamento ainda é positiva, mas poderia certamente ser muito melhor, entendendo-se como pertinentes para uma contribuição neste sentido, as propostas suscitadas ao longo do presente trabalho, cujo objetivo consiste na promoção de harmonia e sistematização às práticas processuais realizadas no ambiente informatizado.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. Processo eletrônico: processo digital. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALMEIDA, Fernanda Natália de Melo; LINDENBERG, Maria Paula de Azeredo Roscoe; PINHEIRO, Mônica Alves Leite. O processo eletrônico e sua importância. Revista Nacional de Direito e Jurisprudência, São Paulo, v. 9, n. 104, p. 49-52, ago. 2008.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico, 5. ed. Rio de Janeiro: Gen / Forense, 2016. Disponível em: <https://bookshelf.vitalsource.com/books/9788530959906>.

\_\_\_\_\_. A segurança da informação no processo eletrônico e a necessidade de regulamentação da privacidade de dados. Revista de Processo, São Paulo, v. 32, n. 152, p. 165-180, out. 2007.

\_\_\_\_\_; FREITAS, Flávia Miranda de. A importância da definição de documento eletrônico. Revista de Processo, São Paulo, v. 34, n. 173, p. 357-372, jul. 2009.

ANDREWS, Neil. English Civil Procedure: fundamentals of the new civil justice system. Oxford: Oxford University Press, 2003.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Processo eletrônico: o que os olhos não vêem o coração não sente. Consulex. Revista Jurídica, Brasília, v. 14, n. 334, p. 42-43, dez. 2010.

ARAS, Vladimir. Analfabetos tecnológicos são os naufragos do futuro. In: KAMINSKI, Omar. Internet legal: o direito na tecnologia da informação. Curitiba: Juruá, 2004.

ARAÚJO, Aline Modesto. Modernização do Poder Judiciário através do processo virtual. Revista da ESMape, Recife, v. 13, n. 27, p. 57-84, jan. /jun. 2008.

ARAÚJO, Francisco Rossal de et al. Avanços tecnológicos: acesso ao judiciário e outros temas. ADV: Advocacia Dinâmica - Informativo, Rio de Janeiro, v. 29, n. 36, p. 650-647, set. 2009.

ARBIX, Daniel do Amaral. Lei nº 11.419/06. In: GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, Vítor José de Mello. As novas reformas do CPC e de outras normas processuais. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 321; 331.

ASSUMPCÃO, Letícia Franco Maculan. Cartórios no século XXI: o uso da internet pelo Poder Judiciário e pelos cartórios extrajudiciais. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 105, n. 405, p. 677-689, set. / out. 2009.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. O novo CPC: escrito com tinta escura e indelével. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 7, n. 37, p. 102-106, jul. / ago. 2010.

ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. Os avanços e entraves do processo eletrônico no judiciário brasileiro em 2010. ADV: Advocacia Dinâmica - Seleções Jurídicas, Rio de Janeiro, p. 11-15, jan. 2011.

\_\_\_\_\_. A justiça na era digital: substituição do papel pelo documento eletrônico. Consulex. Revista Jurídica, Brasília, v. 12, n. 272, p. 6-8, maio 2008. Entrevista.

\_\_\_\_\_. Processo eletrônico: avanços e entraves do sistema de informatização. Consulex. Revista Jurídica, Brasília, v. 15, n. 338, p. 32-35, fev. 2011.

\_\_\_\_\_. A justiça brasileira e o processo eletrônico. Revista Brasileira de Direito Processual RBDPro, Belo Horizonte, ano 17, n. 65, jan. / mar. 2009. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=57053>>. Acesso em: 29 set. 2016.

ATHIAS, Yeda Monteiro. A informática e seus impactos no Judiciário. Revista Jurídica UNIJUS, Uberaba, v. 11, n. 15, p. 247-260, nov. 2008.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009

BARBOSA, Almeida Salomão. Fac-símile - fax - utilização para a prática de atos processuais - jurisprudência do supremo tribunal federal. Revista Jurídica STF nº 213, p.20

BARBOSA, Hugo Leonardo Penna. Lei nº 11.419/2006: o processo eletrônico como garantia de um judiciário efetivo. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 49, p. 79-94, abr. 2007.

BARRETO, Ana Amelia. O Novo CPC, o Processo Eletrônico e os Meios Digitais, Revista da Emerj, Rio de Janeiro, v. 18, n. 69, p. 50-55, jun - ago. 2015.

BARROS, Marco Antônio de. Arquitetura preambular do processo judicial eletrônico. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 98, n. 889, p. 427-460, nov. 2009.

BATISTA, J. Pereira. Reforma do processo civil: princípios fundamentais. Lisboa: Lex, 1997.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

\_\_\_\_\_. Direito e processo – Influência do direito material sobre o processo, São Paulo, Malheiros Ed., 1995.

BEZERRA, Maria Tereza Almeida. O processo virtual como instrumento de acesso à justiça no Juizado Especial Federal da subseção judiciária de Sobral/CE. Revista ESMAFE. Escola de Magistratura Federal da 5. Região, Recife, n. 19, v. 2, p. 337-380, mar. 2009.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A reforma do Judiciário: Aspectos relevantes. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; SLAKMON, Catherine; MACHADO, Máira Rocha. (Org.). Novas direções na governança da Justiça e da Segurança. Brasília: Ministério da Justiça, 2006, p. 221.

BRASILEIRO, Ricardo Adriano Massara. Intimações eletrônicas no regime da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 72, p. 111-121, mar. 2009.

BRITO, Pedro Madeira de. O novo princípio da adequação formal. In: Souza, Miguel Teixeira (Coord.). Aspectos do novo processo civil. Lisboa: Lex, 1997.

BROTTO, Alexia Rodrigues. O processo eletrônico e a morosidade da justiça: alguns apontamentos sobre a Lei 11.419/06. Revista Bonijuris, Curitiba, v. 21, n. 546, p. 10-16, maio 2009.

CABRAL, Antonio do Passo. Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

\_\_\_\_\_. A eficácia probatória das mensagens eletrônicas. In: Revista de Processo, ano 31, n. 135, maio 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. Comentários ao novo Código de Processo Civil. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. 1600p.

\_\_\_\_\_. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo Código de Processo Civil. In: Alexandre Freire; Bruno Dantas; Dierle Nunes; Fredie Didier Jr.; José Miguel Garcia Medina; Luiz Fux; Luiz Henrique Volpe Camargo; Pedro Miranda de Oliveira. (Org.). Novas tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto de novo CPC. 1ed.Salvador: JusPodivm, 2014, v. 2, p. 101-122.

\_\_\_\_\_. Contraditório (Princípio do -). In: Ricardo Lobo Torres; Eduardo Takemi Kataoka; Flávio Galdino. (Org.). Dicionário de Princípios Jurídicos. 1ed.Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2010, v. 1, p. 193-210.

CALMON, Petrônio. Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 156 p.

\_\_\_\_\_. O modelo oral de processo no século XXI. Revista de Processo, São Paulo, v. 34, n. 178, p. 47-75, dez. 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

\_\_\_\_\_. Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça, in Revista de Processo, vol. 74. São Paulo: RT, 1994, pp. 82/97.

\_\_\_\_\_, GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor. 1998.

CARDOSO, Antônio Pessoa. Justiça virtual. In Verbis, Rio de Janeiro, v. 11, n. 32, p. 8-11, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Considerações sobre o processo e os Juizados de Pequenas Causas. Revista de Processo, São Paulo, ano 13, n. 51, p. 23, jul. /set. 1998.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à Justiça. Juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2000.

\_\_\_\_\_. Das normas fundamentais do processo civil (art. 1º a 12 do CPC/2015). In Breves comentários ao novo código de processo civil / coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier [et al.]. 3. ed. rev. e atual.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CARNEIRO JÚNIOR, Almícar Araújo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Uma contribuição para o estudo da razoável duração do processo. Revista Jurídica: Órgão Nacional de Doutrina, Jurisp. Leg. e Crítica Judiciária, Porto Alegre, v. 58, n. 396, p. 11-46, out. 2010.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema del Diritto Processuale Civile*. Vol. 1. Padova: Cedam, 1936.

\_\_\_\_\_. *Studi di diritto processuale civile*, 1929, vol. 4, Padova: Cedam, 1930.

CASTRO, Aldemario Araújo. O triunfo da convergência digital e as cautelas necessárias. Consulex. Revista Jurídica, Brasília, v. 15, n. 338, p. 25-26, fev. 2011.

CHIOVENDA, Giuseppe. *La forme nella difesa giudiziale del diritto*. In: *Saggi di diritto procesuale civile*, vol.1, Milano: Giuffrè editore.

\_\_\_\_\_. Instituições de Direito Processual Civil. Tradução: J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969, vol. 3.

\_\_\_\_\_. *Principios de derecho procesal civil*. 3. Ed. Madrid: Inst. Ed. Reus, 2000.

CIPRIANI, Franco. *Ricordo di Francesco Carnelutti nel quarantesimo anniversario della scomparsa*. Rivista di Diritto Processuale, Padova: CEDAM, v. 60, n. 4, p. 1253-1268, ott./dic. 2005.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo judicial eletrônico. Curitiba: Juruá, 2007. 210 p.

COELHO, Fábio Ulhôa. Títulos de crédito eletrônicos. Revista do Advogado, São Paulo, v. 28, n. 96, p. 41-47, mar. 2008.

COMOGLIO, Luigi Paolo. *Etica e tecnica del “giusto processo”*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2004.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. Novas tecnologias e o processo do trabalho. Revista do Advogado, São Paulo, v. 30, n. 110, p. 161-173, dez. 2010.

COUTURE, Eduardo. *Estudios de Derecho Procesal Civil*. Vol. I. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1989.

\_\_\_\_\_. *Estudios de Derecho Procesal Civil*. Vol. II. Buenos Aires: Ediar, 1949.

CUNHA JÚNIOR, Eurípedes Brito. Resolução n. 90 do CNJ: primeiros passos para a ressurreição do processo eletrônico. Consulex. Revista Jurídica, Brasília, v. 13, n. 308, p. 28-29, nov. 2009.

CUNHA, J. S. Fagundes. 50 anos de Instituto Brasileiro de Direito Processual e o processo eletrônico. Revista de Processo, São Paulo, v. 33, n. 156, p. 149-153, fev. 2008.



CUNHA, Leonardo Carneiro da. Arts. 1º ao 9º. In STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; \_\_\_\_\_ (orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. A previsão do princípio da eficiência no projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Revista de Processo nº 233. São Paulo: RT, 2014.

DAMASKA, Mirjan R. *The faces of justice and state authority*. Yale: University Press, 1986.

DANTAS NETO, Renato de Magalhães. Autos virtuais: o novo layout do processo judicial brasileiro. Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 194, p. 173-203, abr. 2011.

\_\_\_\_\_. Do papel ao byte. A nova aparência do processo judicial do século XXI. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 7, n. 39, p. 56-80, nov. /dez. 2010.

DE VITTO, Renato Campos Pinto; CASTRO, André Luis Machado de. A Defensoria Pública como instrumento de consolidação da democracia. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz;

DIAS, Jean Carlos. A validade e os conceitos processuais no procedimento eletrônico da Lei 11.419/06. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 67, p. 67-74, out. 2008.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. I. 17. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

\_\_\_\_\_; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Vol. II. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

\_\_\_\_\_; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DI MAJO, Adolfo. *La tutela civile dei diritti*. Quarta Edizione. Milano: Giuffrè Editore, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol. I. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

\_\_\_\_\_. Instituições de direito processual civil. Vol. II. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. A instrumentalidade do processo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do novo processo civil. São Paulo: Malheiros, 2016.

DONNINI, Rogério; CARRAZZA, Roque Antônio (Coord.). Temas atuais de direito. São Paulo: Malheiros, 2008. 413 p.

DUTRA, Quésia Falcão de; MACHADO, Rafaela Mozzaquattro. E-PROC: A experiência da Justiça Federal com o Processo Eletrônico. Revista Eletrônica do Curso de Direito Da UFSM. Setembro de 2008 – Vol. 3 N.3, p. 32-42.

ECKARD, Gustavo André, SANTOS, Clezio Saldanha. Democracia e acesso à justiça no processo eletrônico. Revista Direito, Estado e Sociedade, PUC. Volume 34, junho 2009, p. 84

FAIRÉN GUILLÉN, Victor. El juicio ordinario y los plenarios rápidos. Barcelona: Bosch, 1953.

\_\_\_\_\_. Doctrina general del derecho procesal: hacia una teoría y lei procesal generales. Barcelona: Ed. Bosch, 1990.

FREITAS, José Lebre de. Código de Processo Civil Anotado. vol. 1. Coimbra: Coimbra Ed., 1999.

FONSECA, Fernando Daniel de Moura; BIRCHAL, Leonardo de Abreu. Algumas considerações sobre os atos processuais em meio eletrônico: da Lei 9.800/99 à Lei 11.419/2006. Revista de Processo, São Paulo, v. 33, n. 155, p. 125-153, jan. 2008.

FONTAINHA, Fernando de Castro. A informatização do processo: do acesso à administração da justiça. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 26, p. 57-69, dez. 2009.

FONTES, Arlinda Maria Caetano; MENEGAT, Clarice Teresinha Arenhart; ADOLFO, Luiz Gonzaga da Silva. Reflexos das mudanças socioculturais nas relações entre texto, leitor e escritor: a nova face do texto jurídico no processo eletrônico (e-proc). Ciências & Letras, Porto Alegre, n. 50, p. 103-118, jul./dez. 2011 Disponível em: <http://seerl.fapa.com.br/index.php/arquivos>. Acesso em: 25.09.2016

FREITAS, Gabriela Mayato de. Aplicabilidade da penhora on-line no direito processual civil brasileiro. Direito Público, Porto Alegre, v. 5, n.28, p. 105-128, jul. /ago. 2009.

FURTADO, João Rafael. Democracia e randomização do processo judicial. ADV: Advocacia Dinâmica - Informativo, Rio de Janeiro, v. 30, n. 32, p. 521-520, ago. 2010.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A problemática compatibilização do novo CPC com os juizados especiais. Disponível em: <http://jota.info/a-problematica-compatibilizacao-do-novo-cpc-com-os-juizados-especiais>. Acesso em: 21.09.2016.

GAMA, Ricardo Rodrigues. Processo judicial verbal: uma proposta. Revista Jurídica: Órgão Nacional de Doutrina, Jurisp. Leg. e Crítica Judiciária, Porto Alegre, v. 58, n. 392, p. 111-119, jun. 2010.

\_\_\_\_\_. Reformas processuais civis ingênuas. Revista Nacional de Direito e Jurisprudência, São Paulo, v. 9, n. 98, p. 29-41, fev. 2008.

GARCIA, Bruna Pinotti; SILVA, Nelson Finotti. Informatização do Poder Judiciário e acesso à justiça: perspectivas atuais. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 21, n. 82, p. 181202, abr./jun. 2013.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. Informatização e prestação jurisdicional: desafios e perspectivas. Revista Jurídica: Órgão Nacional de Doutrina, Jurisp., Leg. e Crítica Judiciária, Porto Alegre, v. 54, n. 340, p. 41-66, fev. 2006.

\_\_\_\_\_. Sistema de processo eletrônico. Interesse Público, Porto Alegre, n. 62, p. 219-226, jul./ago. 2010.

GILLES, Peter. Electronic civil procedure (some remarks to general aspects in concern of civil court proceedings, teletechnology and e-procedural law). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, n. 158, p. 189-214, abr. 2008.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. O processo virtual. *ADV: Advocacia Dinâmica – Informativo*, Rio de Janeiro, v. 26, n. 49, p. 855-854, dez. 2006.

GOMES, Luiz Flávio Gomes. Judiciário não pode resistir aos avanços tecnológicos. In: KAMINSKI, Omar. *Internet legal: o direito na tecnologia da informação*. Curitiba: Juruá, 2004.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, volume I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. *Instituições de processo civil*, volume II. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. *Instituições de processo civil*, volume III. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. O princípio do contraditório. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, n. 24, p. 71-79, mar. 2005.

\_\_\_\_\_. O processo eletrônico. In: SILVA JÚNIOR, Roberto Roland Rodrigues da (Org.). *Internet e Direito - reflexões doutrinárias*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2001.

\_\_\_\_\_. Os atos de disposição processual: primeiras reflexões. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. *Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais: Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: RT, 2008.

\_\_\_\_\_. Publicismo e Privatismo no Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 164, Ano 33. P. 29-56, 2008.

\_\_\_\_\_. Garantias Fundamentais do Processo: o Processo Justo. *Revista Jurídica*. São Paulo: Ed. Notadez, ano 51, n° 305, p. 61-99, p. 86, 2003.

\_\_\_\_\_. O processo eletrônico. *Direito e Internet*. São Paulo: RT, 2001.

GRISSANTI, Suely M. Os meios de comunicação e o acesso dos cidadãos à Justiça. In: SADEK, Maria Tereza (org.). *Acesso à justiça*. São Paulo: Fundação Konrad-Adenauer, 2003.

GUEIROS JÚNIOR, Nehemias. Mundo jurídico quer acompanhar celeridade digital. In:

GUNTHER, Luiz Eduardo; GUNTHER, Noeli Gonçalves da Silva. O processo eletrônico e os direitos fundamentais. *Revista Jurídica*. Unicuritiba, Curitiba, v. 2, n. 25, p. 84-113, 2010.

HERKENHOFF FILHO, Hélio Estellita. Delineamentos do processo judicial moderno e repercussões no processo trabalhista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 368 p.

IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Acesso à internet e a televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal: 2014. Rio de Janeiro: IBGE, 2016, 89 p.

JAIME, Fernando G.; FARIA, Juliana C. de; LAUAR, Maira T. (Coord.). Processo civil: novas tendências: homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. 658 p.

KAMINSKI, Omar. Internet legal: o direito na tecnologia da informação. Curitiba: Juruá, 2004, p. 137.

LAWAND, Jorge José. Propriedade e herança: o testamento por meios eletrônicos e a relação com os direitos da personalidade do testador. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 105, n. 405, p. 257-282, set. /out. 2009.

LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. Decidindo e escrevendo no novo processo eletrônico. Revista CEJ, Brasília, v. 14, n. 49, p. 101-114, abr./jun. 2010.

LEAL, Augusto César de Carvalho. A Lei 11.419/2006 e a regulamentação das comunicações processuais eletrônicas no bojo do processo judicial telemático. Juris Plenum, Porto Alegre, v. 3, n. 14, p. 9-16, mar. 2007.

LENTO, Vitor Marques. O PJe – Processo Judicial Eletrônico do CNJ e a autonomia dos tribunais. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.61, ago. 2014. Disponível em: [http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao061/Vitor\\_Lento.html](http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao061/Vitor_Lento.html) Acesso em: 21 maio 2016.

LYCHOVSKI, Rodrigo. Considerações sobre o processo virtual. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6345/Consideracoes-sobre-o-processo-virtual>. Acesso em 13/04/2015.

LOPES, Leopoldo Fernandes da Silva. Processo e procedimento judicial virtual: comentários à Lei 11.419/06 e suas importantes inovações. Revista Jurídica: Órgão Nacional de Doutrina, Jurisp. Leg. e Crítica Judiciária, Porto Alegre, v. 55, n. 353, p. 61-76, mar. 2007.

LOPES, Mônica Sette. O real, o virtual e a dinâmica jurídica. Revista LTr: Legislação do Trabalho e Previdência Social, São Paulo, v. 71, n. 8, p. 948-956, ago. 2007.

LUPOI, Michele; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; COSTA, Guilherme Recena. Brazilian report on the use of new information technology in the enforcement of judgments. Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 194, p. 317-322, abr. 2011.

MACHADO, Robson. Certificação digital ICP Brasil: os caminhos do documento eletrônico no Brasil. Niterói: Impetus, 2010. 243 p.

MADALENA, Pedro. Magistratura: produtividade controlada em processo virtual. AJURIS, Porto Alegre, v. 35, n. 111, p. 285-289, set. 2008.

\_\_\_\_\_. Revista da ESMESC, Florianópolis, v. 15, n. 21, p. 241-252, 2008.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Processo e Tecnologia: Garantias processuais, efetividade e a informatização processual. São Paulo: Augusto Tavares Rosa Marcacini Editor, 2013.

\_\_\_\_\_. Comentários aos arts. 193 a 199. In Breves comentários ao novo código de processo civil / coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.]. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: RT, 2004.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil, volume 1. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo processo civil. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, José Augusto Sacadura Garcia. Direito da informática. 2. ed. ref., atual. Coimbra: Almedina, 2006. 771 p.

MATARRESE, Antonio. E-Commerce: L'individuazione del foro competente. Italia: Altalex, 2015. Disponível em: <http://www.altalex.com/documents/news/2015/07/08/ecommerce-individuazione-del-foro-competente>. Acesso em 02.09.2016.

MENDONÇA, Henrique Guelber de. A informatização do processo judicial sem traumas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, n. 166, p. 118-135, dez. 2008.

MENDONÇA, Luís Correia de. Processo civil líquido e garantias (o regime processual experimental português). *Revista do Processo*. São Paulo: RT, 170, Ano 34.

MONTERO AROCA, Juan (coord.) *Proceso civil e ideología*. Valencia: Ed. Tirant lo Blanch, 2006.

MOREIRA, Fernando Milhomens. Observações sobre a eficácia probatória do e-mail no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 193, p. 203-230, mar. 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Neoprivatismo no Processo Civil. In: *Temas de Direito Processual* (nona série). São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. In *As Garantias do cidadão na justiça* / Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1993

\_\_\_\_\_. O processo civil contemporâneo: um enfoque comparativo. In: *Temas de Direito Processual* (nona série). São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. “Convenções das partes sobre matéria processual”, in *Temas do Direito Processual*, 3ª série, ed. Saraiva, São Paulo.

\_\_\_\_\_. Efetividade do processo e técnica processual. *Temas de Direito Processual* – sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997, pp. 17-29.

\_\_\_\_\_. O problema da duração dos processos: Premissas para uma discussão séria. Temas de Direito Processual – nona série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 367-377.

MOURÃO, Licurgo; ELIAS, Gustavo Terra; FERREIRA, Diogo Ribeiro. A imprescindibilidade da assinatura eletrônica, da assinatura mecânica e da certificação digital para a administração pública brasileira. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 73, n. 4, p. 27-42, out. /dez. 2009.

MARTINEZ, Ramses Henrique. *Processo judicial eletrônico: uma abordagem metodológica para o processo de sua implementação*: 2012, 326 p. Tese (Doutorado em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP.

NALINI, José Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. Revista CEJ. CJF. Brasília, v.1, n.3, set/dez 1997. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo08.htm>. Acesso em 14.09.2016.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

NUNES, Elpídio Donizetti. Curso didático de direito processual civil. 8. ed., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 1015 p.

OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. Processo virtual e morosidade real. Consulex. Revista Jurídica, Brasília, v. 12, n. 272, p. 40-41, maio 2008.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Do Formalismo no Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, n.º 388, 2006.

\_\_\_\_\_. Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica. In Revista de Processo, ano 33, n. 155, jan. / 2008

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. O direito e as novas tecnologias da informação e comunicação: processo virtual uma realidade irreversível. Consulex. Revista Jurídica, Brasília, v. 13, n. 308, p. 26-27, nov. 2009.

PACHECO, José da Silva. Da informatização do processo judicial consoante à Lei nº 11.419, de 2006, que está em vigência a partir de 20-3-2007. ADV: Advocacia Dinâmica – Informativo, Rio de Janeiro, v. 27, n. 14, p. 305 - 302, abr. 2007.

\_\_\_\_\_. Da prática e comunicação de ato processual por meios eletrônicos. ADV: Advocacia Dinâmica - Informativo, Rio de Janeiro, v. 26, n. 20, p. 334-332, maio 2006.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Informática: o futuro da justiça. ADV: Advocacia Dinâmica - Seleções Jurídicas, Rio de Janeiro, p. 13-16, jun. 2007.

\_\_\_\_\_. ADV: Advocacia Dinâmica - Seleções Jurídicas, Rio de Janeiro, p. 4-8, ago. 2009.

\_\_\_\_\_. Processo eletrônico: pagamento de preparo. *Consulex. Revista Jurídica*, Brasília, v. 13, n. 301, p. 44 - 45, jul. 2009.

\_\_\_\_\_. Processo eletrônico e o novo Código de Processo Civil. *Consulex. Revista Jurídica*, Brasília, v. 15, n. 336, p. 6-8, jan. 2011. Entrevista.

\_\_\_\_\_. Validade do comprovante eletrônico de preparo. *Revista Bonijuris*, Curitiba, v. 21, n. 551, p. 24-25, out. 2009.

PARENTONI, Leonardo Netto. Brevíssimos pensamentos sobre as linhas mestras do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 193, p. 281-318, mar. 2011.

PASSOS, J. J. Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. V. 3.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. Da prática eletrônica dos atos processuais – arts. 193 a 199. In *Comentários ao Código de Processo Civil*. Coord. Angélica Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim e George Salomão Leite. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

PIMENTEL, Alexandre Freire. Da prática eletrônico de atos processuais. *Comentários aos arts. 193 a 199 do NCPC*. In STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

PORTO, Sérgio Gilberto. A crise de eficiência do processo: a necessária adequação processual à natureza do direito posto em causa, como pressuposto de efetividade. In: FUX, Luiz, NERY Jr., Nelson e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*, RT, São Paulo, 2006.

PRÜTTING, Hanns. Die elektronische Justiz Ein deutscher Landesbericht - Electronic Justice: a national german report. *Civil Procedure Review*, v.1, n.3: 28-45, sep./dec., 2010.

RAMALHO, Leila von Sohsten; PITA, Flávia Almeida. A nota fiscal eletrônica e sua validade jurídica como meio de prova no processo civil tributário. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, São Paulo, v. 17, n. 86, p. 153 -188, maio/jun. 2009.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Comunicação eletrônica de atos processuais na Lei 11.419/2006. *ADV: Advocacia Dinâmica - Seleções Jurídicas*, Rio de Janeiro, p. 19-26, maio 2007.

\_\_\_\_\_. A garantia de identificação das partes nos sistemas para transmissão de peças processuais em meio eletrônico: o modelo da Lei 11.419/2006. *ADV: Advocacia Dinâmica – Informativo*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 12, p. 260-255, mar. 2007.

\_\_\_\_\_. A informatização do processo judicial - da Lei do fax à Lei nº. 11.419/2006: uma breve retrospectiva legislativa. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 3, n. 16, p. 78-85, jan. /fev. 2007.

REIS, Nazareno César Moreira. Processo eletrônico e o direito processual. *Consulex. Revista Jurídica*, Brasília, v. 15, n. 338, p. 29-31, fev. 2011.

REIS, José Alberto dos. *Processos Especiais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1982.

RINALDI, Luciano. Da prática eletrônica de atos processuais (arts. 193 a 199). In Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coordenadores: Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. 2. ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2016.

ROCHA NETO, Paulo. O processo judicial eletrônico brasileiro. 2015. 176 p. Dissertação (Mestrado em engenharia da informática). Faculdade de Ciência e Tecnologia. Universidade Fernando Pessoa, Porto, Portugal.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. Processo, procedimento e intimação pessoal da Fazenda Pública. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 95, p. 76-87, fev. 2011.

\_\_\_\_\_. Da advocacia pública (arts. 182 a 184). In Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coordenadores: Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. 2. ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2016.

ROHRMANN, Carlos Alberto. Comentários à lei do processo eletrônico. Academia Mineira de Letras Jurídicas. Minas Gerais, MG. Disponível em: <http://www.amlj.com.br/artigos/132-comentarios-a-lei-do-processo-eletronico>. Acesso em 18.09.2015.

ROVER, Aires José. A Experiência da disciplina Informática Jurídica no uso das Tecnologias Web. Disponível em <https://www.academia.edu/19307552>. Acesso em 24.02.2016.

\_\_\_\_\_. Informática no Direito: inteligência artificial. Curitiba: Juruá, 2001.

\_\_\_\_\_; SANTOS, Paloma Maria; CAVALHEIRO, Andressa Fracaro; PAULA, Giovani de. Avaliação dos Portais de Justiça Federais: um estudo baseado na métrica Lefis. Revista de Democracia Digital e Governo Eletrônico. V. 2, n. 5, 2011. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/view/34125>. Acesso em 25.09.2016

RUSCHEL, Airton José; SILVA, Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e; ROVER, Aires José. O governo eletrônico na gestão do judiciário. Revista da ESMESC, Florianópolis, v. 17, n. 23, p. 25-44, jan. 2010.

SATTA, Salvatore. *Il formalismo nel processo*: Soliloqui e colloqui di un giurista, Padova: Cedam, 1968.

SCHENK, Leonardo Faria. Contraditório e cognição sumária. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. XIII, p. 552-582, 2014.

\_\_\_\_\_. Comentários aos arts. 16 a 20. In Breves comentários ao novo código de processo civil / coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.]. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

SILVA, Júlio César Ballerini. Contornos atuais e novas questões sobre a prova documental no processo civil brasileiro. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 7, n. 39, p. 38-55, nov. /dez. 2010.

SILVA, Marcos Mairton da. Tecnologia da informação e processo eletrônico na justiça brasileira: considerações sobre um dos principais instrumentos da informatização do poder judiciário brasileiro. Revista ESMAFE, Recife, n. 19, v. 3, p. 405-462, mar. 2009.



SILVA, Ovídio A. Batista da. *Processo e Ideologia: o paradigma racionalista*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVEIRA NETO, Antônio. Processo eletrônico deveria ser prioridade. São Paulo: Consultor Jurídico, 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jan-18/processo-eletronico-deveria-questao-prioritaria-judiciario>>. Acesso em: 9 fev. 2010.

SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha. (Org.). *Novas direções na governança da Justiça e da Segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006, p. 237.

SOARES, Fernanda Dias. Processo judicial eletrônico: Aspectos gerais e ações iniciais. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8900](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8900). Acesso em set 2016.

SOUZA, Emmanuel Biar de. A responsabilidade civil e a internet: uma abordagem expositiva sobre a posição da jurisprudência pátria e breves considerações sobre o direito comparado. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 26, p. 221-236, dez. 2009.

SOUZA, Luisa Cristina Bottrel. O processo eletrônico como apoio a efetividade da prestação jurisdicional penal: possibilidade de inovação nos marcos de um processo garantista. Rio de Janeiro: [s.n.], 2008. 185 p.

SYDOW, Spencer Toth. A pertinência do instituto da legítima defesa frente ao recurso informático do antivírus. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 99, n. 896, p. 463-480, jun. 2010.

TALAMINI, Eduardo. Arts. 430 e 431. In STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_; TALAMINI, Daniele Coutinho. Comentários aos arts. 182 a 184. In *Breves comentários ao novo código de processo civil / coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.]*. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

TARUFFO, Michele. Cultura e processo. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffrè Editore, anno LXIII, n.º 01, p. 63-92, 2009.

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. *Teoria Geral do Processo: em conformidade com o novo CPC*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; LAUAR, Maira Terra (Coord.). *Tutelas diferenciadas como meio de incrementar a efetividade da prestação jurisdicional*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010. 814 p.

TROCKER, Nicolò. Il nuovo art. 111 della Costituzione e il giusto processo in materia civile: profili generali. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffrè Editore, junho, 2001.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997.

VALGUARNERA, Filippo. Le Riforme de processo civile in Norvegia: qualche riflessione comparativa. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffrè Editore, anno LXII, n.º 3.

VERDE, V. Giovani. *Profili del processo civile*. 6. ed. Vol.1. Napoli: Jovene ed. 2002.

VIANNA, Túlio Lima. Ação direta de inconstitucionalidade. Procedimento eletrônico. Constitucionalidade do art. 154 do Código de Processo Civil quanto à violação de princípios da divisão de poderes, da legalidade, do direito de defesa, do devido processo legal e da publicidade. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 104, n. 395, p. 347 - 352, jan. /fev. 2008.

\_\_\_\_\_. A constitucionalidade da Lei 11.419/2006 e seu enfrentamento diante da ADIn 3.880. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 154, p. 235-241, dez. 2007.

VICENTE, Eliane de Freitas Lima. A justiça virtual e a celeridade processual. *Revista Trimestral de Jurisprudência*. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, v. 29, n. 168, p. 11-14, abr./jun. 2008.

VINCENT, Jean; GUINCHARD, Serge. *Procédure civile*. 23. ed. Paris: Dalloz, 1994.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In *Participação e Processo*. São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 1988.

\_\_\_\_\_. WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. *Revista Justiça SP*. São Paulo. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em 4 out.2016.

YARSHELL, Luis Flávio. Processo eletrônico e prazos processuais: vigência plena da regra do art. 191 do CPC. *Jornal Carta Forense*, São Paulo. 2013. Disponível em <https://processoemdebate.com/2013/04/11/processo-eletronico-e-prazos-processuais-vigencia-plena-da-regra-do-art-191-do-cpc-carta-forense-luis-flavio-yarshell>. Acesso em 08.07.2016.

ZAMUR FILHO, Jamil. Processo judicial eletrônico: alcance e efetividade sob a égide da Lei nº 11.419/2006. 2011. 152 p. Dissertação. (Mestrado em direito processual). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, SP.